

MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS – TRE/RO

Sumário

CAPÍTULO I - CARTÓRIO ELEITORAL	14
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	14
SEÇÃO II - ATRIBUIÇÕES DA CHEFIA DE CARTÓRIO	14
SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS	17
SEÇÃO IV - PORTARIAS	17
SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS E CENTRAIS	18
SUBSEÇÃO I - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	18
SUBSEÇÃO II - NORMAS DE ATENDIMENTO.....	18
SEÇÃO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	19
CAPÍTULO II - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR.....	19
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO II - ATRIBUIÇÕES DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR.....	20
SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DO JUÍZO ELEITORAL DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR	20
SEÇÃO IV - ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO	21
SEÇÃO V - ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA CENTRAL DE ATENDIMENTO	22
SEÇÃO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	22
CAPÍTULO III - UNIDADES DE ATENDIMENTO AO ELEITOR.....	22
SEÇÃO I - POSTOS DE ATENDIMENTO	22
SEÇÃO II - ATENDIMENTO EXTRACARTÓRIO	23
SEÇÃO III - REFERÊNCIA NORMATIVA	24
CAPÍTULO IV - ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS.....	24
SEÇÃO I - PROTOCOLO E REGISTRO	24
SEÇÃO II - DO MEIO ELETRÔNICO.....	26
SEÇÃO III - COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.325/2010).....	26
SEÇÃO IV - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE	27
SEÇÃO V - REMESSA DE DOCUMENTOS	27
SEÇÃO VI – EXPEDIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA	28
SEÇÃO VII - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO	28
SEÇÃO VIII - ATOS DO JUÍZO ELEITORAL	28
SEÇÃO IX – PASTAS CLASSIFICADORAS	29
SEÇÃO X - ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES.....	29

SEÇÃO XI - EDITAIS.....	30
SEÇÃO XII - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA.....	31
SEÇÃO XIII – REFERÊNCIAS NORMATIVAS	33
CAPÍTULO V – CERTIDÕES	33
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	33
SEÇÃO II - CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	34
SEÇÃO III - CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA	34
SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	35
CAPÍTULO VI - ATENDIMENTO AO PÚBLICO.....	35
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	35
SEÇÃO II - PRIORIDADE NO ATENDIMENTO.....	36
SEÇÃO III - ATENDIMENTO DE PESSOAS NA FILA	36
SEÇÃO IV - INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS.....	36
SEÇÃO V - CONSULTA AO CADASTRO	36
SEÇÃO VI - ROTINA DE ATENDIMENTO.....	37
SUBSEÇÃO I - ABORDAGEM INICIAL.....	37
SUBSEÇÃO II - IDENTIFICAÇÃO DE GÊMEOS	37
SUBSEÇÃO III - IMPEDIMENTOS À OPERAÇÃO RAE	38
SUBSEÇÃO IV - MESÁRIO VOLUNTÁRIO	38
SUBSEÇÃO V - INDICAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS.....	39
SEÇÃO VII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	39
CAPÍTULO VII - ALISTAMENTO ELEITORAL.....	39
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	39
SEÇÃO II - INSCRIÇÃO DO ELEITOR.....	41
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
SUBSEÇÃO II - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	42
SUBSEÇÃO III - QUITAÇÃO MILITAR	43
SUBSEÇÃO IV - DOMICÍLIO ELEITORAL	44
SUBSEÇÃO V - ELEITORES FACULTATIVOS	44
SUBSEÇÃO VI - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DE ACORDO COM A PORTARIA DO CONADE Nº 2.344/2010).....	45
SUBSEÇÃO VII - BRASILEIROS NASCIDOS NO EXTERIOR E RESIDENTES NO BRASIL.....	46
SUBSEÇÃO VIII - ALISTAMENTO DE BRASILEIRO QUE RESIDE NO EXTERIOR.....	46
SUBSEÇÃO IX - BRASILEIROS NATURALIZADOS	47
SUBSEÇÃO X - ESTATUTO DA IGUALDADE – PORTUGUESES.....	47
SUBSEÇÃO XI - INDÍGENAS E CIGANOS	48

SEÇÃO III –TRANSFERÊNCIA	48
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
SUBSEÇÃO II - REQUISITOS PARA TRANSFERÊNCIA	48
SUBSEÇÃO III - TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO CANCELADA.....	50
SUBSEÇÃO IV - TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR.....	50
SUBSEÇÃO V - REVISÃO E SEGUNDA VIA PARA ELEITOR QUE RESIDE NO EXTERIOR	50
SUBSEÇÃO VI - TRANSFERÊNCIAS EQUIVOCADAS.....	51
SEÇÃO IV - REVISÃO.....	52
SEÇÃO V - SEGUNDA VIA	53
SEÇÃO VI - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE	54
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54
SUBSEÇÃO II - ELEITOR GÊMEO	54
SUBSEÇÃO III - NOME DO REQUERENTE.....	54
SUBSEÇÃO IV - ESTADO CIVIL	54
SUBSEÇÃO V - ENDEREÇO COMPLETO.....	55
SUBSEÇÃO VI - TEMPO DE RESIDÊNCIA.....	55
SUBSEÇÃO VII - NOME DA MÃE.....	55
SUBSEÇÃO VIII - NOME DO PAI.....	55
SUBSEÇÃO IX - MESÁRIO VOLUNTÁRIO E INDICAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS CONTINUAÇÃO	55
SUBSEÇÃO X - ARQUIVAMENTO DOS FORMULÁRIOS RAE.....	55
SEÇÃO VII - PROCESSAMENTO DE RAE	56
SEÇÃO VIII - EMISSÃO DO TÍTULO ELEITORAL	56
SUBSEÇÃO I - PROCEDIMENTO	56
SUBSEÇÃO II - EMISSÃO IMEDIATA DO TÍTULO ELEITORAL.....	56
SUBSEÇÃO III - EMISSÃO POSTERIOR DO TÍTULO ELEITORAL	57
SUBSEÇÃO IV - EMISSÃO DO TÍTULO COM CHANCELA ELETRÔNICA	57
SUBSEÇÃO V - DESCARTE DE FORMULÁRIOS DE TÍTULOS ELEITORAIS INUTILIZADOS	58
SEÇÃO IX - INDEFERIMENTO DE RAE	58
SEÇÃO X - IMPUGNAÇÃO E RECURSO.....	58
SEÇÃO XI - PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL	59
SEÇÃO XII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	59
CAPÍTULO VIII - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR.....	60
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	60
SEÇÃO II - DIGITAÇÃO DE CÓDIGO ASE	61
SEÇÃO III - PREENCHIMENTO DO CAMPO COMPLEMENTO	62

SEÇÃO IV - RETIFICAÇÃO DO CAMPO COMPLEMENTO E EXCLUSÃO DE ASE	62
SEÇÃO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	63
CAPÍTULO IX - COINCIDÊNCIAS	63
SEÇÃO I - DEFINIÇÃO.....	63
SEÇÃO II - CLASSIFICAÇÃO E COMPETÊNCIAS	64
SEÇÃO III - CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGRUPAMENTOS.....	65
SEÇÃO IV – PROCEDIMENTOS	66
SUBSEÇÃO I - AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO.....	66
SUBSEÇÃO II - PRAZOS.....	66
SUBSEÇÃO III - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO ELEITORES GÊMEOS OU HOMÔNIMOS	67
SUBSEÇÃO IV - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO O MESMO.....	67
SUBSEÇÃO V - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO ELEITOR COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	68
SUBSEÇÃO VI - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO REGISTRO NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	68
SUBSEÇÃO VII - MODELOS DE DOCUMENTOS.....	68
SUBSEÇÃO VIII - REGULARIZAÇÃO DAS COINCIDÊNCIAS.....	69
SEÇÃO V - DIGITAÇÃO DAS COINCIDÊNCIAS	69
SEÇÃO VI - CÓDIGOS DE ASE ENVOLVIDOS.....	69
SEÇÃO VI-A - COINCIDÊNCIAS BIOMÉTRICAS	71
SEÇÃO VII - HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL	71
SEÇÃO VIII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	72
CAPÍTULO X - CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL	72
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	72
SEÇÃO II - CANCELAMENTO POR FALECIMENTO.....	73
SUBSEÇÃO I - COMUNICAÇÃO DE ÓBITO.....	73
SUBSEÇÃO II - REGISTRO DO ÓBITO NO CADASTRO	73
SUBSEÇÃO III - PROCEDIMENTO CARTORÁRIO	74
SUBSEÇÃO IV - CANCELAMENTO POR BATIMENTO COM O INSS.....	74
SEÇÃO III - CANCELAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	76
SEÇÃO IV - AUSÊNCIA A 3 (TRÊS) PLEITOS CONSECUTIVOS	77
SEÇÃO V - ANOTAÇÃO DO CANCELAMENTO NA FOLHA DE.....	77
SEÇÃO VI - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA.....	78
SEÇÃO VII - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO	78
SEÇÃO VIII - EXCLUSÃO DO CADASTRO	78
SEÇÃO IX - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	79

CAPÍTULO XI - PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	79
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	79
SEÇÃO II - PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS.....	79
SEÇÃO III - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	80
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	80
SUBSEÇÃO II - COMUNICAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL	80
SUBSEÇÃO III - CONSULTA E REMESSA A OUTRAS UNIDADES	81
SUBSEÇÃO IV - TRAMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	82
SUBSEÇÃO V - TRAMITAÇÃO DA INELEGIBILIDADE.....	83
SUBSEÇÃO VI - ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO NO CADASTRO ELEITORAL	83
SUBSEÇÃO VII - ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL	84
SEÇÃO IV - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SUSPensa OU COM ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE	84
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	84
SUBSEÇÃO II - RESTABELECIMENTO E ISENÇÃO DA MULTA ELEITORAL.....	86
SUBSEÇÃO III - TRAMITAÇÃO DO RESTABELECIMENTO.....	86
SUBSEÇÃO IV – ANOTAÇÃO DO RESTABELECIMENTO NO CADASTRO ELEITORAL	86
SEÇÃO V - BASE DE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	87
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	87
SUBSEÇÃO II - COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA.....	87
SUBSEÇÃO III - EXCLUSÃO DE REGISTRO.....	87
SUBSEÇÃO IV - REGISTRO AUTOMÁTICO PELO SISTEMA ELO	88
SEÇÃO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	88
CAPÍTULO XII - INELEGIBILIDADE.....	88
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	88
SEÇÃO II - INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO.....	89
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	89
SUBSEÇÃO II - TABELA DE HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE	89
SUBSEÇÃO III – TRAMITAÇÃO E ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE	93
SUBSEÇÃO IV – COMUNICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE À CORREGEDORIA	93
SEÇÃO III - REGISTRO DA CESSAÇÃO DA INELEGIBILIDADE	94
SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	94
CAPÍTULO XIII - REVISÃO DO ELEITORADO.....	94
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	94
SEÇÃO II - ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS.....	95
SEÇÃO III - RITO	95

SUBSEÇÃO I - PROCEDIMENTOS INICIAIS	95
SUBSEÇÃO II - DIVULGAÇÃO	96
SUBSEÇÃO III - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	96
SUBSEÇÃO IV - FISCALIZAÇÃO.....	97
SUBSEÇÃO V - CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES	97
SUBSEÇÃO VI - RECURSOS.....	98
SUBSEÇÃO VII - HOMOLOGAÇÃO DOS TRABALHOS	98
SUBSEÇÃO VIII - PROCESSAMENTO DOS CANCELAMENTOS NO	99
SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	99
CAPITULO XIV - MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS	99
SEÇÃO I - MULTAS APLICÁVEIS A ELEITORES	99
SEÇÃO II - CÁLCULO DAS MULTAS	99
SEÇÃO III - ANISTIA	100
SEÇÃO IV - RECOLHIMENTO.....	100
SUBSEÇÃO I - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU).....	100
SUBSEÇÃO II - EMISSÃO DE GRU.....	101
SUBSEÇÃO III - EMISSÃO DE GRU “EM BRANCO”	102
SUBSEÇÃO IV - ELEITOR FORA DO DOMICÍLIO ELEITORAL	102
SUBSEÇÃO V - DISPENSA DO PAGAMENTO.....	103
SUBSEÇÃO VI - MULTA APLICADA EM PROCESSO CRIME ELEITORAL	103
SEÇÃO V – PARCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL	103
SEÇÃO VI - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA	105
SUBSEÇÃO I - INSCRIÇÃO CANCELADA	105
SUBSEÇÃO II - ELEITORES COM INSCRIÇÃO SUSPensa POR CONDENAÇÃO CRIMINAL OU CONSCRIÇÃO	105
SUBSEÇÃO III - ANALFABETOS.....	105
SUBSEÇÃO IV - RECOLHIMENTO DA MULTA POR TERCEIROS.....	105
SUBSEÇÃO V - PRESCRIÇÃO	106
SEÇÃO VII - MULTAS APLICADAS EM PROCESSO ELEITORAL	106
SUBSEÇÃO I - PROCEDIMENTO	106
SUBSEÇÃO II - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	107
SEÇÃO VIII - REGISTRO DE MULTA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	107
SEÇÃO IX - CUSTAS ELEITORAIS.....	109
SEÇÃO X - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	109
CAPÍTULO XV - QUITAÇÃO ELEITORAL	110
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	110

SEÇÃO II - EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO	110
SEÇÃO III - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PERMANENTE	111
SEÇÃO IV – CERTIDÃO DE ISENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS	112
SEÇÃO V - REFERÊNCIA NORMATIVA.....	112
CAPÍTULO XVI - JUSTIFICATIVAS POR AUSÊNCIA A ELEIÇÃO.....	112
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	112
SEÇÃO II – JUSTIFICATIVA RECEBIDA NO DIA DA ELEIÇÃO	112
SEÇÃO III - JUSTIFICATIVA APRESENTADA APÓS A ELEIÇÃO	113
SEÇÃO IV - REFERÊNCIA NORMATIVA	114
CAPÍTULO XVII - MESÁRIOS FALTOSOS.....	114
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	114
SEÇÃO II - JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO PRAZO LEGAL	114
SEÇÃO III – NÃO APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA NO PRAZO	115
SEÇÃO IV - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.....	115
SEÇÃO V – REFERÊNCIAS NORMATIVAS	116
CAPÍTULO XVIII - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO.....	116
SEÇÃO I - FORNECIMENTO DE DADOS DOS ELEITORES.....	116
SEÇÃO II - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE ELEITORES.....	117
SEÇÃO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	117
CAPÍTULO XIX - FEITOS EM GERAL.....	118
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	118
SEÇÃO II - AUTUAÇÃO	118
SUBSEÇÃO I – PREFERÊNCIA.....	124
SEÇÃO III - SEGREDO DE JUSTIÇA.....	124
SUBSEÇÃO I - PROCESSOS.....	125
SUBSEÇÃO II - DOCUMENTOS	125
SUBSEÇÃO III - EXPEDIÇÃO	126
SEÇÃO IV - COMPETÊNCIA.....	126
SUBSEÇÃO I - CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	126
SEÇÃO V - FORMAÇÃO DOS AUTOS.....	127
SUBSEÇÃO I - NUMERAÇÃO.....	127
SUBSEÇÃO II - ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUMES.....	128
SUBSEÇÃO III - ARMAZENAMENTO DE OBJETOS	129
SUBSEÇÃO IV – COTAS MARGINAIS OU INTERLINEARES	129
SUBSEÇÃO V - APENSAMENTO	129
SUBSEÇÃO VI - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.....	130

SUBSEÇÃO VII - DESMEMBRAMENTO DE AUTOS	130
SUBSEÇÃO VIII - RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	131
SUBSEÇÃO IX - AUTOS SUPLEMENTARES	132
SEÇÃO VI - GUARDA DOS AUTOS.....	132
SEÇÃO VII – TRÂMITE PROCESSUAL	133
SUBSEÇÃO I - ATOS ORDINATÓRIOS	134
SUBSEÇÃO II - CERTIDÕES PROCESSUAIS	135
SUBSEÇÃO III - TERMOS	135
SUBSEÇÃO IV - JUNTADA DE DOCUMENTOS.....	136
SUBSEÇÃO V - CONCLUSÃO E VISTA	136
SUBSEÇÃO VI - CARGAS	137
SUBSEÇÃO VII - AUDIÊNCIAS.....	139
SUBSEÇÃO VIII - DILIGÊNCIA.....	140
SUBSEÇÃO IX – COMUNICAÇÃO DOS ATOS	140
SUBSEÇÃO X - MANDADOS.....	141
SUBSEÇÃO XI – DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS.....	142
SUBSEÇÃO XII - REMESSA DOS AUTOS	142
SUBSEÇÃO XIII - CARTAS PRECATÓRIAS, DE ORDEM E ROGATÓRIAS.....	143
SEÇÃO VIII - PRAZOS	144
SEÇÃO IX - CITAÇÃO	146
SUBSEÇÃO I - CITAÇÃO POR HORA CERTA	147
SEÇÃO X - INTIMAÇÕES	147
SUBSEÇÃO I - INTIMAÇÃO POR HORA CERTA	148
SEÇÃO XI - REMESSA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS	149
SEÇÃO XII - SENTENÇA	149
SUBSEÇÃO I - REGISTRO DE DECISÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS E EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	149
SEÇÃO XIII - RECURSOS EM GERAL.....	151
SEÇÃO XIV - TRÂNSITO EM JULGADO	152
SEÇÃO XV - REMESSA DE PROCESSO AO TRIBUNAL.....	152
SEÇÃO XVI - DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL.....	153
SEÇÃO XVII - RETORNO DOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DE.....	154
SEÇÃO XVIII - ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL	154
SEÇÃO XIX - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	156
SEÇÃO XX - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	157
CAPÍTULO XX - LIVROS E PASTAS	157

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	157
SEÇÃO II - LIVROS OBRIGATÓRIOS.....	158
SEÇÃO III - FINALIDADE DOS LIVROS.....	158
SEÇÃO IV - PASTAS DE FOLHAS SOLTAS	160
SUBSEÇÃO I - FINALIDADE DAS PASTAS	161
CAPÍTULO XXI - PROCEDIMENTO CRIMINAL.....	162
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	162
SUBSEÇÃO I - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	162
SEÇÃO II - INQUÉRITO POLICIAL.....	162
SEÇÃO III – FLAGRANTE.....	164
SEÇÃO IV - DENÚNCIA	164
SEÇÃO V - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO	165
SEÇÃO VI - APREENSÃO DE OBJETOS	165
SEÇÃO VII - PRAZOS	166
SEÇÃO VIII - CITAÇÃO.....	166
SEÇÃO IX - INTIMAÇÕES.....	168
SEÇÃO X - SENTENÇA.....	168
SEÇÃO XI - RECURSOS EM GERAL	169
SEÇÃO XII - RECURSO ORDINÁRIO	169
SEÇÃO XIII - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....	170
SEÇÃO XIV - TRÂNSITO EM JULGADO	171
SEÇÃO XV - PRISÃO	171
SEÇÃO XVI - HABEAS CORPUS.....	172
SEÇÃO XVII - LIBERDADE PROVISÓRIA	172
SEÇÃO XVIII - FIANÇA.....	173
SEÇÃO XIX - DEPÓSITO DE VALORES	174
SEÇÃO XX - EXECUÇÃO DA SENTENÇA	174
SUBSEÇÃO I - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	175
SUBSEÇÃO II - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.....	176
SUBSEÇÃO III - PENA PECUNIÁRIA	177
SEÇÃO XXI - CONDENAÇÃO EM CUSTAS	177
SEÇÃO XXII - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.099/1995	177
SUBSEÇÃO I - CIRCUNSTÂNCIAS PRELIMINARES.....	177
SUBSEÇÃO II - TRANSAÇÃO PENAL.....	178
SEÇÃO XXIII - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	178
SEÇÃO XXIV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	179

CAPÍTULO XXII - EXECUÇÃO FISCAL.....	179
SEÇÃO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	179
SEÇÃO II - AUTUAÇÃO DA INICIAL.....	179
SEÇÃO III - CITAÇÃO.....	180
SUBSEÇÃO I - CITAÇÃO POR MANDADO.....	180
SUBSEÇÃO II - CITAÇÃO POR CARTA.....	180
SUBSEÇÃO III - ARRESTO.....	181
SUBSEÇÃO IV - CITAÇÃO POR EDITAL.....	182
SEÇÃO IV - INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.....	183
SEÇÃO V - MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.....	183
SEÇÃO VI - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.....	183
SEÇÃO VII – PENHORA.....	184
SUBSEÇÃO I - PENHORA POR MANDADO.....	184
SUBSEÇÃO II - PENHORA POR TERMO NOS AUTOS.....	186
SUBSEÇÃO III - AVALIAÇÃO DO BEM.....	186
SUBSEÇÃO IV - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO.....	187
SUBSEÇÃO V–INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS À PENHORA.....	187
SUBSEÇÃO VI - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.....	188
SUBSEÇÃO VII - REFORÇO DA PENHORA.....	188
SUBSEÇÃO VIII - REGISTRO DA PENHORA.....	188
SEÇÃO VIII - PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD.....	189
SUBSEÇÃO I - CADASTRAMENTO.....	189
SUBSEÇÃO II - SUPORTE.....	189
SEÇÃO IX – LEILÃO.....	190
SUBSEÇÃO I - ATOS PREPARATÓRIOS AO LEILÃO.....	190
SUBSEÇÃO II - DO LEILÃO.....	191
SUBSEÇÃO III - PREGÃO - 1º LEILÃO.....	192
SUBSEÇÃO IV - PREGÃO - 2º LEILÃO.....	192
SUBSEÇÃO V - ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.....	192
SUBSEÇÃO VI - AUTO DE ARREMATAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO.....	193
SUBSEÇÃO VII - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO.....	193
SUBSEÇÃO VIII - EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO.....	194
SEÇÃO X - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO.....	194
SEÇÃO XI - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.....	194
SEÇÃO XII - DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	195
SUBSEÇÃO I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	195

SUBSEÇÃO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO	195
SUBSEÇÃO III - EMBARGOS NA EXECUÇÃO POR CARTA.....	196
SUBSEÇÃO IV - EMBARGOS À PENHORA.....	196
SUBSEÇÃO V - EMBARGOS DE TERCEIRO.....	197
SUBSEÇÃO VI - EMBARGOS À ARREMATACÃO E À ADJUDICAÇÃO	197
SEÇÃO XIII - OUTROS INCIDENTES	197
SUBSEÇÃO I - REMOÇÃO DE BENS.....	197
SUBSEÇÃO II - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO	198
SUBSEÇÃO III - REMIÇÃO DE BENS.....	198
SUBSEÇÃO IV - PRESCRIÇÃO.....	198
SEÇÃO XIV - DEPÓSITO DE VALORES	199
SEÇÃO XV - CONVERSÃO EM RENDA	199
SEÇÃO XVI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	200
CAPÍTULO XXIII - CERTIDÕES CRIMINAIS	200
SEÇÃO I - CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS CIVIS	200
SEÇÃO II - CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS CRIMINAIS.....	200
SEÇÃO III - CERTIDÃO DE BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995	200
CAPÍTULO XXIV - PARTIDOS POLÍTICOS - EPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA	201
SEÇÃO I - CREDENCIAMENTO DE DELEGADOS.....	201
SEÇÃO II - INTIMAÇÃO DOS PARTIDOS	201
SEÇÃO III - FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA	202
SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	202
CAPÍTULO XXV - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	203
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	203
SEÇÃO II - SISTEMAS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELO V.6 E.....	203
SUBSEÇÃO I - CADASTRAMENTO DE PARTIDOS POLÍTICOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.....	203
SEÇÃO III - MANUTENÇÃO DA LISTA DE FILIADOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS	204
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	204
SUBSEÇÃO II - CRONOGRAMA - LISTAS ORDINÁRIAS, EXTEMPORÂNEAS E ESPECIAIS.....	205
SUBSEÇÃO III - PRAZO PARA SUBMISSÃO DA RELAÇÃO DE	207
SEÇÃO III - DESFILIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	208
SUBSEÇÃO I - DESFILIAÇÃO A REQUERIMENTO DO ELEITOR	208
SUBSEÇÃO II - TRANSFERÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	208
SUBSEÇÃO III - CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	209
SEÇÃO IV - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	209
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	209

SUBSEÇÃO II- NOTIFICAÇÃO DAS DUPLICIDADES	209
SUBSEÇÃO III - COMPETÊNCIA	209
SUBSEÇÃO IV - AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO.....	210
SUBSEÇÃO V - DECISÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES	210
SUBSEÇÃO VI – RECURSO	210
SUBSEÇÃO VII - ATUALIZAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM.....	211
SEÇÃO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	211
CAPÍTULO XXVI - PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PLEITO.....	211
SEÇÃO I - PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL	211
SEÇÃO II - PROCEDIMENTOS DE ROTINA.....	212
SEÇÃO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	213
CAPÍTULO XXVII - JUNTAS ELEITORAIS.....	213
SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES	213
SUBSEÇÃO I – IMPEDIMENTOS	214
SEÇÃO II - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	214
CAPÍTULO XXVIII - MESÁRIOS.....	215
SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS	215
SUBSEÇÃO I – IMPEDIMENTOS	215
SEÇÃO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE	216
SEÇÃO III - RECEBIMENTO DA CONVOCAÇÃO	216
SEÇÃO IV - NOMEAÇÃO DE MONITORES.....	216
SEÇÃO V - REUNIÕES DE INSTRUÇÃO.....	217
SEÇÃO VI - MESÁRIOS FALTOSOS.....	217
SEÇÃO VII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	218
CAPÍTULO XXIX - DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO.....	218
SEÇÃO I - LOCAIS DE VOTAÇÃO.....	219
SEÇÃO II - MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA.....	219
SEÇÃO III - FISCALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO	220
SEÇÃO IV - POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS.....	221
SEÇÃO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	222
CAPÍTULO XXX - APURAÇÃO	222
SEÇÃO I - LOCAL DE APURAÇÃO	222
SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO DA APURAÇÃO	223
SEÇÃO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	223
CAPÍTULO XXXI - URNA ELETRÔNICA	223
SEÇÃO I - CARGA, VERIFICAÇÃO DOS DADOS (AUDITORIA) E COLOCAÇÃO DE LACRES	

NAS URNAS ELETRÔNICAS	224
SEÇÃO II - INSTALAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS.....	224
SEÇÃO III - RECOLHIMENTO DAS URNAS E DEVOLUÇÃO DOS	224
SUBSEÇÃO I - URNAS E CABINAS	224
SUBSEÇÃO II - DEVOLUÇÃO DO MATERIAL DE VOTAÇÃO	225
SEÇÃO IV - REFERÊNCIA NORMATIVA	225
CAPÍTULO XXXII - DIPLOMAÇÃO.....	225
SEÇÃO I - CERIMONIAL	226
SEÇÃO II - COMPETÊNCIA PARA DIPLOMAR.....	226
SEÇÃO III - ÉPOCA E LOCAL DA DIPLOMAÇÃO	227
SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	227
CAPÍTULO XXXIII - UTILIZAÇÃO DE URNAS ELETRÔNICAS EM ELEIÇÕES PARAMETRIZADAS	227
SEÇÃO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	227
SEÇÃO II - REFERÊNCIA NORMATIVA.....	228
CAPÍTULO XXXIV - DISQUE ELEIÇÃO 148	228
SEÇÃO I - ORIENTAÇÕES GERAIS	228
SEÇÃO II - REFERÊNCIAS NORMATIVAS	229
CAPÍTULO XXXV - FUNÇÃO CORREICIONAL	230
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	230
SEÇÃO II - PROCEDIMENTOS	231
SEÇÃO III - SISTEMA DE CORREIÇÕES E INSPEÇÕES ELEITORAIS (SICEL)	232
SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	233
CAPÍTULO XXXVI - MODELOS.....	234

CAPÍTULO I - CARTÓRIO ELEITORAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Aos Juízos Eleitorais serão atribuídos, de acordo com a abrangência territorial e competência que lhes for pertinente, os serviços do Foro Eleitoral, na forma da legislação.

1.2 No desempenho dos serviços eleitorais, o Juiz será auxiliado pelo cartório da Zona Eleitoral, composto pela chefia do cartório e demais servidores.

1.3 Os Juízes Eleitorais deverão exercer a fiscalização contínua nos cartórios, visando principalmente à celeridade do andamento das atividades mediante apreciação dos documentos, processos judiciais e demais expedientes concernentes as suas atribuições perante a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II - ATRIBUIÇÕES DA CHEFIA DE CARTÓRIO

1.4 Dentre as atribuições do cargo de Chefe de Cartório destacam-se:

I - atender ao público com agilidade e cortesia, sempre buscando a excelência e a contínua melhoria do serviço eleitoral;

II - planejar, organizar, controlar, zelar pelas atividades administrativas, de atendimento ao público, supervisionando os procedimentos relativos a alistamento, transferência, revisão, segunda via e atualização do histórico do eleitor;

III - despachar com o Juiz Eleitoral, sempre que necessário, mantendo-o informado das atividades desenvolvidas;

IV - elaborar informações e relatórios concernentes ao serviço cartorário;

V - dar cumprimento às ordens e diligências determinadas pelo Juiz Eleitoral, e lavrar os mandados, editais e demais atos administrativos e judiciais necessários;

VI - registrar, autuar e processar os feitos judiciais e administrativos, promovendo a sua movimentação, acompanhando prazos e praticando todos os atos ordinatórios necessários à regular tramitação, lavrando os respectivos termos até ulterior arquivamento, bem ainda proceder às citações, notificações e intimações e demais atos necessários ao andamento regular dos procedimentos;

VII - zelar pela guarda e arquivamento dos livros de registros, processos e documentos, dentro dos prazos estabelecidos na legislação;

VIII - expedir certidões relativas aos assentamentos e dados que constam no Cartório e no Cadastro Eleitoral, subscrevendo-as;

IX - guardar, controlar e organizar os formulários de RAE, ASE e de títulos eleitorais;

X - manter o controle e o registro de todo o expediente cartorário, bem como conservar, atualizado e organizado, o acervo de legislação;

XI - promover os atos necessários à realização de inspeções e correções;

XII - promover o descarte de documentos e materiais, observando as normas específicas de descarte editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

XIII - zelar pelo uso, conservação e guarda do material permanente e de consumo, alocados no Cartório Eleitoral, comunicando imediatamente à Secretaria e/ou Seção responsável, conforme for o caso, o eventual extravio ou danificação de bens;

XIV - promover, quando solicitada, a conferência física dos bens sob a sua responsabilidade, atendendo aos prazos e normas estabelecidos;

XV - encaminhar ao setor competente, conforme regulamentação do TRE/RO, os bens permanentes que não estiverem sendo utilizados, mediante a emissão de documento específico (guia de remessa);

XVI - fiscalizar os contratos firmados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, atestando as respectivas notas fiscais;

XVII - consultar o setor competente no TRE/RO, acerca dos procedimentos relativos à contratação de materiais e serviços necessários para a Zona Eleitoral, sendo vedada a realização de despesas sem autorização prévia da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

XVIII - solicitar ao setor competente no TRE/RO a aquisição, instalação e conserto de móveis e equipamentos, bem como reparos necessários no imóvel ocupado pela Zona Eleitoral;

XIX - solicitar o material de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades laborais do Cartório Eleitoral, utilizando o sistema informatizado próprio;

XX - utilizar os serviços postais e as linhas telefônicas no estrito interesse do serviço, observando as orientações e disposições contratuais, informando os problemas verificados;

XXI - solicitar, quando necessária e devidamente justificada, indenização de transporte ou diárias, observadas a forma e as condições estabelecidas em norma própria e o respectivo cronograma de viagem (Portaria-Conjunta 01/2007);

XXII - controlar a assiduidade e a pontualidade dos servidores efetivos e requisitados, comunicando ao Juiz Eleitoral, de imediato, as anormalidades verificadas;

XXIII - supervisionar e orientar as atividades dos estagiários;

XXIV - justificar a necessidade de requisição de servidores ou de sua renovação;

XXV - submeter à anuência do Juiz Eleitoral o usufruto de folgas compensatórias, bem como do gozo de férias da chefia de cartório;

XXVI - encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com o disposto na Portaria n. 158/2008 do TRE/RO, a informação de frequência do Juiz Eleitoral;

XXVII - sugerir a realização de cursos de capacitação dos servidores; XXVIII

- solicitar o cadastramento dos usuários nos sistemas informatizados;

XXIX - comunicar ao Juiz Eleitoral, por escrito, as irregularidades que verificar na execução dos serviços;

XXX - encaminhar ao Juiz Eleitoral sugestões para racionalização e simplificação procedimental;

XXXI - controlar os requerimentos de alistamento eleitoral e os títulos eleitorais remetidos aos postos de atendimento eleitoral, com instalação homologada pelo Tribunal, promovendo o treinamento dos respectivos servidores, acompanhando e fiscalizando os serviços executados;

XXXII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas por ato normativo emitido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal, no âmbito da jurisdição;

XXXIII - acessar diariamente, no início e no final do expediente, os sistemas de comunicação eletrônica disponibilizados pela Justiça Eleitoral, a fim de tomar conhecimento das orientações, comunicações e determinações mais recentes.

1.5 Além das atribuições acima elencadas, em ano eleitoral cumulam as seguintes atribuições:

I - planejar, supervisionar e gerenciar os trabalhos inerentes às eleições;

II - supervisionar e orientar as atividades dos técnicos contratados e demais convocados para os trabalhos eleitorais;

III - executar os serviços necessários à realização dos pleitos eleitorais, sempre em estrito cumprimento às normas vigentes e às determinações do Juiz Eleitoral;

IV - organizar e manter atualizado o cadastro de locais de votação e respectivas seções, com os dados necessários à sua identificação e funcionamento, inclusive no que se refere ao estado geral de conservação, instalações elétricas e condições de acesso ao eleitor deficiente físico;

V - receber e conferir, nas Eleições Municipais, os documentos relativos ao registro de candidatura, inserindo os dados no sistema de registro de candidaturas;

VI - organizar treinamentos destinados aos convocados para auxiliarem os trabalhos eleitorais, sob a orientação do Juiz Eleitoral.

SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

1.6 Aos demais servidores lotados nos cartórios incumbe:

I - atender ao público com agilidade e cortesia, sempre buscando a excelência e a contínua melhoria do serviço eleitoral;

II - atender prontamente as ordens da chefia do cartório, do Juiz Eleitoral, da Corregedoria Regional Eleitoral e do Tribunal;

III - velar pelo bom uso dos bens móveis, do material de expediente e de consumo à disposição no Cartório Eleitoral, zelando por sua economia e conservação;

IV - acessar diariamente, no início e no final do expediente, os sistemas de comunicação eletrônica disponibilizados pela Justiça Eleitoral, a fim de tomar conhecimento das orientações, comunicações e determinações mais recentes;

V - comunicar ao Chefe de Cartório as irregularidades que verificar na execução dos serviços;

VI - exercer outras atribuições pertinentes ao cargo que tenham sido determinadas pelo Chefe de Cartório ou pelo Juiz Eleitoral;

VII - assinar as certidões geradas automaticamente pelo Sistema ELO, ficando vedada apenas a emissão de certidão circunstanciada, de atribuição exclusiva da chefia de cartório;

VIII - acompanhar as publicações no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO IV - PORTARIAS

1.7 Os cartórios deverão encaminhar a cópia das portarias expedidas pelo Juízo Eleitoral à Corregedoria Regional Eleitoral no prazo máximo de 2 (dois) dias após a expedição por meio eletrônico.

1.8 Ficam dispensadas de encaminhamento as seguintes portarias:

I - designação de servidor para assinar certidões;

II - nomeação de administradores de local de votação e demais auxiliares nas eleições.

1.9 As portarias que determinarem o fechamento de Cartório Eleitoral e a suspensão dos prazos deverão ser encaminhadas, imediatamente após a autorização do ato pela Presidência, excetuadas as ocorrências de caráter emergencial, com divulgação no mural e na entrada do cartório quanto ao período de fechamento e suspensão de prazos.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS E CENTRAIS

SUBSEÇÃO I - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1.10 Os cartórios e centrais de atendimento ao eleitor funcionarão em horário a ser fixado por Resolução do TRE/RO.

1.11 Será divulgado por meio de aviso, afixado em local de amplo acesso ao público, o horário de funcionamento do cartório e da central de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela Zona Eleitoral, os locais de votação da referida zona bem como a lista dos principais documentos necessários para os serviços prestados ao eleitor.

1.12 A suspensão do expediente cartorário se dará somente em situações de extrema necessidade quando reconhecido obstáculo que impeça o regular andamento das atividades.

1.13 Tratando-se de ato programado, a Presidência do TRE/RO deverá ser consultada formalmente – com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência – solicitando-se autorização para o fechamento, exceto nos casos em que o fechamento do cartório for programado pela própria Administração.

1.14 Autorizado o fechamento, deverá ser expedida portaria pelo Juiz Eleitoral da Zona respectiva regulamentando a suspensão do expediente e que deverá ser publicada no DJE/RO e afixada em local de amplo acesso ao público.

1.15 Na hipótese de encerramento do expediente em decorrência de situação emergencial e imprevisível, a Corregedoria Regional Eleitoral deverá ser comunicada de imediato pelos meios disponíveis (telefonia voip, 333, e-mail: cre@tre-ro.jus.br, spark, dentre outros).

SUBSEÇÃO II - NORMAS DE ATENDIMENTO

1.16 O atendimento ao público será feito nas unidades da Justiça Eleitoral, com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, na ordem de chegada do público.

1.17 O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento da pessoa que procura o atendimento, esforçando-se para atender de pronto a demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório posteriormente.

1.18 Ao comparecer o alistando/eleitor, deverá ser promovida, primeiramente, minuciosa pesquisa pelo seu nome, de sua genitora e data de nascimento. Também será realizada pesquisa apenas com o nome de sua genitora e data de nascimento a fim de verificar a situação junto ao Cadastro Eleitoral.

1.19 Após proceder a operação necessária (alistamento, transferência, revisão, segunda via) e antes da impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), deverão ser conferidos todos os dados registrados.

1.20 Terão prioridade no atendimento:

I - os maiores de 60 (sessenta) anos;

II - as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

III - as gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

1.21 Tratando-se de pessoa com dificuldade de locomoção e inexistindo acesso apropriado ao cartório, o servidor deverá atendê-lo fora do cartório.

1.22 Na hipótese de existirem pessoas aguardando o atendimento no horário de fechamento do cartório, serão distribuídas senhas para a conclusão dos trabalhos.

1.23 Poderá ser designado servidor para que permaneça organizando as filas e orientando os eleitores a respeito dos documentos que devem portar e dos requisitos que deverão preencher para que sua pretensão possa ser atendida.

SEÇÃO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei n. 4.737/1965

Código de Processo Penal

Resolução TRE/RO n. 4/2008, alterada pelas Resoluções n. 29/2010 e n.

17/2013

CAPÍTULO II - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Em todos os Fóruns Eleitorais do Estado de Rondônia será instituída uma única Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), conforme as disposições da Resolução TRE/RO n. 26/2011 e deste manual.

2.2 Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o atendimento aos eleitores em geral deverá ser realizado por meio da Central de Atendimento ao Eleitor que deverá ser instalada e composta por servidores dos cartórios do Fórum Eleitoral indicados por seu respectivo Chefe de Cartório para desempenhar suas atribuições de atendimento ao público, sob a direção e administração de um dos Juízos Eleitorais de acordo com rodízio nos termos da Resolução TRE n. 26/2011 por ato da Presidência do Tribunal.

2.3 Nos municípios onde houver apenas uma Zona Eleitoral, o atendimento aos eleitores será realizado por meio da Central de Atendimento ao Eleitor que será composta por servidores do próprio Juízo Eleitoral de acordo com a organização do Chefe de Cartório.

2.4 As Centrais de Atendimento ao Eleitor - CAE funcionarão no horário designado por Resolução do TRE.

2.5 Vinculam-se à Central de Atendimento ao Eleitor os postos de atendimentos externos situados na área urbana do município de sua sede.

2.6 Ficarão sob a administração da Zona Eleitoral da respectiva circunscrição, os Postos Avançados de Atendimento ao Eleitor situados em área rural, distritos ou em municípios diversos da sede da CAE.

2.7 A administração de novas centrais de atendimento eventualmente instaladas será definida por ato da Presidência do Tribunal.

2.8 Havendo necessidade de serviço, especialmente por ocasião do encerramento do Cadastro de Eleitor, o funcionamento da Central de Atendimento poderá exceder ao horário de expediente normal regularmente previsto.

SEÇÃO II - ATRIBUIÇÕES DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

2.9 São atribuições da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE:

I - atendimento ao eleitor e sua orientação, com o fornecimento de informações relativas ao Cadastro Nacional de Eleitores;

II - realização de operações no cadastro tais como alistamentos, transferências, revisões dos dados cadastrais, segundas vias e emissão de títulos dos eleitores domiciliados na jurisdição das Zonas Eleitorais que a compõem e, quando for o caso, encaminhamento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAEs, dos Protocolos de Entrega do Título Eleitoral - PETEs e dos títulos de eleitor com erro para exclusão pela Zona Eleitoral respectiva;

III - digitação, preenchimento, conferência e colheita de assinaturas ou impressões digitais nos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e respectivos Protocolos de Entrega do Título Eleitoral (PETE);

IV - fornecimento de certidão ou declaração de comparecimento de eleitor na Justiça Eleitoral e, quando necessário, expedição da declaração de insuficiência econômica;

V - recebimento, protocolização e registro no meio eletrônico de requerimentos de justificativa de ausência às urnas com cópia da documentação necessária anexada e encaminhamento à Zona Eleitoral de inscrição do eleitor e caso se trate de eleitor vinculado a Zona Eleitoral de estado diverso, encaminhamento à Corregedoria Regional;

VI - expedição de Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento de multas ou taxas relativas ao cadastro nacional de eleitores, além de orientação ao eleitor quanto ao respectivo pagamento;

VII - registro da Atualização da Situação do Eleitor - ASE, no Sistema ELO, quando possível fazê-lo, visando à quitação da multa ou taxa devida a Justiça Eleitoral ou encaminhamento da respectiva multa ou taxa paga à Zona Eleitoral de inscrição do eleitor;

VIII - fornecimento de certidões de quitação eleitoral e outras relativas à situação do eleitor no cadastro nacional;

IX - encaminhamento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), dos Protocolos de Entrega do Título Eleitoral (PETE) às Zonas Eleitorais competentes.

SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DO JUÍZO ELEITORAL DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

2.10 A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE do Fórum Eleitoral ficará sob a responsabilidade do Juiz Eleitoral designado pela Presidência do Tribunal, que também acumulará as funções inerentes ao Juízo Eleitoral sob sua jurisdição, e a quem competirá:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes a Central de Atendimento ao Eleitor;

- II - em casos excepcionais, a assinatura os títulos eleitorais emitidos;
- III - apreciar outras questões envolvendo o cadastro eleitoral, que não estiverem sob a competência do cartório;
- IV - coordenar as operações externas realizadas nas áreas urbanas, podendo solicitar o apoio dos demais servidores dos Cartórios Eleitorais;
- V - implantar medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina e fiel observância das normas;
- VI - gerenciar o cumprimento das obrigações funcionais dos servidores à disposição da Central;
- VII - o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores da Central;
- VIII - comunicar à autoridade judiciária requisitante de irregularidades funcionais cometidas pelos servidores requisitados;
- IX - comunicar à Presidência do Tribunal de irregularidades funcionais, em tese, cometidas pelos servidores do quadro efetivo;
- X - requisitar às unidades da Secretaria do Tribunal os materiais de consumo e permanentes, a instalação de equipamentos, quando necessário e fiscalização de seu emprego e uso;
- XI - fiscalizar a execução dos trabalhos distribuídos aos servidores da CAE; organizar o atendimento ao público;
- XII - guardar os formulários dos títulos eleitorais;
- XIII - o exercício de outras atribuições administrativas que objetivem uma gestão econômica, racional e eficiente da Central de Atendimento ao Eleitor;
- XIV - supervisionar a gestão administrativa realizada pelo Chefe de Cartório.

SEÇÃO IV - ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO

2.11 Ao Chefe de Cartório do Juízo Eleitoral Diretor da Central de Atendimento ao Eleitor também competirá à gestão administrativa imediata da CAE.

2.12 Competirá ao Gestor da Central de Atendimento ao Eleitor:

- I - gerir, orientar e supervisionar, diretamente, as atividades da CAE;
- II - assinar certidões, emitidas ou não pelo sistema informatizado disponibilizado pela Justiça Eleitoral, relativas à situação do eleitor no cadastro;
- III - encaminhar a respectiva Zona Eleitoral as informações e os documentos que impliquem no registro de Atualização da Situação do Eleitor - ASE;
- IV - organizar a guarda e o controle dos formulários de títulos eleitorais, observando sua fiel utilização, na forma prescrita pelas normas em vigor, bem como a realização dos procedimentos de descarte dos formulários inutilizados;

V- repassar as orientações e normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, pela Corregedoria-Geral e Corregedoria Regional, promovendo a orientação dos servidores e auxiliares, com a finalidade de bem executar os serviços;

VI - organizar o atendimento ao público em geral, adotar medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina da CAE e fiscalizar a execução dos trabalhos distribuídos aos servidores da Central de Atendimento;

VII - administrar os recursos materiais disponibilizados;

VIII - solucionar as dúvidas surgidas durante a execução das atividades;

IX - encaminhar as dúvidas não solucionadas e as dificuldades surgidas durante a execução dos trabalhos ao Juiz Eleitoral Diretor da CAE;

X - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz Eleitoral Diretor da CAE ou por determinação da Corregedoria ou do Tribunal;

XI - disponibilizar a pesquisa de satisfação do usuário quanto ao atendimento da Central de Atendimento ao Eleitor.

SEÇÃO V - ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA CENTRAL DE ATENDIMENTO

2.13 Aos servidores lotados na central incumbe:

I - atender com presteza, cordialidade e agilidade as pessoas que se apresentarem na central;

II - reportar ao gestor da CAE as dúvidas e dificuldades surgidas no desenvolvimento dos trabalhos;

III - executar as atribuições relativas à CAE;

IV - outras tarefas que lhes forem atribuídas pelo Juiz Diretor da Central de Atendimento ao Eleitor.

SEÇÃO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TSE n. 21.538/2003

Resolução TRE/RO n. 26/2011

Resolução TRE/RO n. 17/2013

Provimento CRE/RO n. 03/2010

CAPÍTULO III - UNIDADES DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

SEÇÃO I - POSTOS DE ATENDIMENTO

3.1 O funcionamento dos postos deve ser objeto de permanente fiscalização e supervisão, mantendo a Zona Eleitoral rotinas de conferência das operações efetuadas.

3.2 O servidor que atua no posto deve ter sido indicado ao Tribunal, para nomeação, consoante o procedimento previsto na Resolução TSE n. 23.255/2010 c/c a Lei n. 6.999/1982, e somente poderá desempenhar suas funções após a homologação da indicação.

3.3 O servidor para atuar em posto de atendimento na capital será requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO, e será requisitado pelo Juiz Eleitoral, aquele indicado para atuar em zona do interior, devendo iniciar suas atividades após o regular processamento das indicações, conforme artigo 6º da Resolução TSE n. 23.255/2010.

3.4 O cartório-sede deve submeter o servidor a treinamento específico, disponibilizando todas as instruções e orientações relativas ao seu trabalho.

3.5 Ao posto de atendimento competirá proceder ao alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados cadastrais dos eleitores, bem como o recebimento de documentos destinados a regularização da situação do eleitor (requerimentos de justificativas, comunicados de desfiliação, defesas em processos de duplicidades, entre outros).

3.6 Os RAEs preenchidos manualmente deverão ser instruídos com cópia dos documentos apresentados, inclusive comprovante de residência ou declaração de endereço, a fim de que o cartório possa conferir a regularidade do trabalho.

3.7 Bimestralmente, deverá ser efetuada vistoria *in loco* nos postos, devendo o Juiz Eleitoral ser informado das irregularidades verificadas.

3.8 Nos municípios onde se iniciou o recadastramento biométrico, deverão ser avaliados *in loco* pelo Juiz Eleitoral, e informar ao Corregedor a necessidade de manutenção do posto, juntamente com relatório de viabilidade técnica da STI.

SEÇÃO II - ATENDIMENTO EXTRACARTÓRIO

3.9 O atendimento aos eleitores em local diverso do cartório far-se-á de acordo com o cronograma de viagens previamente aprovado, preferencialmente com a utilização do sistema ELO online, devendo observar os seguintes critérios mínimos:

I - em ano não eleitoral, a programação de escolha dos locais para os quais haja deslocamentos com pagamento de diárias deverá, preferencialmente, ser realizada de acordo com a produtividade da última viagem ao mesmo local, evitando-se o desnecessário retorno nesse mesmo local e proximidades durante o período de 06 (seis) meses;

II - atendimento preferencialmente em comunidades carentes, de difícil acesso e distantes da sede do Cartório Eleitoral;

III - os deslocamentos deverão, preferencialmente, ocorrer em dias úteis e quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira, com pernoite, deverão ser prévia e expressamente justificadas quanto as suas necessidades para a autorização de pagamento de diárias pelo ordenador de despesas após o aceite da justificativa do proponente;

IV - somente serão autorizados deslocamentos e percepção de diárias aos servidores efetivos deste TRE/RO e aos regularmente requisitados, excetuando-se os convocados para trabalhar nas eleições e condutor do veículo;

V - a emissão de títulos quando fora da sede deverá, na medida do possível, ser feita *on line*, evitando-se assim gastos de diárias com o retorno apenas para entregá-los. Para tanto a Secretaria de Tecnologia de Informação providenciará relação atualizada dos locais/pontos aonde há facilidade de transmissão/recepção de dados e voz por conexão via *modem* por meio de empresa de telecomunicação responsável a fim de possibilitar emissões de

título *on line*, devendo proceder a atualização e comunicação aos Cartórios Eleitorais sempre que houver mudanças;

3.10 Para verificar a produtividade, cada Zona Eleitoral deverá elaborar, em cada viagem, um relatório discriminado contendo o local de atividade, o período e a descrição das atividades desenvolvidas e seus respectivos quantitativos, encaminhando uma via desse relatório com a solicitação da próxima viagem ao mesmo local.

3.11 Considera-se desnecessária a viagem quando a quantidade total de operações realizadas em uma determinada localidade seja 50% inferior ao deslocamento anteriormente realizado à mesma localidade, salvo justificativa do Juiz Eleitoral com aprovação do Corregedor Regional Eleitoral.

3.12 Consideram-se locais próximos os deslocamentos para lugares abrangidos por um raio de 20 (vinte) km desses locais.

3.13 Nas atividades extracartorárias poderá o Juiz Eleitoral, em razão da distância ou da inexistência de infraestrutura adequada, dispensar os eleitores do pagamento da multa eleitoral decorrente da ausência a pleitos anteriores e a decorrente de alistamento tardio.

3.14 Em nenhuma hipótese poderá ser dispensada multa proveniente de processo judicial ou administrativo.

SEÇÃO III - REFERÊNCIA NORMATIVA

Resolução TRE/RO n. 21/2001

Portaria-Conjunta 001/2007

CAPÍTULO IV - ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I - PROTOCOLO E REGISTRO

4.1 Todos os documentos recebidos nas Zonas Eleitorais deverão ser protocolizados no meio eletrônico.

4.2 Os documentos administrativos deverão ser digitalizados e anexados ao meio eletrônico.

4.3 Nas localidades que não dispuserem de impressora de emissão de etiqueta, os documentos deverão receber carimbo próprio, com anotação obrigatória da data e hora do recebimento, assinatura do servidor responsável, e número do protocolo gerado pelo meio eletrônico.

4.4 Quando o meio eletrônico estiver indisponível para operação, o documento deverá ser recebido nos moldes do item anterior, constando no campo protocolo o termo “indisponível”.

4.5 Os documentos recebidos diretamente do interessado, uma vez protocolados e anexados ao meio eletrônico, poderão ser devolvidos ao mesmo, exceto os que venham a instruir processos, ou os que sirvam para posterior exame grafotécnico, especificamente os assinados por terceiros.

4.6 Os expedientes encaminhados por meio eletrônico, quando destinados a instruir processos judiciais ou administrativos, deverão observar o disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e na Resolução TSE n. 23.325, de 19 de agosto de 2010.

4.7 Os documentos recebidos eletronicamente deverão ser protocolizados e anexados ao meio eletrônico, dispensando-se a impressão, o carimbo de protocolo e o arquivamento físico na Zona Eleitoral.

4.8 Tratando-se de documentos que pertençam a outra unidade eleitoral deverão ser enviados diretamente, por meio eletrônico, exceto quando o caso exigir outra providência.

4.9 Os dados constantes dos documentos deverão ser minuciosamente conferidos antes de serem encaminhados a outra unidade eleitoral, constando no meio eletrônico o registro da “finalidade” e o “complemento”, conforme as orientações da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral.

4.10 Os documentos recebidos deverão ser arquivados na unidade receptora, obedecendo às regras da tabela de temporalidade para o descarte, exceto os recebidos por meio eletrônico.

4.11 Os procedimentos administrativos poderão ser virtualizados, dispensando a impressão e arquivamento físico.

4.12 As decisões e despachos dos Juízes Eleitorais poderão ser assinados digitalmente e anexados ao meio eletrônico, no formato PDF, dispensando a impressão.

4.13 Segue, abaixo, relação exemplificativa dos principais documentos recebidos em cartório, com as providências a serem adotadas em relação ao protocolo, registro e autuação:

4.14 Não serão protocolizados:

I - convites diversos, expedientes institucionais ou comemorativos e documentos que o instruem;

II - declarações de residência;

III - formulários da Lei n. 9099/95 e de antecedentes criminais eleitorais;

IV - mensagens eletrônicas, salvo se o conteúdo exigir trâmite;

V - planilha de acertos do banco de erros;

VI - portaria e editais;

VII - RAE, PETE e GRU.

4.15 Serão protocolizados, registrados e não-autuados:

I - documentos e petições a serem juntados aos processos e procedimentos;

II - requerimento de certidões por escrito (à exceção do benefício da Res. TSE n. 21.920/2004, que será autuado);

III - requerimento de desfiliação de partido político;

IV - solicitação de informações para instrução de processos;

V - comunicações de condenação, extinção de punibilidade, interdição, conscritos e condenação por improbidade;

VI - comunicados de óbitos;

VII - *notitia criminis* antes da verificação preliminar da veracidade das informações, salvo por determinação da autoridade judiciária;

VIII - requerimentos em geral.

4.16 Serão protocolizados, registrados e autuados:

I - documentos e petições que darão início a processos e procedimentos;

II - duplicidade e pluralidade de inscrição de competência da Zona Eleitoral;

III - duplicidades de filiação partidária;

IV - lista especial de filiação partidária;

III - pedidos de regularização de inscrições e de reversão de transferência equivocada;

IV - procedimentos de descarte de documentos;

V - requerimento de certidão de quitação permanente – Res. TSE n. 21.920/2004.

SEÇÃO II - DO MEIO ELETRÔNICO

4.17 Entende-se por meio eletrônico de uso obrigatório das Zonas e Corregedoria Eleitoral do Estado de Rondônia aquele indicado por resolução, orientação expedida pela Coordenadoria ou por provimento da Corregedoria Regional Eleitoral, que indicará o tipo de documento, o meio eletrônico a ser utilizado e, quando necessário, a norma regulamentadora.

4.18 Toda movimentação de documento/processo nas Zonas Eleitorais deverá obedecer às orientações e provimentos expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

SEÇÃO III - COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.325/2010)

4.19 A fim de dar publicidade às instruções, às orientações, aos atos normativos ou a outros documentos que exigirem publicação, a página da Corregedoria, disponível no sítio deste Tribunal na *intranet*, será o principal meio de comunicação entre a Corregedoria Regional e as Zonas Eleitorais.

4.20 Caberá aos servidores dos cartórios acessar diariamente a página da Corregedoria Regional Eleitoral para ciência das publicações.

4.21 Também é obrigatória a consulta diária aos demais sistemas de comunicação – correio eletrônico, DJE, *spark* e a página do TRE/RO – para ciência das comunicações expedidas.

4.22 A ciência aos cartórios quanto à publicação de instruções, orientações, atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e da Corregedoria Regional Eleitoral será realizada por meio da página da Corregedoria, salvo determinação do Corregedor para utilização de outro meio.

4.23 Sempre que houver a edição de atos normativos que tratem de assuntos afetos aos cartórios, a CRE/RO enviará comunicado às zonas eleitorais, por e-mail, indicando

sua localização na página da intranet do TSE ou TRE/RO.

4.24 Nos termos do Provimento CRE/RO n. 02/2012, a expedição de documentos, as determinações para realização de procedimentos ou diligências pelos cartórios serão encaminhadas preferencialmente por meio dos sistemas informatizados disponíveis.

4.25 Tratando-se de informação sobre procedimentos executados pelo cartório, o seu chefe deverá diligenciar para que todos os servidores sejam cientificados do seu teor.

4.26 Havendo problemas técnicos que ocasionem a interrupção das consultas, o Chefe de Cartório deverá, com a maior brevidade possível, comunicar o ocorrido à Seção de Suporte da STI para que efetue a regularização do serviço, e à Corregedoria para que disponibilize por outro meio o conteúdo dos documentos.

4.27 Com o objetivo de padronizar as orientações repassadas e permitir a identificação de pontos obscuros ou omissos nas orientações da Corregedoria, os servidores dos cartórios que, no desempenho de suas atividades, se depararem com dúvidas ou dificuldades referentes aos diversos procedimentos, deverão dirigir suas indagações, preferencialmente por correio eletrônico, aos seguintes endereços:

I - cre@tre-ro.jus.br;

II- 333@tre-ro.gov.br.

4.28 As publicações, orientações e determinações realizadas na forma do Provimento CRE n. 02/2012 e demais normas vigentes vinculam a Zona Eleitoral destinatária, cabendo às unidades remetentes o controle de prazos e procedimentos ali fixados.

SEÇÃO IV - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE

4.29 A recepção de documentos está vinculada ao horário de atendimento ao público não sendo permitida a recepção fora do Cartório Eleitoral.

4.30 Excepcionalmente, por força de lei e por necessidade do serviço, serão praticados expedientes diferenciados, objetos de ampla divulgação, formalizados por ato da Corregedoria Regional Eleitoral ou do Juízo Eleitoral, para bem atender à demanda.

SEÇÃO V - REMESSA DE DOCUMENTOS

4.31 O expediente protocolizado que não pertencer à jurisdição da Zona Eleitoral será remetido à autoridade judiciária competente, observando os seguintes critérios:

I - aos órgãos que não pertençam à Justiça Eleitoral de Rondônia, mediante recibo ou por correspondência com aviso de recebimento;

II - às unidades da Justiça Eleitoral de Rondônia, preferencialmente, por meio eletrônico, quando outro meio não for exigido.

SEÇÃO VI – EXPEDIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

4.32 Nas atividades privativas do Juiz Eleitoral a correspondência destinada à Presidência do Tribunal, à Corregedoria, aos Juízes do Tribunal e/ou ao Procurador Regional Eleitoral deverá ser obrigatoriamente assinada pelo Juiz Eleitoral.

4.33 Os ofícios dirigidos a outro Juízo, a tribunal ou a autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo magistrado remetente, salvo se houver delegação expressa para tanto.

4.34 Poderão ser assinados pelo Chefe de Cartório, expedientes dirigidos a outros cartórios e a pessoas físicas e jurídicas em geral, com a observação de que o ato é praticado por ordem do Juiz.

4.35 Os expedientes destinados à Direção-Geral e às Secretarias do Tribunal poderão ser subscritos pelo Chefe de Cartório.

4.36 Destinando-se a correspondência ao atendimento de solicitação ou consulta formulada ao Juiz Eleitoral, deverá ser mencionado, no texto, o número e a data do documento recebido pelo cartório.

4.37 Na hipótese de o expediente referir-se a processo em tramitação, será mencionado o respectivo número.

4.38 Todos os ofícios expedidos serão numerados em ordem cronológica, renovável a cada ano, e arquivados em pasta própria, salvo se o Juízo Eleitoral optar por utilizar arquivo eletrônico.

4.39 Os avisos de recebimento - ARs deverão ser anexados à cópia do expediente arquivado em cartório, salvo se adotado arquivamento eletrônico dos ofícios, hipótese em que os comprovantes de recebimento deverão ser arquivados em pasta própria. Os ARs relativos a processos deverão ser juntados aos autos.

SEÇÃO VII - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO

4.40 Considerando que o cartório eleitoral não dispõe de equipamento próprio para extração de cópias, bem como inexistir regulamentação quanto a essa possibilidade, é vedada a extração de cópias para atender interesse particular.

4.41 Havendo necessidade e não se tratando de documento sigiloso ou restrito, o interessado poderá extrair cópias às suas custas, acompanhado de servidor do cartório.

SEÇÃO VIII - ATOS DO JUÍZO ELEITORAL

4.42 Poderão ser expedidos pelo Juiz Eleitoral os seguintes atos administrativos:

I - ofício: comunicação relativa a assuntos oficiais dos órgãos da Administração Pública, entre si e, também, com particulares;

circular: comunicação destinada a cientificar determinado grupo de pessoas acerca de um mesmo conteúdo;

II - portaria: para a expedição de instruções sobre a organização e funcionamento do serviço, nomeações e dispensas, além de outros atos de sua competência. Deverá receber numeração sequencial e ser arquivada em pasta própria, remetendo-se cópia à Corregedoria quando assim for exigido;

III - ordem de serviço: instrução dada a servidor ou a órgão administrativo para o cumprimento de determinada atividade ou providência;

IV - edital: para divulgação de atos, convocação de pessoas.

4.43 São atos que vinculam os Juízes Eleitorais administrativamente:

I - resoluções;

II - provimentos.

SEÇÃO IX – PASTAS CLASSIFICADORAS

4.44 Os cartórios possuirão, para a organização de documentos, as seguintes pastas para arquivo:

I - ofícios expedidos, arquivados em ordem numérica (caso não seja feito arquivamento eletrônico);

II - ofícios recebidos, arquivados em ordem cronológica;

III - partidos políticos, separadamente por município e partido, comunicações de desfiliação e outros documentos partidários;

IV - documentos de servidores requisitados, tais como portarias de designação, de afastamento, férias, licenças etc;

V - comunicações referentes aos códigos ASE 019, 043, 337, 370 e 540, exceto os recebidos por meio eletrônico;

VI - portarias e editais;

VII - guia de remessa;

VIII - requerimentos e solicitações em geral;

IX - documentos relacionados à administração do Fórum Eleitoral, veículo e suprimento de fundos, quando for o caso.

4.45 Essas pastas dispensam a formalização de termo de abertura ou encerramento, bem como numeração de folhas.

SEÇÃO X - ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES

4.46 As Zonas Eleitorais poderão, tendo em vista a sua organização interna, o

planejamento e estratégias de eleição, organizar pastas classificadoras específicas para o processo eleitoral, termo a ser entendido como todos os atos preparatórios e executórios das eleições.

4.47 A cada eleição, o juiz baixará portaria de ofício determinando ao Chefe de Cartório que proceda a autuação do processo de Apuração de Eleição.

4.48 A autuação será iniciada com a portaria referida no parágrafo anterior, juntando-se na sequência:

I - Nas Eleições Municipais:

a - os editais e documentos de instituição da Junta Eleitoral e do Comitê Interpartidário;

b - o relatório de alteração da situação de julgamento do candidato após o fechamento do sistema candidaturas;

c - os atos de oficialização do sistema de gerenciamento, como editais, atas e demais documentos;

d - os mapas gerais de apuração;

e - a Ata Geral da Eleição acompanhada do relatório de resultado da totalização; apuração; totalização;

f - as reclamações, as decisões, os recursos e outros documentos referentes à

g- as reclamações, as decisões, os recursos e outros documentos referentes à h - os demais atos e documentos referentes à apuração e totalização; e

i - os documentos referentes à diplomação;

II – Nas Eleições Gerais:

Os documentos citados no inciso anterior, com exceção dos descritos nas alíneas “b”, “e”, “g” e “i”.

SEÇÃO XI - EDITAIS

4.49 A afixação de editais de qualquer natureza, no mural do cartório, será efetivada e certificada pelo Chefe de Cartório.

O edital deverá conter:

I - número do processo;

II - nome das partes;

III - finalidade;

IV - prazo de publicação estabelecido pelo Juiz Eleitoral (art. 232, IV, do CPC), se for o caso;

V - prazo para cumprimento do ato, se for o caso.

4.50 Extraído o edital, conferido e assinado, deverá o Chefe de Cartório rubricar cada uma das suas folhas e providenciar sua publicação no mural do cartório consignando data e hora de sua afixação, para fins de divulgação.

4.51 Além da afixação no mural do cartório, todos os editais deverão ser também publicados na imprensa oficial, devendo ser enviados por meio do formulário eletrônico (DJE-Remessa) para efetivação da publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Rondônia – DJE/RO.

4.52 Para fins de publicidade, o edital deverá permanecer publicado no mural do cartório durante todo o prazo de publicação fixado pelo Juiz Eleitoral (art. 232, IV, do CPC). Caso não tenha sido fixado referido prazo, o edital deverá lá permanecer até o final do prazo para o cumprimento do ato.

4.53 Quanto aos editais relativos a alistamentos, transferências e óbitos, deverá constar apenas menção à disponibilização das listas no mural do cartório.

SEÇÃO XII - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA

4.54 O Diário da Justiça Eleitoral de Rondônia – DJE/RO, implementado por meio da Res. TRE/RO n. 15/2009, tem por objetivo a publicação digital de atos judiciais e de atos administrativos com reflexo nas atividades judiciais.

4.55 As publicações no DJE/RO devem estar em consonância com o Provimento CRE/RO n.5/2012) e a Instrução Normativa n. 8/2009, alterada pela Instrução Normativa n. 10/2009, bem como as disposições constantes deste manual, com o preenchimento do formulário eletrônico no “DJE-Remessa” para efetivação da referida publicação.

4.56 Caso seja constatada a necessidade de retificação de publicação já efetivada, o cartório deverá providenciar a republicação, hipótese em que a contagem de prazos se dará a partir desta data.

4.57 Relativamente aos atos judiciais, devem ser publicadas no DJE/RO as decisões destinadas a intimar/notificar advogados regularmente constituídos em processos, sempre que não houver determinação legal ou judicial em sentido diverso. Em relação à intimação dos advogados, não deve ser utilizada a forma de edital, bastando a publicação do inteiro teor do despacho/decisão, logo abaixo dos dados do processo e do nome do advogado a que se destina a intimação (cabeçalho).

4.58 Os dados a constarem do cabeçalho deverão ser os mais completos possíveis. Assim, os nomes das partes e seus advogados não devem conter abreviaturas. Sempre que possível deverão constar os nomes de todos os advogados relacionados na procuração. Não sendo possível, os nomes daqueles que subscreveram a petição deverão ser relacionados.

4.59 Para intimação/notificação de advogados deverá ser observado o modelo de cabeçalho abaixo, adequando-o a cada tipo de processo:

[Processo]* n. XX-XX.XXXX.XX.X.XXXX

[Parte(s) autora(s)] : XXXX e XXXX**

Advogado(s): XXXX, OAB/RO XXX e XXXX, OAB/RO XXX

[Parte(s) ré(s)] : XXXX**

Advogado(s): XXXX, OAB/RO XXX

(*) Especificar a classe processual (ex.:

Ação Penal, Representação, etc.)

(**) Especificar o tipo de parte (ex.: Autor, Réu, Representante, Representado, etc.

4.60 Quando não houver advogado constituído nos autos, a publicação da decisão no DJE/RO só se fará necessária caso a parte/interessado precise ser intimado/notificado por meio de edital, devendo ser observados os requisitos para ele previstos.

4.61 Tratando-se de editais e portarias, além da publicação no DJE/RO deverá ser publicada cópia no mural do cartório, para fins de ampla divulgação.

4.62 Quanto à contagem do prazo, considera-se a data de publicação no DJE/RO, salvo disposição em sentido contrário.

4.63 No caso de publicação de balanços patrimoniais, o cartório poderá solicitar ao partido político o encaminhamento por meio de arquivo em formato “.doc” para publicação no DJE/RO. Caso não seja possível a entrega neste formato, a publicação deverá ser feita por meio de edital contendo a informação da afixação dos balanços patrimoniais no mural do Cartório Eleitoral.

4.64 Insta frisar, ainda, que não há impedimento a que se publique no DJE/RO apenas o dispositivo da sentença. Neste caso, o cartório deverá inserir, em todas as partes omitidas, o símbolo “(...)”. Esclarece-se, porém, que não há restrição quanto ao tamanho das publicações a serem enviadas para o DJE/RO, motivo pelo qual, o ideal é que, sempre que possível, seja publicado o inteiro teor da decisão, o que, inclusive, evitará o deslocamento dos advogados ao cartório para se inteirarem quanto sua fundamentação.

4.65 Por fim, é possível que o cartório encaminhe para o DJE/RO despachos de ordem do Juiz Eleitoral, nos casos em que houver delegação destes poderes por meio de portaria (ex.: delegação de poderes para intimar as partes para complementação de informações ou diligências nas prestações de contas).

4.66 Nesses casos, o cartório poderá utilizar o seguinte modelo para encaminhar ao DJE/RO, que será enquadrado como “despacho”:

CABEÇALHO (vide Modelo supra)

**De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. XXXX, nos termos da
Portaria n. XX/XXXX, intimo o [parte a ser intimada]* para apresentação
de XXXXXXXX.**

[Sede do Cartório Eleitoral], XX de XXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Chefe de Cartório

(*) Deve constar o tipo de parte a quem a intimação é dirigida (ex.: autor, representante, etc.). Caso haja mais de uma parte a ser intimada, deve-se incluir o nome de todas

para as quais a intimação é dirigida (ex.: representante XXXXXX).

4.67 Em seguida, o cartório deve certificar a publicação do despacho no DJE/RO nos autos, atualizando o SADP.

SEÇÃO XIII – REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TRE/RO n. 055/2000 (Descarte de Materiais)

Resolução 008/2009 TRE/RO n. 015/2009 (Institui DJE/RO)

Instrução Normativa n. 008/2009 - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO Instrução

Normativa n. 010/2009 - Diário da Justiça Eletrônico (Altera IN

Provimento da CRE/RO n. 01/2007 (comunicação entre a CRE e as Zonas) Provimento da CRE/RO n. 08/2008 (torna obrigatório o uso do SADP) Provimento CRE/RO n. 05/2012 (Dispõe sobre a publicação de atos processuais das Zonas Eleitorais e dá outras providências)

Provimento da CRE/RO n. 07/2009 (autoriza a prática de atos pelo Cartório Eleitoral)

CAPÍTULO V – CERTIDÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Independentemente do pagamento de taxas, a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXIV, “b”) garante, a qualquer pessoa, o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal em repartições públicas.

5.2 A Lei n. 9.501/95 disciplina sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações que deverão ser expedidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do registro ou protocolização do pedido ou requerimento na Justiça Eleitoral.

5.3 Conforme o art. 5º, XXXIII, da CF/88, todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

5.4 São isentas do pagamento de taxas as certidões e informações emitidas pela Justiça Eleitoral.

5.5 As certidões serão expedidas, imediata e preferencialmente, por meio dos sistemas informatizados disponíveis na Justiça Eleitoral, ressalvadas situações excepcionais onde serão elaboradas certidões circunstanciadas, estas devendo ser assinadas por Chefe de Cartório ou substituto legal.

5.6 As certidões de filiação partidária, que informam se o eleitor está ou não filiado a partido político, estão registradas no ELO v.6 e disponíveis para consulta no *site* do TSE e do TRE/RO na *internet*, podendo ser emitidas por qualquer interessado ou expedidas por qualquer Cartório Eleitoral (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 15).

5.7 O fornecimento de informações constantes do Cadastro Eleitoral será realizado, preferencialmente, pelo Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, para tanto, as autoridades judiciais e o Ministério Público deverão efetuar o prévio cadastramento por intermédio de formulário disponibilizado na página da CRE/RO. O acesso ao sistema será permitido ao legitimado e a 2 (dois) servidores, no máximo, mediante ato delegatório, o qual se dará por intermédio de usuário e senha.

5.8 Quando não se tratar de eleitor sob sua jurisdição, a Zona ou a Corregedoria Eleitoral demandada deverá encaminhar o pedido, respectivamente, à unidade da federação a que pertença a inscrição.

5.9 Os Juízes e Tribunais Eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento aos interessados dos dados de natureza estatística levantados com base no Cadastro Eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado e desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético.

SEÇÃO II - CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS

5.10 No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não serão fornecidas informações ou certidões constantes do cadastro eleitoral, de caráter personalizado tais como dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço) e espelhos contendo informações detalhadas da situação do eleitor junto à Justiça Eleitoral, pois tais documentos são de uso interno e somente poderão ser disponibilizados para a instrução de processos da própria Justiça Eleitoral.

5.11 Excluem-se da proibição de que cuida o parágrafo anterior os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

I - pelo próprio eleitor sobre seus dados pessoais, ressalvado o espelho cadastral emitido pelo sistema ELO;

II - por autoridade judiciária e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

III - por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses;

IV - por autoridades policiais, nos inquéritos que tratem de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa (Leis 12683/2012 e 12850/2013).

5.12 No caso de o eleitor declarar residir em endereço diverso do consignado no Cadastro Nacional de Eleitores o atendente deve orientar o cidadão a promover a revisão de dados cadastrais.

SEÇÃO III - CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA

5.13 Mediante requerimento ou solicitação do eleitor interessado, os servidores das Zonas Eleitorais e Corregedoria Regional poderão expedir certidão de quitação eleitoral circunstanciada que especifique os limites das restrições dos direitos políticos decorrentes do registro de ASE 272-2 (apresentação de contas –extemporânea) e337 (suspensão dos direitos políticos) (Ofício Circular 25/CGE de19.10.2015). *(Redação alterada pelo Prov. 4/2016 CRE/RO)*

5.14 A certidão circunstanciada terá efeito de quitação eleitoral para os direitos políticos não alcançados pelas restrições decorrentes de qualquer ASE mencionado no parágrafo anterior, podendo ser especificada por expresso a natureza e a duração das restrições.

5.15 Os modelos básicos de certidões circunstanciadas para cada ASE específico são os constantes dos anexos deste manual ou do Provimento CRE/RO n. 06/2011, sem prejuízo de eventuais acréscimos promovidos pela Corregedoria ou Zona Eleitoral.

5.16 A requerimento ou solicitação do eleitor, poderão ser expedidas certidões circunstanciadas a respeito de situações específicas, como o cancelamento de inscrição, faculdade de alistamento eleitoral, a suspensão de direitos políticos e a isenção de obrigações eleitorais.

5.17 Também poderá ser fornecida certidão circunstanciada com valor de quitação e prazo de validade, em períodos de fechamento de cadastro eleitoral – 150 (cento e cinquenta) dias antes da eleição – quando não é possível alterar a situação de inscrição eleitoral, às pessoas cujas inscrições estiverem canceladas e que demonstrarem o preenchimento dos requisitos legais para regularização (pagamento de multa, prestação de contas, etc.), devendo constar o impedimento legal para imediata regularização e recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim.

5.18 Por fim, no mesmo período de fechamento de cadastro, à pessoa que se encontrar com registro de restrição no cadastro ou na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos também poderá ser emitida certidão circunstanciada, se assim o requerer, na qual constarão todas as informações relativas à sua situação na Justiça Eleitoral. Todavia, a emissão da certidão de quitação eleitoral dependerá da apreciação, pelo Juiz Eleitoral, da documentação relativa à cessação do impedimento.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV, b e XXXIII

Código Eleitoral, art. 367, § 3º

Lei n. 7.444/85, Art. 4º

Resolução TSE n. 21.848/2004

Resolução TSE n. 21.538/03, Arts. 29, 30 e 32

Provimento CRE/RO n. 06/2011

Provimento CRE/RO n. 04/2016

CAPÍTULO VI - ATENDIMENTO AO PÚBLICO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 O atendimento será realizado no Cartório Eleitoral ou na Central de Atendimento com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, na ordem de chegada do público.

6.2 O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento, esforçando-se para atender

de pronto a demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório posteriormente.

SEÇÃO II - PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

6.3 Terão prioridade no atendimento:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com deficiência;

III - pessoas com dificuldade de locomoção mesmo que temporária;

IV - gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

6.4 Tratando-se de pessoa com dificuldade de locomoção e inexistindo acesso apropriado ao prédio da Zona Eleitoral, o servidor deverá se possível, atendê-lo fora do cartório ou Central de Atendimento.

SEÇÃO III - ATENDIMENTO DE PESSOAS NA FILA

6.5 Na hipótese de existirem eleitores aguardando o atendimento no horário de fechamento do cartório, serão distribuídas senhas às pessoas que estiverem na fila no horário de encerramento, para a conclusão dos trabalhos.

6.6 É recomendável que nessas ocasiões um servidor permaneça organizando as filas e orientando os eleitores a respeito dos documentos que devem portar e dos requisitos que deverão preencher para que sua pretensão possa ser atendida.

SEÇÃO IV - INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS

6.7 O requerimento de alistamento, a transferência, a revisão de dados, a segunda via e a retirada do título eleitoral não poderão ser feitos por terceiro, ainda que com procuração, ou seja, tais procedimentos são exclusivos do eleitor, devendo ser realizados pessoalmente.

6.8 Havendo interferência de terceiros durante o atendimento, de modo a dificultá-lo ou a interferir na vontade do alistando, o servidor deverá alertar sobre as consequências da perturbação do alistamento (art. 293, Código Eleitoral) e, em caso de reiteração, juntar ao RAE certidão circunstanciada para conhecimento do Juiz Eleitoral.

6.9 O procedimento previsto no parágrafo anterior também deverá ser adotado no caso de suspeita de aliciamento de eleitores, ainda que o fato venha a ocorrer em ano não eleitoral.

SEÇÃO V - CONSULTA AO CADASTRO

6.10 Nas operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via ou, ainda, na hipótese de regularização de situação de eleitor deverá, sempre – obrigatória e

preliminarmente – ser efetuada consulta ao cadastro de eleitores, com muita atenção, a fim de evitar o alistamento indevido e a transferência equivocada.

6.11 Os parâmetros obrigatórios para as consultas no ELO estão indicados no Capítulo VII.

6.12 A inscrição localizada no cadastro deve obrigatoriamente corresponder ao nome, data de nascimento, filiação e naturalidade constantes no documento apresentado pelo requerente. Havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, poderá ser solicitado documento de identificação complementar.

6.13 Nas ocasiões em que o eleitor requerer apenas a emissão de certidão de quitação ou de antecedentes criminais o servidor do cartório deverá promover a conferência dos dados do cadastro com sua qualificação atual, orientando-o a promover a revisão com a atualização dos dados cadastrais.

6.14 As certidões deverão ser emitidas de acordo com os procedimentos previstos no (Capítulos XV e XXIII).

SEÇÃO VI - ROTINA DE ATENDIMENTO

6.15 Para padronização dos atendimentos e redução de erros, será adotado o fluxograma de atendimento ao eleitor disponível na página da CRE/RO na *intranet*, em Fluxogramas e Modelos / Fluxogramas / Cadastro Eleitoral, que deverá ser afixado nos guichês de atendimento.

SUBSEÇÃO I - ABORDAGEM INICIAL

6.16 Deve ser lembrado que grande parte da população possui baixo grau de escolaridade o que poderá dificultar o entendimento de termos técnicos ou legais, razão pela qual o atendente deverá atuar com cautela e atenção para detectar a necessidade da pessoa.

6.17 O atendente deverá identificar a operação a ser realizada de acordo com a demanda do requerente.

6.18 Havendo dificuldade para localizar a inscrição do eleitor no cadastro, ele deverá ser indagado se já solicitou em alguma ocasião o título, ainda que não o tenha retirado, bem como se já votou em alguma eleição. O objetivo é evitar que seja efetuado indevidamente um novo alistamento ou transferência de inscrição já constante do cadastro.

SUBSEÇÃO II - IDENTIFICAÇÃO DE GÊMEOS

6.19 Identificada a situação do requerente e a sua demanda, é imprescindível perguntar especificamente se é gêmeo com irmão ou irmã, pois é comum que a pessoa responda de modo genérico sobre a existência de gêmeos entre seus irmãos.

6.20 Na impossibilidade de obtenção de cópia ou de comprovação da condição de gêmeo no ato do requerimento, o eleitor deverá ser informado que a sua declaração está sendo prestada sob as penas da lei.

6.21 A condição de gêmeo deverá ser assinalada no campo correspondente no

formulário RAE, não havendo necessidade de lançamento do ASE 256 nessa hipótese.

SUBSEÇÃO III - IMPEDIMENTOS À OPERAÇÃO RAE

6.22 No caso de eleitor já inscrito, somente poderá ser promovida qualquer movimentação da inscrição se estiver quite ou se regularizados os débitos (Capítulos XIV e XV).

6.23 Não será realizada nenhuma operação RAE (alistamento, transferência, revisão ou emissão de 2ª via) enquanto os códigos ASE de conscrição, de perda ou suspensão de direitos políticos ou de restrição à quitação eleitoral (Capítulos XIV e XV) estiverem ativos no cadastro eleitoral, fornecendo-se ao requerente as informações necessárias para a regularização da sua inscrição. (Ofício Circular 25/CGE de 19.10.2015). *(Redação alterada pelo Prov. 4/2016 CRE/RO)*

6.24 Do mesmo modo, a inscrição não será movimentada quando houver registro ativo na base de perda e suspensão de direitos.

6.25 Caso encontre registro na BASE em situação “inativo”, deverá ser observado se há inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos da LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010 (Parte III, Título VII), e adotado um dos seguintes procedimentos:

I – se a inscrição estiver cancelada por código ASE 019, 027, 035 ou 469, fica autorizado o cancelamento definitivo da inscrição pelo código ASE 450-4, promovendo-se novo alistamento com ulterior anotação do ASE 540 no histórico (Provimento CGE n. 6/2007);

II – caso se trate de não-inscrito com registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e indicação de inelegibilidade em curso, será realizado o alistamento eleitoral e anotado o ASE 540.

6.26 revogado. (Ofício Circular 25/CGE de 19.10.2015). *(Revogado pelo Prov. 04/2016 CRE/RO)*

6.27 Sempre que o eleitor apresentar documento comprobatório da cessação do impedimento, uma vez certificado que se trata da mesma referência do registro ativo, o RAE será colocado em diligência e o eleitor orientado a aguardar a inativação do registro na base de perda e suspensão.

6.28 Após consulta no Sistema ELO (cadastro eleitoral e base de perda e suspensão de direitos políticos), o eleitor deverá ser informado sobre sua situação e sobre os registros a serem atualizados perante a Justiça Eleitoral. Persistindo dúvida acerca do impedimento, a Corregedoria deverá ser contatada de imediato para orientação quanto ao caso concreto.

6.29 No caso de mesário faltoso, a Zona Eleitoral de origem deverá ser consultada a respeito da existência de multa aplicada, condicionando-se a operação RAE ao recolhimento do valor correspondente (Capítulo XVII).

SUBSEÇÃO IV - MESÁRIO VOLUNTÁRIO

6.30 Os servidores do cartório deverão envidar esforços para fomentar a

participação nos programas de mesários voluntários do TRE/RO.

6.31 As informações sobre o procedimento de inscrição do mesário voluntário, bem como a legislação pertinente, os requisitos, as atribuições e as vantagens estão publicados na página do TRE/RO na *internet* e na *intranet*.

6.32 O eleitor poderá inscrever-se como mesário voluntário a qualquer tempo, por meio dos formulários disponíveis na *internet* ou diretamente no Cartório Eleitoral.

6.33 Se o eleitor comparecer ao Cartório Eleitoral e solicitar sua inscrição como mesário voluntário, deverá ser realizada operação RAE com a correspondente indicação no campo “mesário”. No Capítulo VII, Seção VI constam orientações sobre o preenchimento do formulário RAE para a inscrição de mesários voluntários.

6.34 O processamento do RAE irá inserir automaticamente no histórico do eleitor o ASE 205, motivo/forma 1 “voluntário”.

SUBSEÇÃO V - INDICAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS

6.35 Caso o eleitor compareça ao Cartório Eleitoral para realizar operação RAE e declare que não deseja ser mesário voluntário, recomenda-se não anotar nenhuma opção no RAE referente à Habilitação para Trabalhos Eleitorais, a fim de evitar constrangimentos ao eleitor.

6.36 O ASE 205, motivo/forma 2 “indicado”, será lançado pela Zona Eleitoral por meio do sistema ELO, sempre que for identificado o eleitor que tiver segundo grau completo ou superior e demonstrar desenvoltura para o desempenho da função de mesário.

SEÇÃO VII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei n. 10.048/2000

Resolução TSE n. 21.538/2003

Resolução TSE n. 21.823/2004

Provimento CGE n. 6/2009

CAPÍTULO VII - ALISTAMENTO ELEITORAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 Para alistamento, transferência, revisão de dados ou segunda via de título eleitoral será utilizado o formulário RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral, preenchido por meio do sistema ELO, exceto quando recebido nos postos de atendimento.

7.2 O atendente promoverá obrigatoriamente, para qualquer das operações, consulta no cadastro de eleitores:

I - pelo nome da pessoa, para identificar eventual duplicidade de inscrição e

registro na base de perda e suspensão de direitos políticos, no sistema ELO;

II - pelo nome da mãe, para detectar gêmeos;

III - pelo número da inscrição, se fornecido.

7.3 Nas consultas, poderão ser utilizados ainda, para identificação da inscrição ou para distinção de homônimas, os seguintes parâmetros:

I - nome e data de nascimento;

II - nome do eleitor e de sua mãe;

III - nome da mãe e data de nascimento do eleitor.

7.4 Deverá ser consultado também o nome de solteiro, para verificar eventual modificação decorrente de alteração de seu estado civil.

7.5 A inscrição localizada no ELO deve obrigatoriamente corresponder ao nome, data de nascimento, filiação e naturalidade constantes no documento apresentado pelo requerente, salvo na revisão de dados para alteração de nome ou sobrenome em decorrência de casamento, por decisão judicial ou correção de erro de digitação.

7.6 O resultado da consulta poderá indicar a existência de registro na base de perda e suspensão de direitos políticos no sistema ELO, na qual são anotadas condenações criminais, condenações por improbidade administrativa, interdições e conscrições, relativas a pessoas não-alistadas, que tiveram seus direitos políticos suspensos.

7.7 Se o resultado da consulta apresentar registro em situação “ativo” na referida base, o requerente deverá ser informado da ocorrência e da necessidade de regularização de sua situação previamente ao requerimento de qualquer operação no cadastro eleitoral.

7.8 Caso o registro encontrado esteja em situação “inativo”, deverá ser observado se há inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos da LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010 (Capítulo XII), e adotado um dos seguintes procedimentos:

I - se a inscrição estiver cancelada por código ASE 019, 027, 035 ou 469, fica autorizado o cancelamento definitivo da inscrição pelo código ASE 450-4, promovendo-se novo alistamento com ulterior anotação do ASE 540 no histórico (Provimento CGE n. 6/2007);

II - caso se trate de não-inscrito com registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e indicação de inelegibilidade em curso, será realizado o alistamento eleitoral e anotado o ASE 540.

7.9 À exceção das situações indicadas no parágrafo anterior, o registro de inelegibilidade impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento da certidão de quitação eleitoral, sob pena de inativar o referido código (Res. TSE n. 21.823/2004). Todavia, não impedirá o eleitor de exercer o direito ao voto.

7.10 Exaurida a pesquisa, constatando-se o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da operação requerida, os dados do eleitor serão digitados em terminal de computador, de acordo com os documentos apresentados e as informações prestadas.

7.11 Os lotes de RAE serão fechados e enviados para o processamento até o último dia útil de cada semana caso o volume de atendimento não exigir tempo menor. *(Redação alterada pelo Prov. 001/2017 CRE/RO)*

7.11-A Antes do envio do lote RAE devem ser tomadas as seguintes providências: *(Redação dada pelo Prov. 001/2017 CRE/RO)*

- a) Verificar a regularidade do preenchimento e assinatura do RAE;
- b) Verificar se todos os RAE possuem o correspondente PETE (Protocolo de entrega do título eleitoral) devidamente assinado;
- c) Nas zonas que realizam coleta de dados biométricos, emitir os relatórios 'RAE pendentes de coleta biométrica' e 'Biometrias pendentes de envio';
- d) Informar-se junto à STI quanto à solução aos casos de pendência de biometrias pendentes de envio;
- e) baixar em diligência os RAE com pendência de preenchimento, de assinatura ou de coleta de dados biométricos;
- f) nos casos de RAE com pendência de envio de biomateria, baixar em diligência apenas aqueles que não puderem ter solução em prazo inferior a 2(dois) dias;
- g) Gerar o relatório 'Requerimentos de Alistamentos Eleitorais (decisão coletiva)' e colher a assinatura do magistrado.

7.12 O deferimento coletivo de RAE será feito por lote conforme autorizado pelo Provimento CRE-RO n. 05/2011 e Provimento CGE n. 9/2011, contudo a decisão de indeferimento será sempre individualizada.

7.13 Havendo pendência, após colocar o RAE em diligência, o eleitor será notificado. Não sendo localizado ou não sendo atendida a notificação e tratando-se de casos de ausência de assinatura ou impressão digital ou de pendência de coleta de dados biométricos, o RAE será excluído ou indeferido, a critério do magistrado. Nos casos de ausência de requisitos legais para o alistamento, o RAE será indeferido. *(Redação alterada pelo Prov. 001/2017 CRE/RO)*

7.13-A O cartório eleitoral manterá autos próprios, em sistema eletrônico, para registro dos atos relativos ao tratamento das pendências. *(Redação dada pelo Prov. 001/2017 CRE/RO)*

7.14 Sanada a pendência, o RAE será retirado de diligência e seu processamento se dará no lote que estiver aberto no momento.

SEÇÃO II - INSCRIÇÃO DO ELEITOR

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.15 Será promovido o alistamento quando, requerida a inscrição, não for identificado registro em nenhuma Zona Eleitoral do país ou exterior, ou, ainda, se a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (ASE 450).

7.16 Em nenhuma hipótese será realizado o alistamento de pessoas absolutamente incapazes ou que não puderem exprimir a sua vontade, interditas ou não, orientando-se o seu representante – no caso da inexistência de declaração judicial de interdição – a requerer a certidão circunstanciada de impossibilidade de alistamento, enquanto não promovida ou finalizada a ação de interdição na Justiça Estadual.

7.17 O requerimento de alistamento eleitoral é ato personalíssimo e não pode ser efetuado por terceiros, ainda que possuam poderes de representação e apresentem procuração específica.

SUBSEÇÃO II - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

7.18 Para o alistamento, o requerente deverá comprovar que preenche os requisitos previstos na legislação para obter inscrição eleitoral. Para tanto deverá apresentar um dos seguintes documentos, do qual se infira a nacionalidade brasileira (art. 5º, § 2º da Lei n. 7.444/1985):

I - carteira de identidade ou documento emitido pelos órgãos criados por lei federal controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

III - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos ou que, em ano de eleição, complete 16 (dezesesseis) anos até a data do pleito e no qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento que comprove a regularidade com as obrigações militares, para eleitores do sexo masculino maiores de 18 (dezoito) anos (art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.538/2003), salvo se o alistamento eleitoral ocorrer no primeiro semestre (até 30 de junho) do ano em que completar a maioridade (Resolução TSE n. 22.097/2005).

7.19 O alistamento eleitoral não poderá ser realizado com base em protocolo de solicitação de documento ou de segunda-via fornecido por órgão público, ou em boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos de identificação exigidos para a realização da operação RAE.

7.20 O novo modelo de passaporte não será aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular n. 31/2009-CGE).

7.21 A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não será aceita para a operação de Alistamento, se apresentada isoladamente, pois não indica a nacionalidade. Entretanto, poderá ser utilizada para operações de Transferência, de Revisão e de Segunda Via (Ofício-Circular n. 31/2009-CGE).

7.22 Se da documentação apresentada não se puderem extrair os dados necessários ao alistamento ou, ainda, se houver suspeita fundada de fraude, poderão ser solicitados documentos complementares.

7.23 No prazo de um ano contado do ato em que foi reconhecida a nacionalidade brasileira, o naturalizado e o optante deverão alistar-se eleitores. O alistamento requerido após esse prazo sujeitará o requerente à cobrança da multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

7.24 Nas operações RAE não será exigido cópia de documentos.

7.25 Nos municípios com coleta de identificação biométrica, fica dispensado o arquivamento do RAE, exceto os impossibilitados de fazer coleta da assinatura digital.

7.26 Naqueles municípios, onde não há coleta de dados biométricos, serão juntados aos RAEs emitidos pelo sistema:

I - as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

II - cópia do documento apresentado para a identificação e do comprovante de

residência, se o RAE for colocado em diligência.

SUBSEÇÃO III - QUITAÇÃO MILITAR

7.27 O requerente do sexo masculino maior de 18 (dezoito) anos deverá comprovar a regularidade com o serviço militar, salvo se o alistamento eleitoral ocorrer no primeiro semestre (até 30 de junho) do ano em que completar a maioria (Resolução TSE n. 22.097/2005).

7.28 O alistando deverá apresentar o Certificado de Alistamento Militar (CAM), em cujo verso deve ser verificada a regularidade do cumprimento dos prazos para apresentação na unidade militar, analisando-se os carimbos ali apostos.

7.29 Poderão ainda, ser aceitos como documentos comprobatórios de quitação do serviço militar obrigatório ou prestação alternativa:

I - certificado de reservista;

II - certificado de dispensa de incorporação;

III - certificado de alistamento militar (CAM), que será aceito, se estiver no prazo de validade e se os prazos anotados para cumprimento das obrigações militares estiverem sendo cumpridos;

IV - certificado de prestação alternativa ao serviço militar;

V - certificado de dispensa de prestação do serviço alternativo;

VI - certificado de isenção militar e certificado de isenção do serviço alternativo.

7.30 Não serão aceitos os seguintes documentos:

I - certificado de eximido (pessoas que, por imperativo de consciência, se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório);

II - certificado de recusa de prestação do serviço alternativo.

7.31 Aos conscritos (brasileiros do sexo masculino que estão prestando o serviço militar obrigatório) é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do art. 14, § 2º, da Constituição Federal.

7.32 Se o interessado não possuir qualquer um dos documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar obrigatório ou da prestação alternativa, deverá ser orientado a procurar a Junta Militar mais próxima de sua residência, a fim de regularizar sua situação.

7.33 A obrigação militar subsiste até 31 de dezembro do ano em que o interessado completar 45 (quarenta e cinco anos). Após essa data não é exigível a comprovação da quitação.

7.34 Em relação ao alistando com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, que não estiver obrigado ao serviço militar e esteja inscrito na base de perda e suspensão de direitos políticos, por descumprimento de obrigação a todos imposta e da prestação alternativa, deverá ser orientado:

I - se não tiver a quitação militar, a procurar a Organização Militar responsável

pelo alistamento na região e solicitar a quitação com o serviço militar;

II - de posse da quitação deverá acessar a página do Ministério da Justiça, <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/nacionalidade-e-naturalizacao/anexos/direitos-politicos>, preencher o requerimento e o termo de requalificação dos Direitos Políticos e enviar acompanhado da documentação pertinente ao Ministério da Justiça, via carta registrada ou sedex, ou entregar ao Departamento de Polícia Federal ou protocolizar diretamente no Protocolo Geral do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 313, CEP 70064-900 Brasília – DF).

7.35 Os não obrigados e não inscritos na base de perda e suspensão de direitos políticos deverão efetuar o alistamento, cobrando-se multa por alistamento tardio, se for o caso.

7.36 Os brasileiros por opção e os naturalizados são obrigados ao serviço militar, devendo alistar-se no órgão militar, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da data em que receberem o certificado de assinatura do termo de opção ou o certificado de naturalização.

SUBSEÇÃO IV - DOMICÍLIO ELEITORAL

7.37 A definição do domicílio eleitoral será feita com base nas informações prestadas pelo eleitor, que deverá ser alertado quanto ao ônus de prestá-las falsamente, podendo incorrer em crime (Lei n. 7.115/1983).

7.38 De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário (Acórdão TSE N. 16.397/2000 e 18.124/2000), o domicílio eleitoral (Art. 42, parágrafo único, CE) não se confunde com o domicílio civil, identificando-se aquele como o lugar onde o interessado tem vínculos comunitários, patrimoniais, familiares ou profissionais.

7.39 A aplicação do conceito de domicílio eleitoral mencionado no parágrafo anterior dependerá, em cada caso, da apreciação pelo Juiz Eleitoral da declaração firmada pelo eleitor sob as penas da lei.

7.40 A comprovação de domicílio somente será exigida se as peculiaridades locais justificarem sua necessidade ou no caso de determinação expressa do TRE/RO ou TSE, a exemplo da revisão do eleitorado. Tal exigência fica vinculada à edição de Portaria do Juiz Eleitoral a ser amplamente divulgada, além de permanecer publicada no mural do cartório.

SUBSEÇÃO V - ELEITORES FACULTATIVOS

7.41 O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os analfabetos, os maiores de 70 (setenta anos), os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

7.42 É facultado o alistamento no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 (dezesseis) anos até a data do pleito. O título emitido nessas condições somente surtirá efeitos com o implemento da idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

7.43 Poderá ser fornecida certidão circunstanciada ao analfabeto que não quiser se inscrever como eleitor, da faculdade nos termos do art. 14, §1º, II, letra “a”, da CF.

7.44 O analfabeto que deixar de sê-lo deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa.

SUBSEÇÃO VI - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DE ACORDO COM A PORTARIA DO CONADE Nº 2.344/2010)

7.45 As pessoas com deficiência estão obrigadas ao voto. Contudo, não estarão sujeitos à multa por ausência ao pleito caso não realizem o alistamento ou não exerçam o voto nos termos da Resolução TSE n. 21.920/2004. A referida normativa trata do alistamento e do exercício do voto das pessoas com deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais (Capítulo XII – Quitação Eleitoral).

7.46 O Juiz Eleitoral, apreciando requerimento de pessoa nas condições descritas no parágrafo anterior, de seu representante legal ou de procurador devidamente constituído, poderá determinar a expedição, em favor do interessado, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

7.47 Para a obtenção da referida quitação, o interessado apresentará documentação comprobatória da deficiência.

7.48 O Cartório Eleitoral autuará procedimento administrativo na classe PA, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - comprovação da deficiência;

III - espelho do cadastro eleitoral, se houver inscrição.

7.49 Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

7.50 Deferido o pedido, o Juiz Eleitoral determinará a expedição da certidão de quitação e a anotação do ASE 396-4 no cadastro eleitoral, se o requerente for eleitor.

7.51 O modelo de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado está disponível na página da CRE, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Cadastro Eleitoral.

7.52 Se o interessado possuir inscrição regular, deverá ser lançado o código ASE 396, motivo/forma 4, que inativará eventual registro de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais (ASE 094 e 442).

7.53 O deferimento do pedido não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral e o exercício do voto de seu beneficiário, que não estará sujeito às penalidades previstas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral, desde que a ausência decorra da deficiência ou da onerosidade comprovadas nos autos.

7.54 Havendo multas pendentes, o interessado ou seu representante ou procurador, deverá quitá-las ou requerer dispensa por insuficiência econômica, antes da expedição da certidão.

7.55 O disposto na Resolução TSE n. 21.920/2004 não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

7.56 Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspensa, poderá solicitar a regularização de sua situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Resolução TSE n. 21.538/2003.

7.57 Não será fornecida certidão de quitação por prazo indeterminado na hipótese de decretação de interdição por incapacidade civil absoluta, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, devendo ser anotado o ASE 337-1 (Capítulo XI, Seção III – Suspensão de Direitos Políticos).

7.58 Na situação indicada no parágrafo anterior deverá ser expedida certidão de suspensão de direitos políticos, conforme modelo disponível na página da CRE, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Cadastro Eleitoral.

SUBSEÇÃO VII - BRASILEIROS NASCIDOS NO EXTERIOR E RESIDENTES NO BRASIL

7.59 Serão exigidos do requerente brasileiro nascido em país estrangeiro os mesmos documentos previstos na legislação para a inscrição de brasileiro nascido no Brasil, do qual se infira a nacionalidade brasileira (Resolução TSE n. 21.385/2003 e Seção II deste Capítulo).

7.60 Entretanto, havendo dúvida sobre a nacionalidade do requerente, poderão ser exigidos documentos complementares para juntada de cópia ao RAE e apreciação do caso pelo Juiz Eleitoral, tais como a certidão de nascimento transladada ou a certidão de averbação da homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

SUBSEÇÃO VIII - ALISTAMENTO DE BRASILEIRO QUE RESIDE NO EXTERIOR

7.61 Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos de idade, desde que estejam residindo no exterior, em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular, podem fazer inscrição eleitoral no exterior (Resolução TSE n. 22.155/2006).

7.62 O alistamento deverá ser feito pessoalmente nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a localidade da residência do requerente ou em qualquer Cartório Eleitoral no Brasil, sendo que a certidão de quitação eleitoral somente será emitida após o deferimento do RAE pelo Juízo competente.

7.63 O requerente deverá apresentar cópia dos documentos exigidos para o alistamento no Brasil, além do comprovante da nova residência ou declaração de residência.

7.64 O RAE, devidamente assinado pelo alistando, juntamente com a cópia da documentação exigida, será enviado para análise, via CRE/RO, ao cartório da Zona Eleitoral do exterior, com sede em Brasília. Se deferida a inscrição, o RAE será processado e o título eleitoral será enviado à Repartição Diplomática da jurisdição do requerente.

7.65 Cópias dos seguintes documentos deverão ser anexadas ao RAE:

I - documento oficial brasileiro de identificação original ou cópia autenticada ou instrumento público no qual conste: nome completo data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;

II - comprovante de residência ou declaração de residência no exterior;

III - certificado de quitação do serviço militar, para cidadãos do sexo masculino.

7.66 Qualquer Cartório Eleitoral no Brasil poderá realizar operação RAE de alistamento, revisão de dados e de segunda via para eleitor residente no exterior. Entretanto, ressalta-se que a transferência para o exterior somente poderá ser requerida pessoalmente nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a nova residência ou no cartório da Zona Eleitoral do exterior localizado em Brasília-DF.

SUBSEÇÃO IX - BRASILEIROS NATURALIZADOS

7.67 Poderão ser alistados os estrangeiros naturalizados brasileiros que portarem cédula de identidade de modelo idêntico ao dos brasileiros, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (cor verde), que conterà, no campo naturalidade, o país de nascimento e o número da portaria ministerial que lhe confere a nacionalidade brasileira.

7.68 Poderá ser solicitada ainda, em caso de dúvida, a apresentação do certificado de naturalização. Não será aceita a “Cédula de Identidade de Estrangeiro” emitida pelo Departamento da Polícia Federal, ainda que emitida com a classificação “permanente”, pois não confere ao estrangeiro a condição de brasileiro.

7.69 O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até 2 (dois) anos depois de atingida a maioridade (art. 116 da Lei n. 6.815/1980).

7.70 Nesse caso, a pessoa portará carteira de identidade de brasileiro, com prazo de validade de até 2 (dois) anos após a maioridade, que servirá, nesse período, como prova da nacionalidade brasileira.

7.71 Do brasileiro naturalizado que não se alistar até um ano após a aquisição da nacionalidade brasileira, deverá ser cobrado multa. O brasileiro naturalizado que se apresentar para alistamento até o ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos deve apresentar quitação militar.

SUBSEÇÃO X - ESTATUTO DA IGUALDADE – PORTUGUESES

7.72 O Estatuto de Igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça aos portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual por 3 (três) anos no Brasil (Tratado de Amizade - Decreto n. 3.927/2001).

7.73 Os portugueses que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos, nos termos do “Estatuto sobre Igualdade de Deveres entre Brasileiros e Portugueses” poderão ser alistados como eleitores ainda que mantenham a nacionalidade portuguesa, não obstante a suspensão do exercício dos direitos políticos no país de origem.

7.74 Essas pessoas apresentarão cédula de identidade de modelo idêntico ao dos brasileiros no qual constará no campo “naturalidade”, o país (Portugal) e, no campo “documento de origem”, o número da Portaria do Ministério da Justiça que concedeu a igualdade (Decreto n. 70.436/1972 que regulamentou o Estatuto da Igualdade, Decreto n. 70.391/1972).

7.75 Os portugueses que não obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis ou o gozo de direitos políticos, previstos no Estatuto da Igualdade, terão o mesmo tratamento que os estrangeiros em geral.

7.76 Não será exigida a quitação do serviço militar dos portugueses beneficiários do Estatuto de Igualdade (Tratado de Amizade - Decreto n. 3.927/2001).

SUBSEÇÃO XI - INDÍGENAS E CIGANOS

7.77 São aplicáveis a todos os brasileiros, inclusive aos pertencentes a comunidades ciganas, indígenas ou a qualquer outro grupo cultural ou étnico específico, as exigências impostas para alistamento eleitoral e transferência, até mesmo a comprovação de quitação do serviço militar, ou de cumprimento de prestação alternativa, aos que a isso legalmente estejam obrigados.

7.78 A pessoa de origem cigana, que não possua moradia ou residência fixa, deverá fazer o alistamento no domicílio em que se encontrar, devendo ser orientada para, na hipótese de mudança de Zona Eleitoral, proceder à transferência do domicílio eleitoral, desde que observados os requisitos legais (art. 42 do Código Eleitoral).

SEÇÃO III – TRANSFERÊNCIA

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.79 Será utilizada a OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA – sempre que o eleitor desejar alterar o município onde tem seu domicílio eleitoral e for encontrado, em seu nome, número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da Federação ou país, em conjunto ou não com eventual retificação de dados.

7.80 A transferência pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - de um município para outro, mesmo que pertencentes a uma mesma Zona Eleitoral;

II - de um estado para outro;

III - do Exterior para o Brasil;

IV - do Brasil para o Exterior (sob responsabilidade da 1ª ZE/ZZ/DF);

V - de uma Zona Eleitoral do Exterior para outra também do Exterior (sob responsabilidade da 1ª ZE/ZZ/DF).

SUBSEÇÃO II - REQUISITOS PARA TRANSFERÊNCIA

7.81 A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas às seguintes exigências:

I - quitação com a Justiça Eleitoral;

II - requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio, no prazo estabelecido pela legislação vigente;

III - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

IV - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (art. 8º da Lei n. 6.996/1982);

V - apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH).

7.82 Não será possível realizar transferência com base em protocolo de solicitação de documento ou de segunda-via, ou boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação.

7.83 O novo modelo de passaporte não poderá ser aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular n. 31/2009-CGE).

7.84 A CNH poderá ser utilizada para operação de Transferência, ainda que não seja aceita para a operação de Alistamento Eleitoral (conforme Capítulo VII, Seção II, Subseção II).

7.85 No RAE deve ser anotado o número da CNH, como documento do tipo “outros”, ou ainda o número do documento de identidade registrado no documento apresentado.

7.86 Na hipótese de transferência de servidor público civil, militar, autárquico, ou membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência não são exigidos os prazos dos itens “III” e “IV” desta seção (art. 8º, parágrafo único da Lei n. 6.996/1982).

7.87 Ao requerer a transferência, o eleitor entregará o título eleitoral ao cartório, se ainda o tiver.

7.88 Havendo débitos pendentes, deverão ser cobradas as multas devidas, sendo necessária a emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU pelo atendente ou declarada a insuficiência econômica, previamente ao preenchimento do requerimento pelo eleitor.

7.89 Nas operações RAE não será exigido cópia de documentos.

7.90 Nos municípios com coleta de identificação biométrica, fica dispensado o arquivamento do RAE, exceto os impossibilitados de fazer coleta da assinatura digital.

7.91 Naqueles municípios, onde não há coleta de dados biométricos, serão juntados aos RAEs emitidos pelo sistema:

I - o título anterior, se houver;

II - as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

III - o RAE preenchido à mão com a assinatura ou digital do requerente, em caso de postos de atendimento;

IV - cópia do documento apresentado para a identificação e do comprovante de residência, se o RAE for colocado em diligência.

7.92 Não é necessária a impressão nem a juntada de espelho do cadastro eleitoral ao formulário RAE.

SUBSEÇÃO III - TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO CANCELADA

7.93 Caso o eleitor possua inscrição cancelada pelos códigos ASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em 3 (três) eleições consecutivas; e 469 – revisão de eleitorado, a regularização poderá ser feita por meio de operação de transferência, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não-liberada, regular ou suspensa para o eleitor.

7.94 É vedada a transferência de número de inscrição envolvida em coincidência, suspensão, cancelamento por perda de direitos políticos (ASE 329) ou por decisão de autoridade judiciária (ASE 450), bem assim aquelas com registro de ASE que tornam o eleitor não-quite, nos termos da Resolução TSE n. 21.823/2004.

7.95 Existindo mais de uma inscrição cancelada no cadastro passível de transferência, deverá ser promovida, preferencialmente, a movimentação daquela:

- I - que tenha sido utilizada para exercer o voto no último pleito;
- II - que seja mais antiga.

SUBSEÇÃO IV - TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR

7.96 Todo cidadão brasileiro, já inscrito como eleitor no Brasil, que resida no exterior em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular brasileira, poderá transferir seu título eleitoral para o exterior, objetivando votar nas eleições presidenciais.

7.97 A transferência poderá ser requerida pessoalmente nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a nova residência ou no cartório da Zona Eleitoral do exterior localizado em Brasília-DF (1ªZE-ZZ/DF).

7.98 O requerente deverá preencher os mesmos requisitos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral no Brasil e apresentar cópia de toda a documentação, além do comprovante da nova residência ou declaração de residência.

7.99 Já a transferência no exterior poderá ser requerida por todo cidadão brasileiro já inscrito como eleitor no cartório da Zona Eleitoral do exterior, que tenha alterado seu domicílio para país onde haja representação diplomática brasileira ou que esteja vinculado a uma jurisdição consular diversa, continuando a votar nas eleições presidenciais.

7.100 Frisa-se que a operação RAE de transferência para o exterior, ou no exterior, somente será realizada pelas Embaixadas, pelas Repartições Consulares ou pelo cartório da Zona Eleitoral do exterior, ao passo que as demais operações RAE, o fornecimento de certidão de quitação e o recebimento de justificativas eleitorais poderão ser realizados por qualquer Cartório Eleitoral no Brasil.

SUBSEÇÃO V - REVISÃO E SEGUNDA VIA PARA ELEITOR QUE RESIDE NO EXTERIOR

7.101 O requerimento de revisão de dados ou de emissão da segunda via poderá ser feito pessoalmente nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a localidade da residência do requerente ou em qualquer Cartório Eleitoral no Brasil.

7.102 O requerente deverá apresentar cópia do documento oficial de

identificação e do comprovante ou declaração da nova residência para o procedimento de revisão. Para obtenção da segunda via bastará apresentar o original e a cópia do documento de identificação.

7.103 Na hipótese de revisão, a certidão de quitação eleitoral, com os novos dados, só será emitida após o deferimento do RAE pelo Juízo competente.

7.104 O RAE, devidamente assinado pelo alistando, juntamente com a cópia da documentação exigida, será enviado para análise, via CRE/RO, ao cartório da Zona Eleitoral do exterior, com sede em Brasília-DF.

SUBSEÇÃO VI - TRANSFERÊNCIAS EQUIVOCADAS

7.105 A Zona Eleitoral que constatar ter realizado transferência equivocada de inscrição deverá notificar o eleitor que recebeu o título eleitoral para restituí-lo e para que apresente documento de identificação, solicitando, com urgência, a complementação dos documentos necessários à apreciação do caso à Zona Eleitoral de origem do eleitor.

7.106 A solicitação mencionada no parágrafo anterior poderá ser realizada por ofício encaminhado por e-mail institucional à Zona Eleitoral de origem.

7.107 O procedimento deverá ser autuado na classe DPI – DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO (COINCIDÊNCIA).

7.108 Os autos serão instruídos com a seguinte documentação (Fax-Circular CGE n. 21/2002):

I - informação do Chefe de Cartório mencionando as circunstâncias em que ocorreu o equívoco;

II - RRI – Requerimento de Regularização de Inscrição – firmado pelo eleitor, se este comparecer;

III - cópia de documentos que comprovem os dados pessoais que necessitam ser consignados no cadastro (documento de identidade, comprovante de residência e título eleitoral);

IV - cópia do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral – preenchido pelo eleitor e do correspondente PETE – Protocolo de Entrega do Título Eleitoral;

V - cópia das respectivas páginas dos cadernos de votação posteriores à data do alistamento, da transferência e da revisão de dados pessoais nas quais tenha constado o nome do eleitor ou o número da inscrição;

VI - outros documentos e informações que possam subsidiar a apreciação do caso.

7.109 Decidindo a autoridade competente – da Zona Eleitoral que efetuou a transferência equivocada – pela reversão da operação de transferência, os autos deverão ser remetidos à CGE por intermédio da CRE/RO (Seção de Regularização de Situação Eleitoral - SERESE), devidamente instruídos com a documentação necessária à reversão da transferência equivocada.

7.110 Quando o eleitor comparece ao cartório e declara ter havido transferência

equivocada de sua inscrição para outra Zona Eleitoral, o cartório deverá registrar e autuar, para instrução e apreciação do caso pelo Juiz Eleitoral.

7.111 Nesse caso, os autos serão remetidos à Zona Eleitoral que promoveu a transferência equivocada, solicitando a apreciação do caso em conformidade com o disposto no Fax-Circular CGE n. 21/2002.

7.112 O procedimento administrativo com reflexo em Zona Eleitoral de outro Estado deverá ser enviado diretamente pela Zona Eleitoral.

SEÇÃO IV - REVISÃO

7.113 Será promovida a OPERAÇÃO 5 – “REVISÃO” – quando o eleitor

I - alterar o local de votação dentro do mesmo município, ainda que haja mudança de Zona Eleitoral;

II - retificar dados pessoais;

III - regularizar situação de inscrição cancelada sem transferência.

7.114 Somente será deferida revisão ao eleitor que não possuir débitos com a Justiça Eleitoral. Na hipótese de revisão, não haverá alteração da data do domicílio que consta do título.

7.115 O eleitor será orientado a promover operação RAE de revisão sempre que compareça ao Cartório Eleitoral para solicitar certidão de quitação ou segunda via do título eleitoral, e seus dados pessoais sejam passíveis de atualização (inexistência de impedimento).

7.116 Para a operação de revisão será exigida a apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como as identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH).

7.117 Não será possível realizar revisão de dados com base em protocolo de solicitação de segunda-via de documento ou boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação.

7.118 O novo modelo de passaporte não poderá ser aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular n. 31/2009-CGE).

7.119 A CNH poderá ser utilizada para operação de Revisão, ainda que não seja aceita para a operação de Alistamento (conforme Capítulo VII, Seção II, Subseção II).

7.120 No RAE deve ser anotado o número da CNH, como documento do tipo “outros”, ou ainda o número do documento de identidade registrado no documento apresentado.

7.121 Nas operações RAE não será exigido cópia de documentos.

7.122 Nos municípios com coleta de identificação biométrica, fica dispensado o arquivamento do RAE, exceto os impossibilitados de fazer coleta da assinatura digital.

7.123 Naqueles municípios, onde não há coleta de dados biométricos, serão juntados aos RAEs emitidos pelo sistema:

I - o título anterior, se houver;

II - as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

III - o RAE preenchido à mão com a assinatura ou digital do requerente, em caso de postos de atendimento;

IV - cópia do documento apresentado para a identificação e do comprovante de residência, se o RAE for colocado em diligência e na hipótese de regularização de inscrição cancelada pelo código ASE 469 (Provimento CGE n. 7/2003).

SEÇÃO V - SEGUNDA VIA

7.124 A OPERAÇÃO 7 – SEGUNDA VIA – será promovida somente quando não houver necessidade de atualizar nenhum dado do eleitor e a demanda puder ser atendida com uma certidão de quitação eleitoral. Se houver alguma informação da qualificação do requerente que esteja desatualizada, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, a revisão de seus dados.

7.125 Embora a possibilidade de solicitação de segunda via em qualquer Zona Eleitoral esteja prevista no Código Eleitoral, a operação só poderá ser realizada na zona em que estiver inscrito o eleitor, devido à restrição operacional do sistema.

7.126 Somente será deferida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

7.127 Conforme prevê o art. 52 do Código Eleitoral, a segunda via poderá ser expedida até 10 (dez) dias antes da eleição, sem qualquer alteração na data do domicílio do eleitor.

7.128 Para a operação de segunda via será exigida a apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como as identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH).

7.129 Não será possível emitir segunda via com base em protocolo de solicitação de documento ou de segunda-via, ou boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação RAE.

7.130 O novo modelo de passaporte não poderá ser aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular n. 31/2009-CGE).

7.131 Nos municípios com coleta de identificação biométrica, fica dispensado o arquivamento do RAE, exceto os impossibilitados de fazer a coleta da assinatura digital.

7.132 Nos demais municípios o RAE de segunda via emitido pelo sistema serão juntados:

I – as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

II – o RAE preenchido à mão, com assinatura ou digital do requerente, se for o caso, na hipótese de posto de atendimento.

7.133 Não é necessária a impressão nem a juntada de espelho do cadastro eleitoral ao formulário RAE.

SEÇÃO VI - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.134 Nas operações de alistamento, revisão e de transferência deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, todos os campos do formulário RAE, excetuado o de telefone para contato, se o requerente não dispuser de nenhum um.

7.135 O preenchimento do número do documento de identificação é obrigatório, e o do CPF, sempre que possível deverá ser anotado.

SUBSEÇÃO II - ELEITOR GÊMEO

7.136 A condição de gêmeo deverá ser assinalada no campo correspondente no formulário RAE, não havendo necessidade de lançamento do ASE 256 nessa hipótese.

SUBSEÇÃO III - NOME DO REQUERENTE

7.137 O nome do alistando ou eleitor deverá ser consignado com a mesma grafia que constar nos documentos apresentados, sem abreviatura.

7.138 Alegações de registro civil equivocado, de documentos emitidos com erro ou de alteração de nome em razão de mudança de estado civil não serão consideradas, devendo o requerente, se for o caso, solicitar a alteração no órgão responsável pela emissão do documento.

7.139 Nomes que possuam mais de 70 (setenta) caracteres deverão ter os 3 (três) primeiros e os últimos nomes grafados na íntegra.

7.140 Somente deverão ser utilizadas as letras do alfabeto da língua portuguesa e os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, trema, hífen e apóstrofo.

7.141 Havendo no nome abreviaturas e caracteres estranhos, como diversos dos sinais gráficos mencionados no parágrafo anterior, o cartório deverá oficiar à Corregedoria, juntando cópia do documento de identidade, para que seja lançado o ASE 485 - Retificação/comprovação de dados pessoais no histórico do eleitor, evitando que os dados lançados sejam apontados como equivocados.

SUBSEÇÃO IV - ESTADO CIVIL

7.142 Para a anotação no cadastro eleitoral serão considerados como estado civil: solteiro, casado, viúvo, divorciado e separado judicialmente.

7.143 Separação de fato não será consignada, permanecendo a informação “casado”, da mesma forma que, no caso das pessoas que vivam em união estável, permanecerá o estado civil “solteiro”.

SUBSEÇÃO V - ENDEREÇO COMPLETO

7.144 Deverá ser informado o endereço completo do requerente, conforme documento de comprovação de domicílio, se exigido.

7.145 No caso das localidades de interior onde não há nome nem número nas ruas, deverá ser consignado um ponto de referência que permita posterior notificação do eleitor.

7.146 O eleitor deverá escolher um local de votação dentre os disponíveis para a Zona Eleitoral com jurisdição sobre o seu domicílio eleitoral.

SUBSEÇÃO VI - TEMPO DE RESIDÊNCIA

7.147 No caso de alistamento, o tempo de domicílio é irrelevante, porém, se for inferior a 30 (trinta) dias, deverá ser consignado nesse campo um mês, que é o tempo mínimo admitido pelo sistema.

7.148 Se for caso de transferência, o tempo de residência deverá ser de, no mínimo, 3 (três) meses, e haver transcurso de pelo menos um ano da data da inscrição anterior (alistamento) ou da última movimentação.

7.149 Não será exigido o cumprimento do prazo mínimo previsto para transferência no caso de requerimento formulado por servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, cujo domicílio tenha sido alterado por motivo de remoção ou transferência.

SUBSEÇÃO VII - NOME DA MÃE

7.150 Será consignado na forma constante do documento apresentado ainda que haja alegação de mudança decorrente de mudança de estado civil.

7.151 Se o documento não indicar o nome da mãe, deverá ser assinalada no RAE a opção “NÃO CONSTA”.

SUBSEÇÃO VIII - NOME DO PAI

7.152 Da mesma forma como acima referido, será anotado conforme conste do seu documento de identificação. Se o documento não indicar o nome do pai, deverá ser assinalada no RAE a opção “NÃO CONSTA”.

SUBSEÇÃO IX - MESÁRIO VOLUNTÁRIO E INDICAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS CONTINUAÇÃO

(vide Seção IV e V, Capítulo II do TÍTULO I)

SUBSEÇÃO X - ARQUIVAMENTO DOS FORMULÁRIOS RAE

7.153 Nos municípios com coleta biométrica os formulários RAE, estão dispensados de serem arquivados, exceto os impossibilitados de fazer a coleta da assinatura por

meio digital, devendo ser arquivado o relatório de deferimento em lote. Nos demais municípios, o arquivamento dos formulários RAE deverá ser realizado por lote.

SEÇÃO VII - PROCESSAMENTO DE RAE

7.154 Toda operação RAE, durante seu processamento, está sujeita à retenção no banco de erros do cadastro eleitoral.

7.155 Enseja a retenção em banco de erros inconsistências no preenchimento do RAE, tais como caracteres inválidos no campo endereço, datas inválidas, registro de revisão de dados pessoais sem a respectiva indicação expressa. A atenção dos servidores que atendem os eleitores é fundamental para evitar esses equívocos.

7.156 O processamento dos RAE deve ser acompanhado no sistema ELO até que se efetive a atualização das informações no cadastro nacional de eleitores, por meio de:

I - consulta à situação dos lotes enviados – verificar se todos os registros RAE de cada lote foram atualizados (menu - Controle – Lote – Consulta);

II - consulta diária ao banco de erros (menu - Ajuste – Banco de Erros – Consulta) – verificar a existência de registro RAE retido em banco de erros na situação “com erro”.

7.157 A correção dos RAE que forem retidos em banco de erros deve ser operada no próprio sistema ELO.

SEÇÃO VIII - EMISSÃO DO TÍTULO ELEITORAL

SUBSEÇÃO I - PROCEDIMENTO

7.158 Após o seu preenchimento, o RAE será impresso e conferido pelo requerente, que o assinará, caso não tenha havido coleta da assinatura de forma digital, ou aporá a impressão digital do seu polegar na presença do servidor, que atestará de imediato a satisfação dessa exigência. Conferida a regularidade do requerimento, o título eleitoral será emitido de imediato, juntamente com o protocolo de entrega.

SUBSEÇÃO II - EMISSÃO IMEDIATA DO TÍTULO ELEITORAL

7.159 Na emissão imediata do título serão observadas as seguintes cautelas:

I - o título eleitoral será emitido juntamente com o protocolo de entrega;

II - o documento emitido será entregue ao eleitor, que o assinará ou aporá a impressão digital do seu polegar, juntamente com o protocolo de entrega, na presença do servidor da central de atendimento ao eleitor ou do cartório;

III - o servidor alertará o eleitor a respeito da possibilidade de indeferimento pelo Juiz Eleitoral, com a conseqüente invalidação do título entregue;

IV - entrega do título eleitoral será feita exclusivamente ao requerente, após o

preenchimento do Protocolo de Entrega do Título Eleitoral - PETE (canhoto), com a assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, a assinatura do servidor do cartório responsável pela entrega e a anotação da data de recebimento.

7.160 Não será necessário preencher o PETE com o número de inscrição se o próprio atendente digitar o RAE e entregar o título ao eleitor.

7.161 Quando não for possível a digitação do RAE e a entrega do título pela mesma pessoa – como nos postos de atendimento – poderá ser utilizado carimbo para a aposição do nome e do número de inscrição do servidor no PETE.

SUBSEÇÃO III - EMISSÃO POSTERIOR DO TÍTULO ELEITORAL

7.162 Se entregue em momento diverso, o servidor solicitará documentos que permitam confirmar a identidade e examinará se existe algum dado pessoal a completar ou a corrigir no canhoto correspondente. Se for o caso de correção, deverá ser preenchido, de imediato, novo RAE de Revisão.

7.163 Se o lote não houver sido encaminhado, o RAE pode ser corrigido, sem necessidade de comandar revisão.

7.164 Antes da entrega, o cadastro deverá ser consultado para verificação da regularidade da inscrição.

7.165 Deverá ser colhida a assinatura ou a impressão digital do polegar direito do eleitor (se não souber assinar), no espaço próprio constante do canhoto, repetindo a mesma operação no verso do documento. O título será entregue ao eleitor, pessoalmente, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de terceiros.

7.166 A data da emissão do título eleitoral será sempre a do preenchimento do formulário RAE, em qualquer operação (alistamento, transferência, revisão e segunda via).

7.167 Efetuada a entrega do título, proceder-se-á ao arquivamento do PETE (Protocolo de Entrega do Título Eleitoral) junto ao RAE da operação, nos casos previstos, ou arquivado separadamente. A expedição de título eleitoral prova a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

SUBSEÇÃO IV - EMISSÃO DO TÍTULO COM CHANCELA ELETRÔNICA

7.168 A emissão dos títulos eleitorais será realizada com a impressão da assinatura (chancela) do presidente do TRE/RO, nos termos da Resolução TRE/RO n. 28/2009.

7.169 As solicitações de formulários de títulos eleitorais serão feitas pelo Chefe de Cartório, diretamente à Seção de Almoxarifado.

7.170 O uso indevido ou o mau uso dos formulários destinados à emissão de títulos eleitorais sujeitará os infratores às penas do art. 340 e art. 348 do Código Eleitoral.

7.171 Ao Chefe de Cartório incumbe a correta utilização dos formulários, bem como a sua guarda e seu controle durante a emissão dos títulos eleitorais.

SUBSEÇÃO V - DESCARTE DE FORMULÁRIOS DE TÍTULOS ELEITORAIS INUTILIZADOS

7.172 Os formulários inutilizados – preenchidos ou em branco – deverão ser descartados sempre que necessário por fragmentação.

SEÇÃO IX - INDEFERIMENTO DE RAE

7.173 Na hipótese de indeferimento ou processamento rejeitado, o título expedido será considerado inválido.

7.174 Tratando-se de requerimento não-processado, deverá ser lavrada certidão circunstanciada no verso do RAE, se este estiver arquivado.

7.175 O eleitor deverá ser notificado, por telefone ou pessoalmente, a respeito do indeferimento do RAE e da conseqüente invalidade do documento, e orientado a comparecer ao cartório no prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a inscrição eleitoral e, se for o caso, para solicitar a expedição de novo título.

7.176 Fracassadas as tentativas de notificação do eleitor ou deixando este de comparecer ao cartório, será publicado edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual constará o nome do eleitor, o número da inscrição contida no título expedido, a data de emissão, a seção, a Zona Eleitoral e o município.

SEÇÃO X - IMPUGNAÇÃO E RECURSO

7.177 As zonas responsáveis pelas centrais de atendimento enviarão para publicação no DJE/RO, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, edital informando a disponibilidade da relação das inscrições processadas e regularmente incluídas no cadastro e a das indeferidas (art. 17 da Resolução TSE. n. 21.538/2003).

7.178 Cada cartório ficará responsável pela geração e afixação das respectivas listas em seu mural. Recomenda-se o prazo de 15 (quinze) dias de publicação.

7.179 Os partidos políticos, por seus delegados, poderão requerer cópia dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam fundamentadamente, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

7.180 A impugnação ao requerimento de alistamento ou de transferência de inscrição poderá ser realizada antes da apreciação do RAE pelo Juiz Eleitoral, e será autuada na Classe “Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral - RIAE”.

7.181 Caso a impugnação seja interposta após a decisão de deferimento ou indeferimento do RAE, deverá ser tratada como recurso e processada nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, considerando, porém, os prazos recursais previstos na Lei n. 6.996/1982, repetidos na Resolução TSE n. 21.538/2003, conforme segue:

I - do indeferimento do RAE, poderá ser interposto recurso pelo eleitor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação no DJE/RO, por edital, da disponibilidade das relações dos eleitores;

II - os delegados de partido político poderão recorrer dos deferimentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação referida no inciso anterior.

7.182 Se houver interposição de recurso, o procedimento deve ser autuado na Classe RIAE - Recurso/Impugnação ao Alistamento Eleitoral para posterior registro do "Recurso" no SADP e envio ao Tribunal.

7.183 Na página da CRE/RO, em Fluxogramas e Modelos/Fluxogramas/Cadastro Eleitoral, encontram-se disponibilizados fluxogramas do processamento das impugnações e dos recursos.

SEÇÃO XI - PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL

7.184 Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data do pleito.

7.185 Aos eleitores com situação regular no cadastro, que necessitem de prova de quitação, será fornecida certidão de quitação circunstanciada mediante prévio recolhimento de multa, se houver, ou concessão de isenção do pagamento para os carentes, cujo registro de pagamento ou dispensa deverá ser efetuado no ELO.

7.186 No caso de inscrição cancelada em decorrência de ausência a 03 (três) eleições consecutivas (ASE 035), duplicidade de inscrições (ASE 027), falecimento (ASE 019), quando comandado por equívoco ou revisão de eleitorado (ASE 469), passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas ou a declaração de insuficiência econômica, será expedida certidão de quitação circunstanciada, com prazo de validade, até a reabertura do cadastro, na qual constará o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral.

7.187 Se a inscrição tiver sido cancelada por sentença de autoridade judiciária (ASE 450), o eleitor deverá ser orientado a recolher os débitos eventualmente pendentes, após o que poderá ser fornecida certidão circunstanciada, com prazo de validade, dando conta da inexistência de débitos pecuniários para com a Justiça Eleitoral e do impedimento legal para requerimento de nova inscrição até a data de reabertura do cadastro.

7.188 Tratando-se de eleitor com os direitos políticos suspensos, a expedição de certidão de quitação circunstanciada estará condicionada à apresentação de documento exigido para o restabelecimento e à apreciação do caso concreto pelo Juiz Eleitoral.

7.189 Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão não poderá ser fornecida se houver qualquer impedimento à quitação eleitoral.(Ofício Circular 25/CGE de 19.10.2015).
(Redação alterada pelo Prov. 04/2016 CRE/RO)

SEÇÃO XII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio)

Lei n. 6.815/1980

Lei n. 7.444/1985

Decreto n. 70.391/1972 e Decreto n. 70.436/1972 (Estatuto da Igualdade)

Resolução TSE n. 22.097/2005 (Exigibilidade de documento comprobatório de quitação militar)

Resolução TSE n. 21.538/2003
Resolução TSE n. 21.823/2004
Resolução TSE n. 22.155/2006
Provimento CGE n. 14/2001
Provimento CGE n. 1/2003
Provimento CGE n. 4/2003
Provimento CGE n. 2/2005
Provimento CGE n. 6/2007
Provimento CGE n. 6/2009
Provimento CRE/RO 04/2016
Of. Circular CGE n. 25/2005
Fax-Circular CGE n. 21/2002
Acórdão TSE.Processo Administrativo 1919-30.2014.6.00.0000

CAPÍTULO VIII - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

81 Para registro no cadastro eleitoral das ocorrências relativas à situação do eleitor serão utilizados códigos específicos denominados ASE – Atualização da Situação do Eleitor.

82 A “situação” é a condição atribuída à inscrição que define sua disponibilidade para o exercício do voto e condiciona a possibilidade de sua movimentação no cadastro.

83 Situações da Malainscrição eleitoral:

I - regular – a inscrição não envolvida em duplicidade ou pluralidade, que está disponível para o exercício do voto e habilitada a transferência, revisão e segunda via;

II - suspensa – a inscrição que está indisponível, temporariamente (até que cesse o impedimento), em virtude de restrição de direitos políticos, para o exercício do voto e não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via;

III - cancelada – a inscrição atribuída a eleitor que incidiu em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, que não poderá ser utilizada para o exercício do voto e somente poderá ser objeto de regularização mediante transferência ou revisão em casos específicos;

IV - coincidente – a inscrição agrupada pelo batimento, sujeita a exame e decisão de autoridade judiciária (Capítulo IX, Seção II) e que não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via:

a - não liberada: inscrição coincidente que não está disponível para o exercício do voto;

b - liberada: inscrição coincidente que está disponível para o exercício do voto.

84 Os registros de códigos ASE são anotados no cadastro individual do eleitor formando um conjunto chamado de “Histórico de ASE”.

85 O ASE é representado por um código numérico criado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que poderá estar na situação ATIVO (quando a circunstância que registra está vigendo) ou na situação INATIVO (quando a circunstância que registra não mais subsiste).

86 Dependendo da situação registrada pelo código ASE, haverá o código de efeito oposto que inativará o primeiro.

SEÇÃO II - DIGITAÇÃO DE CÓDIGO ASE

87 O código ASE deverá ser digitado no sistema ELO e conferido detidamente antes da gravação dos registros efetuados.

88 O Cartório Eleitoral, independente de despacho, mediante comprovação documental da situação que deseja registrar, comandará referido código somente para os eleitores da própria Zona Eleitoral, à exceção do ASE 078 (quitação mediante multa ou dispensa de recolhimento) e do ASE 167 referente à justificativa apresentada no dia das eleições.

89 O código ASE será acompanhado, quando houver necessidade de especificar a ocorrência, de “motivo” ou “forma”, como no caso de suspensão de direitos políticos, em que deve ser discriminada a causa (condenação criminal, improbidade administrativa ou outros).

810 Em determinadas situações será exigida a anotação de um “complemento” que será a identificação do documento que informou ou deu origem à ocorrência, ou o número do procedimento administrativo da Zona Eleitoral em que foi determinado o registro do código ASE, de acordo com o Capítulo IX, Seção IV.

811 É de fundamental importância que tal identificação seja inserida de forma mais precisa e completa possível, permitindo que qualquer pessoa que o consulte conheça a origem da informação.

812 Os lançamentos equivocados poderão ser automaticamente rejeitados pelo sistema ou, posteriormente, incluídos no relatório de ocorrência na crítica do movimento ASE, quando efetuados *off-line*, devendo ser novamente digitados corretos, se for o caso. Verificado equívoco no lançamento do código ASE após a inclusão no histórico do eleitor, o cartório deverá informar por escrito ao Juiz Eleitoral, com documentos que comprovem os dados a serem retificados, remetendo-os à Corregedoria Regional, conforme procedimento previsto no Capítulo VIII, Seção IV.

813 Os casos de cancelamentos equivocados pelos códigos ASE 019, 450 e 469 serão tratados pelo cartório por meio de procedimento administrativo específico (RSE – Regularização de Situação do Eleitor) e do lançamento do código ASE 361 (Capítulo X, Seção VII).

814 As instruções para utilização dos códigos ASE constam no Manual de Atualização da Situação do Eleitor (Manual de ASE) aprovado pelo Provimento n. 6/2009-CGE, disponível na página da CRE em Manuais e Treinamentos / CGE / Cadastro Eleitoral.

SEÇÃO III - PREENCHIMENTO DO CAMPO COMPLEMENTO

815 O correto preenchimento do campo “complemento do ASE” permite que se identifique a origem do registro e, especialmente nas hipóteses em que há débito para com a Justiça Eleitoral ou restrição ao exercício do voto, viabiliza o controle do término do impedimento ou do cumprimento da obrigação.

816 O campo complemento possui espaço para 70 (setenta) caracteres. Por isso é essencial que no preenchimento do complemento constem com clareza todos os dados do Órgão emitente a fim de que, se necessário, possa ser consultada a fonte para eventual confirmação de dados.

817 Sem prejuízo ao Provimento 06/2009-CGE, as anotações do complemento ASE no cadastro eleitoral de competência da Zona Eleitoral deverão conter, além dos dados exigidos no Manual ASE, o número do protocolo do meio eletrônico, obedecendo às seguintes regras:

I - o número do processo deverá ser anotado com os zeros à esquerda e sem colocação de pontos, devendo conter espaços entre os caracteres para destacar. Ex: 0174296-83 1998 822 0001;

II - a origem do documento deverá trazer a sigla da unidade abreviada, o nome da cidade e a UF, separados por “/”. Ex: 1VCRI/PORTO VELHO/RO;

III - o registro do documento deverá conter a sigla do documento, o número e o ano, separado por “/”. Ex: OF 206/2011;

IV - o protocolo do meio eletrônico deverá conter a sigla PT, o número e o ano, sem espaços nem caracteres especiais. Ex: PT 27652013.

818 A anotação do protocolo é obrigatória, e em caso de espaço insuficiente para todo o complemento deve-se suprimir parte do nome da cidade, de forma a permitir a sua identificação dentro do estado.

819 Entende-se por meio eletrônico de uso obrigatório pelas Zonas aqueles adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral, para tramitação de documentos.

820 No ASE 370 deve-se anotar o número do processo de execução, e a data de ocorrência a data da sentença de extinção da punibilidade;

821 No ASE 540 deve-se anotar o número do processo de execução, e a data de ocorrência a data da sentença de extinção da punibilidade, na falta deste a data do trânsito em julgado.

822 Em se tratando de comunicação recebida por meio do sistema Infodip ou similar, o complemento do ASE obedecerá à regra própria.

SEÇÃO IV - RETIFICAÇÃO DO CAMPO COMPLEMENTO E EXCLUSÃO DE ASE

823 As solicitações de exclusão de códigos ASE serão formuladas por meio de ofício do magistrado, dirigido ao Corregedor, juntamente com o documento que deu origem à anotação com indicação dos ASEs a serem excluídos. *(Redação alterada pelo Prov. 04/2016*

CRE/RO)

824 Visando garantir os direitos do eleitor, quando for detectado lançamento equivocado de ASEs cuja natureza lhe traga prejuízo, estes devem ser inativados de ofício, constando no complemento, “regularização por lançamento equivocado”. Após, devem ser tomadas as providências nos moldes do parágrafo anterior, com a menção inclusive do ASE inativador.

825 As solicitações de retificação da data de ocorrência, motivo/forma e complemento de códigos ASE serão formuladas por meio de requerimento, do chefe de cartório, dirigido à SEDIPO ou SERESE, instruído com os documentos que deram origem à anotação equivocada, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI. *(Redação alterada pelo Prov. 04/2016)*

SEÇÃO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TSE n. 21.538/2003

Provimento CGE n. 2/2003

Provimento CGE n. 6/2003

Provimento CGE n. 8/2004

Provimento CGE n. 6/2009

CAPÍTULO IX - COINCIDÊNCIAS

SEÇÃO I - DEFINIÇÃO

9.1 O Tribunal Superior Eleitoral, periodicamente, promove o cruzamento das informações constantes do cadastro com o objetivo de identificar duplicidade ou pluralidade de registros pertencentes a um mesmo eleitor.

9.2 Esses cruzamentos, também chamados de batimentos, podem ser formados em duas ocasiões:

I - quando houver movimentação de uma das inscrições;

II - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

9.3 Somente após o sistema processar o batimento entre os dados da nova inscrição e os registros existentes é que a operação RAE estará concluída.

9.4 Se o batimento identificar mais de uma inscrição com dados coincidentes, o sistema gerará uma ocorrência para análise da autoridade judiciária competente, denominada “coincidência”.

9.5 Caso a coincidência se refira a inscrições já inseridas no cadastro, estas não poderão ser movimentadas enquanto não resolvido o agrupamento, e as decisões serão registradas no Sistema ELO.

9.6 A existência de duas ou mais inscrições atribuídas a uma mesma pessoa – uma regular e outra em situação cancelada –, não configura hipótese de duplicidade de inscrições a que se refere o art. 40 da Resolução TSE n. 21.538/2003. Nessa hipótese, a inscrição

regular poderá ser movimentada normalmente.

SEÇÃO II - CLASSIFICAÇÃO E COMPETÊNCIAS

9.7 Os agrupamentos formados por duas inscrições são denominados “duplicidades” e são identificados por um número e 3 (três) letras, como por exemplo: 1 DBR 98 00637150 “pluralidade”. O primeiro número refere-se à competência para decisão: I - Juiz Eleitoral; II - Corregedor Regional; III - Corregedor-Geral.

9.8 A primeira letra será D, no caso de “duplicidade”, ou P caso se trate de

9.9 As duas letras subseqüentes indicam a Unidade da Federação à qual pertencem as inscrições (se ambas pertencerem ao mesmo Estado).

9.10 Se envolverem inscrições pertencentes a Unidades da Federação diversas, constará BR.

9.11 Dessa forma as coincidências serão classificadas da seguinte maneira:

I - 1DRO: Duplicidade de competência do Juiz Eleitoral, envolvendo inscrições pertencentes ao Estado de Rondônia, da mesma zona ou zonas distintas, cabendo ao Juiz da Zona Eleitoral da inscrição mais recente a competência para decidi-la;

II - 1DBR: Duplicidade de inscrições entre Estados distintos, de competência do Juiz Eleitoral, cabendo ao Juiz Eleitoral da circunscrição onde está a inscrição mais recente a competência para decidi-la;

III - 2DRO: Coincidência decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados, para pessoa que possua registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, de competência da Corregedoria Regional;

IV - 3DBR: Coincidência decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados, para pessoa que possua registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, de competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

9.12 Os agrupamentos formados de 3 (três) ou mais inscrições são denominados “pluralidades” e apresentam a seguinte classificação:

I - 1PRO: inscrições pertencentes à mesma Zona Eleitoral, de competência do Juiz Eleitoral;

II - 2PRO: inscrições pertencentes a Zonas Eleitorais do mesmo Estado, atribuída ao Corregedor a competência;

III - 3PBR: inscrições pertencentes a UFs distintas, remetendo-se à Corregedoria-Geral a competência.

9.13 O Juiz Eleitoral só poderá determinar o cancelamento ou a regularização de inscrição que pertença a sua jurisdição.

9.14 Nas pluralidades dos tipos 2PRO e 3PBR o Corregedor Regional ou Corregedor-Geral, respectivamente, poderão se pronunciar acerca de qualquer inscrição agrupada na pluralidade.

SEÇÃO III - CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGRUPAMENTOS

9.15 Na Base de Coincidências as inscrições agrupadas estarão identificadas por códigos que indicarão a sua causa, definida no campo “ocorrência”.

9.16 Os códigos de final zero sinalizam as inscrições “liberadas”; os de final um “não-liberadas”, os de final dois são eleitores suspensos ou pessoas com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, e os finalizados em três, aquelas que foram liberadas em agrupamento anterior.

Código	Descrição
0	Atribuída ao eleitor com indicação de gêmeo
1	Par de eleitor com ocorrência 20 que não tem marca de gêmeo
1	Par de eleitor/registro com ocorrência 32
2	Eleitor suspenso ou pessoa com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
3	Par de eleitor com ocorrência 32
0	Eleitor com liberação de agrupamento de coincidência anterior
1	Par de eleitor com ocorrência 50, quando novo eleitor do grupo
0	Eleitor em coincidência com data de domicílio ou de requerimento mais antiga, desde que não envolvido em outras ocorrências
1	Par de eleitor com ocorrência 70
1	Par de registro com ocorrência 82
2	Pessoa com registro de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
3	Par de eleitor com ocorrência 82

SEÇÃO IV – PROCEDIMENTOS

SUBSEÇÃO I - AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO

9.17 Identificadas inscrições em duplicidade ou pluralidade, o TSE dará conhecimento às Zonas Eleitorais da existência de agrupamentos aguardando exame pelo respectivo Juízo, pelo informativo do Sistema ELO, comunicando aos usuários interessados o fim dos trabalhos relativos a cada batimento, dando conta da necessidade de consulta específica.

9.18 Impressa a comunicação acima mencionada, o cartório providenciará imediatamente o registro em meio eletrônico e a autuação na classe DPI – Duplicidade/Pluralidade de Inscrição.

9.19 O procedimento de duplicidade será instruído com informações que possam subsidiar a decisão do Juiz Eleitoral, conforme modelo constante na página da CRE/RO na intranet, em Fluxogramas e Modelos / Cadastro Eleitoral, sendo recomendável a juntada dos seguintes documentos:

I - relatório extraído do Sistema ELO;

II - requerimento de regularização de inscrição (RRI) preenchido e assinado pelo eleitor, se este comparecer;

III - cópia do RAE;

IV - cópia do PETE;

V - cópia do título do eleitor, se apresentada;

VI - cópia dos documentos pessoais do eleitor, se apresentados.

9.20 O Chefe de Cartório, por meio de termo nos autos, informará a circunstância que originou o agrupamento, tal como ausência de consulta ao Cadastro, homonímia, identificação de irmão gêmeo etc.

9.21 Havendo no cartório documentos que comprovem e elucidem o caso, o agrupamento poderá ser resolvido de ofício, sem necessidade de intimação prévia do interessado, salvo o cancelamento de uma das inscrições.

SUBSEÇÃO II - PRAZOS

9.22 O eleitor envolvido em duplicidade ou pluralidade terá 20 (vinte dias), a contar do batimento, para comparecer ao cartório e solicitar a regularização de sua situação.

9.23 A notificação do eleitor será realizada por meio de notificação encaminhada pelo TSE para o endereço constante no cadastro eleitoral.

9.24 A autoridade judiciária terá 40 (quarenta) dias para apreciar e decidir a ocorrência, a contar da data da realização do batimento nacional.

9.25 A inobservância desse prazo implicará na atualização automática do agrupamento, com cancelamento da movimentação mais recente.

9.26 No prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo da autoridade judiciária 40 (quarenta dias), a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE atualizará o cadastro eleitoral.

9.27 A Corregedoria-Geral ou a Corregedoria Regional poderão solicitar informações para instrução de procedimentos de coincidências de sua competência.

9.28 As decisões exaradas nos autos de duplicidade deverão ser publicadas no mural do Cartório Eleitoral, conforme o disposto no inciso VII do art. 37 da Resolução TSE n. 21.538/2003.

SUBSEÇÃO III - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO ELEITORES GÊMEOS OU HOMÔNIMOS

9.29 Tratando-se de agrupamento envolvendo eleitores gêmeos, o Juiz determinará a regularização de ambas às inscrições, independentemente de requerimento, bastando a juntada ao procedimento de documentos que comprovem a circunstância.

9.30 Para as inscrições envolvendo gêmeos deverá ser lançado o ASE 256 no cadastro do eleitor após a digitação da decisão no ELO, exceto se a condição de gêmeo já foi assinalada no RAE no momento do atendimento.

9.31 No caso de homonímia comprovada, após a digitação da decisão para regularização das inscrições agrupadas, deve ser digitado o ASE 248 no histórico das inscrições.

9.32 Se um dos homônimos pertencerem à outra Zona Eleitoral, a autoridade competente deverá ser comunicada para que lance o registro do ASE 248.

SUBSEÇÃO IV - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO O MESMO ELEITOR

9.33 Não sendo possível identificar de imediato se as inscrições pertencem a pessoas distintas, o Juiz aguardará o comparecimento do eleitor e determinará diligências para instrução do caso.

9.34 Quando comparecer, o eleitor deverá ser orientado a requerer a regularização por meio do Requerimento para Regularização de Inscrição – RRI –, ou a solicitar, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via.

9.35 Tratando-se da mesma pessoa, o cancelamento de uma ou mais inscrições deverá, preferencialmente, recair:

- I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;
- III - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
- IV - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V - na mais antiga.

9.36 Essa ordem de critérios é preferencial, podendo ser alterada em razão da necessidade de manutenção do histórico eleitoral e para evitar prejuízo ao eleitor, de acordo com a decisão da autoridade competente.

SUBSEÇÃO V - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO ELEITOR COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

9.37 Se o agrupamento envolver inscrições de pessoas com direitos políticos suspensos (códigos 31 e 32), somente poderá ser procedida a regularização (decisão “regularizar”) se o eleitor comprovar a extinção do impedimento, com a apresentação de documentação hábil, conforme previsto no Capítulo XI.

9.38 Não sendo comprovado o cumprimento da pena, o Juiz determinará o cancelamento da inscrição pertencente à sua jurisdição. Se o agrupamento envolver inscrição pertencente a outra Zona Eleitoral, a autoridade deverá determinar a regularização (Ajuste – Coincidência – decisão “regularizar” para ambas as ocorrências) e, se for o caso, solicitar o cancelamento ao outro Juízo (lançamento de ASE 450).

SUBSEÇÃO VI - AGRUPAMENTOS ENVOLVENDO REGISTRO NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

9.39 Poderá ocorrer que, ao ser promovida uma operação RAE (alistamento, revisão e transferência), o batimento detecte a existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

9.40 Isso significa que o alistando/eleitor possui uma ocorrência de suspensão de direitos políticos registrada nessa base, o que exigirá o exame da situação para verificar se o impedimento permanece ou se já foi extinto.

9.41 Nesse caso a operação não será processada e ficará agrupada até que a Corregedoria – que é o órgão competente para decidir – digite no sistema a determinação exarada no procedimento respectivo.

9.42 Se não for comprovada a cessação do impedimento, a operação RAE será cancelada.

SUBSEÇÃO VII - MODELOS DE DOCUMENTOS

9.43 Os modelos de documentos para instrução dos procedimentos administrativos de duplicidade estão disponíveis na página da CRE/RO na intranet, em Fluxogramas e Modelos / Cadastro Eleitoral.

SUBSEÇÃO VIII - REGULARIZAÇÃO DAS COINCIDÊNCIAS

9.44 A regularização das inscrições agrupadas no Cadastro Eleitoral deverá ser feita no Sistema ELO.

9.45 Se o agrupamento não for analisado tempestivamente ou se a decisão não for digitada no sistema no prazo fixado, haverá atualização automática, passando a inscrição liberada a constar como “regular” no cadastro, e a “não-liberada” como cancelada.

9.46 No caso de agrupamento de inscrição com registro na Base de Perda e Suspensão, esta continuará cancelada na Zona Eleitoral de origem e, nessa hipótese, o registro na referida base ficará ativo até a comprovação do cumprimento da pena.

9.47 Se a decisão for pela regularização dessa inscrição, ela refletirá na Zona Eleitoral de destino como regular.

SEÇÃO V - DIGITAÇÃO DAS COINCIDÊNCIAS

9.48 A decisão prolatada pelo Juiz Eleitoral deverá ser lançada no Sistema ELO, no menu - “ajuste/coincidência/RRI”, onde será digitado o número da inscrição agrupada ou a identificação do agrupamento, o que deverá ser feito no prazo de 40 (quarenta) dias.

9.49 O resultado da consulta trará os dados do agrupamento e disponibilizará *link* em cor azul, que permitirá o acesso às inscrições agrupadas, conforme abaixo.

9.50 Conferidos os dados do agrupamento, será inserido o número do respectivo processo, observando-se:

I - a identificação iniciará com as letras “CO” em maiúsculas;

II - as 10 (dez) posições deverão ser preenchidas apenas com números, sem a utilização de barras, pontos ou hífen;

III - o número do processo terá tantos dígitos, quantos gerados pelo meio eletrônico.

9.51 A decisão deverá ser inserida com a escolha de uma das opções disponibilizadas “regularizar” ou “cancelar”.

9.52 Tratando-se de inscrição pertencente a outra Zona Eleitoral, não será permitido o seu cancelamento, sendo obrigatória a regularização (opção “regularizar”) e, se for o caso, a remessa de expediente com cópia do procedimento administrativo ao Juízo competente para solicitação do cancelamento.

9.53 Concluída a digitação, o usuário gravará a decisão por meio do ícone “gravar”.

9.54 Na hipótese de equívoco, a correção será feita pelo ícone “excluir”.

9.55 Depois da digitação, deverá ser impresso o espelho da coincidência (clikando no ícone “imprimir”), juntando-o aos autos e certificando-se o cumprimento da decisão.

SEÇÃO VI - CÓDIGOS DE ASE ENVOLVIDOS

9.56 No histórico das inscrições serão inseridos alguns códigos ASE automaticamente, os quais identificam a inscrição agrupada e a decisão digitada no sistema, conforme quadro abaixo:

Código	Descrição	Situação no Cadastro	Causa	Comando
27	Cancelamento automática pelo sistema – duplicidade/pluralidade	“Cancelado”	Comandado pelo sistema, por ocasião da decisão automática.	Automático pelo sistema
86	Regularização automática pelo sistema – duplicidade/pluralidade	“Regular”	Comandado pelo sistema, por ocasião da decisão automática.	Automático pelo sistema
248	Comprovada a condição de homônimo	“Regular” “Homônimo”	Comandado pela zona eleitoral, após decisão da autoridade judiciária competente, em grupos de coincidência formados por pessoas distintas.	Automático pelo sistema
418	Envolvido em duplicidade/pluralidade	“Não liberado”	Comandado pelo sistema, ao incluir o eleitor na coincidência.	Automático pelo sistema
450	Cancelamento – sentença de autoridade judiciária competente	“Cancelada”	Comandado automaticamente pelo sistema, após digitação na Base de Coincidências, da decisão da autoridade judiciária competente, para as inscrições canceladas.	Automático pelo sistema
493	Regularização - sentença de autoridade judiciária competente	“Regular”	Comandado pelo sistema, após adigitação da decisão na Base de Coincidências.	Automático pelo sistema
507	Regularização – sentença de autoridade judiciária competente - homônimo de pessoa com perda de direitos políticos	“Regular”	Comandado pelo sistema, após a digitação da decisão na Base de Coincidências.	Automático pelo sistema

566	Envolvido em duplicidade/pluralidade	“Liberado”	Comandado pelo sistema, ao incluir o eleitor na coincidência.	Automático pelo sistema
-----	--------------------------------------	------------	---	-------------------------

9.57 Em casos específicos após a regularização do agrupamento no Sistema, o cartório deverá digitar os seguintes códigos ASEs:

2	Comprovada	Regular”	Comandado pela zona eleitoral, após decisão da autoridade judiciária competente, em grupos de coincidência formados por gêmeos.	Zona Eleitoral
5	acondição de gêmeo	“Gêmeo”		
6				

SEÇÃO VI-A - COINCIDÊNCIAS BIOMÉTRICAS

9.58-A Além das coincidências tratadas nas seções anteriores deste capítulo, o TSE também agrupa inscrições com impressões digitais semelhantes. São as chamadas 'coincidências biométricas'. Esses agrupamentos, porém, não geram notificação automática, sendo necessária a consulta frequente ao módulo encontrado no sistema ELO, no menu "Ajuste/coincidência/coincidência biométrica". *(Redação dada pelo Provimento 001/2017 CRE/RO)*

9.58-B A identificação dos grupos de coincidência biométrica ocorre na forma descrita na Seção II deste capítulo, acrescentando-se a sigla 'BIO' após o número identificador da competência e da letra identificadora do tipo (duplicidade ou pluralidade). *(Redação dada pelo Provimento 001/2017 CRE/RO)*

9.58-C Para tratamento das coincidências biométricas, o cartório deverá adotar as seguintes providências: *(Redação dada pelo Provimento 001/2017 CRE/RO)*

a) consultar, ao menos semanalmente, o módulo de coincidências biométricas (sistema ELO, menu Ajuste/coincidência/coincidência biométrica) para verificar eventual agrupamento biométrico;

b) Verificando-se ser o caso de eleitores distintos o cartório deverá imprimir o relatório que contém o grupo e iniciar processo no sistema SEI, expedindo notificação aos envolvidos para realização de operação de revisão para coleta de novos dados biométricos;

c) Não sendo possível aferir de plano tratar-se de eleitores distintos ou constando-se tratar-se de eleitores idênticos, o cartório deverá imprimir o relatório que contém o grupo e autuar, na classe "DPI - Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência), de acordo com o disposto no item 9.19 e seguintes deste Capítulo IX, Seção IV, no que couber;

c) Em todos os casos o módulo de coincidência biométrica no sistema ELO deve ser alimentado com as informações quanto ao número do respectivo processo em que se tratou da coincidência, à eventual instauração de inquérito policial e conclusão do feito.

9.58-D Aplicam-se às coincidências biométricas, as normas contidas na Res. TSE 21.538/2003, art. 33 a 47, e neste capítulo, no que couber. *(Redação dada pelo Provimento 001/2017 CRE/RO)*

SEÇÃO VII - HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

9.58 Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

9.59 Manifestando-se o Ministério Público pelo indício de ilícito penal, proceder-se-à na forma do capítulo XXI.

SEÇÃO VIII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TSE n. 21.538/2003

Resolução TSE n. 22.376/2006

Provimento CGE n. 3/2003

Provimento CGE n. 6/2003

Lei n. 9.504/97

CAPÍTULO X - CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 São hipóteses de cancelamento de inscrição:

I - ausência à revisão do eleitorado;

II - duplicidade e pluralidade de inscrições;

III - falecimento do eleitor;

IV - fraude no alistamento;

V - ausência a três eleições consecutivas;

VI - perda dos direitos políticos.

10.2 A ocorrência de qualquer uma das causas enumeradas acima acarretará o cancelamento da inscrição, que poderá ser promovida *ex officio* ou a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor no caso do inciso IV.

10.3 O Juiz Eleitoral só poderá determinar a regularização e o cancelamento de inscrição que pertencer à sua jurisdição.

10.4 Tomando conhecimento da necessidade de cancelar inscrição eleitoral que não pertença a sua zona, o Juiz encaminhará à zona da inscrição o expediente correspondente acompanhado dos respectivos documentos.

10.5 Se o cancelamento se referir à pessoa com domicílio eleitoral em outra unidade da federação, o expediente será encaminhado por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral.

10.6 O cancelamento de inscrição em virtude de ausência à revisão do eleitorado está descrito no Capítulo XIII, Seção III, Subseção V.

SEÇÃO II - CANCELAMENTO POR FALECIMENTO

SUBSEÇÃO I - COMUNICAÇÃO DE ÓBITO

10.7 Os oficiais de registro civil deverão comunicar até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem os óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior para cancelamento das respectivas inscrições, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral.

10.8 Nos municípios que forem sede de mais de uma Zona Eleitoral, as comunicações de óbito serão recebidas pela segunda Zona Eleitoral mais antiga, e distribuída equitativamente entre as demais, exceto em Porto Velho, em que a 20ª Zona Eleitoral será a responsável.

10.9 Em caso de recebimento por meio eletrônico, a distribuição será automática.

10.10 O Chefe de Cartório controlará o envio mensal pelos cartórios de registro civil e, detectada omissão, informará ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis, inclusive com comunicação à Corregedoria Eleitoral.

SUBSEÇÃO II - REGISTRO DO ÓBITO NO CADASTRO

10.11 Para registro do óbito são indispensáveis os seguintes dados:

I - nome do falecido;

II - filiação;

III - data de nascimento;

IV - data do óbito.

10.12 Na ausência de alguma informação, caberá ao cartório diligenciar ao órgão informante para que complemente os dados.

10.13 Recebida a comunicação, o cartório promoverá minuciosa consulta ao cadastro nacional de eleitores, observando os seguintes critérios conforme seqüência abaixo:

I - nome do eleitor;

II - nome da mãe;

III - nome e data de nascimento do eleitor;

IV - nome do eleitor e nome da sua mãe;

V - nome da mãe e data de nascimento do eleitor.

10.14 O servidor atuará com extrema diligência nessa pesquisa, a fim de distinguir possíveis homônimos, conferindo sempre todos os dados da qualificação.

10.15 Detectada inscrição em outra circunscrição do Estado, a documentação será remetida ao cartório respectivo por meio eletrônico.

10.16 Ao receber comunicação de óbito oriunda de outra Zona Eleitoral, deverá ser promovida nova consulta ao cadastro para conferência dos dados e verificação de eventual movimentação posterior.

10.17 Se o eleitor estiver inscrito em outra Unidade da Federação a documentação deverá ser remetida à Corregedoria Regional Eleitoral.

10.18 Não localizada a inscrição de pessoas falecidas, não coincidentes os dados no cadastro eleitoral ou, ainda, já existindo registro de ASE 019 no histórico da inscrição, a comunicação será arquivada, ficando dispensada a remessa à Corregedoria.

10.19 Localizada a inscrição, ainda que em situação cancelada ou suspensa, deverá ser digitado o ASE 019, observando-se:

I - somente será promovido o cancelamento se todos os dados forem coincidentes;

II - no campo complemento do ASE deverá constar os dados que identifiquem a fonte, conforme instruções para preenchimento de ASE;

III - o ASE deverá ter como data de ocorrência a do óbito.

SUBSEÇÃO III - PROCEDIMENTO CARTORÁRIO

10.20 Todas as comunicações de óbitos recebidas dos Cartórios de Registro Civil deverão ser digitalizadas, protocolizadas e juntadas no SADP.

10.21 Caso identifique-se eleitor de outra Zona Eleitoral do Estado, deve-se encaminhar o protocolo via SADP.

10.22 Caso a documentação tenha sido recebida pelo sistema eletrônico, não há necessidade de nova protocolização, bem como impressão, bastando dar seguimento ao trâmite pelo número respectivo.

10.23 Caso identifique mais de uma Zona Eleitoral, deve-se encaminhar a mais antiga, com anotação para fazer o encaminhamento às demais.

10.24 Se, dentre os óbitos comunicados, houver dados de inscrições pertencentes à zona de outro Estado, deverão ser enviados a Corregedoria via SADP, para o ulterior encaminhamento.

SUBSEÇÃO IV - CANCELAMENTO POR BATIMENTO COM O INSS

10.25 O cancelamento por batimento com o INSS decorre de ajuste firmado entre o TSE e essa entidade (Resolução TSE n. 22.166/2006) para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização para cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral.

10.26 As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e de óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos ASE 019 (cancelamento - falecimento), desde que:

I - verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;

II - localizada apenas uma inscrição no cadastro atribuída ao eleitor, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;

III - inexistir registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos ASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (pessoa com deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do ASE.

10.27 Os batimentos serão executados mensalmente, salvo no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

10.28 Os códigos ASE atribuídos às inscrições canceladas terão como complemento obrigatório as indicações "INSS", mês e ano de encaminhamento da relação e Cartório de Registro Civil responsável pela anotação do óbito.

10.29 A Secretaria de Tecnologia da Informática/TSE providenciará a identificação das inscrições para as quais existirem, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos ASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (Pessoas com deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento.

10.30 Após o cancelamento e a identificação das inscrições a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria de Tecnologia da Informática/TSE tornará disponíveis aos Cartórios e Corregedorias Regionais relações discriminadas por Zona Eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores.

10.31 As Zonas Eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema, por edital publicado no mural do cartório e no DJE/RO, devendo constar deste apenas menção à disponibilização das listas no mural do cartório.

10.32 Em relação à listagem que contenha as situações que gerem dúvidas, deverá ser averiguada, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos referidos eleitores, constatar o efetivo falecimento do eleitor e identificar eventuais irregularidades.

10.33 Confirmado o óbito, será providenciado pela Zona Eleitoral o cancelamento da inscrição, mediante comando do código ASE 019 (cancelamento - falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

10.34 Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, os documentos deverão ficar em pasta própria em cartório até a data da realização do pleito subsequente para, sendo o caso, promover-se sua convocação/notificação

para comparecimento ao Cartório Eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

10.35 Esgotadas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovido o cancelamento da inscrição do eleitor.

10.36 Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para o efeito de batimento com o INSS.

10.37 Eventualmente expirado o Acordo de Cooperação Técnica entre o TSE e o INSS, deve-se proceder ao cancelamento manual na forma da Seção II deste capítulo.

SEÇÃO III - CANCELAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

10.38 Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição será comunicada por escrito por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral.

10.39 O cancelamento definitivo pelo ASE 450 será processado na forma seguinte:

I - registro e autuação da petição, informação, ou da representação na classe “CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL” – CIE, com os documentos que a instruírem;

II - juntada de informação e de documentos existentes no Cartório Eleitoral sobre a situação do eleitor;

III - publicação de edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

IV - dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

V - decisão no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - intimação das partes;

VII - prazo de 3 (três) dias para recurso;

VIII - certidão do decurso do prazo;

IX - digitação da decisão no cadastro eleitoral por meio do ASE 450, após trânsito em julgado da decisão.

10.40 É recomendável que no curso do procedimento, em especial se houver indícios de irregularidade, seja aberta vista ao representante do Ministério Público.

10.41 No caso de recurso, se o Juiz reformar a decisão, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer a subida do recurso como se por ele tivesse sido interposto.

10.42 Durante o processo, até o trânsito em julgado da decisão, o eleitor poderá votar validamente.

10.43 O cancelamento da inscrição pelo ASE 450 impossibilita a realização de operações de revisão, transferência ou segunda via. Para regularização de sua situação eleitoral, o eleitor deve requerer novo alistamento.

10.44 Caso ocorra o comando equivocado do ASE 450 a situação deverá ser submetida ao juiz, que poderá determinar a regularização da inscrição por meio do comando do ASE 361.

SEÇÃO IV - AUSÊNCIA A 3 (TRÊS) PLEITOS CONSECUTIVOS

10.45 Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em 3 (três) eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento da multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (alterado pelo Acórdão TSE n. 649/2005), tais como: conscritos, analfabetos, menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 70 (setenta) anos.

10.46 O referido procedimento é realizado somente em ano não eleitoral.

10.47 Cada turno de uma eleição será considerado como 1 (um) pleito, assim como referendos, plebiscitos e eleições suplementares.

10.48 Será colocada à disposição do Juízo do respectivo domicílio, relação dos eleitores cujas inscrições sejam passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no mural do Cartório Eleitoral.

10.49 Decorridos 70 (setenta) dias da data do batimento que identificou as inscrições sujeitas a cancelamento, inexistindo comando de quaisquer dos códigos ASEs “078 - Quitação de multa” ou “167 – Justificativa de ausência às urnas”, ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, pelo código ASE “035 – Ausência às urnas nos 3 (três) últimos pleitos”.

10.50 Ressalte-se que no caso de anistia dos débitos com a Justiça Eleitoral, o eleitor deixará de pagar a multa, mas a situação de abstenção permanece contando como ausência para efeitos de cancelamento automático.

SEÇÃO V - ANOTAÇÃO DO CANCELAMENTO NA FOLHA DE VOTAÇÃO

10.51 No período em que o cadastro estiver fechado para inclusão de novas informações – 151 (cento e cinquenta dias antes da eleição) –, as ocorrências que ensejarem cancelamento de inscrição deverão ser anotadas na folha de votação e, tão logo reaberto o processamento, digitadas no cadastro.

10.52 Os documentos que ensejaram essas anotações deverão ser tratados normalmente e os procedimentos administrativos guardados separadamente para anotação do respectivo ASE no ELO, logo após a reabertura do cadastro eleitoral.

10.53 Após a atualização da situação eleitoral no cadastro deverão ser anotados os respectivos registros nos meios eletrônicos de controle.

SEÇÃO VI - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA

10.54 Os cancelamentos regularmente processados por 035 (ausência às urnas nos 3 últimos pleitos), 469 (revisão do eleitorado), 027 (duplicidade/pluralidade) deverão ser regularizados por meio de operação RAE – revisão ou transferência – conforme a hipótese, com a quitação prévia dos débitos ou sua dispensa, sendo desnecessária a formalização de procedimento específico.

10.55 A regularização de inscrição cancelada pelo ASE 469 (cancelamento – revisão do eleitorado), por meio de operação RAE – Revisão, deverá ser precedida de comprovação de domicílio, que obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para a revisão do eleitorado (Provimento CGE n. 7/2003).

10.56 Não será deferido pedido de regularização por meio de RAE se o eleitor possuir outra inscrição em situação regular, suspensa ou envolvida em coincidência – liberada ou não-liberada.

10.57 O eleitor que residir no exterior deverá dirigir-se a uma repartição consular no país onde se encontra, para que lá seja preenchido o RAE de transferência para o restabelecimento da inscrição cancelada.

10.58 Sem a regularização, ainda que tenham sido recolhidas as multas, só poderá ser expedida certidão circunstanciada, não sendo o eleitor considerado quite, salvo situações específicas no período de suspensão do alistamento eleitoral.

SEÇÃO VII - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

10.59 A regularização de inscrição cancelada por equívoco – ASEs 019 (falecimento), 450 (sentença judiciária) ou 469 (revisão do eleitorado) – será promovida por meio do código ASE 361.

10.60 Para tanto, na hipótese de a regularização ser requerida pelo eleitor, deverá ser preenchido o formulário “Requerimento de Regularização de Inscrição” que, após preenchido, será autuado e levado à apreciação do Juiz Eleitoral.

10.61 Caso o equívoco tenha sido detectado pelo cartório, a regularização será feita de ofício, a partir de informação feita ao Juiz Eleitoral, a qual servirá de peça inicial ao procedimento de regularização.

SEÇÃO VIII - EXCLUSÃO DO CADASTRO

10.62 Após o prazo de 6 (seis) anos, as inscrições canceladas serão excluídas fisicamente do cadastro pelo TSE.

10.63 Assim, se um eleitor comparecer em cartório portando um título cuja inscrição não conste no cadastro, após minuciosa pesquisa – pelos parâmetros referidos no Capítulo II – será procedido novo alistamento eleitoral.

SEÇÃO IX - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral, art. 71 e seguintes

Resolução TSE n. 21.538/2003

Resolução TSE n. 22.166/2006

Provimento CGE n. 7/2003

Provimento CGE n. 1/2004

Provimento CGE n. 6/2009

CAPÍTULO XI - PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 A perda e a suspensão de direitos políticos previstas na Constituição Federal devem ser anotadas no cadastro eleitoral, a fim de impedir o exercício do voto e o registro de candidatura.

SEÇÃO II - PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

11.2 O registro de perda de direitos políticos no cadastro eleitoral é de competência exclusiva da Corregedoria-Geral, por meio da anotação do código ASE 329 no cadastro eleitoral.

11.3 São consideradas como causas de perda de direitos políticos:

I - sentença transitada em julgado em processo de cancelamento de naturalização de estrangeiro, desde que não seja beneficiado pelo Estatuto da Igualdade (Decretos n. 70.436/1972, 70.391/1972) e pelo Tratado de Amizade (Decreto n. 3.927/2001);

II - perda voluntária da nacionalidade brasileira (art. 12, § 4º, II, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3 de Revisão, de 7.3.1994).

11.4 Para a regularização, que também será procedida pela Corregedoria-Geral, o interessado poderá apresentar, em qualquer Cartório Eleitoral, como documento comprobatório de re aquisição de direitos políticos:

I - decreto;

II - portaria do Ministério da Justiça.

11.5 O eleitor com registro de perda de direitos políticos que apresentar documentação comprobatória da cessação do impedimento será orientado a preencher o formulário Declaração de Situação de Direitos Políticos (disponível na página da CRERO, na intranet, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Cadastro Eleitoral), para encaminhamento à CRE/RO, via ofício, juntamente com cópia da referida documentação e de seus documentos pessoais.

11.6 Caso o interessado não apresente a documentação necessária à re aquisição

dos direitos políticos, deverá ser orientado a acessar a página do Ministério da Justiça (<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros>).

11.7 A reaquisição dos direitos políticos dependerá de requerimento e declaração em termo próprio perante o Ministério da Justiça, cujos procedimentos constam no sítio do referido órgão na *internet*: <http://www.justica.gov.br/>.

11.8 Nos termos do art. 40 da Lei n. 818/1949, o brasileiro que perdeu os Direitos Políticos deverá:

I - preencher o requerimento e o Termo de Reaquisição dos Direitos Políticos e providenciar os documentos indicados;

II - encaminhar o formulário devidamente preenchido e acompanhado da documentação pertinente ao Ministério da Justiça, via carta registrada ou sedex, entregar ao Departamento de Polícia Federal ou protocolar diretamente no Protocolo Geral do Ministério da Justiça – Departamento de Estrangeiros, Divisão de Nacionalidade e Naturalização, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 313, CEP 70064-900 Brasília – DF).

SEÇÃO III - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.9 São registradas no cadastro eleitoral como causas de suspensão de direitos políticos:

I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos e medida de segurança (art. 15, III, CF);

II - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (arts. 5º, VIII, e 15, IV, CF);

III - improbidade administrativa (arts. 15, V, e 37, § 4º, CF);

IV - conscrição (art. 14, § 2º, CF);

V - aplicação do Estatuto Especial de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses (Decreto n. 70.391, de 12.4.1972, e art. 51, § 4º, da Resolução TSE n. 21.538/2003);

VI - interdição judicial por incapacidade civil absoluta (art. 15, II, CF).

VII - Devem as zonas eleitorais absterem-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta no cadastro eleitoral, ainda que decretadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015. (*Redação dada pelo Prov. 04/2016 CRE/RO*)

VIII - As inscrições de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta já constantes do cadastro serão regularizadas mediante a comprovação pelo interessado da cessação do impedimento (Art. 52 da Res. TSE nº 21.538/2003). (*Redação dada pelo Prov. 04/2016 CRE/RO*)

SUBSEÇÃO II - COMUNICAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL

11.10 Os órgãos oficiais deverão comunicar ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral do município, as ocorrências que incidem sobre suspensão e restabelecimento de direitos

políticos, inelegibilidade e óbitos.

11.11 Com a adoção do Sistema de Informação de Direitos Políticos – InfoDip, todas as comunicações de Direitos Políticos deverão ser encaminhadas e recebidas nos termos do Provimento CRE n. 03/2014. Os óbitos também tramitarão no sistema InfoDIP.

11.12 O cadastramento dos órgãos comunicantes de Direitos Políticos e de seus usuários será de competência da Zona Eleitoral mais antiga em que estiver localizada a sede do órgão, exceto no município de Porto Velho/RO, cuja competência para o cadastro das varas de execução penal será da 6ª Zona Eleitoral.

11.13 O cadastramento dos cartórios de registro civil e de seus usuários será da segunda zona mais antiga em que estiver localizada a sede do cartório, exceto no município de Porto Velho, cuja competência será da 20ª Zona Eleitoral.

11.14 As Zonas Eleitorais de cada município manterão estreito contato com os órgãos do judiciário estadual e federal, unidade militar, cartório de registro civil e órgãos governamentais de sua jurisdição, a fim de garantir a regularidade das comunicações, fomentando inclusive a utilização do InfoDIP.

11.15 Toda comunicação recebida no Cartório Eleitoral seja por meio físico ou eletrônico diverso do InfoDIP, deverá ser protocolizada, digitalizada, registrada e anexada ao SADP, contudo o seu processamento se dará no InfoDip.

11.16 As comunicações recebidas por meio eletrônico, dispensa-se a impressão e arquivamento físico.

SUBSEÇÃO III - CONSULTA E REMESSA A OUTRAS UNIDADES

11.17 Recebida a comunicação de suspensão ou restabelecimento de direitos políticos, o cartório verificará se foram especificados os seguintes dados:

I - nome completo do réu, interdito ou ímprobo;

II - filiação;

III - data de nascimento;

IV - naturalidade;

V - número do processo;

VI - decisão;

VII - pena – se for o caso;

VIII - data da sentença para as interdições e extinções e, do trânsito em julgado, para os demais casos.

11.18 No caso de comunicação de conscrição, deverá ser mencionado:

I - nome completo do conscrito;

II - filiação;

III - data de nascimento;

IV - naturalidade;

V - unidade do serviço militar ao qual o eleitor foi incorporado;

VI - data da incorporação.

11.19 Havendo dúvida quanto à qualificação do eleitor e demais informações, o cartório poderá contatar o órgão que comunicou de qualquer Unidade Federativa, para confirmação dos dados recebidos.

11.20 De posse desses elementos, será promovida consulta ao cadastro nacional de eleitores, adotando-se os seguintes parâmetros em ordem sequencial:

I - nome do eleitor;

II - nome da mãe;

III - nome do eleitor e data de nascimento;

IV - nome do eleitor e da mãe;

V - nome da mãe e data de nascimento do eleitor.

11.21 Serão remetidas à CRE/RO, via InfoDIP, as seguintes comunicações relativas a eleitores com inscrição não localizada no cadastro, para inserção na base de perda e suspensão de direitos políticos, ou regulares, canceladas e suspensas, para envio à outra UF, sempre que houver alteração da situação eleitoral:

I - condenações por improbidade administrativa;

II - conscrições;

III - condenações criminais e extinções de punibilidade comunicadas pela Justiça Federal, Justiça Militar ou por Juízos ou Tribunais de outros Estados;

IV - interdições por incapacidade civil absoluta;

V - medidas de segurança;

VI - óbitos;

VII - omissão ou regularização de prestação de contas.

11.22 Se a inscrição, regular, cancelada ou suspensa, pertencer à Zona Eleitoral deste Estado, a comunicação deverá ser enviada via Infodip.

11.23 Os documentos originais, referentes às comunicações serão arquivados no cartório que os recebeu.

SUBSEÇÃO IV - TRAMITAÇÃO DA SUSPENSÃO

11.24 Todas as comunicações relativas a eleitores da própria zona deverão ser protocolizadas, digitalizadas, registradas e anexadas ao meio eletrônico, cabendo ao Chefe de Cartório a anotação do respectivo código ASE.

11.25 Concluído o registro do código ASE no cadastro do eleitor deverá ser procedido o registro no InfoDIP, conforme instruções contida no manual do sistema.

11.26 Entretanto, durante o período de fechamento do cadastro, os documentos não poderão ser arquivados ou processados, devendo aguardar em cartório o reinício do

processamento e a atualização da situação eleitoral, de acordo com o procedimento indicado na Subseção VI desta seção.

SUBSEÇÃO V - TRAMITAÇÃO DA INELEGIBILIDADE

11.27 O cartório, ao receber comunicação de extinção de punibilidade, referente a condenação que, pelo tipo penal, seja causa de, deverá verificar:

I - caso exista ASE 337 anotado no histórico do eleitor, inativar com o ASE 370, anotando posteriormente o ASE 540, se for o caso, procedendo com as anotações no InfoDIP.

II - quando não existir anotação anterior do ASE 337 no histórico da inscrição, anotar o ASE 540, independentemente do lançamento dos códigos ASE 337 e 370 (Cessação do impedimento - suspensão), nos termos do Fax-Circular nº 20/03-CGE, e procedendo com as anotações no InfoDIP.

SUBSEÇÃO VI - ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO NO CADASTRO ELEITORAL

11.28 Para registro da suspensão de direitos políticos por condenação criminal ou medida de segurança (ASE 337, motivo/forma 2 e 7) e condenação criminal em processo eleitoral (ASE 337, motivo/forma 8), será adotado como campo complemento, obrigatoriamente:

I - número do processo criminal;

II - vara criminal;

III - comarca;

IV - estado;

V - número do protocolo, se existente;

VI - número da ocorrência no sistema infodip.

11.29 No Capítulo VII, Seções III e IV deste Manual, constam instruções e modelos para o preenchimento da data de ocorrência e do campo complemento do ASE 337.

11.30 Para cada condenação criminal será registrado um ASE 337, sendo lançados tantos quantos forem às ocorrências.

11.31 Será anotada como suspensão dos direitos políticos qualquer condenação criminal transitada em julgado, independente da espécie da pena ou do regime de cumprimento, sejam privativas de liberdade – reclusão ou detenção – restritivas de direitos ou multa, bem como medida de segurança, para crime doloso ou culposo, ainda que a pena seja inferior a um ano.

11.32 Da mesma forma, a concessão do benefício de *sursis* ou de liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

11.33 Por outro lado, os benefícios da transação penal e da suspensão

condicional do processo, concedidos nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995, e a suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal, impedem a suspensão dos direitos políticos.

11.34 Se a suspensão se der em razão de incapacidade civil absoluta ou de improbidade administrativa, a ocorrência será registrada com motivo/forma 1 ou 3, respectivamente, anotando-se no complemento:

I - número do processo judicial;

II - vara judicial;

III - município;

IV - estado;

V - número do protocolo.

11.35 A curatela provisória não enseja a suspensão dos direitos políticos, nos termos do Ofício-Circular n. 27/2006-CGE.

11.36 A anotação de conscrição deverá ser feita por meio do ASE 043, que terá como complemento o documento que comunicou a ocorrência.

11.37 É vedada qualquer movimentação para pessoa que perdeu ou teve suspensos os direitos políticos. (Ofício Circular 25/CGE de 19.10.2015). *(Redação alterada pelo Prov. 04/2016)*

SUBSEÇÃO VII - ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL

11.38 Para registro da inelegibilidade (ASE 540) será adotado como campo complemento, obrigatoriamente:

I - número do processo cuja condenação ensejou a inelegibilidade;

II - órgão julgador;

III - comarca;

IV - estado;

V - número do protocolo da comunicação.

11.39 A data da ocorrência será a da sentença de extinção da punibilidade, da decisão que decretou a inelegibilidade ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir.

SEÇÃO IV - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SUSPensa OU COM ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.40 O restabelecimento de direitos políticos (suspensão ou inelegibilidade) somente será possível com a comprovação de haver cessado o motivo da suspensão.

11.41 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

I - para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do Juízo competente (varas criminais ou de execuções) e outros que comprovem a cessação do impedimento;

II - para conscritos: certificados de reservista, isenção, dispensa de incorporação, do cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, conclusão do curso de formação de soldados e sargentos, conclusão de curso em órgão de formação da reserva ou similares ou comunicação oriunda da Unidade Militar respectiva;

III - para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça, de repartição consular ou de missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei;

IV - nos casos de improbidade administrativa: o término do prazo da condenação.

V - nos casos de inelegibilidade: o transcurso do prazo.

11.42 A regularização de inscrição será feita a pedido do interessado por meio da Declaração de Situação de Direitos Políticos (Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 52, § 2º), a quem cabe o ônus da prova da cessação do impedimento, desobrigando a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de direitos políticos.

11.43 Todavia, se recebida a comprovação da cessação do impedimento por outro meio (ofício ou documento eletrônico oriundo do órgão comunicante), o restabelecimento dos direitos políticos será processado de ofício, dispensando o preenchimento da Declaração de Situação de Direitos Políticos.

11.44 Na hipótese do parágrafo anterior, os dados somente serão considerados para efeito de restabelecimento se for possível a identificação do eleitor e houver prova suficiente que autorize a regularização da inscrição eleitoral. Não havendo informações mínimas necessárias para o registro no Cadastro Eleitoral, a documentação poderá ser arquivada em cartório mediante anotação no meio eletrônico que declarará a insuficiência de dados para regularização.

11.45 Da mesma forma, nos casos de restabelecimento da elegibilidade, é facultado ao Juiz, fazê-lo de ofício, mediante verificação do transcurso do prazo, por meio de relatório disponibilizado pela CRE, no respectivo portal, na *intranet*.

11.46 Observe-se que, para restabelecimento de elegibilidade deve-se autuar o procedimento na classe Direitos Políticos – DP.

11.47 Se o eleitor tiver sido condenado a diferentes espécies de penas no mesmo processo ou em processos diversos, a inscrição só será regularizada após o cumprimento de todas as sanções a ele impostas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

11.48 O documento que certifique apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, sem mencionar a extinção da pena de multa aplicada cumulativamente, poderá ser considerado para efeito de restabelecimento de direitos políticos.

11.49 A apresentação de alvará de soltura, sem a menção expressa à extinção de punibilidade, não faz prova do restabelecimento dos direitos políticos, no caso de condenação

criminal.

11.50 O procedimento de consulta no ELO deverá seguir as instruções constantes da Subseção III, Seção III do Capítulo XI, inclusive no que concerne à remessa de documentos para outras Zonas Eleitorais e para a Corregedoria.

SUBSEÇÃO II - RESTABELECIMENTO E ISENÇÃO DA MULTA ELEITORAL

11.51 Eleitores com inscrição suspensa por condenação criminal não estarão sujeitos a multa por ausências a eleições em que deixarem de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório (Fax-Circular CGE n. 20, de 3.6.2003).

11.52 Para efeito do restabelecimento da inscrição suspensa por conscrição não deverá ser cobrada multa de eleitor conscrito por ausência a eleições, ainda que não tenha sido regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório (Ofício-Circular CGE n. 43, de 31.8.2006).

SUBSEÇÃO III - TRAMITAÇÃO DO RESTABELECIMENTO

11.53 Todas as comunicações de restabelecimento relativas a eleitores da própria zona deverão ser protocolizadas, digitalizadas, registradas e anexadas ao meio eletrônico, se for o caso, cabendo ao Chefe de Cartório a anotação do respectivo código ASE.

11.54 Concluído o registro do código ASE no cadastro do eleitor deverá ser feito o registro no meio eletrônico.

SUBSEÇÃO IV - ANOTAÇÃO DO RESTABELECIMENTO NO CADASTRO ELEITORAL

11.55 Para cada uma das ocorrências indicadoras de suspensão de direitos políticos registradas no histórico do eleitor deverá ser comandado um código ASE 370 correspondente, que ensejará a inativação de um código ASE 337, 043 ou 027.

11.56 Alerta-se para a previsão constante no Manual ASE (Provimento n. 6/2009-CGE), que define como data de ocorrência do ASE 370 a data da sentença que julga extinta a punibilidade (e não a data do seu trânsito em julgado), para o restabelecimento de direitos políticos.

11.57 No campo complemento deverá ser indicado o número do processo em que houve a condenação.

11.58 Na hipótese de não haver registro anterior de ASE 337 referente à comunicação de extinção de punibilidade, e não se tratando de situação de inelegibilidade e de pendência de multa criminal, os documentos serão arquivados.

11.59 No Capítulo VIII, Seções III e IV, constam instruções e modelos para o preenchimento da data de ocorrência e do campo complemento do ASE 370.

SEÇÃO V - BASE DE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

11.60 As ocorrências de perda, de suspensão e de restabelecimento de direitos políticos concernentes a pessoas não-alistadas são registradas em um banco de dados separado do cadastro eleitoral, chamado “Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos”, disponível no sistema ELO.

11.61 A alimentação dessa base é atribuição exclusiva das Corregedorias Regionais e da Corregedoria-Geral, permitindo-se aos cartórios somente a consulta.

11.62 Os registros existentes na base de perda e suspensão de direitos políticos poderão apresentar situação ativa ou inativa, referindo-se a primeira aos efeitos da anotação da perda ou da suspensão no sistema, e a segunda à cessação dos impedimentos.

11.63 Nenhuma operação RAE poderá ser efetuada enquanto houver registro ativo na referida base.

SUBSEÇÃO II - COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA

11.64 Detectada ocorrência de suspensão de direitos políticos ou conscrição relativa a pessoa sem inscrição eleitoral, as informações deverão ser remetidas à Corregedoria.

11.65 Deverão também ser remetidas à Corregedoria, as informações de condenação e de extinção de punibilidade de pessoas não-inscritas, por crimes previstos no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/1990, desde que durante o prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade a que se refere o dispositivo.

SUBSEÇÃO III - EXCLUSÃO DE REGISTRO

11.66 Ao ser detectada inscrição regular ou suspensa no cadastro eleitoral e registro simultâneo na base de perda e suspensão ativo, com os mesmos dados, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - registro e autuação de processo na classe DPI – Duplicidade de Inscrição (coincidências), para apuração da identidade dos envolvidos;

II - tratando-se da mesma pessoa, com registro inserido na base posterior à operação RAE, será solicitada à CRE/RO a exclusão da referida anotação da base;

III - também deverá ser solicitada a exclusão do registro da base caso a data do trânsito em julgado da condenação for posterior à operação RAE.

11.67 Portanto, a data da operação RAE deverá ser anterior ao registro na base ou à data do trânsito em julgado da condenação, para que possa ser efetivada a exclusão.

11.68 Caso o ASE 337 não tenha sido anotado, será necessário o seu lançamento no cadastro do eleitor antes do envio da solicitação de exclusão do registro da base.

11.69 Ao ofício a ser encaminhado à CRE/RO será juntada cópia da documentação extraída dos autos DPI, a fim de comprovar a coincidência detectada.

SUBSEÇÃO IV - REGISTRO AUTOMÁTICO PELO SISTEMA ELO

11.70 A partir da publicação do Manual de ASE (Provimento n. 6/2009-CGE), sempre que houver comando de ASE 019 ou 450 para inscrição suspensa no cadastro, o sistema gerará automaticamente um registro ou uma sequência vinculada na base de perda e suspensão, permanecendo o ASE de suspensão ativo e refletindo-se a nova situação da inscrição ("cancelada").

11.71 Desse modo, a comunicação de extinção de punibilidade relativa à inscrição cancelada com código ASE 337 ativo, deverá ser encaminhada à Zona Eleitoral a que pertence a inscrição, via meio eletrônico, para a anotação do código ASE 370.

SEÇÃO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Decreto n. 70.436/1972

Decreto n. 70.391/1972

Resolução TSE n. 21.538/2003

Provimento CGE n. 2/2003

Provimento CGE n. 6/2007

Provimento CGE n. 6/2009

CAPÍTULO XII - INELEGIBILIDADE **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1 A Constituição Federal de 1988 dispõe que são inelegíveis os inalistáveis (conscritos e estrangeiros) e os analfabetos (art.14, § 4º) e, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, § 7º), e prescreve que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade (art. 14, § 9º).

12.2 A Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010, estabelece as situações de inelegibilidade, para qualquer cargo eletivo, e o prazo de sua cessação, as quais serão anotadas no cadastro eleitoral por meio do código ASE 540.

12.3 Caberá ao órgão responsável pelo ato que originou a inelegibilidade a

comunicação ao Juízo Eleitoral.

12.4 Informações relativas a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição deverão ter o ASE 540 anotado, desde que dentro do prazo da inelegibilidade, independente do lançamento dos ASEs de suspensão ou restabelecimento.

12.5 Também será anotado o ASE 540 nos seguintes casos, de acordo com os procedimentos indicados:

I - se a inscrição estiver cancelada, não havendo outro impedimento à quitação, far-se-á revisão e posterior lançamento do ASE 540;

II - tratando-se de não-inscrito com registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e indicação de inelegibilidade em curso, será realizado o alistamento eleitoral e anotado o ASE 540 após o processamento da inscrição.

12.6 Em ambos os casos devem-se anotar os procedimentos realizados no meio eletrônico disponibilizado.

12.7 Revogado. (Ofício Circular 25/CGE de 19.10.2015). *(Revogado pelo Prov. 04/2016 CRE/RO)*

12.8 As instruções para a anotação do ASE 540 no cadastro eleitoral constam da tabela disponível no (Capítulo VIII, Seção III).

SEÇÃO II - INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

12.9 Ao receber as comunicações de extinção de punibilidade, o Chefe de Cartório deverá verificar se as informações fornecidas são suficientes para inativar o ASE 337, bem como se a natureza do crime praticado implica em inelegibilidade procedendo com a anotação do ASE 540.

SUBSEÇÃO II - TABELA DE HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

12.10 As hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 64/1990, podem ser consultadas por meio da tabela abaixo, que tem por finalidade subsidiar a aferição pelo Chefe de Cartório e auxiliar no lançamento do código ASE 540. As normas e os dispositivos legais indicados servem apenas de referência, não sendo exaustivos, cabendo nos casos de dúvidas ou questionamentos ao Juiz Eleitoral decidir pela aplicação das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o exame do caso concreto.

TABELA DE INELEGIBILIDADE – LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010

(atualizado em janeiro-2013)

L E I	ARTIGOS	EXCEÇÕES
	arts. 121 a 127	§§ 3º a 5º do art. 121
	arts. 149, 155, 157 a 160	–
	arts. 162 e 163	caput do art. 163 (menor potencial ofensivo)
	arts. 168 e 168-A	–
	arts. 171 a 175	caput do art. 175 (menor potencial ofensivo)
	arts. 177 e 178	§ 2º do art. 177 (menor potencial ofensivo)
	art. 180	§ 3º do art. 180 (menor potencial ofensivo)
	arts. 213, 217 a 218-215, -A B, 226 a 231-A	–
	arts. 214 e 216 (antigos)	caput do art. 216 (menor potencial ofensivo)
	art. 267	§ 2º do art. 267 (culposo)
	arts. 270 e 271	§ 2º do art. 270 e par. único do art. 271 (culposos)
	arts. 272 a 277	§§ 2º dos arts. 272 e 273
	art. 278	par. único do art. 278 (culposos)
	art. 280	par. único do art. 280 (culposo)
	arts. 285 e 288	–
	arts. 289 a 291	§ 2º do art. 289 (menor potencial ofensivo)
	arts. 293 a 300	§ 4º do art. 293 (menor potencial ofensivo)
	arts. 303 a 306, 309 a 311	–
	art. 312	§ 2º do art. 312 (culposo)
	arts. 313 a 314	caput do art. 313- (menor potencial ofensivo) B or
	arts. 316 a 318	§ 2º do art. 317 (menor potencial ofensivo)
	arts. 322 e 323	caput e § 1º do art. 323 (menor potencial ofensivo)
	art. 325	caput e § 1º do art. 325 (menor potencial ofensivo)

Decreto-lei nº 2.848/40 CÓDIGO PENAL	arts. 327 e 328	caput do art. 328 (menor potencial ofensivo)
	arts. 332 a 334, 337 a 339, 342 a 344	-
	art. 351	caput e § 4º do art. 351 (menor potencial ofensivo e culposo)
	arts. 353, 355 a 357, 359-C, 359-D, 359-G e 359-H	-
Lei nº 4.737/65 CÓDIGO ELEITORAL	arts. 68, 289, 291, 298, 299, 301, 302, 307 a 309, 315 a 317, 339, 340, 348 a 350, 352 a 354	-
Decreto-lei nº 1.001/69 CÓDIGO PENAL MILITAR	arts. 205, 207, 232 a 234, 236, 237, 240, 242 a 248, 251, 252, 254 e 258	-
	art. 259	caput do art. 259 (menor potencial ofensivo)
	arts. 261 a 265, 268 e 290	§ 2º do art. 268
	arts. 292 e 293	§ 2º do art. 292 e § 3º do art. 293 (culposos)
	arts. 294 e 295	par. únicos dos arts. 294 e 295 (culposos)
	arts. 303 a 305	§ 3º do art. 303 (culposo)
	arts. 307 a 313	§ 2º do art. 308 (menor potencial ofensivo)
	arts. 315, 316, 320 e 321	-
	art. 330	caput e § 1º do art. 330 (menor potencial ofensivo)
	arts. 336, 337, 339, 342, 343, 346 e 347	-
	arts. 352 e 353	par. único do art. 352 (culposo)
	arts. 383 a 385	par. únicos dos arts. 383 e 385 (culposos)
Dec-Lei nº 73/66	art. 110	-
Dec-Lei nº 201/67	art. 1º	-
Dec-Lei nº 5.452/43	art. 49	-
Dec-Lei nº 7.661/45 (antiga)	arts. 186 a 189	-
LC nº 105/01	art. 10º	-

Lei nº 1.521/51	art. 3º	-
Lei nº 4.591/64	art. 65	-
Lei nº 4.595/64	art. 34	-
Lei nº 4.728/65	arts. 73 e 74	-
Lei nº 4.898/65	art. 6º	-
Lei nº 6.091/74	art. 11	incisos I, II e V (menor potencial ofensivo)
Lei nº 6.368/76 – TÓXICOS (antiga) arts.	arts. 12, 13 e 14	-
Lei nº 6.385/76	arts. 27-C e 27-D	-
Lei nº 6.766/79	arts. 50 e 51	-
Lei nº 6.996/82	art. 15	-
Lei nº 7.492/86	arts. 2º a 23	-
Lei nº 7.716/89	arts. 3º a 14 e 20	-
Lei nº 8.072/90	art. 1º	-
Lei nº 8.137/90	arts. 1º, 3º ao 7º	Inc. II, III e IX do art 7º (apenas se culposos)
Lei nº 8.176/91	art. 2º	-
Lei nº 8.212/91 (antiga)	art. 95	-
Lei nº 8.666/93	arts. 89, 90, 92, 94 a 96	-
Lei nº 9.455/97	arts. 1º e 2º	-
Lei nº 9.504/97	art. 72	-
	arts. 30, 33 a 35	-
	arts. 38 e 38-A	par. únicos dos arts. 38 e 38-A (culposos)
	arts. 39 e 40	arts. 39 § 3º do art. 40 (culposo)
	arts. 40-A a 42	§ 3º do art. 40- A e par. único do art. 41 (culposos)
	art. 50-A	-
	art. 54	§ 1º do art. 54 (culposo)
	art. 56	§ 3º do art. 56 (culposo)
	arts. 61 a 63	par. único do art. 62 (culposo)
	arts. 66 a 68	par. únicos dos arts. 67 e 68 (culposos)
	arts. 69 e 69-A	§ 1º do art 69-A (culposo)

Lei nº 9.613/98	art. 1º	-
Lei nº 11.101/05	arts. 168 a 177	-
Lei nº 11.343/06 ANTIDROGAS (SISNAD)	arts. 33 a 37	§ 3º do art. 33 (menor potencial ofensivo)

Observação:

12.11 A inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, alterada pela LC n.135/2010, não se aplica aos crimes:

I - culposos (art. 1º, § 4º);

II - definidos em lei como de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º);

III - crimes de ação penal privada (art. 1º, § 4º);

IV - eleitorais, para os quais a lei não comine pena privativa de liberdade (art. 1º I, e, 4).

12.12 Também os crimes previstos nos arts. 329, 330 e 331 do Código Penal foram excluídos do rol dos crimes contra a fé pública que ensejam inelegibilidade

(Acórdãos TSE n. 16.538, de 19/12/2000, e n. 17.111, de 21/09/2000).

SUBSEÇÃO III – TRAMITAÇÃO E ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE

12.13 Caso exista ASE 337 anotado no histórico do eleitor, deverá ser inativado com o comando do ASE 370, anotando-se, posteriormente, o ASE 540, se for o caso, registrando todos os eventos realizados no meio eletrônico disponibilizado.

12.14 A data de ocorrência do ASE 540 será a data da sentença de extinção da punibilidade.

12.15 As instruções para a anotação do ASE 540 no cadastro eleitoral, para as hipóteses de inelegibilidade decorrentes de condenação criminal, constam da tabela disponível no Capítulo VIII, Seção III.

12.16 Os demais casos de inelegibilidade indicados neste Título serão registrados no cadastro eleitoral de acordo com as instruções para a anotação do ASE 540 disponíveis na tabela do Capítulo VIII, Seção III.

12.17 A data de ocorrência será a data da decisão que decretou a inelegibilidade ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir.

SUBSEÇÃO IV – COMUNICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE À CORREGEDORIA

12.18 O tratamento das comunicações referentes às pessoas sem inscrição deverá observar o procedimento para o registro na base de perda e suspensão de direitos políticos descrito no Capítulo XI, Seção IV.

SEÇÃO III - REGISTRO DA CESSAÇÃO DA INELEGIBILIDADE

12.19 O restabelecimento da elegibilidade será realizado pela Zona Eleitoral mediante o lançamento do código ASE 558, que inativa o ASE 540 e identifica a cessação dos motivos que ocasionaram a inelegibilidade.

12.20 O restabelecimento da elegibilidade será realizado a pedido do interessado, por meio da Declaração de Situação de Direitos Políticos (art. 52, § 2º da Resolução TSE n. 21.538/2003) – conforme modelo disponível na página da CRERO em Fluxogramas e Modelos / Direitos Políticos.

12.21 Cabe ao interessado o ônus da prova da cessação da inelegibilidade, o que desobriga a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de direitos políticos.

12.22 Poderá ser considerado como prova da cessação do impedimento o documento protocolizado que deu causa a inelegibilidade, dispensando o preenchimento da Declaração de Situação de Direitos Políticos.

12.23 Independente do requerimento do Eleitor, pelo menos uma vez ao ano, o cartório promoverá os atos necessários à anotação do restabelecimento da elegibilidade, depois de transcorridos 8 (oito) anos da data de ocorrência da última informação de inelegibilidade.

12.24 O restabelecimento da inelegibilidade se dará mediante formalização de autos na Classe Direitos Políticos – DP.

12.25 Os períodos de inelegibilidade poderão ser consultados por meio do relatório disponível na Página CRE/RO, em Sistemas, link Inelegibilidade - ASE 540 Ativo, ou do relatório extraído do sistema ELO.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei Complementar n. 64/1990

Lei Complementar n. 135/2010

Lei n. 8.429/1992

Resolução TSE n. 21.538/2003

Ofício Circular n. 42/2005-CGE

Provimento CGE n. 6/2009

CAPÍTULO XIII - REVISÃO DO ELEITORADO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 As revisões do eleitorado serão determinadas de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - quando o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja 10% (dez por cento) superior ao do ano anterior;

II - quando o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15

(quinze) anos, somada à de idade superior a 70 (setenta) anos do território daquele município;

III - quando o eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (art. 92 da Lei n. 9.504/1997).

13.2 O Tribunal Regional determinará a realização de revisão quando provada fraude em proporção comprometedora, podendo o processo revisional ter sido solicitado formalmente por partidos políticos.

13.3 A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo Juiz da Zona Eleitoral submetida à revisão, cabendo ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria, a inspeção dos trabalhos.

13.4 A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante o Juízo.

13.5 O Juiz Eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.

13.6 Não será realizada revisão em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Tribunal Superior.

SEÇÃO II - ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

13.7 A revisão do eleitorado acontecerá durante, no mínimo, 30 (trinta) dias, em período estipulado pelo Tribunal. Em caso de necessidade o Juiz poderá requerer prorrogação, por meio de ofício dirigido à Presidência do Tribunal, com 5 (cinco dias) de antecedência à data do encerramento do prazo revisional.

13.8 Caberá ao Juiz, analisadas as peculiaridades de cada região, previamente autorizado pelo Tribunal, determinar a criação de postos de revisão, que funcionarão em datas fixadas no edital e em período não inferior a seis horas, sem intervalo, inclusive aos sábados e, excepcionalmente, aos domingos e feriados.

13.9 Poderão ser requisitados, diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quantos forem necessários ao desempenho dos trabalhos. De igual modo, é possível a requisição de prédios públicos para uso de suas instalações.

13.10 Na hipótese de requisição de servidores para atuarem na revisão, deverá ser publicado edital específico dando ciência aos partidos políticos da nominata, permitida a impugnação fundamentada dos requisitados.

13.11 A requisição de servidores públicos para atuar na revisão deverá se dar com base em contato institucional entre Juízo e órgãos públicos, em face da inexistência de legislação que fundamente o pedido, não havendo previsão para compensação em dias, a exemplo do que ocorre com os mesários.

SEÇÃO III - RITO

SUBSEÇÃO I - PROCEDIMENTOS INICIAIS

13.12 Recebida a comunicação de aprovação da revisão do eleitorado, a

documentação deverá ser submetida ao Juiz Eleitoral que determinará a autuação de processo na classe Processo Administrativo – PA e as providências iniciais.

13.13 O Juiz publicará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início do processo revisional, edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no(s) município(s).

13.14 O edital deverá dar ciência aos eleitores de que:

I - estarão obrigados a comparecer pessoalmente à revisão a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade;

II - deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de vínculo com o município – profissionais, políticos, sociais, patrimoniais ou de negócios (cabendo ao Juiz Eleitoral estabelecer os critérios de aceitação) - e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor (art. 45 do Código Eleitoral);

III - será estabelecida a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, os dias e os locais onde serão instalados os postos de revisão;

IV - será disponibilizado no fórum da comarca, nos Cartórios Eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de 3 (três) dias consecutivos, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

SUBSEÇÃO II - DIVULGAÇÃO

13.15 Caberá ao Cartório Eleitoral garantir que o eleitorado do município seja cientificado da obrigação de revisão da inscrição.

13.16 Por esse motivo, é recomendável que o Juiz Eleitoral convoque partidos políticos e imprensa para informar-lhes a respeito do trabalho que será executado e do procedimento que será adotado para que possam auxiliar na divulgação.

13.17 Além disso, poderão ser distribuídos em escolas, faculdades, empresas e outros locais de aglomeração de pessoas, avisos impressos sobre o assunto.

13.18 Caberá ao Juízo avaliar a necessidade de adotar formas alternativas de divulgação, tais como faixas, carros de som, devendo o TRE/RO ser consultado previamente a respeito de disponibilidade orçamentária.

SUBSEÇÃO III - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

13.19 A prova de identidade somente será admitida se efetuada pelo próprio eleitor, mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou carteira emitida por órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de nascimento ou de casamento, extraída pelo Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e no qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

13.20 A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

13.21 As contas de luz, água ou telefone, notas fiscais ou envelopes de correspondência utilizados para comprovação de residência deverão ter sido emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

13.22 O Juiz poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio, inclusive a realização de diligência.

13.23 Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*.

13.24 No atendimento ao eleitor, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - o servidor designado pelo Juiz Eleitoral procederá à conferência/confrontação dos dados contidos no cadastro com os documentos apresentados pelo eleitor;

II - o eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio terá o seu RAE colocado em diligência, para averiguações necessárias;

SUBSEÇÃO IV - FISCALIZAÇÃO

13.25 Todos os trabalhos revisionais poderão ser acompanhados pela fiscalização partidária, a qual, contudo, não poderá intervir. Na hipótese de haver discordância quanto ao vínculo informado pelo eleitor, isso deverá ser questionado após a publicação da sentença, por meio de recurso próprio.

SUBSEÇÃO V - CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES

13.26 Concluídos os trabalhos da revisão eleitoral, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer. Depois, serão conclusos ao Juiz, que determinará o

cancelamento das inscrições referentes aos eleitores que não compareceram ou não comprovaram domicílio.

13.27 Adotará também, as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou de pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

13.28 Para cada município abrangido pela revisão será autuado um processo, que, por via de consequência, terá sentença específica. A sentença – de cancelamento – será prolatada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral, salvo se o Tribunal Regional fixar prazo inferior.

13.29 A sentença deverá:

I - relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município;

II - ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, possam recorrer da decisão.

SUBSEÇÃO VI - RECURSOS

13.30 Contra a sentença de revisão de eleitorado, caberá, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, o recurso previsto no art. 80 do Código Eleitoral e serão aplicáveis as disposições do art. 257 do mesmo diploma legal.

13.31 São legitimados para impetração do recurso, o Ministério Público Eleitoral, o delegado de partido e o próprio eleitor.

13.32 Uma vez apresentado o recurso, as partes interessadas deverão ser intimadas para apresentação de contra-razões, conforme entendimento deste Tribunal, a fim de evitar possível cerceamento de defesa.

13.33 Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à Presidência do Tribunal.

13.34 Caberá ao cartório certificar nos autos da revisão a existência de recurso e juntar aos autos do recurso cópia dos documentos necessários a sua apreciação pelo Tribunal, tais como editais, atas que tenham referência com o eleitor, sentença, certidões de publicação e outros que julgar convenientes.

13.35 Decorrido o prazo de 3 (três) dias da publicação da sentença sem que haja recurso, deverá o Chefe de Cartório certificar o trânsito em julgado e encaminhar os autos ao Juiz Eleitoral para relatório circunstanciado.

13.36 Após, o processo de revisão será remetido à Corregedoria Regional Eleitoral.

SUBSEÇÃO VII - HOMOLOGAÇÃO DOS TRABALHOS

13.37 Transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral redigirá relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral.

13.38 Conforme destacado na Subseção VI Seção III, deste XI, os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à presidência do TRE.

13.39 Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, o Corregedor:

I - indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II - submetê-lo-á ao Tribunal Regional, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

SUBSEÇÃO VIII - PROCESSAMENTO DOS CANCELAMENTOS NO CADASTRO

13.40 Somente após a homologação, pelo Tribunal, do relatório de conclusão dos trabalhos, poderá ser promovido o cancelamento das inscrições no Cadastro Eleitoral, o que será feito por meio da digitação do ASE 469.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TSE n. 21.538/2003

Provimento CGE n. 5/2003

CAPÍTULO XIV - MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS

SEÇÃO I - MULTAS APLICÁVEIS A ELEITORES

14.1 Aplicam-se as disposições deste Manual, referentes ao cálculo, anistia, dispensa de pagamento, regularização de inscrição, emissão da GRU e seu recolhimento, às multas administrativas aplicadas a eleitores.

SEÇÃO II - CÁLCULO DAS MULTAS

14.2 Na imposição e na cobrança de qualquer multa, deverá ser levada em conta a condição econômica do devedor.

14.3 As multas terão como base de cálculo o valor de referência de 33,02 Ufirs (1 Ufir = R\$ 1,0641), último valor fixado para a Ufir, o qual prevalecerá até a aprovação de novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União (art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/2003). Exemplo de cálculo:

<p>Ex.: $3\% \text{ VR} = 3(33,02/100) = 0,9906 \text{ Ufir}$ $0,9906 \times \text{R\\$ } 1,0641$</p> <p>(valor da Ufir em reais) = R\$ 1,05</p>
--

14.4 Os valores das multas, a teor do disposto no § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, poderão ser aumentados em até 10 (dez) vezes se o Juiz ou o Tribunal considerar que,

em virtude da condição econômica do infrator, seja ineficaz a pena estabelecida, mesmo que fixada no máximo.

14.5 Para efeito de imposição de multa decorrente de ausência à eleição, cada turno será considerado como uma eleição.

SEÇÃO III - ANISTIA

14.6 Os débitos relativos aos pleitos de 1992 a 1998 foram anistiados pelas seguintes normas:

Lei n. 8.744, de 9.12.1993 (Plebiscito de 1993);

Lei n. 9.274, de 7.5.1996 (Eleições de 1992 e 1994);

Lei n. 9.996, de 14.8.2000 (Eleições de 1996 e 1998).

14.7 Os efeitos da anistia deverão ser aplicados em estrita conformidade com o ato que a concedeu.

SEÇÃO IV - RECOLHIMENTO

SUBSEÇÃO I - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

14.8 Para recolhimento de multa, no âmbito da Justiça Eleitoral – inclusive a decorrente de processo judicial, salvo a de crime eleitoral –, será utilizada a “Guia de Recolhimento da União” (GRU), impressa por meio do Sistema ELO, sob a forma de “GRU Simples” ou “GRU Cobrança”.

14.9 A GRU Cobrança destina-se, preferencialmente, ao recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser apresentada no Banco do Brasil S/A (ou em qualquer outra instituição bancária participante do sistema de compensação), Casas Lotéricas, Correios (banco postal), *Internet Banking* e caixas de auto-atendimento (Ofício-Circular n. 3.922/2010 – TSE).

14.10 A GRU Simples destina-se, preferencialmente, ao recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será recolhida exclusivamente no Banco do Brasil S/A.

14.11 Nas localidades onde houver dificuldades para o recolhimento em agências do Banco do Brasil, poderá ser utilizada a GRU Cobrança para todos os valores de multas.

14.12 Para cada pagamento será utilizada uma única guia, observando-se a seguinte destinação:

1ª via – recibo do sacado: destinada ao responsável pelo recolhimento;

2ª via – controle do cedente: deverá ser entregue ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária, como comprovante do pagamento;

3ª via – ficha de caixa: destinada ao Banco do Brasil S/A ou à entidade arrecadadora, caso se trate de “GRU Cobrança”.

14.13 Os extratos de “agendamento de pagamento” ou “programação de pagamento” emitidos eletronicamente não são documentos hábeis à comprovação do

recolhimento, devendo ser exigidos documentos que efetivamente atestem o pagamento.

SUBSEÇÃO II - EMISSÃO DE GRU

14.14 As guias serão emitidas por meio do Sistema ELO, no menu “controle/multa/emissão de guias”, com preenchimento dos campos respectivos, nos quais serão especificados os dispositivos legais pertinentes.

14.15 Para os casos de multas aplicadas a eleitores, ao promover a consulta ao cadastro eleitoral, será habilitado automaticamente um link de acesso ao formulário.

14.16 Se for o caso de alistamento tardio, art. 8º do Código Eleitoral, e considerando que o alistamento ainda não consta do cadastro, ao se fazer a consulta do interessado no ELO o sistema acusará a inexistência de inscrição e habilitará a opção de impressão da GRU.

14.17 Tratando-se de coligação partidária, os partidos que a compunham são responsáveis solidários pelo pagamento da multa imposta por infringência à Lei n. 9.504/1997, podendo ser emitida a GRU no valor total, para pagamento por um único partido, ou no valor fracionado, para pagamento por cada partido integrante da coligação (Ofício- Circular CGE n. 8/2008).

14.18 Após o pagamento, o devedor retornará ao cartório portando o respectivo comprovante, que será gravado no sistema ELO, menu “controle/multa/registra pagamento”.

14.19 As GRUs serão preenchidas com os seguintes dados:

I - espécie da multa (conforme o infrator);

II - motivo da multa (enquadramento legal);

III - nome do infrator/eleitor;

IV- CPF de pessoa física ou CNPJ de pessoa jurídica. Tratando se de devedores solidários, informar os dados de todos eles; no caso de coligação, anotar os dados de todos os partidos integrantes e o(s) CNPJ(s) conhecido(s), devendo constar o CNPJ de pelo menos um dos partidos;

V - inscrição eleitoral, se pessoa física e se já inscrito;

VI - valor da multa.

14.20 Na hipótese de parcelamento do pagamento do débito, cada parcela deverá ser quitada por meio de uma GRU – guias individuais, por parcela –, que será emitida no mês correspondente ao do pagamento.

14.21 Todos os valores recolhidos por meio de GRU serão destinados exclusivamente ao Fundo Partidário, bem como as multas eleitorais quitadas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de código específico indicado na Guia DARF, ainda que já inscritas em dívida ativa da União.

14.22 A GRU não deverá ser emitida juntamente com a notificação ao devedor, visto que o lançamento restará pendente no ELO na hipótese de não pagamento. Assim, recomenda-se aguardar o comparecimento do interessado em cartório para a sua emissão.

14.23 Também não será emitida GRU para pagamento de multa eleitoral após o registro da multa em cartório e seu encaminhamento ao TRE para inscrição em dívida ativa (Capítulo XIV, Seção VI, Subseção II). Nesse caso, o infrator deverá ser orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento perante a Procuradoria

da Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO III - EMISSÃO DE GRU “EM BRANCO”

14.24 É possível emitir GRU em branco, sem o preenchimento prévio dos dados relativos ao devedor e à multa.

14.25 Essa opção permitirá o atendimento e a cobrança de valores em situações de inacessibilidade ao Sistema ELO ou durante o atendimento a eleitores em postos localizados em municípios distantes da sede da Zona Eleitoral e que não dispõem do sistema.

14.26 Para emitir o formulário, acessa-se a opção “Relatório>Multa Eleitoral>GRU (cobrança ou simples) em branco”.

14.27 Para incluir a multa, utiliza-se a opção “Controle>Multa>Inclui Formulário de Multa” ou a opção “Eleitor>atendimento>Incluir Formulário de Multa.

SUBSEÇÃO IV - ELEITOR FORA DO DOMICÍLIO ELEITORAL

14.28 Quando o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, as multas decorrentes de ausência a pleitos serão cobradas no valor máximo previsto, salvo se quiser aguardar que o Juiz da Zona Eleitoral em que se encontrar solicite informações, sobre o arbitramento, ao Juízo da inscrição (§ 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e Resolução TSE n. 21.823/2004).

14.29 É admissível o pagamento perante qualquer Juízo Eleitoral de débitos decorrentes de outras sanções pecuniárias impostas com base no Código Eleitoral, na Lei n. 9.504/1997, na Lei n. 64/1990 e no Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único), ao qual deve preceder consulta ao Juízo de origem sobre o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE n. 21.823/2004), salvo se o valor e o prazo de vencimento já constarem no mandado de notificação para pagamento, devendo ser remetido o respectivo comprovante de recolhimento ao Juízo Eleitoral que aplicou a multa.

14.30 Na hipótese de multa aplicada a mesário faltoso, não havendo valor arbitrado na Zona Eleitoral de inscrição, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o Cartório Eleitoral respectivo.

14.31 Na cobrança de multa decorrente de não-comparecimento à votação de eleitores de outras zonas, a segunda via da GRU será arquivada pelo cartório que receber o comprovante, a qual deverá registrar o recolhimento no sistema ELO e, se for o caso, lançar o correspondente ASE 078.

14.32 Nas demais situações, o comprovante será remetido ao Juízo que impôs a multa, salvo se requerido o processamento de qualquer operação RAE, que quitará automaticamente todos os débitos pendentes, tornando dispensável a digitação de qualquer outro ASE.

14.33 Não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral após o registro da multa em cartório e seu encaminhamento ao TRE para inscrição em dívida ativa (Capítulo XIV, Seção VI, Subseção II). Nesse caso, o infrator será orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento perante a Procuradoria

da Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO V - DISPENSA DO PAGAMENTO

14.34 O alistando ou o eleitor que declarar a insuficiência de recursos financeiros, ficará dispensado do pagamento de multa eleitoral, mesmo que se apresente em cartório diverso daquele em que possui inscrição, sendo dispensável a prévia apreciação pela autoridade judiciária (§ 3º do art. 82 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e Fax-Circular n. 32/2003-CGE, que disciplinam a aplicação da Lei n. 7.115/1983).

14.35 A dispensa do pagamento não se aplica às multas de natureza criminal e decorrentes de violação de dispositivos do Código Eleitoral, da Lei n. 9.504/1997, da Lei n. 64/1990 e do Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único), não sendo possível, nessas hipóteses, o lançamento do ASE 078, motivo-forma 2.

SUBSEÇÃO VI - MULTA APLICADA EM PROCESSO CRIME ELEITORAL

14.36 As multas aplicadas em processos criminais são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser recolhidas por meio de GRU emitida diretamente no *site* (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) da Secretaria do Tesouro Nacional. Para tanto, a emissão da GRU deve ser feita com código 14600 – FUNPEN – Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória, para receita proveniente de multa eleitoral decorrente de condenação criminal, na Unidade Gestora 200333 – Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 – Tesouro Nacional.

SEÇÃO V – PARCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL

14.37 De acordo com o art. 11, § 8º da Lei n. 9.504/1997, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-ão quites os condenados ao pagamento de multa que tenham comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

14.38 Os Juízos Eleitorais deverão observar no parcelamento das multas, quando autorizado, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 11 e Lei n. 10.522/2002, arts. 10 e 13).

14.39 Não está autorizado o parcelamento de multa eleitoral após o registro da dívida em cartório e a remessa do respectivo termo à Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do TRE, para inscrição em dívida ativa.

14.40 Aos eleitores cujas multas estejam submetidas a regime de parcelamento, poderão ser fornecidas certidões circunstanciadas, com efeito de quitação eleitoral.

14.41 Entretanto, a expedição da certidão de quitação circunstanciada está condicionada à comprovação, pelo interessado, do adimplemento das parcelas vencidas e à inexistência de outros impedimentos à quitação eleitoral (§ 4º do art. 82 da Resolução TSE n. 21.538/2003), devendo ser requerida diretamente ao Juízo Eleitoral competente.

14.42 Deverá constar na certidão de quitação emitida, em caso de débito parcelado, a data de sua validade, a qual deverá coincidir com o vencimento da parcela seguinte.

14.43 O modelo de Certidão de Quitação Circunstanciada – Parcelamento está disponível na página da Corregedoria, na *intranet*, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Cadastro Eleitoral.

14.44 O ASE 264 deverá ser comandado após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ainda que deferido o parcelamento, na hipótese de aplicação de multas por infração ao Código Eleitoral e à Lei das Eleições, quando não houver ASE próprio, v.g. ASE 337-8 e 442, ficando o registro do ASE 078 postergado para o momento do integral pagamento do débito.

14.45 O eleitor que comprovar o adimplemento das parcelas vencidas possuirá, naquele momento, quitação eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, por força das alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009, disciplina aplicada igualmente ao deferimento de operação RAE (Ofício-Circular 70/2010-CGE).

14.46 Nesse caso, a operação RAE será permitida, mediante a comprovação da regular quitação das parcelas vencidas, mas sem inativação do ASE 264 (Ofício-Circular n. 70/2010-CGE). A regularização definitiva da situação eleitoral está condicionada ao recolhimento integral da multa, por meio do ASE 078.

14.47 Importante frisar que a quitação eleitoral continua sendo pressuposto para a realização de qualquer operação RAE.

14.48 Na hipótese de deferimento do pedido de parcelamento de multa aplicada a eleitores com inscrição cancelada, será necessária a prévia regularização da inscrição e o lançamento do ASE 264, antes da expedição da certidão circunstanciada, ressalvada a existência de outros impedimentos.

14.49 O controle do parcelamento será efetuado por meio da juntada do comprovante do pagamento nos autos, anotação no SADP e gravação do pagamento no ELO (Controle/Multa/Registra Pagamento).

14.50 Dividido o valor da multa eleitoral em parcelas, cada guia de recolhimento somente poderá ser emitida no mês correspondente ao do pagamento, com o valor devidamente atualizado.

14.51 A Lei n. 10.522/2002 autoriza o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional em até 60 (sessenta) parcelas, a critério da autoridade competente. No entanto, estabelece que o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% concernente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 13).

14.52 A definição do número de parcelas, até o limite legal, dependerá da apreciação do caso concreto pelo Juiz Eleitoral, mormente no que diz respeito à situação econômica do infrator.

14.53 Para cálculo do valor das parcelas mensais, encontra-se disponível na *intranet* deste Tribunal, em Zonas Eleitorais, “Planilha de Cálculo (SELIC)” – **Link exemplo da intranet do TRE-SC (<http://intranet.tre-sc.gov.br/site/zonas-eleitorais/index.html>)**.

SEÇÃO VI - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA

SUBSEÇÃO I - INSCRIÇÃO CANCELADA

14.54 Para a regularização de inscrição cancelada deverão ser previamente recolhidas as multas devidas pelo eleitor, tanto do período em que a inscrição estava regular quanto das eleições ocorridas após o cancelamento, excluída tão-somente a cobrança de débitos que, por força de lei, tenham sido anistiados (Fax-Circular CGE n. 7, de 25.3.2003).

SUBSEÇÃO II - ELEITORES COM INSCRIÇÃO SUSPensa POR CONDENAÇÃO CRIMINAL OU CONSCRIÇÃO

14.55 Eleitores com inscrição suspensa, por condenação criminal ou por conscrição, não estarão sujeitos a multa por ausências a eleições em que deixarem de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório (Fax-Circular CGE n. 20, de 3.6.2003).

14.56 Para efeito do restabelecimento da inscrição suspensa por conscrição, não deverá ser cobrada multa do eleitor por ausência a eleições, ainda que não tenha sido regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório (Ofício-Circular CGE n. 43, de 31.8.2006).

14.57 Se a Justiça Eleitoral for comunicada da conclusão da prestação do serviço militar obrigatório ou alternativo pelo órgão militar, a regularização poderá se dar independente de requerimento do interessado computando-se, a partir daí, todos os pleitos subsequentes aos quais o eleitor não comparecer para efeitos da aplicação de multa (Ofício-Circular CGE n. 23, de 25.6.2007).

SUBSEÇÃO III - ANALFABETOS

14.58 Os analfabetos, por não estarem obrigados ao alistamento, não serão multados ainda que requeiram o alistamento após os 19 (dezenove) anos.

14.59 Vindo a alfabetizar-se, de igual modo, não estarão sujeitos à pena de multa por alistamento tardio (art. 16 da Resolução TSE n. 21.538/2003).

SUBSEÇÃO IV - RECOLHIMENTO DA MULTA POR TERCEIROS

14.60 O recolhimento de multas poderá ser realizado por terceiros, sendo desnecessária a autorização expressa do eleitor.

14.61 As certidões de quitação eleitoral poderão ser fornecidas quando solicitadas por familiar (ascendentes, descendentes ou irmão) que portar cópia de documento de identificação do eleitor, ou por terceiro autorizado por escrito, que se identificará e apresentará cópia de documento do interessado.

SUBSEÇÃO V - PRESCRIÇÃO

14.62 A interpretação sobre a admissão da prescrição e seu prazo cabe ao Juiz Eleitoral, ao apreciar o caso concreto, inclusive no que concerne ao reconhecimento de ofício (CPC, art. 219, § 5º).

14.63 Reconhecida a prescrição pelo Juiz Eleitoral competente, o cartório deverá lançar o ASE 078, motivo-forma 3.

SEÇÃO VII - MULTAS APLICADAS EM PROCESSO ELEITORAL

SUBSEÇÃO I - PROCEDIMENTO

14.64 Aplicam-se as disposições deste Manual, referentes ao cálculo, emissão da GRU e seu recolhimento, parcelamento e regularização de inscrição, às multas criminais e às cominadas por infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), à Lei de Inelegibilidades (Lei n. 64/1990) e ao Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único).

14.65 Após o trânsito em julgado – ou seja, decisão irrecorrível, definitiva – das decisões prolatadas em processo eleitoral nas quais houve a aplicação de multa, a autoridade judiciária determinará:

I - a anotação do impedimento à quitação eleitoral mediante registro do código ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto quando existir ASE próprio, v.g. 094, 442, 337/8;

II - a notificação pessoal do devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento da quantia devida, com a advertência de que o não-pagamento implicará inscrição em dívida ativa da União.

14.66 No caso de procedimento administrativo para apurar ausência aos trabalhos eleitorais ou o seu abandono (mesários faltosos), o eleitor será intimado da decisão que aplicou a multa, para fins recursais e, no mesmo ato, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso.

14.67 A GRU não deverá ser emitida juntamente com a notificação ao devedor, visto que o lançamento restará pendente no ELO na hipótese de não pagamento. Assim, recomenda-se aguardar o comparecimento do interessado em cartório para a sua emissão.

14.68 O eleitor deverá apresentar a guia quitada (autenticada pela entidade arrecadadora), para o competente registro no sistema e, após, juntada ao respectivo processo para comprovação do recolhimento.

14.69 Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, no prazo de 5 (cinco) dias da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá o Juízo comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data do pagamento, bem como o nome completo do partido político condenado que houver se beneficiado da conduta legalmente vedada (art. 2º da Resolução TSE n. 21.975/2004).

14.70 A comunicação referida no parágrafo anterior será dirigida ao Secretário de Administração do TSE, por meio de ofício subscrito pelo Juiz Eleitoral.

SUBSEÇÃO II - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

14.71 Destaca-se que a multa aplicada por litigância de má-fé ou embargos declaratórios, que tenha como destinatária a parte, deverá seguir o disposto no art. 475-I, do CPC, que trata do cumprimento de sentença, não devendo ser recolhida por meio de GRU.

14.72 Após o trânsito em julgado destas decisões, o devedor será notificado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não efetuado o pagamento, deverá haver requerimento do credor, a fim de ter continuidade o cumprimento de sentença, o qual se dará na própria Justiça Eleitoral.

14.73 Registra-se que as multas destinadas à parte não serão inscritas em dívida ativa.

SEÇÃO VIII - REGISTRO DE MULTA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA

ATIVA

14.74 A competência da Justiça Eleitoral para a cobrança de multas eleitorais encerra-se com o registro da dívida em cartório e a remessa do respectivo termo à Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do TRE.

14.75 Assim, não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral, ainda que parcelada, após o referido registro e encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

14.76 Os procedimentos cartorários a serem adotados na hipótese do não adimplemento da multa eleitoral, tanto administrativa quanto processual, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pessoal do devedor, são os seguintes:

I - o cartório certificará o inadimplemento e fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, que determinará a lavratura do Termo de Registro de Multa Eleitoral, sua juntada em pasta própria e ao processo; e b) a remessa dos autos ao TRE/RO que adotará os procedimentos quanto à remessa à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, exceto na hipótese prevista no item 3;

II - os dados que deverão constar do Termo de Registro de Multa Eleitoral estão previstos no modelo abaixo, que pode também ser encontrado na página da Corregedoria, na intranet, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Prática Cartorária:

14.77 Tratando-se de devedores solidários, informar os dados de todos eles; no caso de Coligação, anotar os dados de todos os partidos integrantes e o(s) CNPJ(s) conhecido(s), devendo constar o CNPJ de pelo menos um dos partidos.

14.78 À exceção de multa aplicada em processo crime eleitoral, não haverá remessa do Termo de Registro à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança de multas cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme estabelecido na Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda.

14.79 Em qualquer hipótese – ainda que não encaminhados para inscrição em dívida ativa, por não atingirem o valor mínimo –, os termos deverão ser arquivados na pasta "Registro de Multas Eleitorais", bem como certificado nos autos o cumprimento da determinação do Juiz Eleitoral.

14.80 Frisa-se que a competência da Justiça Eleitoral para a cobrança de multas eleitorais encerra-se com o registro da dívida em cartório e a remessa do respectivo termo à Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do TRE, para inscrição em dívida ativa.

14.81 Assim, não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral após o referido registro em cartório e encaminhamento ao TRE para inscrição em dívida ativa, devendo-se aguardar o comparecimento do eleitor a fim de que este apresente o comprovante de quitação obtido no órgão fazendário.

SEÇÃO IX - CUSTAS ELEITORAIS

14.82 A regra nos processos eleitorais é a gratuidade das custas, no Estado de Rondônia não há cobrança de custas nos processos eleitorais.

SEÇÃO X - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código de Processo Civil

Lei Complementar/SC n. 156/1997

Resolução TSE n. 21.848, de 24 de junho de 2004

Resolução TSE n. 21.823, de 15 de junho de 2004

Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003

Resolução TSE n. 21.975, de 16.12.2004

Portaria TSE n. 288, de 18.1.200

Instruções Normativas STN, de 12.2.2004

Fax-Circular CGE n. 20, de 3.6.2003

Portaria MF n. 75, de 22.3.2012

CAPÍTULO XV - QUITAÇÃO ELEITORAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A quitação eleitoral pressupõe exclusivamente:

I - a plenitude do gozo dos direitos políticos;

II - o regular exercício do voto, salvo quando facultativo;

III - o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;

IV - a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva do regular parcelamento e das anistias legais (Capítulo XIV, Seção I e II, Subseção VI);

V - a apresentação de contas de campanha (Capítulo XIV, Seção V).

15.2 Em relação às multas eleitorais aplicadas, serão considerados quites os eleitores que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

15.3 Impedirá a quitação eleitoral a existência de restrição aos direitos políticos decorrente de perda ou suspensão ou nas situações indicadas no parágrafo anterior, previstas no art. 11, §§ 7º e 8º da Lei n. 9.504/1997, alterada pela Lei n. 12.034/2009. (Ofício Circular 25/CGE de 19.10.2015). *(Redação alterada pelo Prov. 04/2016 CRE/RO)*

15.4 A não prestação de contas de campanha impedirá a quitação eleitoral até que sejam prestadas ou até o fim do mandato para o qual o candidato concorreu, se for extemporânea.

15.5 A desaprovação de contas de campanha (ASE 230, motivos/formas 3 e 4) não impedirá a obtenção da certidão de quitação eleitoral (Processo n. 10.839/2010-CGE).

SEÇÃO II - EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

15.6 A certidão de quitação eleitoral será fornecida ao próprio eleitor ou quando solicitada por familiar que portar cópia de documento de identificação do interessado, ou por terceiro autorizado por escrito, que se identificará e apresentará cópia de documento do eleitor.

15.7 A emissão poderá ser realizada pelo ELO ou mediante confecção pelo próprio cartório nas hipóteses em que este não estiver disponível ou houver a necessidade de inclusão de outras informações (certidão circunstanciada).

15.8 Na hipótese de recolhimento das multas devidas, poderá ser, de imediato, fornecida certidão de quitação, devendo o cartório que fez o atendimento lançar o ASE 078,

independente de o eleitor estar ou não em seu domicílio eleitoral, salvo se foi realizada alguma movimentação no cadastro do eleitor, quando será dispensada a digitação do mencionado ASE.

15.9 Quando o recolhimento da multa ocorrer perante a Fazenda Nacional – após o envio para inscrição em dívida ativa – o fornecimento da certidão de quitação estará condicionado à apresentação de guia de pagamento da multa ou de certidão do referido órgão fazendário, específicos para o débito apurado pelo cartório.

15.10 Ao eleitor com inscrição cancelada deverá ser emitida certidão circunstanciada na qual serão consignadas as razões do cancelamento, consoante detalhamento constante no Capítulo VI.

15.11 Ao eleitor que apresentar justificativa, por ausência a eleição, em Zona Eleitoral diversa daquela em que está inscrito, somente poderá ser emitida a certidão após apreciação e deferimento da justificativa pelo Juízo de sua Zona Eleitoral, devendo aguardar o lançamento do respectivo ASE 167. Na hipótese desse eleitor necessitar da quitação de imediato, deverá ser orientado a recolher a(s) multa(s) em seu valor máximo.

15.12 Constatada a existência de multa aplicada a mesário faltoso, será necessário consultar a Zona Eleitoral de inscrição do eleitor para obtenção do valor arbitrado e emissão da guia de recolhimento. Não havendo valor arbitrado, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o Cartório Eleitoral respectivo.

SEÇÃO III - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PERMANENTE

15.13 A Resolução TSE n. 21.920/2004 trata do alistamento e do exercício do voto das pessoas com deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

15.14 O Juiz Eleitoral, apreciando requerimento de pessoa nas condições descritas no parágrafo anterior, de seu representante legal ou de procurador devidamente constituído, poderá determinar a expedição, em favor do interessado, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

15.15 Para a obtenção da referida quitação, o interessado apresentará documentação comprobatória da deficiência, para instrução de procedimento administrativo específico, conforme instrução contida na Capítulo VII, Seção II, Seção VI.

15.16 Deferido o pedido, o Juiz Eleitoral determinará a expedição da certidão de quitação e a anotação do ASE 396-4 no cadastro eleitoral, se o requerente for eleitor.

15.17 O comando do código ASE 396-4 inativará eventual registro de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais (ASE 094 e 442).

15.18 O disposto na Resolução TSE n. 21.920/2004 não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

15.19 Havendo multas pendentes, o interessado ou seu representante ou procurador deverá quitá-las antes da expedição da certidão.

15.20 Todavia, não será fornecida certidão de quitação por prazo indeterminado na hipótese de decretação de interdição por incapacidade civil absoluta, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, devendo ser anotado o ASE 337-1 (Capítulo XIV, Seção V, Subseção II).

15.21 Na situação indicada no parágrafo anterior deverá ser expedida certidão

de suspensão de direitos políticos, conforme modelo disponível na página da CRE, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Cadastro Eleitoral.

SEÇÃO IV – CERTIDÃO DE ISENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS

15.22 Em algumas situações, as pessoas abrangidas pela isenção das obrigações eleitorais (analfabetos, maiores de 70 (setenta) anos, e maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, consoante o art. 14, § 1º, II, da CF) são obrigadas a apresentar a determinados órgãos públicos certidões que atestem a mencionada isenção.

15.23 Nesses casos o cartório fornecerá certidão de isenção das obrigações eleitorais, desde que apresentado documento de identidade do qual conste expressamente tais situações.

15.24 O modelo de certidão de isenção está disponível na página da CRE/RO, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Cadastro Eleitoral.

SEÇÃO V - REFERÊNCIA NORMATIVA

Lei n. 12.034/2009

Resolução TSE n. 21.538/2003

Resolução TSE n. 21.823/2004

Resolução TSE n. 21.920/2004

Resolução TSE n. 21.848/2004

Resolução TSE n. 23.217/2009

Provimento CGE n. 5/2004

Provimento CGE n. 6/2009

CAPÍTULO XVI - JUSTIFICATIVAS POR AUSÊNCIA A ELEIÇÃO SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 O eleitor que não puder votar deverá justificar a falta:

I - no dia da eleição, em qualquer seção eleitoral ou em postos de justificativa, no caso de ausência do domicílio;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pleito;

III - se estiver no exterior na data do pleito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de entrada no Brasil.

SEÇÃO II – JUSTIFICATIVA RECEBIDA NO DIA DA ELEIÇÃO

16.2 O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral no dia da eleição prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

16.3 As justificativas eleitorais recebidas no dia das eleições, 1º e 2º turnos, não processadas nas urnas eletrônicas, deverão ser digitadas pela própria Zona Eleitoral que as recebeu, independentemente do local onde o eleitor esteja inscrito.

16.4 Após o processamento, as justificativas eleitorais serão arquivadas na Zona Eleitoral que as recebeu até o pleito subsequente, quando poderão ser descartadas.

SEÇÃO III - JUSTIFICATIVA APRESENTADA APÓS A ELEIÇÃO

16.5 O pedido de justificação, após a eleição, será sempre dirigido ao Juiz da Zona Eleitoral da inscrição, juntamente com os documentos comprobatórios do impedimento para o exercício do voto.

16.6 O Cartório Eleitoral disponibilizará formulário padrão a ser utilizado pelo eleitor faltoso, conforme modelo disponível na página da CRE/RO, em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Cadastro Eleitoral.

16.7 Todos os requerimentos de justificativa deverão ser protocolizados e registrados, não havendo necessidade de autuação.

16.8 Aos eleitores que apresentarem a justificativa diretamente no Cartório Eleitoral será entregue o respectivo número de protocolo, bem como serão orientados da necessidade de confirmar o deferimento do seu pedido, preferencialmente por telefone.

16.9 O eleitor que necessitar justificar sua ausência ao pleito e encontrar-se fora do município de sua inscrição poderá apresentar o requerimento de justificativa em qualquer Cartório Eleitoral, que deverá protocolizar o pedido, conferir os documentos e providenciar seu encaminhamento ao Juízo da inscrição.

16.10 Caso o eleitor esteja no exterior poderá justificar as ausências mediante o encaminhamento de requerimento para o endereço de sua Zona Eleitoral de inscrição, anexando os comprovantes de permanência no exterior (cópia do passaporte, passagens aéreas ou outro documento hábil à comprovação da ausência).

16.11 Nesse caso, a certidão de quitação somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pelo Juízo da Zona Eleitoral da inscrição.

16.12 Caso o eleitor não queira aguardar a decisão da autoridade competente, poderá optar pelo recolhimento da multa na Zona Eleitoral onde se encontrar.

16.13 O requerimento de justificativa poderá ser remetido via *e-mail* institucional e será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral.

16.14 A justificativa poderá ser realizada por terceiro que apresente cópia do título eleitoral ou do documento de identidade do eleitor, bem como comprovante do impedimento do voto, sendo dispensada a autorização por escrito ou procuração.

16.15 No caso de acolhimento da justificativa, o Juiz determinará a emissão do ASE 167.

16.16 A data de ocorrência do ASE 167 será a data da eleição.

16.17 Decorrido o prazo para a apresentação da justificativa ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa nos moldes estabelecidos no Capítulo XIV. Frisa-se a necessidade de recomendar ao eleitor a confirmação do deferimento do seu pedido de justificativa, preferencialmente por telefone.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIA NORMATIVA

Resolução TSE n. 21.538/2003

Resolução TSE n. 21.823/2004

CAPÍTULO XVII - MESÁRIOS FALTOSOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

171 O membro de mesa receptora que não comparecer ao local, dia e hora determinados para a realização da eleição, ou que abandonar os trabalhos eleitorais, deverá apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.

172 Não aceita a justificativa, o Juiz arbitrará multa que terá como base de cálculo o valor de 33,02 Ufirs, obedecidos o patamar mínimo de 50% e o máximo de 100% – 16,51 e 33,02 Ufirs, respectivamente, conforme tabela de conversão disponível no Capítulo XIV, Seção II.

173 Esse valor poderá ser aumentado em até 10 (dez) vezes, dependendo da situação econômica do eleitor.

174 Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II - JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO PRAZO LEGAL

175 As justificativas apresentadas no prazo de 3 (três) dias, no caso de abandono aos trabalhos eleitorais, ou no prazo de 30 (trinta) dias, por não comparecimento à seção eleitoral, contados da eleição, deverão ser protocolizadas, registradas no meio eletrônico e autuadas na classe Composição de Mesa Receptora (CMR) – um para cada mesário.

176 Além do requerimento serão juntadas aos autos cópias da convocação e da ata da respectiva seção, a fim de subsidiar a decisão do Juiz Eleitoral.

177 Aos eleitores que apresentarem a justificativa diretamente no Cartório Eleitoral será entregue o número de protocolo correspondente, bem como serão orientados da necessidade de confirmar o deferimento do seu pedido, preferencialmente por telefone.

178 Deferida a justificativa, será lançado o ASE 175 no cadastro do eleitor, bem como registrada a decisão no meio eletrônico e certificado o lançamento do ASE nos autos, dispensando-se a notificação do interessado.

179 Indeferido o pedido, o eleitor será intimado da decisão, para fins recursais e, no mesmo ato, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa eleitoral, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso.

17.10 Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena de suspensão será comunicada ao respectivo órgão, com prazo para resposta do cumprimento da pena.

SEÇÃO III – NÃO APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA NO PRAZO LEGAL

17.11 Se não for apresentada a justificativa no prazo legal, o cartório autuará procedimento administrativo na classe Composição de Mesa Receptora (CMR) e juntará certidão do decurso do prazo, além de cópia da convocação e da ata da respectiva seção.

17.12 Confirmada a convocação e a ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, será expedida notificação ao eleitor, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de impedimento à quitação eleitoral e aplicação de multa ou de suspensão até 15 (quinze) dias, se o faltoso for servidor público ou autárquico.

17.13 Apresentada ou não a justificativa e, decorrido o prazo para manifestação, o Juiz decidirá e, se for caso de aplicação de multa, observará as instruções contidas no Capítulo XIV sobre o arbitramento dos valores. Nessa hipótese, o eleitor será intimado da decisão, para fins recursais e, no mesmo ato, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa eleitoral, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso.

17.14 Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena de suspensão será comunicada ao respectivo órgão, com prazo para resposta do cumprimento da pena.

17.15 Aceita a justificativa, será determinado o comando do ASE 175, registro da decisão no meio eletrônico e certificado nos autos. Após, os autos serão arquivados.

SEÇÃO IV - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA

17.16 As penas previstas no Código Eleitoral serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

17.17 Será também aplicada em dobro a pena a quem abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.

17.18 Recolhida a multa arbitrada, será certificado nos autos e determinado o seu arquivamento, com a consequente digitação do ASE 078, motivo/forma 1 – Recolhimento.

17.19 O não pagamento no prazo indicado será certificado e os autos encaminhados ao Juiz Eleitoral, que determinará o registro da dívida no Livro de Inscrição de Multas e a lavratura do respectivo termo.

17.20 Devem ser observados, contudo, eventuais limites mínimos de valores para inscrição em dívida ativa, estabelecidos em Portaria específica do Ministério da Fazenda. Nessa hipótese, o termo e a cópia da decisão não serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional por intermédio do TRE/RO, para inscrição em dívida ativa da União (Ofício-Circular n. 21/CRIP, de 28.6.2006).

17.21 É admissível o pagamento perante qualquer Juízo Eleitoral de débitos decorrentes de ausência aos trabalhos eleitorais, o qual deve preceder consulta ao Juízo que aplicou a multa sobre o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE n. 21.823/2004).

17.22 Não havendo valor arbitrado na Zona Eleitoral de inscrição, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o Cartório Eleitoral respectivo.

17.23 Somente após o recolhimento ou a dispensa da multa poderá haver a

movimentação da inscrição ou a expedição de quitação eleitoral.

1724 Quando não houver necessidade de operação RAE, e depois de quitado o débito, será lançado o ASE 078 para a inscrição do eleitor, que inativará o ASE 442.

1725 O recolhimento ou a dispensa da multa deverá ser comunicado à Zona Eleitoral que comandou o ASE 442, para a finalidade de instruir os autos em que foi arbitrada.

SEÇÃO V – REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral

Resolução TSE n. 21.538/2003

Resolução TSE n. 21.823/2004

Resolução TSE n. 21.975/2004

CAPÍTULO XVIII - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

SEÇÃO I - FORNECIMENTO DE DADOS DOS ELEITORES

18.1 Informações de caráter pessoal constantes do cadastro eleitoral não serão fornecidas a terceiros nem divulgadas.

18.2 Consideram-se informações personalizadas as relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais, quais sejam: filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço.

18.3 Excluem-se da proibição os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e aqueles formulados:

I - pelo eleitor, sobre seus dados pessoais;

II - por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações exclusivamente às respectivas atividades funcionais.

18.4 As solicitações de dados pessoais dos eleitores, por autoridade judicial e pelo Ministério Público, serão realizadas preferencialmente por meio do Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

18.5 O Provimento CRE/RO n. 11/2010 estabelece a forma de cadastramento dos usuários e de fornecimento dos dados.

18.6 Ressalvado o disposto no parágrafo anterior e dos pedidos formulados pelo próprio eleitor, as informações constantes do cadastro somente serão fornecidas mediante a protocolização de requerimento escrito dirigido ao Juiz Eleitoral.

18.7 As solicitações subscritas por servidores dos Juízos, Tribunais ou do Ministério Público somente serão atendidas quando acompanhadas de cópia da decisão proferida pela autoridade para a requisição dos dados à Justiça Eleitoral ou do respectivo ato delegatório.

18.8 Recebida pelo Juízo solicitação de órgão ou entidade destinada à formalização de ajuste voltado ao credenciamento para obtenção de dados do cadastro eleitoral, na forma do art. 29, § 3º, “c”, da mencionada Resolução TSE n. 21.538/2003, o pedido deverá

ser remetido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

18.9 Na consulta ao cadastro será observado:

I - identificada mais de uma inscrição atribuída ao mesmo eleitor, serão fornecidos os dados pertinentes às inscrições localizadas no cadastro, fazendo-se referência à situação da inscrição e, na hipótese de suspensão ou cancelamento, da data de ocorrência da respectiva causa;

II - localizada apenas inscrição que não guarde absoluta identidade com os parâmetros informados, serão fornecidos os dados correspondentes, com destaque às divergências verificadas;

III - quando os parâmetros fornecidos na solicitação não forem suficientes para a individualização do eleitor, será oficiada a autoridade solicitante, visando à complementação das informações.

18.10 Os Tribunais e Juízes Eleitorais poderão, ainda, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento dos dados de natureza estatística, levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado, condicionado o fornecimento à sua disponibilidade em meio magnético, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

18.11 Os Juízes e os Tribunais Eleitorais não fornecerão dados do cadastro de eleitores não pertencentes a sua jurisdição, salvo na hipótese de certidão de quitação eleitoral.

18.12 Poderão ser fornecidos por telefone, o número de inscrição do eleitor, desde que adotadas medidas que visem agregar segurança ao atendimento, tais como indagação ao interessado quanto a outros dados pessoais anotados no cadastro.

SEÇÃO II - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE ELEITORES

18.13 Os Juízes Eleitorais poderão autorizar a geração de relação de eleitores pelos Cartórios Eleitorais, no Sistema ELO, em atendimento aos pedidos protocolizados por órgãos públicos e por partidos políticos.

18.14 No requerimento o interessado deverá indicar, objetivamente, a necessidade das informações e a finalidade a que se destina.

18.15 Nas relações geradas deverão constar somente os nomes dos eleitores e os respectivos números de inscrição, sendo vedado o fornecimento de "informações de caráter personalizado" (Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 29, § 1º), assim consideradas as "relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço)" e de dados relativos às seções eleitorais e aos locais de votação.

18.16 Os dados serão disponibilizados exclusivamente em meio magnético, respondendo o interessado pelos custos com a transmissão para mídia eletrônica.

SEÇÃO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TSE n. 21.538/2003

Processo Administrativo CGE n. 9740/2005

Resolução TSE 21.966/2004

Provimento CGE n. 6/2006

CAPÍTULO XIX - FEITOS EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 Os feitos eleitorais relacionados ao provimento ou ao exercício de cargos eletivos terão prioridade, na forma da Lei n. 4.410, de 24 de setembro de 1964.

19.2 Destaca-se, ainda, que no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandados de segurança, nos termos da Lei n. 9.504/1997 (art. 94).

19.3 Ademais, nos termos do art. 97-A da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, considera-se como razoável a duração dos processos dos quais resultem perda de mandato eletivo, o período máximo de 1 (um) ano, contado desde a apresentação à Justiça Eleitoral e considerada a tramitação em todas as instâncias. Expirado referido prazo, a legislação mencionada prevê a possibilidade de abertura de procedimento disciplinar para apurar irregularidades.

SEÇÃO II - AUTUAÇÃO

19.4 Os documentos recebidos pelo cartório serão protocolizados e registrados em sistema informatizado.

19.5 Os documentos que darão origem a um processo/procedimento serão autuados no sistema informatizado, com a anotação de todos os dados exigidos pelo sistema.

19.6 Deverá ser observada a seguinte classificação processual:

	Classe	Observação
Sigla		
AC	AÇÃO CAUTELAR	Pedidos de natureza cautelar
AE	APURAÇÃO DE ELEIÇÃO	a) Incidentes do art. 158 a 233 do CE incluídas as impugnações perante as Juntas Eleitorais, previstas no art. 40, inc. II, do CE e no art. 87, inc. III, da Res. TSE n.22.712/2008; b) Atos de apuração de eleições, sem incidentes (autuar, e finalizar com sentença homologatória).

AIJE	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	Art. 22, da LC n. 64/1990.
AIME	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	Art. 14, §§ 10 e 11 da CF.
AP	AÇÃO PENAL	<p>a) Ações penais propriamente ditas definidas em Lei, que trata de matéria criminal quando não especificada em outra classe;</p> <p>b) Incluindo-se os efeitos da suspensão condicional do processo art. 89 da Lei n. 9.099/1995.</p> <p>OBS: Quando o Ministério Público Eleitoral apresentar a DENÚNCIA, esta deve ser protocolada e após o despacho do Magistrado, autuada como Ação Penal (AP) e fazer a juntada do Inquérito (INQ) na Ação Penal.</p>
CART	CARTAS	Cartas precatórias, de ordem e rogatórias.
CIE	CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL	Cancelamentos por decisão do juiz eleitoral (ASE 450).
CMR	COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA	<p>a) Mesário faltoso, (Autuar processo individual);</p> <p>b) Impugnação de composição de mesa receptora;</p> <p>c) Atos da composição de Mesa Receptora de Votos e auxiliares (Autuar e finalizar com sentença homologatória).</p>
DM	DESCARTE DE MATERIAL	Procedimento para cerimônia de descarte de materiais.
DP	DIREITOS POLÍTICOS	<p>a) Incidentes na suspensão e no estabelecimento de direitos políticos, bem como no registro de inelegibilidade.</p> <p>OBS: não autuar as comunicações de condenação, interdição, improbidade, conscrição, extinção da punibilidade, inelegibilidade, e outras referentes a Direitos Políticos.</p>
	DUPLICIDADE/PLURALIDADE	Coincidências de inscrições eleitorais.
DPI	DE DE INSCRIÇÃO (COINCIDÊNCIA)	
EE	EMBARGOS À EXECUÇÃO	Inconformismo do devedor às execuções fiscais.

EF	EXECUÇÃO FISCAL	Cobrança de débitos inscritos em dívida ativa.
EP	EXECUÇÃO PENAL	a) Acompanhamento das penas restritivas de direito; b) Finalizar com sentença de extinção da punibilidade.
EXC	EXCEÇÃO	Diversas espécies de exceções, a exemplo da exceção de suspeição, impedimento e incompetência;
FP	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	a) Duplicidade de filiação partidária, incidente de filiação, listas especiais e reversão de desfiliação. OBS: Lista de apoio de partido e comunicação de desfiliação não devem ser autuadas.
HC	HABEAS CORPUS	Art. 5º, inc. LXVIII
HD	HABEAS DATA	Art. 5º, inc. LXXII.
ICJE	IMPUGNAÇÃO À COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL	Arts. 36, § 2º e 39 do CE.
INQ	INQUÉRITO	a) Art. 4º e ss. do CPP. OBS: Quando o Ministério Público Eleitoral apresentar a DENÚNCIA, esta deve ser protocolada e após o despacho do Magistrado, autuada como Ação Penal (AP) e fazer a juntada do Inquérito (INQ) na Ação Penal.
INSP	INSPEÇÃO	Inspeções determinadas pelo juiz ou Corregedor.
MI	MANDADO DE INJUNÇÃO	Art. 5º, inc. LXXI.
MS	MANDADO DE SEGURANÇA	Art. 5º, inc. LXIX e LXX.
NC	NOTÍCIA-CRIME	a) Expedientes que comunicam à autoridade judiciária a ocorrência em tese de infração penal, inclusive as provenientes do 148; b) Os termos circunstanciados deverão ser incluídos nesta classe, bem como as propostas de transação penal deles decorrentes.
		OBS: Os expedientes referidos acima, bem como as ocorrências do (148), somente serão autuados após manifestação do Ministério Público Eleitoral e despacho do Juiz Eleitoral.

PA	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Requisição de servidores; revisão de eleitorado; correições realizadas pelo juiz eleitoral, e outras matérias administrativas que devam ser apreciadas pelo juiz eleitoral;
PC	PRESTAÇÃO DE CONTAS	Contas de campanha eleitoral e prestação anual de contas dos partidos políticos, além de prestação de contas de comitê financeiro, omissão na prestação de contas e tomada de contas especial.
PET	PETIÇÃO	Pedidos que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outro (art. 3º, §4º, da Res. TSE n. 22.676/2007).
RCAND	REGISTRO DE CANDIDATURA	Pedido de registro de candidatura individual ou formulado por partido/coligação, além das respectivas impugnações.
RCF	REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO	a) Art. 19 e ss. da Lei n. 9.504/1997. OBS: A decisão do Magistrado que defere o registro de comitê financeiro obrigatoriamente deverá ser uma sentença, seguindo todas as formalidades necessárias.
RD	REGISTRO DE DEBATES	a) Art. 96 e ss. da Lei n. 9.0504/1997. OBS: A decisão do Magistrado que defere o registro de debates, obrigatoriamente deverá ser uma sentença, seguindo todas as formalidades necessárias.
RIAE	RECURSO / IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL	Recursos/impugnações quanto ao deferimento e indeferimento de RAE.
RP	REPRESENTAÇÃO	Representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997.
RSE	REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR	a) Restabelecimento de inscrições que não possuem classe específica; b) Cancelamento equivocado de inscrição; c) Quitação permanente de eleitor; d) Transferência irregular de eleitores.
SIND	SINDICÂNCIA	Procedimentos investigatórios de irregularidades. (competência do Tribunal Regional Eleitoral)

19.7 O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial, competindo ao Juiz fazer as adequações necessárias. Sempre que a classe informada pela parte não estiver de acordo com os parâmetros acima apontados, o cartório deverá submeter a questão à apreciação do Juiz Eleitoral, informando-lhe a classe adequada, a fim de que este avalie e determine a reatuação. Essa adequação é essencial para que

se realize o correto acompanhamento processual, bem como para que os levantamentos estatísticos realizados reflitam a realidade cartorária.

19.8 A autuação física deverá se dar em capas com cores específicas para cada tipo de processo/procedimento, conforme a seguinte tabela:

CLASSE	SIGLA	CAPA
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Apuração de Eleição	AE	Verde
Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE	Bege
Cartas	CART	Branca
Composição de Mesa Receptora	CRM	Verde
Descarte de Material	DM	Branca
Direitos Políticos	DP	Bege
Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (Coincidências)	DPI	Bege
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	EXC	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
Execução Penal	EP	Cinza
Filiação Partidária	FP	Azul
Habeas Corpus	HC	Amarela
Habeas Data	HD	Amarela
Impugnação à Composição da Junta Eleitoral	ICJE	Verde
Inquérito	INQ	Cinza
Inspeção	INSP	Branca

Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Notícia-crime	NC	Cinza
Petição	ET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE	Bege
Registro de Candidatura	RCAND	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Registro de Debates	RD	Azul
Regularização de Situação do Eleitor	RSE	Bege
Representação	RP	Laranja
Sindicância	SIND	Branca

19.9 É preciso subscrever a certidão de autuação constante da capa impressa, após conferi-la.

19.10 A numeração dos processos/procedimentos será contínua e seriada, por unidade de origem, a ser reiniciada a cada ano, fornecida automaticamente pelo sistema informatizado no momento da autuação.

19.11 As matérias tratadas em cada processo/procedimento deverão ser especificadas, no momento da autuação, nas tabelas parametrizadas constantes do meio eletrônico (“meio processual” e “assunto processual”, e “pedido” , quando for o caso), que substituem o antigo campo “resumo”.

19.12 É preciso incluir, quando da autuação no meio eletrônico, o nome completo das partes, bem como de todos os advogados constantes da procuração, com os respectivos números de registro na OAB (sem a utilização de pontos) e Estados, sem abreviaturas. Quando a parte for partido, o padrão para inclusão no sistema é o seguinte: Nome do partido e circunscrição a que pertence ex.: Partido da Causa Operária de Porto Velho/RO (sem a utilização de siglas). No caso de coligações, é preciso citar todos os partidos que a integram, entre parênteses: Nome da Coligação (PT–PPB–DEM).

19.13 Na tabela “meio processual” não se encontram todas as matérias referidas pelas classes processuais em que se devem dar as autuações (itens 1 a 34 acima). Dessa forma, quando não houver na tabela mencionada a opção correspondente, o cartório deverá assinalar a opção que mais se assemelhe ao caso e, em seguida, abrir a tabela “assunto processual” para complementar a informação.

19.14 Ainda, é preciso que o cartório inclua todos os dados a respeito do pedido, acrescentando seu fundamento legal, a fim de facilitar a identificação da sua espécie. Da mesma forma, tratando-se de processos/procedimentos relativos à eleição, deverá ser acrescentada a eleição a que se refere (ex.: “Eleição 2008”). Tais acréscimos e individualizações, bem como outros que se julgarem oportunos, deverão ser providenciados por meio do campo “Adicional”, que fica disponível na parte inferior da tela no SADP, ao serem utilizadas as tabelas parametrizadas citadas.

19.15 A autuação física consiste no ato de reunir os documentos apresentados pela parte e acondicioná-los de forma ordenada no interior de uma capa de processo, numerando e rubricando as respectivas folhas.

19.16 A capa será fornecida pela Justiça Eleitoral e os dados relativos ao processo/procedimento serão nela afixados por meio de etiqueta, cuja impressão se dará pelo SADP, por meio da função “emissão de capa”. Os dados devem ser conferidos antes da impressão e subscritos pelo Chefe de Cartório .

19.17 As cópias relativas à contrafé deverão ser colocadas na contracapa dos autos, onde permanecerão até o ato de citação.

19.18 Tratando-se de causa que por disposição legal deva tramitar em segredo de justiça, deverá o cartório promover a anotação dessa condição na capa do processo e no SADP (ex.: art. 14, §11, CF e art. 155, CPC).

19.19 Se no curso do processo houver substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, deverá ser promovida a anotação no sistema do advogado que passar a atuar no processo, providenciando-se a emissão de uma nova capa, ou a sua correção.

19.20 No caso de substabelecimento “sem reserva de poderes” deverá, ainda, ser promovida a exclusão do nome daquele advogado que substabeleceu os poderes.

SUBSEÇÃO I – PREFERÊNCIA

19.21 Nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e art. 1.211-A, B e C, do CPC, terão prioridade de tramitação os processos e procedimentos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave.

19.22 Para gozar de referida preferência, o interessado deverá formular pedido ao Juiz Eleitoral, fazendo prova de sua condição, a quem cabe decidir a respeito. Referido pedido deverá ser protocolizado, registrado e juntado aos autos a que se refere por meio de termo de juntada e anotação no meio eletrônico.

19.23 Sendo deferido o pedido de preferência, o cartório deverá anotar na capa do processo a expressão “Preferencial”, devendo referidos autos terem prioridade de tramitação e na execução de atos e diligências.

19.24 Ressalta-se que a prioridade não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro(a), em união estável.

SEÇÃO III - SEGREDO DE JUSTIÇA

19.25 A Resolução TSE n.º 23.326/2010 dispõe sobre as diretrizes de

tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

19.26 Todos os processos terão sua tramitação disponibilizada na página do Tribunal na *internet*. Assim, quando a lei ou o interesse social/defesa da intimidade exigir o sigilo, referida opção deverá ser assinalada no meio eletrônico no momento do registro ou da autuação, conforme o caso.

19.27 Também é preciso ser anotada na capa dos autos a expressão “SEGREDO DE JUSTIÇA”, e no caso dos documentos a expressão “SIGILOSO”.

19.28 Na reprodução do todo ou de parte do documento ou processo sigiloso, a cópia receberá o mesmo tratamento do original.

19.29 A obtenção de certidões referentes a documentos e processos sigilosos, bem como o acesso aos autos, restringem-se às partes e seus procuradores.

19.30 O pedido de empréstimo ou desarquivamento de documentos e processos sigilosos será fundamentado e somente será atendido após a autorização da autoridade judicial competente.

SUBSEÇÃO I - PROCESSOS

19.31 Os processos cuja tramitação deva ocorrer em sigilo serão identificados na capa pela expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA".

19.32 Os despachos e as decisões interlocutórias serão publicados no DJE e, quando for o caso, no mural do cartório, observadas as seguintes orientações:

I - o nome das partes será omitido e no local constará a expressão "SIGILOSO";

II - no cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados;

III - na hipótese da decisão conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

19.33 Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento (sentença). Todavia, quando o segredo houver sido decretado em face de documento sigiloso juntado aos autos, o sigilo em relação a este permanece, mesmo após o julgamento dos autos.

19.34 Destaca-se que no âmbito da Justiça Eleitoral, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tramita em segredo de justiça por expressa previsão constitucional (art. 14, §11).

SUBSEÇÃO II - DOCUMENTOS

19.35 Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão "SIGILOSO", a ser afixada na primeira folha do documento.

19.36 Se acompanharem petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada nos autos. A capa do respectivo processo receberá a identificação "CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS".

19.37 No caso de documento sigiloso vinculado a um processo, o sigilo em relação àquele permanece, mesmo após o julgamento deste.

SUBSEÇÃO III - EXPEDIÇÃO

19.38 A expedição de documentos e processos sigilosos para outros órgãos deverá atender às seguintes orientações:

I - acondicionamento dos anexos, em envelope opaco ou caixa, devidamente lacrados, no qual serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem, bem como a indicação "CONTEÚDO SIGILOSO";

II - o envelope ou a caixa mencionados anteriormente deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo;

III - na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário.

19.39 Na hipótese de processo em que a lei estabeleça o trâmite em segredo de justiça, todos os volumes do feito serão condicionados no envelope ou na caixa antes referidos.

SEÇÃO IV - COMPETÊNCIA

19.40 Nas cidades-sede com mais de uma Zona Eleitoral, a distribuição dos feitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - os feitos de natureza criminal e inquéritos policiais, ao disposto no art. 69, incs. I, II, III, V, VI e VII, do Código de Processo Penal;

II - para os feitos de natureza civil, domicílio eleitoral, filiação partidária e demais procedimentos referentes ao Cadastro Geral de Eleitores, será competente o Juízo Eleitoral do domicílio do eleitor;

III - as cartas precatórias e de ordem de qualquer natureza serão distribuídas igualitariamente entre as Zonas Eleitorais do Município, salvo a designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para a propaganda eleitoral, no período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes das eleições até 30 (trinta) dias após.

19.41 A distribuição das cartas precatórias será efetuada pela Zona Eleitoral mais antiga.

SUBSEÇÃO I - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

19.42 Os conflitos de competência podem ser positivos ou negativos.

19.43 Será positivo quando além do Juízo Eleitoral, outra Justiça ou Juízo Eleitoral diverso também se der por competente para processar e julgar a mesma ação.

19.44 Será negativo quando ambos os Juízos eleitorais, ou um Juiz Eleitoral e outro de Justiça diversa, declararem-se incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

19.45 Estando os autos tramitando no cartório em que o Juiz se declarou

incompetente e, em não havendo qualquer declaração de incompetência anterior, basta a remessa dos autos ao Juízo indicado como competente por despacho. O conflito se instalará se o Juiz destinatário também se considerar incompetente.

19.46 No caso de recebimento de autos oriundos de outro Juiz que já tenha se declarado incompetente, o processo passará a ter a tramitação normal se o Juiz destinatário se declarar competente, sendo necessária a reatuação e atualização do registro, no meio eletrônico, substituindo a capa. Caso ele venha a se declarar também incompetente, restará configurado o conflito.

19.47 Na hipótese de conflito, o Juiz deverá expor suas razões, as quais serão encaminhadas ao órgão superior do Poder Judiciário, via ofício, seguindo as regras previstas na Constituição Federal e Código de Processo Civil ou Penal.

19.48 Se o conflito se der entre dois Juízos Eleitorais do mesmo Estado, o órgão competente será o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; caso se trate de Juízos Eleitorais de Estados distintos, será o Tribunal Superior Eleitoral; caso se trate de uma Justiça diversa da Eleitoral, a remessa se dará ao Superior Tribunal de Justiça.

19.49 Com o ofício, o cartório deverá encaminhar cópia da petição inicial, defesa e alegações das partes e do órgão ministerial que já constem no processo, das decisões proferidas, e de todos aqueles documentos necessários à elucidação da questão.

19.50 Os autos do processo principal deverão permanecer na Zona Eleitoral, aguardando a solução do conflito suscitado.

19.51 Nos autos em que o conflito foi suscitado, o cartório deverá registrar todos os andamentos: despacho suscitando conflito, ofício expedido para o Tribunal Superior e demais andamentos posteriores.

19.52 O ofício ao Órgão Superior – no caso do TSE ou STJ – deve ser destinado diretamente a esses Tribunais, não sendo necessário que sejam encaminhados via TRE.

SEÇÃO V - FORMAÇÃO DOS AUTOS

SUBSEÇÃO I - NUMERAÇÃO

19.53 Todas as folhas do processo deverão ser numeradas e rubricadas com tinta escura e indelével, azul ou preta, no canto superior direito, à exceção da capa, que será contada como primeira folha, mas não será numerada.

19.54 Sempre que os autos forem instruídos com exemplares de jornais ou similares, estes não devem ser numerados folha a folha, bastando colocá-los em um envelope, o qual será numerado, certificando-se nos autos o conteúdo deste.

19.55 Constatado erro na numeração (repetição, omissão de número) o servidor certificará a ocorrência nos autos, assim que detectada, fazendo a anotação respectiva no meio eletrônico. No caso de repetição, ao lado do número existente nas folhas repetidas deverá ser acrescida letra(s) do alfabeto (ex: 120, 120A, 120B...). Havendo folha não numerada no meio do processo esta deverá receber a mesma numeração da folha anterior acrescida de letra do alfabeto (situação: 120 fl. s/ número, 121, 122... – solução: 120, 120A, 121, 122,...).

19.56 Ocorrendo salto na numeração (ex.: ... fl. 122, fl. 125, fl. 126...) basta que tal fato seja certificado nos autos e anotado no meio eletrônico, devendo a certidão ser juntada tão logo detectado o problema, sem necessidade de se promover a renumeração das folhas seguintes ao equívoco.

SUBSEÇÃO II - ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUMES

19.57 Os autos de processo não deverão exceder 200 (duzentas) folhas em cada volume, excetuados os casos especiais, a critério do Juiz Eleitoral.

19.58 Em nenhuma hipótese será separada peça processual de seus documentos anexos, mesmo a pretexto de já ter o volume atingido 200 (duzentas) folhas, podendo, nesse caso, ser encerrado com mais ou com menos folhas.

19.59 Poderá, entretanto, formar-se um só volume para encerrar uma única peça processual que contenha mais de 200 (duzentas) folhas.

19.60 Se o volume de documentos juntados for excessivo e desde que seja possível sua descrição detalhada (ex.: cópia do processo crime n. XXX, desta Zona Eleitoral; exemplares das edições n. X, Y, Z, do jornal XXXXXXXX, deste Município; etc.), abrir-se-á anexo(s), que dispensa(m) numeração. A abertura do anexo deverá ser certificada nos autos principais.

19.61 O encerramento e a abertura de novos volumes serão efetuados de ofício pelo Chefe de Cartório, mediante a lavratura dos respectivos termos em folhas regularmente numeradas, prosseguindo a numeração no volume subsequente (ou seja, não é contada a “capa” do segundo ou posteriores volumes), adotando-se os seguintes modelos:

TERMO DE ABERTURA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____, faço a ABERTURA deste ___ volume, a partir desta folha de número _____. E para constar, assino o presente termo.

Chefe de Cartório

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____, ENCERRO este ___ volume, numerado e rubricado das folhas ____ a ____ para iniciar o ___ volume. E para constar, lavro e assino o presente termo.

Chefe de Cartório

19.62 A abertura de novos volumes deverá ser registrada no meio eletrônico, procedendo-se à atualização da autuação.

SUBSEÇÃO III - ARMAZENAMENTO DE OBJETOS

19.63 Se apresentados materiais que, pela sua natureza ou volume, não possam ser juntados aos autos, estes deverão ser acondicionados em caixas ou envelopes identificados por etiqueta com a numeração do respectivo processo, o que será certificado nos autos com a indicação do local onde foi armazenado, devendo ser procedido o respectivo registro no meio eletrônico.

19.64 Quando uma das partes trouxer fitas ou CDs de vídeo ou áudio sem que estejam embalados, o cartório deverá etiquetá-los, fazendo constar o número dos autos, colocá-los em um envelope, que também deverá ser identificado e posteriormente juntado aos autos, fazendo a anotação respectiva também no meio eletrônico.

SUBSEÇÃO IV – COTAS MARGINAIS OU INTERLINEARES

19.65 Não será permitido o lançamento, nos autos, de cotas marginais ou interlineares, nem o recurso de sublinhar palavras ou expressões, a tinta ou a lápis, devendo o Chefe de Cartório, se constatar irregularidade tal, certificar o fato nos autos e comunicá-lo ao Juiz Eleitoral, fazendo as anotações de praxe no meio eletrônico.

SUBSEÇÃO V - APENSAMENTO

19.66 É a reunião de dois ou mais processos, por determinação do Juiz Eleitoral, cujos assuntos guardem identidade entre si, no todo ou em parte, a fim de que sejam decididos simultaneamente, ou para que um dos processos, já julgado, sirva de documento ou base para o julgamento do outro.

19.67 Serão apensados – ou seja, juntados capa com capa, respeitadas as autuações originais – ao processo principal, as exceções de suspeição ou impedimento, assim como os agravos, após julgamento pelo Tribunal e outros processos ou procedimentos a critério do Juiz Eleitoral, que serão colocados atrás do processo principal.

19.68 Após o apensamento, o ato deverá ser certificado em ambos os autos, bem como lançado no SADP, por meio da função “apensar zona”.

Modelo (autos principais):

<p style="text-align: center;">C E R T I D ã O</p> <p style="text-align: center;">C E R T I F I C O, para os fins de direito, em cumprimento ao despacho de fls. _____, que a estes autos foram apensados os autos do Processo n. _____, Classe _____. E, para constar, eu, _____, (nome), (cargo), lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">(Cidade), em _____ de _____ de 20__.</p>
--

Modelo (autos apensados):

CERTIDÃO

CERTIFICADO, para os fins de direito, que, em cumprimento ao despacho de fls._____, os presentes autos foram apensados aos autos do Processo n._____, Classe _____. E, para constar, eu,_____, (nome), (cargo), lavrei a presente certidão. (Cidade), em_____de_____de 20_.

SUBSEÇÃO VI - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

19.69 O desentranhamento de documento será efetuado em cumprimento a determinação do Juiz Eleitoral, expedindo-se certidão nos autos, em que constará o motivo, o despacho que o autorizou, o número e a natureza do processo em que será juntado o documento – se for o caso – ou o nome de quem o recebeu em devolução mediante recibo, e um breve resumo, indicando sua natureza, origem e conteúdo.

19.70 A certidão será colocada no lugar das peças ou documentos desentranhados, que será numerada com o intervalo das folhas extraídas – ex. fls. 10 a 16. Portanto, havendo o desentranhamento o processo não terá suas folhas renumeradas.

19.71 Se as peças forem entregues a advogado ou parte, o servidor deverá colher o recibo na própria certidão.

19.72 Quando a parte ou o advogado solicitar o desentranhamento de documento em processo findo, o cartório deverá entregá-los mediante recibo, substituindo a peça por fotocópia e certificando o ato, se deferido pelo Juiz Eleitoral.

19.73 O desentranhamento do documento deverá também ser procedido no SADP, selecionando-se o protocolo do documento a ser desentranhado e posteriormente a opção “Desentranhar”. O sistema solicitará que o cartório preencha a justificativa do desentranhamento, onde deverá ser informado o número do processo e das folhas em que constou o despacho autorizando o ato.

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

CERTIFICADO que em cumprimento ao r. despacho de fls._, desentranhei os documentos de fls._, os quais acompanhavam a petição (recurso/defesa), tendo os mesmos sido entregues a_____, conforme recibo apostado abaixo. (Cidade), em_____de_____de 20 .

SUBSEÇÃO VII - DESMEMBRAMENTO DE AUTOS

19.74 Desmembramento de autos significa a cisão do processo. Ocorre quando há mais de uma pessoa em pelo menos um dos polos e - seja pelo número excessivo ou por ter havido recurso somente de algumas dessas pessoas - o Juiz Eleitoral determina que sejam desmembrados os autos para possibilitar o processamento da ação com relação a cada uma das

pessoas de modo a não causar tumulto processual.

19.75 Para que seja feito o desmembramento dos autos, inicialmente é preciso extrair cópia das peças relativas às partes que foram desmembradas e ao correto deslinde do feito. Em seguida, o cartório deverá certificar nos autos principais que procedeu ao desmembramento, com a extração de cópias e em cumprimento à determinação judicial.

19.76 A cópia anteriormente extraída é o que formará o corpo dos novos autos, devendo ser protocolizada e registrada, com menção de se tratar de desmembramento de autos. A autuação destes deverá se dar na mesma classe dos originais, com referência no campo resumo de se tratar de desmembramento de autos. Devem ser registradas apenas as partes a que se referirem os autos desmembrados, o que constará da decisão judicial que determinou o desmembramento.

19.77 Deverá constar dos novos autos certidão relativa ao desmembramento, fazendo referência ao despacho que o determinou.

19.78 O cartório deverá também atualizar a autuação original, tanto no meio eletrônico como fisicamente (com a colocação de nova etiqueta na capa dos autos), excluindo as partes que passarão a constar dos autos desmembrados.

CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO

C E R T I F I C O que em cumprimento ao r. despacho de fls._____,
desmembrei os autos, extraíndo cópias das fls._____, para formar os autos
_____ referentes à(s) parte(s)_____.
(Cidade), em _____ de _____ de 20__.

SUBSEÇÃO VIII - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

19.79 A restauração de autos se dá nos casos de perda destes, seja por qual causa for, e seja esta total ou parcial, como por exemplo, em caso de alagamentos, em que os autos sejam atingidos e/ou que apenas algumas de suas folhas se percam.

19.80 Nessa situação, o cartório deverá reunir todos os elementos que tiver em seu poder a respeito dos autos desaparecidos, como por exemplo, registros em meio eletrônico, cópias eventualmente existentes em cartório (termos de audiência, registro de sentença, etc.), bem como solicitar às partes os documentos que estas possam ter guardados relativos ao processo.

19.81 O desaparecimento deverá ser certificado e levado ao conhecimento do Juiz Eleitoral, que determinará a restauração dos autos.

19.82 Referida determinação será protocolizada, registrada e autuada na mesma classe dos autos desaparecidos e originará os autos restaurados.

19.83 É importante que, quando da autuação, seja anotado no campo “Resumo” o número dos autos que se perderam, bem como o fato de tratar-se de autos restaurados, fazendo a vinculação entre ambos.

19.84 Do mesmo modo, será preciso anotar no meio eletrônico a certidão quanto ao desaparecimento/destruição dos autos originais, informando o número dos autos restaurados. Após, pode ser providenciado o arquivamento daqueles autos no meio eletrônico, registrando tratar-se de autos desaparecidos/destruídos.

SUBSEÇÃO IX - AUTOS SUPLEMENTARES

19.85 Os autos suplementares são uma cópia dos autos originais.

19.86 Há algumas hipóteses em que poderá haver necessidade da extração de cópias para a autuação de autos suplementares. São elas:

I - execução provisória (quando o principal estiver pendente de recurso sem efeito suspensivo);

II - execução definitiva (quando houver mais de um autor ou réu e apenas um deles recorrer).

19.87 Em ambos os casos, os autos originais devem ser encaminhados ao TRE ficando os autos suplementares em cartório.

19.88 A fim de possibilitar a autuação dos autos suplementares, será necessário atribuir um protocolo às cópias dos originais, registrando-as no meio eletrônico, com menção de se tratar de autos suplementares. Estes deverão ser autuados na mesma classe dos originais, registrando-se no campo resumo o fato de se tratar de autos suplementares, bem como o número do processo principal.

19.89 Também deverá ser certificado, tanto nos autos principais quanto nos suplementares, a autuação destes, com registro no meio eletrônico.

19.90 Retornando os autos principais ao cartório, a regra será o apensamento do suplementar a este, a não ser que haja determinação do Juiz Eleitoral em sentido contrário. No caso de apensamento, deverá ser certificado nos autos originais os atos que já foram executados nos suplementares, a fim de que naqueles tenham continuidade.

SEÇÃO VI - GUARDA DOS AUTOS

19.91 Incumbe ao chefe do Cartório Eleitoral manter sob sua guarda e conservação os autos que tramitem perante a respectiva Zona Eleitoral, os quais devem ser guardados em local seguro e longe do acesso ao público.

19.92 Os autos apenas devem sair do cartório nos casos de conclusão ao Juiz Eleitoral; de abertura de vista às partes/procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; quando haja necessidade de remessa ao contador; por determinação judicial; ou, ainda, quando haja expressa previsão legal.

19.93 No caso de ser concedida vista dos autos em cartório, o servidor deverá acompanhar a análise dos autos, prevenindo que sejam extraídas folhas ou feitas quaisquer anotações indevidamente.

19.94 Ao saírem do cartório, o servidor deverá ter o cuidado de fazer a anotação no respectivo livro (Capítulo XX, Seção III). Ao retornarem, além da anotação no livro, deverá ser feita a conferência das folhas dos autos, certificando-se eventuais inconsistências.

19.95 Ressalta-se a importância de se fazer o registro e, especialmente, de colher a assinatura no livro de quem recebeu os autos. É que referida assinatura comprovará a transferência de responsabilidade pela guarda dos autos. Assim, caso não seja tomada a assinatura do recebedor dos autos, a responsabilidade pela sua guarda permanecerá com o Chefe de Cartório. De outro lado, uma vez devolvidos os autos, a responsabilidade pela sua guarda e

conservação volta ao Chefe de Cartório, que deverá por eles zelar e, em caso de seu desaparecimento, responderá na forma da lei.

SEÇÃO VII – TRÂMITE PROCESSUAL

19.96 Nenhum processo deverá permanecer paralisado em cartório além dos prazos legais ou fixados, nem ficar sem andamento por mais de 30 (trinta) dias no aguardo de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes, etc.).

19.97 O Chefe de Cartório deverá revisar periodicamente os autos dos processos. Expirado o prazo processual ou estando alguma diligência pendente de cumprimento por mais de 30 (trinta) dias o fato deverá ser certificado e os autos conclusos, caso o impulso processual dependa de despacho do Juiz Eleitoral.

19.98 Caso o cartório, após mais de 30 (trinta) dias sem movimentar os autos, certifique as razões de tal ocorrência, além de registrar referida certidão no meio eletrônico, é preciso que atualize o sistema posteriormente com a informação real acerca da última movimentação processual que os autos receberam, fazendo constar a data em que tal impulso de fato ocorreu. Caso o cartório opte por não lavrar esse tipo de certidão, é preciso que seja mantida no meio eletrônico a última movimentação, com a data de sua efetiva ocorrência, sem repeti-la.

19.99 Em casos nos quais o cartório esteja passando por períodos críticos, com acúmulo de tarefas (ex.: período eleitoral), e em que seja previsível a impossibilidade de manter regularizado o trâmite processual cartorário, o Juiz Eleitoral poderá expedir portaria determinando a suspensão do trâmite de processos/procedimentos específicos, os quais deverão ser retomados imediatamente após o encerramento dos períodos apontados.

19.100 Destaca-se que as ações relacionadas ao respectivo período eleitoral, bem como inquéritos e processos crimes, não deverão ser paralisados.

19.101 Todo o trâmite processual deverá ser lançado no meio eletrônico, de modo a manter as informações atualizadas para consulta pelos interessados. Em relação às providências efetuadas pelo cartório para que o processo retome o seu andamento regular, a exemplo de contatos efetuados com os correios, com advogados, entre outros, após devidamente certificadas nos autos, também devem ser anotadas no meio eletrônico.

19.102 O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as informações lançadas nas “páginas de *internet* dos tribunais, após o advento da Lei n. 11.419/2006, devem ser consideradas oficiais, de tal sorte que eventual equívoco ou omissão não podem ocorrer em prejuízo da parte. [...]”.

19.103 Portanto, os cartórios devem estar atentos para lançar todas as informações processuais corretamente, para evitar nulidades e atrasos nas tramitações em decorrência de equívocos no meio eletrônico.

19.104 Os atos processuais obedecerão no que couber às disposições do Capítulo (Atribuições da Chefia de Cartório).

SUBSEÇÃO I - ATOS ORDINATÓRIOS

19.105 Os atos processuais ordinatórios adiante elencados independem de despacho do juiz, podendo ser realizados pelo Chefe de Cartório ou por Servidor devidamente autorizado pelo próprio Juiz Eleitoral ou pelo referido Chefe:

I - juntada de documentos aos autos;

II - intimar a parte para que forneça cópia de documentos;

III - vista às partes, pelo prazo que lhes competir;

IV - intimar a parte contrária para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados documentos novos, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil;

V - abrir vista ao Ministério Público Eleitoral e ao Defensor Público, quando o procedimento assim o recomende;

VI - remessa dos autos a Coordenadoria de Controle Interno, nos processos que demandam parecer técnico-contábil;

VII - proceder à notificação/intimação e demais atos de mera instrução;

VIII - abrir vista ao interessado, após o retorno da carta precatória;

IX - remeter os autos ao contador ou técnico requisitado nas hipóteses previstas em Lei ou Resolução do TSE;

X - comandar os respectivos códigos ASE, no Cadastro Eleitoral, inclusive os códigos nº 019, 043, 337, 370 e 540, nos termos disciplinados pelo Provimento CGE nº 6/2009;

XI - intimar o advogado acerca de testemunhas não localizadas;

XII - intimar o advogado para devolver os autos retirados em carga e não devolvidos no prazo legal;

XIII - assinar mandados (exceto de prisão, alvará de soltura, mandado de busca e apreensão, interceptação telefônica, condução coercitiva e outros que importem medidas coercitivas), consignando que assim o faz por determinação do juiz;

XIV - remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal sempre que o MPE manifestar-se favoravelmente à dilação de prazo para continuidade das investigações/diligências;

XV - remessa dos autos à Defensoria Pública sempre que a parte manifestar-se favoravelmente à nomeação de defensor público ou deixar transcorrer em branco o prazo concedido para manifestação acerca de constituição de advogado;

XVI - outros atos meramente ordinatórios que possam ser praticados.

19.106 Ao praticar o ato ordinatório, o servidor deverá fazer a observação de que o pratica por ordem do juiz.

SUBSEÇÃO II - CERTIDÕES PROCESSUAIS

19.107 Certidão processual é o documento que atesta eventos ocorridos no processo, como desentranhamento, apensamento, decurso de prazo, etc., ou que reproduz peças ou escritos nele contidos.

19.108 As certidões serão assinadas pelo Chefe de Cartório . No caso de seu afastamento, a assinatura passará a ser do substituto, que fará menção dessa condição na certidão. O Juiz Eleitoral poderá autorizar a subscrição de tal ato por outros servidores do cartório, por meio de portaria.

19.109 Serão objeto de certidão:

I - ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

II - decurso de prazo para cumprimento do ato;

III - trânsito em julgado;

IV - incidentes relativos a cumprimento de despacho;

V - sobrestamento do trâmite;

VI - desentranhamento de documentos;

VII - existência de apenso ou incidentes;

VIII - existência de provas ou materiais apreendidos e armazenados no cartório;

IX - equívoco na numeração dos autos;

X - outros atos ou fatos de relevância para o curso do processo.

19.110 Em substituição à certidão processual, poderão ser fornecidas cópias reprográficas das peças dos autos, desde que autenticadas.

SUBSEÇÃO III - TERMOS

19.111 Termo é a documentação escrita de atos processuais. Registra os atos realizados oralmente e os de movimentação processual, tais como juntada, vista, recebimento, conclusão etc.

19.112 O termo será datado e assinado pelo Chefe de Cartório , podendo o Juiz Eleitoral autorizar a subscrição de tal por outro servidor. Os termos lavrados nos autos deverão ser imediatamente anotados no meio eletrônico.

19.113 O cartório poderá manter carimbos com os textos dos termos mais utilizados ou produzi-los em computador.

19.114 Recomenda-se que seja priorizado o uso de carimbos no verso das folhas anteriores, contribuindo-se com maior economia de papel e custos com impressão, além da redução do volume dos autos.

19.115 Tal procedimento deve ser evitado nos casos em que a folha anterior, em

que se deverá utilizar o carimbo, tratar-se de documento original que possa vir a ser desentranhado para devolução às partes.

SUBSEÇÃO IV - JUNTADA DE DOCUMENTOS

19.116 Juntada é o ato judicial pelo qual são anexados ao processo petições, laudos, provas ou qualquer outra peça processual.

19.117 A juntada de documentos aos autos será promovida de ofício pelo Chefe de Cartório, mediante termo que a precederá e que será devidamente anotado no meio eletrônico, o qual será lavrado no verso da folha imediatamente anterior, se em branco, ou em folha individual, conforme modelo abaixo.

19.118 Salienta-se que, tratando-se de documento original, que possa vir a ser desentranhado a pedido das partes, o termo de juntada não deverá ocorrer em seu verso.

J U N T A D A
Aos ___ dias do mês de _____ de dois mil e _____, junto a estes autos _____.
Chefe de Cartório

19.119 Os documentos soltos apresentados pelas partes, antes de serem juntados aos autos, deverão ser colados em folhas, tamanho A4, se menores, ou dobrados nesse formato, se maiores.

19.120 É recomendável que antes da juntada aos autos, sejam extraídos cliques ou grampos que com o passar do tempo se deteriorem, manchando os processos.

SUBSEÇÃO V - CONCLUSÃO E VISTA

19.121 O termo de conclusão presta-se ao encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral.

C O N C L U S Ã O
Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, faço estes autos conclusos ao Senhor Juiz Eleitoral.
Chefe de Cartório

19.122 O termo de vista destina-se à remessa dos autos ao Ministério Público

quando determinado pelo Juiz ou em cumprimento à disposição legal.

V I S T A

Aos ___ dias do mês de _____ de dois mil e _____, abro vista destes autos ao _____.

Chefe de Cartório

19.123 O Chefe de Cartório fará os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data em que tiver sido cumprido o ato processual anterior, salvo no caso de ações típicas do período eleitoral, hipótese em que os autos devem ser imediatamente conclusos.

19.124 Os autos devem ser enviados ao Juiz ou Promotor Eleitoral no dia em que o termo de conclusão ou de vista for assinado, não sendo permitida, sob qualquer pretexto, sua permanência em cartório após a lavratura desses atos.

19.125 Caso não seja possível a entrega dos autos no mesmo dia em que lavrado o termo, isso deverá ser certificado no processo respectivo e anotado no meio eletrônico.

19.126 A devolução dos autos deverá ser registrada nestes e no meio eletrônico, por meio de termo próprio, que poderá seguir o modelo abaixo:

R E C E B I M E N T O

Aos ___ dias do mês de _____ de dois mil e _____, recebi os presentes autos no Cartório da _____^a Zona Eleitoral.

Chefe de Cartório

19.127 A conclusão e a vista dos autos deverão ser registradas no meio eletrônico, assim que apostas nos autos.

SUBSEÇÃO VI - CARGAS

19.128 A retirada de autos de cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB, desde que constituídos procuradores de alguma das partes, e a peritos nomeados pelo Juízo.

19.129 Mesmo sem procuração, o advogado poderá retirar autos findos, pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionada à autorização judicial.

19.130 Na fluência de prazo comum, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os procuradores das partes retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, independentemente de ajuste.

19.131 Os autos não poderão ser retirados em carga quando houver audiência designada ou quando conclusos, salvo autorização do Juiz Eleitoral.

19.132 Nenhum processo será entregue a advogado ou perito técnico sem

prévia assinatura no respectivo Livro de Carga, anotação no meio eletrônico e lavratura do termo de carga conforme modelo abaixo:

<p>C A R G A</p> <p>Aos ___ dias do mês de _____ de dois mil e _____, o presente processo, contendo _____ fls., foi retirado em carga pelo(a) _____ - OAB/ n.</p> <p>Chefe de Cartório</p>
--

19.133 É permitida a retirada de autos de cartório, em carga rápida, pelo tempo de 60 (sessenta) minutos, para extração de cópias, por advogado constituído ou não, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo na fluência de prazo comum (Portaria Conjunta 1/2013).

19.134 A carga rápida de que trata o item anterior será efetivada por meio de utilização de termo de responsabilidade, cujo modelo é aprovado na Portaria Conjunta 1/2013, a ser preenchido e assinado pelo Advogado.

19.135 O tempo concedido para carga não deverá ultrapassar o encerramento normal do expediente forense.

19.136 Os autos que tramitam em segredo de justiça estão excluídos da permissão de exame e carga quando se tratar de advogado não constituído.

19.137 Será sempre anotado no livro o número da carteira profissional, expedida pela OAB e a respectiva seção, facultado ao servidor, na dúvida, solicitar sua exibição.

19.138 O servidor, ao receber de advogados os autos, dará baixa imediata no livro, na presença do interessado, e anotará a devolução no meio eletrônico.

<p>D E V O L U Ç Ã O</p> <p>Aos ___ dias do mês de _____ de dois mil e _____, foi devolvido o presente processo, contendo _____ fls.</p> <p>Chefe de Cartório</p>

19.139 O Chefe de Cartório deverá exercer rigorosa vigilância sobre os processos, sobretudo quando de seu exame, por qualquer pessoa, em cartório.

19.140 Em se tratando de advogado não constituído, a entrega de autos estará condicionada à prévia autorização judicial.

19.141 O Estatuto da OAB prevê também a possibilidade do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias.

19.142 Todavia, tal não se aplica:

I - aos processos sob regime de segredo de justiça;

II - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

III - até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

19.143 Todo processo devolvido ao cartório deverá ser conferido.

19.144 Constatada qualquer irregularidade será a ocorrência certificada e comunicada à autoridade judiciária.

19.145 Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o Chefe de Cartório relacionará os autos em poder das partes além dos prazos legais ou fixados e encaminhará a informação ao Juiz Eleitoral, para as providências que este entender cabíveis.

19.146 Em que pese não haver previsão específica na legislação eleitoral, é importante lembrar que as disposições constantes dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, e do art. 7º, § 1º, n. 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil preveem punição para os casos de advogados que não devolvam os autos quando solicitados. Tais providências podem ser aplicadas igualmente aos processos penais.

19.147 Na hipótese mencionada, ultrapassado o prazo legal, o Juiz poderá determinar a devolução dos autos em 24h (a jurisprudência entende que a intimação do advogado deve ser pessoal) sob as penas do art. 196 do CPC. Caso os autos não sejam devolvidos, o Juiz poderá ainda determinar a busca e apreensão destes ou a expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo do disposto no artigo ora mencionado.

SUBSEÇÃO VII – AUDIÊNCIAS

19.148 A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do Juiz.

19.149 O Chefe de Cartório deverá examinar os autos antes da data designada para a audiência, verificando se todas as providências de intimação ou requisição de partes e testemunhas foram tomadas. Havendo irregularidade ou omissão, providenciará o que for necessário, fazendo a comunicação ao Juiz Eleitoral.

19.150 Quando houver adiamento ou nova designação para continuação, a data será marcada no próprio termo, com ciência imediata aos presentes.

19.151 Os termos de audiência serão ditados pelo Juiz, e conterão, em resumo, todo o ocorrido durante a audiência, inclusive, por extenso, os despachos e a sentença, quando proferida no ato.

19.152 Assinará o termo o Juiz, o advogado, se presente, o representante do Ministério Público e o servidor que o lavrou.

19.153 Todas as assinaturas colhidas nos termos de audiência deverão ser identificadas com os nomes e cargos das pessoas a quem pertencem.

19.154 Nas audiências destinadas à coleta de depoimento ou oitiva de

testemunha, deverá ser lavrado termo específico, em separado do termo de audiência, para o registro das declarações de cada uma delas, que serão qualificadas com os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número de documento de identidade, CPF, título eleitoral ou de outro documento hábil de identificação. Os termos de depoimento ou oitiva de testemunha deverão também ser assinados pelos depoentes.

19.155 A apresentação do título eleitoral possibilita a obtenção de informações sobre o depoente/declarante no cadastro eleitoral, caso haja incorreção nos dados informados. O número do CPF também é importante, pois é necessário para a emissão da GRU, em caso de aplicação de multa eleitoral.

SUBSEÇÃO VIII - DILIGÊNCIA

19.156 É a providência determinada pela autoridade julgadora, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, visando a esclarecer fatos ou suprir a falta de documentos necessários ao julgamento do processo.

19.157 Determinada a realização de diligência, os autos baixarão ao cartório para cumprimento, ali permanecendo durante o prazo fixado.

19.158 Salvo disposição em contrário, os atos processuais devem ser realizados em dias úteis (de segunda a sábado, inclusive – art. 172, CPC) das 6 às 20 horas, podendo ser concluídos após este horário, se seu adiamento puder causar prejuízo. O Juiz Eleitoral poderá autorizar a realização da citação e da penhora fora dos dias ou horários estabelecidos, o que deverá constar expressamente do despacho e do mandado.

19.159 Decorrido o prazo sem que a diligência tenha sido atendida, o cartório certificará nos autos e anotará no meio eletrônico.

19.160 Realizada a diligência ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos à autoridade julgadora, devendo ser aposto o termo de conclusão nos autos e feita a anotação respectiva no meio eletrônico.

SUBSEÇÃO IX – COMUNICAÇÃO DOS ATOS

19.161 A comunicação dos atos processuais consistentes em notificações e intimações, destinados a advogados regularmente constituídos em processos instaurados nas Zonas Eleitorais do Estado, será feita por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/RO.

19.162 A regra do p não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - em matéria criminal;

II - quando houver determinação legal, regulamentar, ou judicial em sentido diverso;

III - em período eleitoral, em relação aos autos de Requerimento de Registro de Candidatura, seus incidentes, e às Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta, cujas notificações e intimações deverão seguir a resolução específica para a matéria no ano do pleito, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

19.163 Todos os despachos, decisões interlocutórias e sentenças deverão ser publicadas no DJE na íntegra, dispensando-se a forma de edital.

19.164 Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico.

19.165 Das publicações de decisões, ou de outros atos de comunicação processual, no DJE deverão constar, obrigatoriamente, no cabeçalho, os seguintes dados:

I - número, classe, espécie de processo e registro no meio eletrônico;

II - município a que se refere;

III - nome completo das partes ou interessados;

IV - nome dos advogados constituídos nos autos, seguido do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

19.166 Para a publicação de balanços patrimoniais no DJE, o partido político deverá fornecê-los ao Cartório Eleitoral em meio magnético, no formato doc ou txt.

19.167 Nos casos em que não haja advogado constituído, as comunicações dos atos processuais a eleitores e partidos políticos serão feitas por uma das seguintes modalidades:

I - por carta com aviso de recebimento;

II - ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça;

III - em cartório, caso o eleitor ou o representante do partido lá compareçam;

IV - por edital, caso frustradas as hipóteses anteriores.

19.168 As modalidades de comunicação dos atos processuais acima elencadas não serão utilizadas durante o período eleitoral nos feitos referidos no parágrafo anterior, item III, ou quando houver determinação legal, regulamentar, ou judicial em sentido diverso.

SUBSEÇÃO X - MANDADOS

19.169 Os mandados judiciais deverão ser assinados pelo Juiz da respectiva Zona ou por sua determinação, pelo Chefe de Cartório .

19.170 Deverão estar anotados em todos os mandados expedidos o número e o ano do processo, a classe processual, sua finalidade, prazo e cominação (se houver), bem como todos os possíveis endereços em que os destinatários poderão ser localizados.

19.171 Tratando-se de citação o mandado deverá estar acompanhado de cópia da inicial e documentos.

19.172 Quando o objeto do mandado for a intimação de sentença ou decisão, o mandado também deverá ser acompanhado de cópia.

19.173 Os mandados deverão ser entregues ao cartório responsável pela distribuição, onde houver, ou pessoalmente aos encarregados das diligências, com as cópias necessárias ao seu cumprimento, mediante recibo.

19.174 No cumprimento dos mandados o oficial de justiça deverá ler seus termos ao destinatário, entregando-lhe contrafé (cópia do mandado e documentos que o instruem). Deverá ainda ser certificado em seu verso o dia e hora da efetivação do ato, bem como a aceitação ou recusa da contrafé. Em determinadas situações pode ser necessário o uso de reforço policial, caso em que o Juiz Eleitoral deverá solicitar a medida, via ofício dirigido ao respectivo comando.

19.175 Mensalmente o Chefe de Cartório relacionará os mandados em poder dos oficiais de justiça além dos prazos legais ou fixados, comunicando ao Juiz Eleitoral para as providências que esse entender cabíveis.

19.176 Devolvido o mandado, cumprido integral ou parcialmente, será feita a devida anotação para fins de controle.

19.177 As despesas decorrentes dos atos praticados por oficial de justiça em cumprimento a ordem de Juiz Eleitoral serão, dependendo da disponibilidade orçamentária, reembolsadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, ressalvados os casos em que o deferimento da diligência estiver vinculado ao recolhimento de referidos valores pela parte. Para tanto é necessária a alimentação do respectivo sistema eletrônico pelo cartório responsável.

SUBSEÇÃO XI – DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS

19.178 Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, uma delas funcionará como cartório distribuidor dos mandados, obedecendo a rodízio anual, iniciando-se as atividades sempre em 1º de janeiro, observada a ordem numérica seqüencial das zonas eleitorais, conforme ordem iniciada no Provimento 4/2012-CRE/RO.

19.179 Nos municípios onde houver mais de duas zonas eleitorais, a designação da Zona Eleitoral distribuidora não recairá naquela responsável pela administração do Fórum ou da Central de Atendimento ao Eleitor, devendo incidir na Zona subsequente conforme o rodízio estabelecido.

19.180 Havendo motivo justificado, a Corregedoria poderá designar outra Zona Eleitoral como distribuidora de mandados.

19.181 Os mandados relativos a procedimentos administrativos e atos de comunicação serão cumpridos pelos servidores das Zonas Eleitorais, pelos Correios ou por aparelho de fac-simile. Excetuam-se dessa regra os casos em que haja outra forma prevista em regulamentação específica ou expressa determinação judicial em sentido diverso.

19.182 Consideram-se procedimentos administrativos as convocações de mesários de componentes das mesas receptoras e das juntas eleitorais, requisições de veículos e embarcações, requisições de locais de votação, as comunicações externas a partidos políticos e eleitores, e outros atos similares definidos em resoluções ou provimentos.

SUBSEÇÃO XII - REMESSA DOS AUTOS

19.183 Se for necessário remeter o processo ou procedimento, em cumprimento à determinação judicial, a outra Zona Eleitoral, à delegacia de polícia ou a outro Órgão Público, o cartório deverá lavrar termo próprio com a identificação do destinatário, conforme modelo:

R E M E S S A

Aos ___ dias do mês de _____ de dois mil e _____, faço a remessa destes autos a(o) _____.

Chefe de Cartório

19.184 Se a remessa for para órgãos da própria Justiça Eleitoral de Rondônia, o registro desta no SADP deverá ser realizado por meio da função “Enviar”. Caso contrário, o registro será por meio da tramitação “Expedir sem solicitação”, expedindo-se a respectiva guia.

SUBSEÇÃO XIII - CARTAS PRECATÓRIAS, DE ORDEM E ROGATÓRIAS

19.185 A carta precatória é o instrumento que permite a realização de ato judicial em Zona Eleitoral distinta daquela onde tramitam os autos.

19.186 A carta de ordem permite a delegação de atos processuais para uma instância inferior.

19.187 Por fim, a carta rogatória destina-se à realização de ato judicial no exterior.

19.188 Em todas as cartas o Juiz declarará o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas.

19.189 As cartas precatórias serão expedidas em 3 (três) vias, sendo uma para os autos e as demais para cumprimento.

19.190 Quando o ato deprecado for a citação, os mandados serão instruídos com tantas cópias da inicial quantas forem as pessoas a citar, além da procuração que constituiu o advogado. Nos demais casos, deverá ainda ser acompanhada de cópia do despacho judicial.

19.191 As partes deverão ser cientificadas da expedição da carta precatória, a fim de acompanharem seu cumprimento.

19.192 O Juízo deprecado poderá devolver a carta precatória independentemente de cumprimento, quando não estiver devidamente instruída.

19.193 O envio das Cartas Precatórias ou de suas respostas será feito por:

I - comunicação eletrônica, quando entre Zonas Eleitorais;

II - por qualquer outro meio eletrônico, sempre que possível;

III - por meio físico se esse for exigido.

19.194 O Juízo que receber a carta de ordem ou a precatória deverá autuá-la e conferir as peças que a acompanham.

19.195 O cartório deverá tão-somente cumprir o que estiver determinado na carta. Tratando-se de carta citatória, a apresentação da defesa pela parte citada será feita no Juízo ou Tribunal que a expediu, salvo disposição expressa.

19.196 Frisa-se que as precatórias têm caráter itinerante, podendo ser encaminhadas a Juízo diverso do que delas constam, sempre que constatado que o ato deprecado deverá ser cumprido em outra jurisdição, evitando a devolução ao Juízo deprecante sem o devido cumprimento.

19.197 Em casos especiais, nos quais além do ato citatório, tenha sido deprecada a realização de algum ato subsequente, é possível que a apresentação da defesa se faça também no Juízo deprecado, em razão da necessidade dos elementos a serem nesta apresentados para o cumprimento desse ato subsequente.

19.198 Caso o ato deprecado se refira à intimação/citação/notificação, deverá ser realizado por meio de oficial de justiça e não por correspondência com AR, uma vez que, tendo sido o ato deprecado, o Juízo de origem tem interesse na intimação/citação/notificação pessoal do interessado.

19.199 Se destinada à realização de audiência, o Juízo deprecado deverá comunicar ao deprecante a data designada para a realização do ato. O Ministério Público do Juízo deprecado também deverá ser cientificado para que, querendo, acompanhe o ato.

19.200 Após o seu cumprimento, a carta será devolvida ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser enviado ao Juízo deprecante somente o resultado da carta, arquivando-se as demais peças.

19.201 Retornando cumprida a precatória, o Chefe de Cartório juntará aos autos principais apenas as peças que registrarem os atos executados, dispensando aquelas que forem apenas fotocópias do processo, salvo determinação judicial em contrário, devendo o fato ser certificado.

19.202 Na elaboração da carta rogatória, o Cartório Eleitoral atentará para as condições que possibilitem seu cumprimento, mencionadas na Portaria n. 26, de 14.8.90, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça D.O.U. de 16.8.90, Seção I, páginas 15523/15524 ou <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros>.

19.203 Formada a carta rogatória, devidamente traduzida, será enviada por intermédio do Ministério da Justiça para o seguinte endereço:

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional SCN, Quadra 06, Bloco A, 2º andar, Edifício Venâncio 3000, Asa Norte Cep:70716-900 – Brasília/DF Telefones: (61) 2025-8900/2025-8901 E-mail para informações sobre Cartas Rogatórias: drci@mj.gov.br
--

19.204 Expirado o prazo assinalado para cumprimento, deverá o processo prosseguir nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicável analogicamente à espécie.

19.205 Retornando a carta cumprida, a parte será imediatamente intimada para providenciar a tradução do ato rogado, em prazo a ser fixado pelo Juízo Eleitoral ou, havendo omissão, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII - PRAZOS

19.206 Os atos processuais devem ser realizados nos prazos legais. Em caso de ausência de previsão na lei, caberá ao Juiz fixá-lo.

19.207 Para prazos em procedimento criminal ver Capítulo XXI, Seção VII.

19.208 Correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado, salvo impedimento do Juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

19.209 Computam-se os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o ato processual se realizar em feriado ou em dia em que não haja expediente, considerar-se-á efetuado apenas no primeiro dia útil seguinte.

19.210 Os prazos começam a correr do primeiro dia após a intimação, incluindo-se a do MP.

19.211 Os prazos de citação e intimação começarão a correr:

I - da juntada aos autos do AR;

II - da juntada aos autos do mandado cumprido;

III - da juntada da carta precatória aos autos, desde que devidamente cumprida;

IV - no caso de edital, findo o prazo fixado pelo Juiz.

19.212 Quando a intimação ou citação for realizada por meio de edital, caberá ao Juiz Eleitoral fixar o prazo do edital, nos termos do art. 232, IV, do CPC, o qual não se confunde com o prazo processual, que se refere àquele que a parte terá para se manifestar nos autos. O edital deverá permanecer afixado no mural do cartório pelo prazo do edital, sendo que, conforme doutrina e jurisprudência, o início do prazo processual somente ocorrerá no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital (ver Capítulo IV, Seção XI), quanto às regras para publicação de edital).

19.213 Ainda, quando a decisão for publicada em audiência, as partes reputar-se-ão intimadas nesta data.

19.214 Quando a parte estiver representada por advogado, a intimação quanto aos atos processuais será realizada na pessoa deste, por meio do DJE, salvo disposição em contrário.

19.215 Nas intimações via DJE, a contagem do prazo tem início a partir do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, sendo esta considerada como o primeiro dia útil após sua disponibilização (data da veiculação do DJE na página do Tribunal na *internet*), nos termos do art. 4º, §3º, da Lei n. 11.419/2006.

19.216 Na hipótese de a lei fixar prazo em horas e a decisão ou o despacho for disponibilizado no DJE, para efeito de contagem de prazo utiliza-se a conversão em dias.

19.217 Os prazos, para o Juiz, serão contados do termo de conclusão.

19.218 Quando o prazo for fixado em ano (período de 12 meses) ou em meses, contar-se-á do dia do início ao dia correspondente do ano, ou mês seguinte. Se não houver, no ano ou mês de vencimento, o dia correspondente ao dia do início do prazo, o termo final será no primeiro dia subsequente.

19.219 Sendo o prazo fixado em horas, a contagem se dá minuto a minuto, iniciando no minuto seguinte ao ato de intimação. Por esse motivo é preciso anotar no mandado

o horário preciso em que o ato se concluiu. Caso o prazo se encerre em dia que não seja útil, considerar-se-á prorrogado até a primeira hora do dia útil seguinte.

19.220 No caso de petições recebidas via fax, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos originais, segundo o entendimento do STF e do STJ, é contínuo, tratando-se de simples prorrogação do prazo para a prática do ato.

19.221 No caso de prazo comum o cartório deverá ter o cuidado de fazer a juntada das alegações recebidas pelo representado apenas após já ter sido feita a juntada daquelas pertinentes ao representante. Nesse caso, o cartório deverá guardar em separado as alegações do representado, até que receba as do representante, para só então fazer a juntada respectiva. É importante que o cartório fique atento a tal procedimento, pois se a juntada se der fora da ordem (primeiro autor e depois réu) o processo poderá vir a ser anulado.

19.222 Ressalta-se ainda, que segundo entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica a contagem em dobro de prazo, prevista no art. 191 do Código de Processo Civil, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

19.223 No mesmo sentido, para o TSE não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 188 do Código de Processo Civil. Tal decorre em razão da submissão ao interesse público maior orientado pelo princípio da celeridade processual, peculiar ao Direito Eleitoral.

19.224 Ainda em relação ao prazo comum, caso uma das partes seja o Ministério Público Eleitoral, o cartório poderá adotar a prática de pegar apenas a ciência deste e verificar se há necessidade de lhe remeter cópia dos autos, já que os originais não podem sair do cartório.

19.225 Escoado o prazo, deverá seu término ser certificado nos autos e devidamente anotado no meio eletrônico.

SEÇÃO IX - CITAÇÃO

19.226 A citação é a comunicação que se faz ao réu ou interessado de que contra ele foi formulado pedido em Juízo para que, querendo, defenda-se.

19.227 Possui duas finalidades: convocar o réu a Juízo e cientificar-lhe do teor da demanda formulada.

19.228 Na legislação eleitoral, o chamamento do réu ou interessado para integrar a relação processual é usualmente denominado notificação, em vez de citação. No entanto, trata-se do mesmo procedimento, devendo serem obedecidos os requisitos do Código de Processo Civil.

19.229 A citação para integrar a relação processual será feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado, mediante ofício com aviso de recebimento (mão própria) ou mandado, quando frustrada a citação pelo correio, quando for ré pessoa incapaz, quando se tratar de processo de execução ou quando o local não for atendido pela entrega domiciliar.

19.230 A citação pelo correio poderá ser realizada para qualquer Zona Eleitoral do país, dispensando a expedição de carta precatória. Esta só se fará necessária no caso do correio retornar a citação sem entrega ao destinatário ou quando for necessária a citação pessoal.

19.231 Não estão excluídas as demais formas legais de citação, que poderão ser

utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob orientação do Juiz Eleitoral.

19.232 A citação das pessoas jurídicas (partidos, jornais, empresas de pesquisa, etc.) será realizada na pessoa de seus representantes legais (pessoa designada pelo estatuto respectivo ou por seus diretores/presidentes).

19.233 No período eleitoral, em situações expressamente previstas em lei, admite-se a citação por *fac-símile*, a qual deve obedecer aos requisitos exigidos para a citação por carta.

19.234 É importante que o cartório busque realizar a citação, assim como os demais atos processuais, pela forma menos onerosa ao erário público. Em alguns casos isso ensejará a realização do ato por meio de oficial de justiça, em vez de correspondência com AR.

SUBSEÇÃO I - CITAÇÃO POR HORA CERTA

19.235 Quando, por 3 (três) vezes, o oficial de justiça houver procurado o requerido/réu, sem o encontrar e havendo suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta, qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação na hora que designar.

19.236 Independentemente de novo despacho, o oficial de justiça deve retornar no dia e hora designados para efetuar a diligência.

19.237 Se o citando não estiver presente o oficial deve se informar das razões da ausência e dar por realizada a citação, deixando cópia da contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, mencionando nesta que a citação se deu por hora certa.

19.238 Na certidão deverá constar o fato de ter tentado localizar o réu por 3 (três) vezes, a razão de sua ausência, a data e hora da citação por hora certa, declarando ainda o nome da pessoa que recebeu a contrafé. A certidão deverá ser lançada também no meio eletrônico.

19.239 Realizada a citação nesses termos, o Chefe de Cartório deverá encaminhar uma carta ao réu, dando-lhe ciência.

SEÇÃO X - INTIMAÇÕES

19.240 As intimações prestam-se a dar conhecimento às partes ou aos interessados de atos do processo, como despachos, decisões e sentenças.

19.241 Da intimação é indispensável constar o número do processo, o nome das partes e de seus advogados, o teor do despacho, o prazo para cumprimento do ato e outros elementos necessários à sua identificação, sob pena de nulidade.

19.242 A publicação de sentenças e decisões na imprensa oficial somente deverá ocorrer para fins de intimação se a parte estiver representada por advogado.

19.243 O Chefe de Cartório deverá acompanhar com regularidade a devolução dos avisos de recebimento das cartas postadas no correio, providenciando para que sejam juntados aos autos, imediatamente depois de devolvidos, dando início à contagem do prazo. A informação deve ser lançada no meio eletrônico imediatamente após a juntada ter ocorrido nos autos.

19.244 A intimação por mandado será realizada levando-se em conta a disponibilidade orçamentária e os recursos humanos e materiais disponíveis na Zona Eleitoral.

19.245 Em regra, a intimação por edital somente será realizada quando frustradas as demais formas de intimação.

19.246 No caso da intimação ser feita no cartório, serão certificados nos autos data e horário da intimação, além do nome da pessoa intimada, devendo a informação ser imediatamente lançada no meio eletrônico.

19.247 As intimações do Ministério Público serão sempre pessoais, devendo o cartório fazer remessa dos autos ao promotor mediante termo de vista, que deve ser lançado no meio eletrônico.

19.248 No caso de necessidade de intimação de diretório partidário municipal que não esteja regularmente constituído (ex.: vigência expirada), ou não sendo seu representante localizado, deverá ser adotada uma ou mais das seguintes providências:

I - intimação do representante municipal, com representação nos autos, para ciência da decisão, ainda que com vigência expirada;

II - intimação do representante regional (diretório estadual) para ciência da decisão e/ou da irregularidade da situação do diretório municipal;

III - intimação do representante nacional para ciência da decisão e/ou da irregularidade da situação dos diretórios municipal e estadual.

19.249 O cartório deve buscar realizar a intimação pela forma menos onerosa ao erário.

SUBSEÇÃO I - INTIMAÇÃO POR HORA CERTA

19.250 No cumprimento de mandados de intimação, do mesmo modo que se dá quanto à citação, o oficial de justiça deverá se dirigir até 3 (três) vezes ao local em que se encontra o réu para intimá-lo.

19.251 Caso não o encontre e ocorra suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta, qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a intimação na hora que designar.

19.252 Independentemente de novo despacho, o oficial de justiça deve retornar no dia e hora designados para efetuar a diligência.

19.253 No dia e hora designados, se o intimando não estiver presente o oficial deve se informar das razões da ausência e dar por realizada a intimação, deixando cópia da contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, mencionando nesta que a intimação se deu por hora certa.

19.254 Na certidão deverá constar o fato de ter tentado localizar o réu por 3 (três) vezes, a razão de sua ausência, a data e hora da intimação por hora certa, declarando ainda o nome da pessoa que recebeu a contrafé. A certidão deverá ser lançada também no meio eletrônico.

19.255 Realizada a intimação nesses termos, o Chefe de Cartório deverá encaminhar uma carta ao réu, dando-lhe ciência.

19.256 Desse modo, frisa-se que o oficial não deverá se dirigir ao mesmo local, por mais de 4 (quatro) vezes, já que na quarta vez já deverá efetuar a intimação por hora certa.

SEÇÃO XI - REMESSA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

19.257 Os Juízes Eleitorais devem informar mensalmente ao CNJ, por intermédio do Sistema Nacional de Controle de Interceptações, implantado pela Resolução CNJ n. 59/2008, disponível para acesso no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/atos-normativos, até o décimo dia subsequente ao mês de referência, os dados referentes às interceptações existentes no âmbito da Zona Eleitoral.

19.258 O acesso do Magistrado ao referido sistema se dará por meio do uso da mesma senha cadastrada junto à Justiça Estadual. No quadro visualizado na tela inicial o Juiz deverá indicar se pretende atuar, naquele momento, como Juiz Eleitoral ou Estadual.

SEÇÃO XII - SENTENÇA

19.259 Ao receber o processo com a sentença o cartório deverá:

I - extrair cópia (para o livro de registro de sentenças);

II - lavrar termo de recebimento dos autos, para fins de publicação;

III - proceder à juntada física do original aos autos, numerando as folhas, dispensando a lavratura de termo de juntada;

IV - registrar a sentença (o registro da sentença será feito com a inclusão de cópia no livro respectivo, pela ordem numérica crescente de arquivamento, certificando-se no processo e na cópia arquivada o número e data do registro);

V - registrar a sentença no meio eletrônico, com a cópia integral de seus termos.

19.260 Com relação à numeração da sentença para fins de registro, chama-se atenção para os seguintes pontos (duas numerações distintas):

I - numeração das sentenças: em ordem crescente numérica, na medida em que registradas e arquivadas no livro próprio. Cuida-se de registro quantitativo e histórico de documentos (cada sentença é uma unidade);

II - numeração das folhas da sentença arquivadas no livro: também em ordem crescente e numérica (como páginas integrantes de autos de um processo).

19.261 As partes serão intimadas obedecidas às formas referidas no Capítulo XIX, seção X.

19.262 Nos procedimentos administrativos não há necessidade de se proceder ao registro acima referido.

SUBSEÇÃO I - REGISTRO DE DECISÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS E EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

19.263 Tendo em vista o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e a falta de adequação, até o momento, do SADP para melhor atender às exigências do CNJ, o cartório deverá observar as seguintes orientações quanto ao registro de decisões/sentenças e de audiências realizadas nos processos judiciais e procedimentos

administrativos.

19.264 Todas as decisões e sentenças, ainda que proferidas em procedimentos administrativos, devem ser registradas no SADP uma vez que somente com este registro será possível constatar que ele já foi decidido pelo Juiz Eleitoral. Se o processo for arquivado sem o registro de seu julgamento, continuará em aberto nas estatísticas daquele Conselho, bem como não será computado para fins de produtividade do magistrado.

19.265 Para tal finalidade o cartório deverá utilizar a fase/função "Registrar Despacho/Decisão Zona", consoante Orientações da CRE-RO nº 04/2013.

19.266 Tipos de decisão a serem registrados pela Zona Eleitoral:

I - despacho;

II - decisão interlocutória;

III - decisão liminar;

IV - sentença.

19.267 Despachos são todos os demais atos do Juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, cujo respeito à lei não estabelece outra forma (art. 162, § 3º, do CPC).

19.268 Os despachos de mero expediente são aqueles que não têm nenhum conteúdo decisório e, por isso, não provocam prejuízos para as partes, logo são irrecorríveis. Têm como finalidade primordial impulsionar o processo e impedir eventuais vícios ou irregularidades (arts. 162, § 3º, 164, 189, I e 504 do CPC).

19.269 Decisão interlocutória é o ato pelo qual o Juiz decide questão incidental com o processo ainda em curso, não se confunde com despacho, pois da decisão cabe recurso (art. 162, § 2º e 522 do CPC, Art. 800, I do CPP).

19.270 Exemplos: quando o Juiz indefere a produção de prova como: oitiva de testemunha, realização de perícia, não aceita o parecer apresentado pela defesa ou outros documentos; inclui assistente no polo passivo ou exclui uma das partes, etc. Não extingue o processo.

19.271 Decisão liminar é uma ordem judicial que tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa (arts. 804, 926 a 931, 933, 937 e 1.071 todos do CPC).

19.272 Sentença é a decisão do Juiz que extingue o processo com ou sem resolução de mérito. Para o CNJ, sentença é a decisão tendente a por fim ao processo, ainda que o processo permaneça tramitando em virtude da interposição de recurso.

19.273 O servidor ao lançar as informações processuais no meio eletrônico deverá observar rigorosamente a natureza das decisões judiciais a fim de registrá-las corretamente no sistema.

19.274 Em pedido liminar, quando a manifestação do Juiz for pela extinção do processo, com ou sem a resolução do mérito, a peça processual a ser registrada no meio eletrônico é sentença e não decisão liminar.

19.275 Em pedido liminar, registra-se como decisão liminar no meio eletrônico, quando a manifestação do Juiz vier resguardar direitos, e não extinguir o processo.

19.276 Quando o Juiz declinar a competência para outra Zona Eleitoral ou instância, deve-se registrar como decisão interlocutória e não como sentença.

19.277 Todas as informações são necessárias para fins de transparência e extração de dados estatísticos.

19.278 Tabela de tipos de teor de sentença:

Teor da Sentença	Classe Vinculada
Contas aprovadas	PC – Prestação de Contas
Contas aprovadas com ressalva(s)	
Contas desaprovas	
Contas não prestadas	
Declaratória	Todas as Classes exceto “PC”
Extinção da punibilidade	AP – Ação Penal
Extinção sem resolução do mérito	Todas as Classes exceto “PC – Prestação de Contas”
Homologatória	
Improcedente	
Parcialmente procedente	
Procedente	
Suspensão condicional do processo	AP – Ação Penal

19.279 As classes vinculadas ao teor da sentença são exemplificativas, não exaustivas.

19.280 Com a finalidade de permitir extrair do SADP o número de audiências designadas, redesignadas e realizadas, orientamos:

I - toda vez que for designar uma audiência utilizar a funcionalidade “Registrar informações complementares”, e registrar a movimentação: “Audiência designada” ou “Audiência redesignada”;

II - toda vez que for realizada uma audiência utilizar a funcionalidade “Registrar informações complementares”, e registrar a movimentação: “Audiência realizada”;

III - fazer o registro de “Audiência realizada” após a efetiva realização da audiência;

IV - para efeito de relatório de produtividade do Magistrado, serão computadas todas as ocorrências registradas no mês.

SEÇÃO XIII - RECURSOS EM GERAL

19.281 Os recursos eleitorais, em regra, serão interpostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho, salvo disposição legal em contrário.

19.282 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo o recurso interposto contra a expedição do diploma, em que o diplomado poderá exercer o mandato em toda sua plenitude enquanto não houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 216, CE).

19.283 Convém ressaltar que a decisão que declarar a inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral surtirá efeitos após o trânsito em julgado ou quando publicada a decisão proferida por órgão colegiado (art. 15, LC n. 64/1990, redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010).

19.284 Apresentado recurso, a peça deverá ser protocolizada e registrada no meio eletrônico, fazendo sua juntada física aos autos. No SADP não deverá ser utilizada a função “juntar zona” e sim “registrar recurso”. Após, os autos devem ir conclusos ao Juiz Eleitoral.

19.285 Tratando-se de embargos de declaração, a decisão do Juiz Eleitoral deverá ser registrada no meio eletrônico, no protocolo relativo ao recurso.

19.286 Na Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial, a interposição dos embargos de declaração também interrompe a fluência do prazo para os demais recursos, não obstante o disposto no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Assim, apenas após a intimação a respeito do julgamento destes é que terá início o prazo desses recursos.

19.287 Além disso, o Juízo de admissibilidade recursal é realizado pelo segundo grau de jurisdição. Assim, ainda que o recurso seja apresentado a destempo ou não, a parte recorrida deverá ser intimada para apresentar suas contrarrazões, que serão protocolizadas, registradas e juntadas aos autos. Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, se for o caso, far-se-á remessa ao Tribunal. Caso a parte deixe de apresentá-las, o cartório deverá certificar o decurso do prazo antes de encaminhar o processo ao Tribunal.

19.288 Quando houver mais de um autor ou réu nos mesmos autos, e não houver recurso de todos eles, será necessária a autuação de autos suplementares para continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram. Quanto à autuação de autos suplementares, ver Capítulo XIX, Seção V, Subseção IX.

19.289 Da mesma forma, em não havendo efeito suspensivo, é possível a execução provisória da sentença, quando houver recurso pendente de julgamento, sendo para tanto também necessária a formação de autos suplementares. A execução provisória faz-se do mesmo modo que a definitiva, possibilitando que a sentença já produza os seus efeitos ainda que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.

SEÇÃO XIV - TRÂNSITO EM JULGADO

19.290 Decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, deverá ser lavrada certidão do trânsito em julgado da decisão, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório (cancelamento de inscrição, anotação no rol de culpados, notificação para pagamento de multa, etc.).

19.291 A decisão transita em julgado após o último dia ou a última hora do prazo estabelecido para recurso de todas as partes.

19.292 Todos os atos executados pelo cartório em cumprimento às determinações contidas na sentença deverão ser documentados ou certificados nos autos e no meio eletrônico.

SEÇÃO XV - REMESSA DE PROCESSO AO TRIBUNAL

19.293 O Chefe de Cartório fará a revisão das folhas dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal Regional, verificando a numeração e suprindo as omissões, inclusive

quanto a atos processuais eventualmente pendentes de cumprimento, certificando tudo nos autos.

19.294 Segue o modelo:

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E DE REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL

CERTIFICO, para os fins de direito, que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei a numeração das folhas, extraí e conferi os dados a seguir relacionados:

- quantidade de volumes;
- quantidade de folhas;
- quantidade de apensos;
- quantidade de folhas de cada apenso;
- objetos ou materiais que acompanham o processo.
- Certifico, ainda, que nesta data remeti os presentes autos ao TRE/RO. E, por ser verdade, lavrei a presente certidão. (Cidade), em _____ de _____ de 20__.
- Chefe de Cartório

19.295 Na autuação ou na capa serão anotados, antes da remessa dos autos ao Tribunal, em destaque, os incidentes processuais (exemplo: agravo de instrumento, agravo retido, etc.). O envio será feito por meio eletrônico, dispensando a expedição de ofício, com lavratura de termo de remessa na última folha dos autos, e a expedição física do processo.

19.296 Os autos deverão ser remetidos diretamente à Secretaria Judiciária.

19.297 Quanto à necessidade de formação de autos suplementares apenas para manutenção de fotocópia dos autos (ou das partes que entender difíceis de serem restauradas em caso de extravio) em cartório, caberá ao Juiz Eleitoral avaliar tal necessidade, sopesando o disposto nos artigos 159 e 1.063 do CPC e a realidade dos cartórios (espaço físico, recursos materiais, etc.).

19.298 Todavia, a extração de cópias será necessária quando houver atos pendentes a serem executados pelo cartório enquanto o processo tramita nas instâncias superiores.

SEÇÃO XVI - DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL

19.299 A fim de facilitar a distribuição dos processos em grau de recurso, o Cartório Eleitoral, ao receber cópia de despachos/decisões proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral em agravo de instrumento, recurso inominado, cautelar, entre outros, normalmente encaminhados via fax pela Secretaria Judiciária para cumprimento ou ciência, deverá proceder sua juntada aos autos do processo principal, bem como no meio eletrônico, sempre que este ainda estiver tramitando na Zona Eleitoral.

SEÇÃO XVII - RETORNO DOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DE RECURSO

19.300 Ao receber autos baixados do Tribunal, o Chefe de Cartório lavrará termo de recebimento e conferência de folhas, os receberá no SADP e, em se tratando de recurso, utilizará a função “Reativar processo”.

19.301 Após, os fará conclusos ao Juiz Eleitoral para ciência e outras providências cabíveis à espécie (ciência do Ministério Público Eleitoral e arquivamento; ou cumprimento da decisão de segundo grau, dando-lhe seguimento), anotando a conclusão e demais providências no meio eletrônico.

19.302 Tratando-se de pedido autuado e apreciado pelo Tribunal (ex.: agravo de instrumento, recurso em sentido estrito, cautelar, etc.), referente a processo de competência da Zona Eleitoral, aquele deverá ser pensado a este.

SEÇÃO XVIII - ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL

19.303 Esgotadas todas as formalidades, deverá ser providenciado o arquivamento dos autos em local próprio.

19.304 No caso de autos que contenham apensos, para evitar que o processo que tramita/tramitou apensado aos principais fique indefinidamente em aberto no sistema, eles deverão ser desapensados e arquivados individualmente, uma vez que o registro de arquivamento ocorrerá apenas no protocolo em que este foi efetivado no SADP, não refletindo nos autos apensados.

19.305 O desapensamento deve ocorrer apenas no sistema, dispensando o desapensamento físico (já que para este seria necessário um despacho do Juiz Eleitoral nesse sentido). Para que os autos não percam sua vinculação no sistema, no momento de efetivar o arquivamento deverá ser registrado em ambos os processos, no campo complemento, o número dos autos a que se encontram apensados.

19.306 Os processos só poderão ser arquivados quando houver determinação judicial nesse sentido, com as devidas anotações e os atos necessários.

19.307 O arquivamento será certificado, devendo antes ser efetuada conferência dos autos, podendo-se adotar o modelo abaixo:

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, para os fins de direito, que, nesta data, examinando os autos, foram tomadas as seguintes providências:

- as determinações foram cumpridas;
- foram retirados os grampos metálicos, substituindo-se, quando necessário por cola ou adesivos;
- foram verificados os termos, que estão devidamente subscritos;
- foi verificada a numeração das folhas, que está em ordem sequencial;
- foi atualizado o registro no meio eletrônico.

CERTIFICO, ainda, que após a conferência, procedi ao arquivamento destes. E, por ser verdade, lavrei a presente certidão. (Cidade), em _____ de _____ de 20__.

Chefe de Cartório

■
19.308 As caixas de arquivo serão numeradas, de forma legível e destacadas, independentemente do número do feito, pelo critério ordinal crescente, onde deve constar o ano do arquivamento.

19.309 As caixas devem ser específicas para o arquivamento de processos ou procedimentos. Todavia, não há obrigatoriedade em separá-las por tipo de processo/procedimento, incumbindo ao cartório adotar a forma que entenda mais adequada à organização local, tendo em vista a facilidade na localização dos autos.

19.310 Caso haja apensamento ou aumento do número de volumes que impossibilitem ■ acomodação na mesma caixa, deverão os autos ser arquivados em novas caixas, observando-se a sequência numérica do arquivo e procedendo-se às anotações devidas.

19.311 Na tampa/face da caixa de arquivo deverá sempre constar a identificação do Cartório Eleitoral correspondente e os números dos processos, em ordem crescente, conforme modelo abaixo.

		Poder Judiciário Federal Justiça Eleitoral de Rondônia	
XXª Zona Eleitoral			
Processos			
CAIXA NÚMERO		ANO DESCARTE	

19.312 Em cada caixa deverá sempre ser mantido espaço suficiente ao bom manuseio dos processos.

19.313 No SADP, no campo “Observações” da fase/função “Arquivar no arquivo local”, deverá constar obrigatoriamente o número da caixa em que os autos foram arquivados, devendo este ser também anotado na capa dos autos.

SEÇÃO XIX - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

19.314 Não há uma regra própria com relação à participação do Ministério Público Eleitoral nos feitos eleitorais. Assim, a abertura de vista ao Órgão Ministerial deverá se dar seguindo a regra geral, do art. 82 do Código de Processo Civil, pela qual este intervirá sempre que houver interesse público.

19.315 A definição de interesse público, porém, caberá ao próprio MPE. Assim, e especialmente tendo em vista que as questões eleitorais podem envolver o regime democrático cuja defesa cabe ao Ministério Público (art. 127, CF/88), sugere-se que seja sempre aberta vista.

19.316 Não será necessário abrir vista ao MPE nas hipóteses em que já houve

manifestação no sentido de inexistir interesse ou quando se tratar de matéria eminentemente administrativa, ou seja, interna *corporis*.

SEÇÃO XX - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei 10.741/2003

Lei n. 4.410/1964

Lei n. 11.419/2006

LC n. 64/1990

LC n. 135/2010

Código de Processo Civil

Código de Processo Penal

Código Eleitoral

CAPÍTULO XX - LIVROS E PASTAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 O registro de atos, documentos e processos poderá ser organizado em livros ou em pastas com folhas soltas, observando-se, em ambos os casos, as seguintes formalidades:

- I - termo de abertura e encerramento subscritos pelo Chefe de Cartório;
- II - numeração das folhas;
- III - anotações em tinta azul ou preta;
- IV - ordem cronológica e sequencial;
- V - vedação ao uso de borracha, raspagem, rasura ou colagem.

20.2 Quando do término do livro ou da pasta deverá ser lavrado termo de encerramento.

20.3 As ocorrências relevantes, como folha em branco, certidões de cancelamento de atos, entre outras, deverão ser consignadas no próprio livro, na medida em que ocorrerem.

20.4 Cometidos erros na escrituração, estes deverão ser ressalvados de forma legível com a anotação “sem efeito”, seguida da assinatura de quem a fez.

20.5 Além dos livros obrigatórios, o cartório poderá adotar outros que julgar convenientes à organização de seus trabalhos ou referentes a processos ou procedimentos específicos do período eleitoral.

20.6 Os termos de abertura e encerramento devem ser lavrados de acordo com os seguintes modelos:

TERMO DE ABERTURA

Nesta data faço a abertura deste Livro, que contém _____ folhas, numeradas tipograficamente, e será utilizado para registro de _____
_____ de ____.

Chefe de Cartório

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data faço o encerramento deste Livro, que contém _____ folhas, numeradas tipograficamente. _____, ____ de _____ de ____.

Chefe de Cartório

SEÇÃO II - LIVROS OBRIGATÓRIOS

20.7 Os cartórios deverão, obrigatoriamente, manter escriturados os seguintes livros

- I - carga de autos;
- II - rol de culpados;
- III - registro de sentenças;
- IV - registro de feitos criminais.

20.8 Os referidos livros poderão ser formados a partir de pastas com folhas soltas, devendo, ao final, ser encardenasadas.

20.9 O livro de carga de mandados deixa de ser obrigatório, desde que adotada outra forma de controle, como por exemplo, registro nos autos do recebimento do mandado, assinado pelo oficial de justiça.

SEÇÃO III - FINALIDADE DOS LIVROS

20.10 O Livro de Carga de Autos será utilizado para anotar a retirada de quaisquer autos do cartório pelo representante do Ministério Público, advogado ou autoridade policial e conterà:

- I - data da carga;
- II - número e ano do processo;
- III - natureza do feito;
- IV - partes;
- V - retirado por (se advogado, mencionar OAB, endereço, telefone e *e-mail*);

- VI - assinatura de quem recebeu os autos;
- VII - data da devolução e assinatura do servidor; e
- VIII - observações (será anotado o prazo para devolução e o ato a ser praticado).

20.11 Os autos retirados devem ser restituídos no prazo legal ou naquele fixado pelo Juiz Eleitoral, devendo o cartório proceder à verificação semanal do Livro de Carga de Autos, visando identificar se há cargas com prazos de devolução vencidos.

20.12 Expirado o prazo sem a restituição dos autos, caberá ao cartório providenciar sua cobrança.

20.13 Todas as cargas devem receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos, na presença do interessado, sempre que possível ou por este exigido.

20.14 A restituição deverá ser certificada nos autos, com a menção da data de recebimento.

20.15 O Livro de Rol de Culpados destina-se ao registro dos condenados por crime eleitoral, com sentença transitada em julgado. Conterá os seguintes dados:

I - número de ordem sequencial e cronológica;

II - número dos autos de processo criminal;

III - nome do réu e sua qualificação da forma mais completa possível, indicando a filiação, data de nascimento, naturalidade, profissão, estado civil, número do título eleitoral, RG, etc.;

IV - tipificação legal da condenação;

V - data da condenação;

VI - pena a ser cumprida;

VII - data da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal.

20.16O Livro de Registro de Sentenças destina-se a registrar as sentenças prolatadas pelo Juiz Eleitoral, podendo ser formado mediante traslados, cópias reprográficas ou reproduzidas por computador, desde que assinadas pelo Juiz.

20.17 Cada sentença terá anotado o número sequencial, renovável a cada ano, a indicação do ano em que foi proferida, a numeração da folha do livro e a assinatura do Chefe de Cartório, podendo ser utilizado carimbo, conforme o modelo seguinte:

XX Zona Eleitoral/RO
Fls.: _____
Sentença n.: <i>n. / ano</i>
Livro n.: _____
Ass.: _____

20.18 No caso de a sentença possuir mais de uma folha, o número da sentença permanecerá o mesmo em todas elas, havendo mudança apenas da numeração de folhas.

20.19 O Livro de Registro de Feitos Criminais destina-se à escrituração de todos os inquéritos policiais, termos circunstanciados e ações penais, incluindo-se o *habeas corpus*, e conterá os seguintes dados:

I - número de ordem e ano;
II - data do registro;
III - natureza do feito;
IV - número do inquérito ou do termo circunstanciado registrado no departamento de polícia, se for o caso;
V - autor;
VI - indiciado ou réu;
VII - artigo da lei violado;
VIII - data do recebimento da denúncia, se for o caso;
IX - observações (trânsito em julgado, data do arquivamento, remessa a outro local).

20.20 O Livro de Carga de Mandados, quando adotado, será utilizado para lançamento dos mandados entregues aos oficiais de justiça ou responsável pela distribuição e conterà:

I - número e ano do processo;
II - classe processual;
III - finalidade do mandado;
IV - nome do oficial de justiça ou central de distribuição;
V - data da entrega do mandado;
VI - assinatura do oficial de justiça ou responsável pela distribuição;
VII - data da devolução.

SEÇÃO IV - PASTAS DE FOLHAS SOLTAS

20.21 Serão adotadas também as seguintes pastas:

I - atas;
II - termos de inscrição de multas eleitorais;
III - portarias;
IV - certidões de quitação eleitoral permanente (Res. TSE n. 21.920/2004);
V - termos de fiança.

20.22 Para as pastas mencionadas nesse capítulo serão adotadas as mesmas formalidades previstas para os livros, com o termo de abertura lavrado em folha solta, a qual receberá a primeira numeração, seguida das demais, que serão inseridas em ordem cronológica.

20.23 Salienta-se por fim que, não obstante sejam obrigatórias, as pastas só deverão ser abertas a partir da ocorrência do primeiro fato a ser nela registrado.

SUBSEÇÃO I - FINALIDADE DAS PASTAS

20.24 A Pasta de Atas conterá cópias das atas de todas as reuniões e dos eventos realizados pela Zona Eleitoral (desmembramento da Zona Eleitoral, instalação do cartório, diplomação, etc.).

20.25 A Pasta de Termos de Inscrição de Multas Eleitorais servirá para registro das multas eleitorais não-pagas, mediante o arquivamento do Termo de Inscrição de Multas Eleitorais (ver modelo anexo), devendo ser registrado no verso deste a remessa para a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do TRE, nos casos em que o valor seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ou quando referente a processo crime, independentemente do valor da condenação. As anotações quanto ao pagamento ou parcelamento do débito também deverão ser feitas no verso do respectivo termo.

20.26 O envio ao TRE, de Certidões de Débito de Multas Eleitorais com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), está suspenso, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse caso haverá apenas a anotação do respectivo código ASE, se for o caso e a inscrição no Livro.

20.27 O termo de inscrição de multa eleitoral conterá as seguintes informações:

I - número de registro da multa, em ordem seqüencial, renovável a cada ano;

II - data da inscrição da dívida;

III - nome, qualificação, incluídos o CPF ou CNPJ, o número da inscrição eleitoral, e o endereço do devedor, inclusive dos solidários, se houver;

IV - dispositivo legal infringido;

V - valor da dívida, em algarismos e por extenso, expressos em reais (R\$), vedado o arredondamento de valores;

VI - número e natureza do processo que deu origem à multa;

VII - data da publicação ou notificação da decisão;

VIII - data do trânsito em julgado da decisão;

IX - termo final do prazo para recolhimento da multa;

X - data da remessa da Certidão de Dívida Ativa ao Tribunal Regional; XI

- data da comunicação da liquidação da dívida e respectivo expediente; XII

- assinatura do Juiz Eleitoral ou do Chefe de Cartório ;

XIII - observações.

20.28 A Pasta de Portarias será usada para o arquivamento e o controle das portarias expedidas pelo Juiz Eleitoral, devendo ser observada, tanto na produção como no arquivamento, simultaneamente, a ordem crescente numérica e cronológica.

20.29 A Pasta de Certidões de Quitação Eleitoral Permanente será usada para o arquivamento e o controle das certidões expedidas com base e para os efeitos da Res. TSE n. 21.920/2004.

20.30 A Pasta de Termos de Fiança será usada para o arquivamento dos termos de fiança lavrados pelo Cartório Eleitoral.

CAPÍTULO XXI - PROCEDIMENTO CRIMINAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 Aplica-se aos procedimentos criminais o disposto no Capítulo XIX, (Feitos em Geral). 21.2 O Código de Processo Penal é aplicado à instrução e ao julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, como lei subsidiária ou supletiva (art. 364, CE).

21.2 Nos termos da Res. TSE n. 22.376/2006, a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Contudo, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva.

21.3 O cartório verificará se há nos autos, tanto de inquérito policial quanto de processo criminal, indiciado, acusado, vítima, réu colaborador ou testemunha, protegidas pela Lei 9.807, de 13.7.1999 (que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal), casos em que deverá anotar na capa dos respectivos autos a expressão “Preferencial”, devendo referidos autos terem prioridade de tramitação e na execução de atos e diligências.

21.4 No que se refere ao sigilo de documento e processos devem ser observadas as orientações constantes da Capítulo XIX, Seção III.

SUBSEÇÃO I - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

21.5 No processo penal a competência também se define em razão da função exercida pela pessoa (*ratione personae*).

21.6 Nesses casos, tanto o processo e julgamento dos crimes, quanto a condução do inquérito, será de competência dos tribunais, conforme definido na Constituição Federal de 1988, e na Constituição do Estado de Rondônia, desde que tais pessoas ainda estejam no exercício de suas funções.

21.7 Esclarece-se, ainda, que o processo/inquérito, não será desmembrado caso se processem/investiguem pessoas com e sem prerrogativa nos mesmos autos, a não ser que exista decisão específica do Juiz Eleitoral nesse sentido.

21.8 Assim, caso exista no cartório algum inquérito policial/notícia crime/ação penal em que o investigado/réu tenha a prerrogativa de função, deverá o fato ser certificado e feita a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, para que determine as providências de remessa dos autos ao órgão competente.

21.9 Tal providência deverá ser feita via ofício (fisicamente), e com a remessa via SADP, por meio da fase/função “Enviar”, caso se trate do próprio TRE/RO, ou “Expedir sem solicitação”, caso se trate de outro órgão.

SEÇÃO II - INQUÉRITO POLICIAL

21.10 Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo poderá ser remetido pela autoridade judiciária competente à Polícia Federal, com despacho de requisição para instauração de inquérito policial.

21.11 Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal – Delegacia – na localidade ou no município vizinho da jurisdição do Juiz Eleitoral, mediante despacho de requisição de instauração de inquérito policial os autos serão remetidos à Delegacia de Polícia Civil de Rondônia. (Res. TSE n. 23.396/2013)

21.12 Concluída a investigação – ou no caso de pedido de dilação de prazo – o inquérito policial deverá ser encaminhado, pela autoridade policial que o presidir, ao Juiz Eleitoral a quem couber julgar o processo-crime.

21.13 Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o Juiz Eleitoral comunicará a decisão à autoridade judiciária que determinou sua instauração, com a finalidade de tornar possível a adoção das medidas cabíveis na esfera administrativa.

21.14 O rito processual, no que for aplicável, será regido pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

21.15 A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, dos Juízes Eleitorais e do Ministério Público Eleitoral, nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 94, §3º, e Resolução TSE n. 23.396/2013.

21.16 O inquérito policial somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição.

21.17 Recebido o inquérito policial em cartório, este deverá ser protocolizado, registrado e autuado no meio eletrônico, sendo desnecessária a autuação física (colocação de capa e renumeração dos autos), bastando a anotação do número da autuação na capa, ao lado do número do protocolo.

21.18 Quanto ao sigilo dentro do inquérito policial, este apenas ocorrerá quando houver determinação da autoridade policial nesse sentido (art. 20 do CPP). Caso tenha sido decretado o sigilo pela autoridade policial, deverá ser anotado no meio eletrônico “segredo de justiça” no momento do registro deste em cartório, sem necessidade de despacho judicial para retificar a autuação.

21.19 O cartório verificará se há indiciado preso, situação esta que também deverá ser anotada na capa dos autos. Havendo indiciado preso ou pedido de diligências solicitadas pela autoridade policial os autos serão conclusos ao Juiz, fazendo-se anotação no meio eletrônico.

21.20 Se requerida dilação de prazo pela autoridade policial, o cartório remeterá os autos ao Ministério Público, apondo termo de vista nos autos, e, após o retorno destes, devolverá à autoridade policial, independente de despacho, anotando no meio eletrônico as movimentações respectivas.

21.21 Em se tratando de inquérito concluído e não havendo incidentes, o cartório certificará os antecedentes criminais eleitorais do indiciado, fará anotação da certidão no meio eletrônico e encaminhará os autos diretamente ao Promotor de Justiça, independentemente de despacho judicial, com anotação nos autos e no meio eletrônico da

abertura de vista. Registra-se que os antecedentes criminais da Justiça Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do Juiz Eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo Juízo.

21.22 No caso de devolução à polícia, a remessa se fará com anotação no meio eletrônico e no livro de registro de saída de documentos. No SADP o cartório deverá utilizar a tramitação “Expedir sem solicitação”.

21.23 O cartório manterá rigoroso controle do andamento dos inquéritos, informando ao Juiz eventual excesso de prazo, inclusive dos que estiverem com vista ao Ministério Público. Para tanto, sugere-se que o cartório faça o devido acompanhamento no Portal Transparência da Corregedoria Eleitoral de Rondônia, onde será possível verificar os processos que se encontram com o prazo excedido, fazendo-se uma informação ao Juiz Eleitoral, que poderá determinar a autuação de procedimento administrativo para apuração dos fatos e melhor organização das informações.

SEÇÃO III – FLAGRANTE

21.24 Com o recebimento da comunicação da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, pela autoridade policial, o Juiz decidirá fundamentadamente, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, acerca da aplicação de uma das três medidas abaixo:

I - relaxamento da prisão em flagrante – quando esta for ilegal;

II - concessão da liberdade provisória, que poderá ser com ou sem fiança ou qualquer outra medida cautelar substitutiva, interpretação que se abstrai da conjugação dos incisos II e III, do artigo 310 do CPP, já que somente deverá ser convertida a prisão em flagrante em preventiva se não se mostrarem suficientes ou adequadas as outras medidas;

III - conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva .

21.25 Logo, a partir de agora, o Juiz precisará fundamentar se o indivíduo deve continuar preso. Nesse caso, terá de decretar a prisão preventiva, não podendo perdurar a prisão em razão do flagrante delito lavrado.

21.26 Passadas 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do flagrante, não sendo juntados pela defesa os documentos e certidões que o Juiz entende imprescindíveis à decisão e se não houver advogado constituído nos autos, o cartório deverá fazer estes conclusos para que o Juiz nomeie defensor dativo, em prazo que não poderá exceder a 5 (cinco) dias.

21.27 Caso o Juiz detecte irregularidades nas formalidades da prisão, o Ministério Público deverá ser oficiado a respeito.

21.28 A comunicação do flagrante pela autoridade policial poderá ser feita por meio da remessa dos próprios autos do flagrante ou de forma apartada. Na primeira hipótese, após a decisão do Juiz Eleitoral, o flagrante deverá ser autuado no meio eletrônico, na classe “inquérito”, sendo desnecessária a autuação física (colocação de capa e renumeração dos autos), bastando a anotação do número da autuação na capa, ao lado do número do protocolo. Já no segundo caso, deverá ser aguardada a remessa dos autos do flagrante para se proceder à autuação antes mencionada, devendo o cartório providenciar a juntada aos autos da comunicação inicialmente feita pela delegacia de polícia.

SEÇÃO IV - DENÚNCIA

21.29 Uma vez recebido o inquérito policial com o relatório final da autoridade policial, ele será remetido ao Ministério Público, que poderá oferecer denúncia (quanto à

proposta de transação penal, ver Capítulo XXI, Seção XXII, Subseção II). Nos autos o cartório deverá apor termo de vista ao MPE.

21.30 Apresentada e recebida a denúncia, esta deverá ser protocolizada, registrada e autuada no meio eletrônico como “Ação Penal”. Fisicamente, a denúncia será a peça inicial do processo, juntando-se a ela os autos do inquérito policial ou da notícia-crime, utilizando-se a fase/função “Juntar Zona” no SADP.

21.31 Após a juntada da denúncia não é necessário renumerar todas as folhas do processo. Basta numerar a denúncia com números romanos.

21.32 Deverá ser anotada na capa do processo, se o acusado estiver preso, a informação “Réu Preso”, de modo que seja possível diferenciá-lo dos demais, bem como facilitar o cumprimento dos prazos. Poderá ser utilizada ainda, como forma de identificação, já padronizada no Estado de Rondônia, a marcação com fita adesiva ou pincel atômico na cor vermelha no canto superior esquerdo da capa dos autos.

21.33 Nos autos dos processos criminais, no intuito de prevenir a ocorrência da prescrição penal, nos termos da Resolução CNJ n. 112/2010, o cartório deverá anotar, em folha própria, a ser anexada na contracapa dos autos, os seguintes dados:

I - a data do fato;

II - a classificação penal dos fatos contida na denúncia;

III - a pena privativa de liberdade cominada ao crime (se houver);

IV - a idade do acusado;

V - a pena aplicada para cada um dos crimes;

VI - as datas de ocorrência das causas de interrupção previstas no art. 117 do Código Penal;

VII - as datas de prescrição para cada delito a que se refira a ação penal. De outro lado, caso não seja recebida a denúncia, o cartório deverá providenciar a intimação do Ministério Público Eleitoral e aguardar o prazo de interposição do recurso em sentido estrito. Transcorrido o prazo, os autos deverão ser arquivados. Caso haja a interposição do recurso referido, o cartório deverá seguir as orientações constantes do Capítulo XIX, Seção XIII.

SEÇÃO V - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

21.34 Opinando o Ministério Público pelo arquivamento do inquérito, serão os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, anotando-se a conclusão no meio eletrônico.

21.35 Acolhido pelo Juiz o arquivamento dos autos, o cartório deverá intimar o Ministério Público e o indiciado da decisão, com a devida publicação. Posteriormente, deverá arquivar os autos fisicamente no meio eletrônico.

21.36 Se o Juiz considerar improcedente a manifestação do Ministério Público quanto ao arquivamento dos autos, o cartório encaminhará os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI - APREENSÃO DE OBJETOS

21.37 Se apresentados materiais que pela sua natureza ou volume não possam ser juntados aos autos, estes deverão ser identificados por etiqueta com a numeração do respectivo processo e o nome das partes, anotando-se a delegacia de origem e o número do

inquérito, se for o caso, o que será certificado nos autos, com a indicação do local onde foram armazenados.

21.38 A existência de materiais não juntados aos autos, também deverá ser anotada eletronicamente.

21.39 Na capa dos autos poderá ser feita anotação a respeito da existência de objeto apreendido e da sua localização.

21.40 Quando houver apreensão de armas de fogo será necessário observar o disposto na Resolução CNJ n. 134, de 21 de junho de 2011.

21.41 No caso de arquivamento dos autos, deverá ser verificada a destinação dos objetos apreendidos. Caso não haja manifestação na decisão de arquivamento, será juntada informação do Cartório submetendo a questão ao magistrado.

SEÇÃO VII - PRAZOS

21.42 Aplicam-se as disposições constantes da Seção V, do Capítulo XIX, aos prazos processuais penais, exceto quanto ao início da contagem do prazo, uma vez que os prazos penais correrão da intimação (art. 798, §5º, a, CPP e súmula 710, STF) e não da juntada aos autos do AR, mandado ou precatória.

21.43 Se o réu tiver sido devidamente citado e não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, o cartório deverá certificar o fato nos autos e fazer a conclusão ao Juiz, anotando a certidão lavrada e a conclusão feita no meio eletrônico, para que o Juiz nomeie defensor para oferecê-la.

21.44 Sendo o réu citado por edital, o prazo para defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, oportunidade em que lhe deverá ser entregue cópia da denúncia, fato que deverá ser certificado nos autos.

21.45 Em não havendo comparecimento o fato será certificado nos autos, os quais serão conclusos ao Juiz Eleitoral para decisão.

21.46 Proferida decisão pela suspensão do feito, sem diligências a realizar, deverá ser anotado o sobrestamento do feito no meio eletrônico.

21.47 No caso de intimação do réu e seu defensor dos termos da sentença, o prazo recursal começa a fluir da última intimação, devendo a certidão de transcurso do prazo, caso não haja interposição de recurso, ser feita apenas após a última intimação ter sido concluída.

21.48 Havendo mais de um réu, com defensores diversos, considerando que não há previsão na legislação eleitoral ou processual penal para contagem de prazo especial nesses casos, aplica-se o prazo comum do CPP, ou seja, conta-se da data da intimação do último réu. Havendo 10 (dez) réus, os prazos serão contados da mesma forma e individualmente em cartório.

SEÇÃO VIII – CITAÇÃO

21.49 A citação do réu será feita, em regra, por meio de mandado, em que constará:

I - nome do Juiz;

II - nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

III - a residência do réu, se for conhecida;

IV - fim para que é feita a citação;

V - advertência quanto ao não comparecimento;

VII - juízo, o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do Chefe de Cartório e, caso não expedida “De ordem”, a rubrica do Juiz.

21.50 Em face da alteração do CPP pela Lei n. 11.719/2008 e não havendo posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca de sua aplicação ao processo penal eleitoral, em face da divergência de interpretação do § 4º, do art. 394, do Código de Processo Penal, caberá ao respectivo Juiz Eleitoral decidir acerca da aplicação do artigo 396-A do CPP nas ações criminais eleitorais.

21.51 A citação do servidor público será feita sempre por ofício, por intermédio do chefe do respectivo serviço.

21.52 Réus presos deverão ser citados pessoalmente.

21.53 Sendo verificado que o réu se oculta para não ser citado, a ocorrência deverá ser certificada para fins de citação por hora certa, conforme Subseção I, da Seção IX, do Capítulo XIX. Se o acusado não apresentar defesa no prazo fixado, o cartório deverá certificar o fato e fazer os autos conclusos ao Juiz, que nomeará defensor dativo.

21.54 Se o réu estiver em circunscrição diversa daquela originária da citação, esta será feita por precatória, da qual constará:

I - juiz deprecado e o juiz deprecante;

II - a sede da jurisdição de um e de outro;

III - fim para que é feita a citação, com todas as especificações; IV

- juízo, o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer.

21.55 Acompanhará a carta precatória, cópia da denúncia e a sua remessa deverá ser feita diretamente à Zona Eleitoral deprecada, sem necessidade de intermediação da CRE.

21.56 Recebida a precatória para cumprimento, será devolvida ao Juízo deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do Juiz deprecado. A devolução da precatória deve se dar diretamente à Zona Eleitoral deprecante, sem necessidade de intermediação da CRE.

21.57 Frustrada a citação por meio de mandado ou precatória, será certificado nos autos o ocorrido e expedir-se-á edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

21.58 Do edital de citação constará:

I - nome do Juiz que a determinar;

II - nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem no processo;

III - fim para que é feita a citação;

IV - o Juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer, se for esta

a hipótese;

V - prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação (se as datas de publicação não forem coincidentes, considerar a de maior prazo, salvo determinação em contrário).

21.59 O edital será fixado no átrio do Fórum Eleitoral e publicado no DJE, devendo o cartório certificar a afixação e a publicação do edital nos autos.

SEÇÃO IX - INTIMAÇÕES

21.60 Às intimações de acusados, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato processual serão aplicáveis as mesmas regras válidas para as citações.

21.61 Advogados e assistentes serão intimados por publicação no DJE, devendo sempre constar o nome do acusado, e a respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sob pena de nulidade. O cartório deverá certificar nos autos a publicação no DJE.

21.62 O Ministério Público e a Defensoria Pública serão intimados pessoalmente com a remessa dos autos (art. 370, § 4º, do CPP).

21.63 A intimação poderá ser realizada, mediante despacho, na própria petição em que requerida, observadas as mesmas formalidades previstas para o ato realizado por mandado.

21.64 Tratando-se de denúncia contra funcionário público, o dia designado para seu comparecimento em Juízo será notificado a ele e ao chefe do órgão respectivo. Se o servidor estiver afastado, é desnecessária a notificação ao seu superior.

21.65 O comparecimento de réus presos em Juízo deverá ser requisitado ao diretor do presídio/penitenciária.

21.66 Se o acusado intimado pessoalmente deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, o cartório deverá certificar o fato nos autos, fazendo conclusão ao Juiz para decisão quanto ao seguimento sem sua presença.

21.67 Ressalta-se que, no caso de inquéritos policiais, se o indiciado estiver representado por advogado, sua intimação também deverá ser feita pelo DJE, hipótese em que o Juiz Eleitoral deverá verificar a necessidade de manter o sigilo quanto ao nome do indiciado. Se não houver advogado, a intimação poderá ser feita via AR ou por mandado, conforme o endereço seja ou não abrangido pela entrega dos correios e os custos de cada uma das diligências.

SEÇÃO X - SENTENÇA

21.68 Ao receber o processo com a sentença, o cartório deverá observar o disposto no Capítulo XIX, Seção III, no que se refere ao registro da sentença.

21.69 A intimação da sentença será feita na forma prevista nos artigos 390 a 392 do CPP.

21.70 Da sentença deverão ser intimados o réu e seu procurador, a fim de possibilitar a ampla defesa, além da intimação pessoal do Promotor de Justiça.

21.71 Caso não seja encontrado, após conferir se o oficial de justiça diligenciou a todos os endereços do réu constantes do processo, o cartório certificará o fato nos autos e fará a intimação editalícia, lavrando-se certidão e o edital. Nesse caso, o prazo para apelação correrá após o término daquele fixado para o edital, salvo se no curso deste a intimação se realizar por qualquer outra forma.

21.72 O edital, que deverá conter o inteiro teor da sentença, terá o prazo de 90 (noventa) dias, se a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos demais casos. Lembra-se que, nesse caso, o cartório deverá certificar o término do prazo do edital (90 ou 60 dias) e também o término do prazo processual aberto pelo edital.

SEÇÃO XI - RECURSOS EM GERAL

21.73 Apresentado recurso, a peça deverá ser protocolizada e registrada no meio eletrônico, fazendo sua juntada física aos autos. No SADP não deverá ser utilizada a função “juntar zona” e sim “registrar recurso”. Após, os autos devem ser conclusos ao Juiz Eleitoral.

21.74 Tratando-se de embargos de declaração a decisão do Juiz Eleitoral deverá ser registrada no SADP, no protocolo relativo ao recurso.

21.75 Quando houver mais de um autor ou réu nos mesmos autos, e não houver recurso de todos eles, será necessária a autuação de autos suplementares para continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram. Quanto à autuação de autos suplementares, ver Subseção IX, Seção V, Capítulo XIX.

SEÇÃO XII - RECURSO ORDINÁRIO

21.76 O recurso ordinário é cabível das decisões finais condenatórias e absolutórias, sendo de competência do TRE. Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso (art. 362, Código Eleitoral).

21.77 O recurso será juntado de ofício aos autos, e no SADP deverá ser utilizada a fase/função “Registrar Recurso Zona”. Após, o cartório deve fazer a conclusão dos autos ao Juiz (art. 578 do CPP).

21.78 Caso as razões de recurso não tenham acompanhado a petição, o apelante deverá ser intimado para oferecê-las no prazo de 8 (oito) dias, o que poderá ser feito por meio do DJE se o apelante estiver representado por advogado. Caso se trate do Ministério Público é preciso seguir a regra geral: intimação com vista dos autos. Posteriormente, deverá ser certificada nos autos a realização da intimação.

21.79 Após, intimar o apelado para oferecer as contrarrazões, também no prazo de 8 (oito) dias, o que poderá ser feito por meio do DJE, caso o apelado esteja representado por advogado. Caso se trate do Ministério Público, será preciso seguir a regra geral: intimação com vista dos autos.

21.80 Caso a defesa, regularmente intimada, não apresente razões ou contrarrazões, o réu deverá ser intimado para nomear outro defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, devendo o cartório lavrar certidão a respeito nos autos. Se o defensor já era dativo, será nomeado outro para que apresente as razões ou contrarrazões, devendo o cartório fazer uma informação a respeito da não apresentação das razões ou contrarrazões pelo defensor dativo, e a conclusão dos autos ao Juiz.

21.81 Apresentadas as contrarrazões o cartório deverá fazer a sua juntada aos autos e no meio eletrônico. Decorrido o prazo sem sua apresentação, o cartório deverá certificar o fato nos autos.

21.82 Posteriormente o cartório deverá fazer rigorosa conferência dos autos, verificando se não há pendências a serem solucionadas, se as folhas estão devidamente numeradas, se constam dos autos os termos necessários (juntadas, remessas, recebimento, vista, conclusão, etc.) e se estes estão devidamente preenchidos e subscritos, bem como verificar se o meio eletrônico está atualizado de acordo com a movimentação processual que os autos receberam fisicamente, e lavrar a certidão respectiva nos mesmos moldes do que está Capítulo V.

21.83 O envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral deverá se dar por meio da tramitação “Enviar” no SADP, sendo desnecessária a expedição de ofício para a remessa física, fazendo-se o envio diretamente à Secretaria Judiciária do Tribunal.

SEÇÃO XIII - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

21.84 Em face da aplicação subsidiária do CPP ao processo eleitoral, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, no prazo de 3 (três) dias, nas hipóteses previstas no art. 581 daquele diploma legal.

21.85 Em regra, o recurso em sentido estrito é encaminhado ao Tribunal por meio de instrumento (cópia das principais peças do processo), devendo a parte indicar as peças da qual pretende o traslado, o que deve ser providenciado pelo cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo obrigatório constar a decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição. A exceção quanto à subida do recurso nos próprios autos encontra-se prevista no artigo 583 do CPP. É importante que o cartório certifique nos autos a extração das cópias e o prazo em que esta se deu.

21.86 Se o recurso subir por instrumento, a petição deverá ser protocolizada e registrada no meio eletrônico de que se trata de um recurso em sentido estrito e do número do processo principal. Referido documento não deverá ser registrado na fase/função “Registrar Recurso”. Para fins de organização cartorária os documentos poderão ser organizados dentro de uma capa branca.

21.87 De outro lado, se o recurso subir nos autos principais, a petição deverá ser protocolizada e registrada no meio eletrônico como recurso a estes vinculados (utilizar a fase/função “Registrar Recurso Zona”).

21.88 Formado o instrumento e não tendo as razões acompanhado o recurso, deverá ser aberta vista dos autos ao recorrente para sua apresentação, no prazo de 2 (dois) dias.

21.89 Apresentadas as razões ou certificado o decurso do prazo, o recorrido deverá ser intimado para contrarrazoar o recurso também no prazo de 2 (dois) dias. A informação a respeito do transcurso do prazo sem a apresentação das razões, bem como a intimação do recorrido para contrarrazoar deverá ser certificada nos autos. As razões devem ser protocolizadas, registradas e juntadas nos autos e no meio eletrônico.

21.90 Transcorrido o prazo para contrarrazões, os autos deverão ser conclusos ao Juiz, para exercer, querendo, o Juízo de retratação e mandar instruir o recurso com os demais documentos que julgar pertinentes. Caso haja o transcurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões deverá ser certificado nos autos. Caso haja apresentação de contrarrazões, estas devem ser protocolizadas, registradas e juntadas nos autos e no meio eletrônico.

21.91 Caso o Juiz reforme a decisão a parte recorrida deverá ser intimada, o que poderá se dar por meio do DJE, caso o recorrido esteja representado por advogado, devendo ser feita a anotação no meio eletrônico. A parte recorrida poderá, se for o caso, recorrer da decisão reformadora por simples petição, que também deverá ser protocolizada, registrada e juntada aos autos.

21.92 Neste caso, os autos subirão independentemente de novos arrazoados, isto é, sem ser necessária nova intimação das partes.

21.93 Dentro de 5 (cinco) dias, contados da determinação do Juiz, o cartório deverá encaminhar os autos ao Tribunal, tanto fisicamente quanto via SADP, por meio da tramitação “Enviar”, sendo desnecessária a expedição de ofício para a remessa física.

21.94 Frisa-se que antes do envio ao Tribunal o cartório deve fazer rigorosa conferência nos autos, verificando se não há pendências a serem solucionadas, se as folhas estão numeradas sequencialmente, se constam dos autos os termos necessários (juntadas, remessas, recebimento, vista, conclusão, etc.) e se estão devidamente preenchidos e subscritos, bem como verificar se o meio eletrônico está atualizado de acordo com a movimentação processual que os autos receberam fisicamente, do que deverá ser lavrada certidão pelo cartório.

SEÇÃO XIV - TRÂNSITO EM JULGADO

21.95 Não havendo interposição de recurso da sentença, será certificado o trânsito em julgado, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório (anotação de ASE no cadastro, anotação no rol de culpados, notificação para pagamento de multa etc.).

21.96 A decisão transita em julgado após o último dia ou a última hora do prazo estabelecido para recurso de todas as partes.

21.97 No caso de decisão condenatória ou absolutória o Código Eleitoral é expresso, no art. 362, fixando em 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso, após o qual, a sentença transitará em julgado.

21.98 Se houver *habeas corpus* ou recurso (em sentido estrito - RSE) pendente de julgamento na instância superior, o cartório deverá certificar nos autos essa pendência, após efetuar consulta pelo meio eletrônico sobre o andamento do HC ou RSE, oficiando ao Tribunal com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

21.99 Após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, o Cartório Eleitoral deverá registrar no cadastro de eleitores o ASE código 337, motivo 8 (Suspensão de Direitos Políticos – condenação em processo crime eleitoral), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, ou, se o condenado for eleitor de outra Zona Eleitoral, encaminhar a respectiva comunicação.

21.100 Da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, após o trânsito em julgado da sentença no prazo de 5 (cinco) dias, art. 586 do CPP, decorrerá a digitação, no histórico do eleitor, no cadastro eleitoral, do ASE 370 – Restabelecimento de Direitos Políticos, e do ASE 540 – Inelegibilidade.

21.101 Todos os atos executados pelo cartório em cumprimento às determinações contidas na sentença deverão ser documentados ou certificados nos autos.

SEÇÃO XV - PRISÃO

21.102 Quando houver determinação para a prisão do réu, será expedido mandado dirigido à autoridade policial competente para o cumprimento, nele devendo constar:

I - a indicação da pessoa a ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

II - a infração penal que motivar a prisão;

III - o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração.

21.103 A expedição do mandado de prisão deverá ser anotada no meio eletrônico.

21.104 Quando o réu estiver em território sujeito a jurisdição de outra Zona Eleitoral, deverá ser expedida precatória àquela Zona Eleitoral para cumprimento do ato.

21.105 Ocorrendo prisão em flagrante o preso deve ser imediatamente conduzido à presença do Juiz Eleitoral competente, a fim de que este verifique sua legalidade. Verificado tratar-se de prisão regular, este homologará o auto de prisão.

SEÇÃO XVI - HABEAS CORPUS

21.106 Das prisões poderá haver pedido de *habeas corpus*, o qual deverá ser protocolizado e registrado no meio eletrônico, e levado imediatamente ao Juiz Eleitoral. A autuação só deverá ocorrer após o retorno dos autos.

21.107 Caso o Juiz defira o *habeas corpus* liminarmente o cartório deverá expedir alvará de soltura.

21.108 A autoridade coatora deverá ser ouvida em 24 (vinte e quatro) horas, devendo o cartório providenciar sua intimação, registrando a decisão do Juiz no meio eletrônico.

21.109 Excepcionalmente poderá ser determinada a realização de diligências, caso sejam imprescindíveis para a elucidação dos fatos. Neste caso, o cartório deverá providenciar o cumprimento de todas as determinações constantes da decisão do Juiz.

21.110 Efetuadas as diligências, se for o caso, o cartório lavrará certidão circunstanciada sobre o seu cumprimento, e fará a conclusão dos autos ao Juiz, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

21.111 Caso o HC tenha sido impetrado no próprio Tribunal e o cartório receba ofício deste solicitando informações do Juiz Eleitoral, o ofício deverá ser protocolizado e registrado no meio eletrônico, e o Juiz Eleitoral deverá ser contatado imediatamente, repassando-lhe o documento.

SEÇÃO XVII - LIBERDADE PROVISÓRIA

21.112 A liberdade provisória por crimes inafiançáveis será concedida pelo Juiz, após manifestação do Ministério Público (art. 310, CPP).

21.113 Tratando-se de crimes afiançáveis (art. 333, CPP), sendo a infração punida com detenção ou prisão simples (art. 322, CPP) a fiança, e consequente liberdade provisória, poderá ser concedida pela autoridade policial; nos casos de reclusão, a concessão

será feita pelo Juiz Eleitoral (art. 322, parágrafo único, CPP).

21.114 Nos casos em que couber a fiança, o Juiz poderá conceder a liberdade provisória quando for impossível ao acusado prestá-la por motivo de pobreza, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP.

21.115 Quando vinculada ao cumprimento de obrigações, deverá haver lavratura de termo de compromisso, no qual constarão as obrigações fixadas, extraindo-se duas vias para entrega ao acusado e juntada aos autos. O cartório deve ter o cuidado de colher a assinatura de recebimento pelo acusado em uma das vias do termo de compromisso, fazendo a juntada aos autos do termo em que se colheu a assinatura.

21.116 Concedida a liberdade provisória deverá ser lavrado alvará de soltura.

21.117 No caso de ser exigida a prestação de fiança o alvará só deverá ser lavrado após o seu adimplemento, que será certificado nos autos.

21.118 No caso de concessão da liberdade mediante fiança, deverá ainda ser observado o disposto no capítulo seguinte.

SEÇÃO XVIII - FIANÇA

21.119 A fiança será tomada por meio de termo lavrado pelo Cartório Eleitoral (art. 327 do CPP) e assinado pelo Juiz Eleitoral (nos casos em que for estabelecida durante o processo-crime) e pela pessoa que a prestar (art. 329 do CPP), devendo constar o valor ou o objeto entregue, com suas especificações.

21.120 Se o inquérito policial estiver em andamento, ainda que a fiança tenha sido concedida pelo Juiz, ela será prestada perante o delegado, a quem serão remetidos os documentos pertinentes.

21.121 Se a fiança for concedida já na fase processual, o Chefe de Cartório deverá juntar o termo ao processo ou extrair certidão para juntada aos autos (art. 329 do CPP).

21.122 O cartório manterá registro das fianças concedidas, em livro ou pasta própria (art. 329 do CPP), conforme o Capítulo XX, Seção III.

21.123 O acusado e a pessoa que prestar a fiança serão notificados a respeito das obrigações e sanções legais, as quais contam do próprio termo de fiança. Assim, tanto o acusado quanto o prestador da fiança deverão assinar o termo de fiança, para fins de comprovação da ciência das obrigações legais, ou termo em apartado.

21.124 As fianças prestadas em dinheiro deverão ser recolhidas em conta vinculada ao Juízo Eleitoral. Em relação a referido depósito, ver Capítulo XIX, deste Título.

21.125 Caso o pagamento ocorra em horário em que não haja expediente bancário, o Chefe de Cartório deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte. Tal ocorrência deve ser certificada nos autos.

21.126 O Chefe de Cartório deverá fazer termo de reforço da fiança sempre que assim for determinado pelo Juiz Eleitoral, por insuficiência do valor fixado, depreciação dos bens ou inovação na classificação do delito (art. 340 do CPP). O termo de reforço da fiança pode se basear no modelo para a própria fiança, disponível na página da CRE em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Prática Cartorária.

21.127 No caso de perda da fiança, deverão ser deduzidos os encargos processuais, sendo o saldo recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, em conta já

existente junto ao Banco do Brasil, específica para este fim.

21.128 Tratando-se de quebra de fiança, também deverão ser deduzidos os encargos processuais, sendo que a metade do saldo será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, na forma estabelecida no parágrafo anterior, sendo o restante devolvido a quem a prestou.

21.129 O cálculo do saldo da fiança prestada, bem como a destinação dada ao seu valor total, deverá ser certificado nos autos.

21.130 Não havendo perda nem quebra de fiança e sendo o réu condenado, após deduzidos os encargos processuais, o valor deverá ser devolvido a quem a prestou, lavrando-se certidão da devolução, que só deverá ser feita mediante recibo nos autos.

SEÇÃO XIX - DEPÓSITO DE VALORES

21.131 Os valores recolhidos pelo Juízo Eleitoral, seja a título de fiança ou de cumprimento de acordos (transação penal ou suspensão condicional do processo), deverão ser depositados junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao Juízo Eleitoral. Para tanto, deve ser expedido um ofício ao banco solicitando a abertura da conta, no qual deverão ser informados os dados do processo e o CNPJ do TRE, cujo número é 04.565.735/0001-13 (pois os cartórios não possuem CNPJ próprio). A guia de depósito, bem como o ofício expedido, devem ser juntados aos autos (art. 331 do CPP). O cartório deverá certificar nos autos a abertura da conta vinculada.

21.132 Sempre que o pagamento ocorrer em horário em que não haja expediente bancário, o Chefe de Cartório deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte. Tal ocorrência deve ser certificada nos autos.

SEÇÃO XX - EXECUÇÃO DA SENTENÇA

21.133 Quando a sentença de mérito for absolutória, será expedido mandado de soltura do réu, se ainda estiver preso. O modelo em que o cartório pode se basear está disponível na página da CRE em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Prática Cartorária.

21.134 Se houver aplicação de medida de segurança, o cumprimento será promovido mediante a expedição de guia de internação para a sua execução (art. 173 da Lei de Execuções Penais), conforme modelo abaixo.

CARTA DE GUIA	
Apenado(a):	<i>(qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, data de nascimento, naturalidade, endereço, números de RG e CPF)</i>
Processo:	<i>(número do processo)</i>
Capitulação:	

Pena de:	
Multa de :	
Substituição da Pena:	
ACÓRDÃO:	
Data:	
Decisão:	
Trânsito em Julgado:	
Data da Prisão:	
Eventuais Interrupções:	
Novaprisão:	
Condenações anteriores:	
Intimação do M.P.E.:	
<i>Data:</i> .	
Chefe de Cartório	
	Juiz Eleitoral

21.135 Caso haja a perda de bens em favor da União, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, deverão ser seguidas as disposições constantes dos artigos 118 e seguintes do CPP:

I - em se tratando de instrumentos do crime, deverá haver a sua inutilização pelo Cartório Eleitoral, ou o seu recolhimento a Museu Criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 124, CPP);

II - em se tratando de bens adquiridos com os proventos do delito, será caso de leilão, nos termos dos arts. 122 e 133 do CPP. Neste caso, o Juiz deverá determinar a avaliação e venda dos bens em leilão público.

21.136 As regras a serem seguidas para efetuar o leilão são as constantes do Código de Processo Civil, em especial dos arts. 686 e seguintes, cabendo ao Juiz designar data para a sua realização.

21.137 Após a venda dos bens em leilão, os valores arrecadados deverão ser recolhidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

21.138 A condenação pela Justiça Eleitoral implica na necessidade de inclusão do nome do réu no “Rol dos Culpados”.

SUBSEÇÃO I - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

21.139 Nos casos de sentença ou acórdão condenatório, se já recolhido o réu (preso provisório) ou cumprido o mandado de prisão, será determinada pelo Juiz a expedição da guia de recolhimento do réu para a execução da pena, que deverá preencher os requisitos do

art. 106 da Lei de Execução Penal, e cujo modelo está disponível na página da CRE em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Prática Cartorária.

21.140 A guia de recolhimento deverá ser assinada pela autoridade administrativa incumbida da execução da pena, a quem caberá dar ciência de seus termos ao condenado, devendo o recibo ser juntado aos autos.

21.141 O cartório deverá registrar e autuar o processo de execução criminal, na classe “Execução Penal - EP”, que será instruído com as seguintes cópias autenticadas:

I - guia de recolhimento;

II - denúncia;

III - sentença ou acórdão (se houver);

IV - certidão de trânsito em julgado;

V - laudo psiquiátrico (se houver incidente de insanidade);

VI - certidão do lançamento no rol de culpados;

VII - documentos que importem à contagem da pena (prisões);

VIII - cópia da procuração do defensor ou do termo de nomeação.

21.142 A execução das penas privativas de liberdade se dá no Juízo de execuções penais da Justiça Comum (Súmula n. 192, STJ), devendo carta de guia da execução penal serem remetidos para a vara competente para início da execução, após o cumprimento da ordem de prisão.

SUBSEÇÃO II - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

21.143 A execução da pena restritiva de direito se dará no Juízo da condenação. Deverá ser expedida uma guia de execução para o respectivo cumprimento, não obstante a inexistência de determinação na Lei de Execução Penal, com a autuação de processo de execução, instruindo-o com os mesmos documentos previstos na seção anterior (pena privativa de liberdade). O cartório pode se basear no modelo da guia de recolhimento, disponível na página da CRE em Fluxogramas e Modelos / Modelos / Prática Cartorária, para expedir a guia de execução.

21.144 No caso de prestação de serviços deverá ser designado dia e hora para realização de audiência admonitória, que tem como objetivo questionar o condenado acerca da aceitação ou não do benefício, informando-o das condições da aceitação, bem como advertindo-o das causas da revogação.

21.145 Sendo aceito o benefício, deve ser expedido ofício à instituição beneficiada encaminhando o apenado. Cópia do ofício deverá ser juntada aos autos.

21.146 O acompanhamento do cumprimento da pena pelo condenado deve ser realizado pela própria entidade onde os serviços estão sendo executados. O Chefe de Cartório deverá juntar aos autos os relatórios circunstanciados das atividades do condenado, ou a respeito de eventuais faltas, encaminhados mensalmente pelas entidades respectivas. Havendo notícia do descumprimento da pena ou ao final desta, o cartório deve certificar o fato nos autos e fazer a conclusão ao Juiz.

SUBSEÇÃO III - PENA PECUNIÁRIA

21.147 Se a condenação for somente à pena de multa, o cartório promoverá o cálculo, em conformidade com Capítulo XIV, Seção II, e após, intimará o réu para pagamento. O cálculo deve ser juntado aos autos, bem como a intimação do réu.

21.148 Sobre o valor final do cálculo não incidirá atualização monetária.

21.149 O Código Eleitoral não fala em atualização (art. 286). De outro lado, ainda que se aplique o CP (art. 287, do CE), não haverá tal atualização, uma vez que a atualização mencionada no seu art. 49, § 2º, se refere à execução da multa, e não à condenação.

21.150 A execução se dá por meio da Fazenda Pública, nos casos em que o devedor não quite o débito. Assim, na intimação que o cartório efetua ao devedor para quitar o débito em 30 (trinta) dias, deverá constar apenas o valor da efetiva condenação, a não ser que tenha havido determinação expressa do Juiz na sentença para que incida correção.

21.151 Caso a condição imposta seja para o pagamento de valores a uma instituição, ver Seção XXII, deste Capítulo.

SEÇÃO XXI - CONDENAÇÃO EM CUSTAS

21.152 Ver Capítulo XIV, Seção IX, que trata das Custas Eleitorais.

SEÇÃO XXII - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.099/1995

21.153 Aos processos criminais eleitorais aplicam-se tão-somente os benefícios da Lei n. 9.099/1995, ou seja, transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89), e não o rito nela previsto.

21.154 Nos casos em que houver a concessão de benefício da Lei 9.099/1995, seja em ações penais, inquéritos ou notícias-crime, o cartório deverá manter no meio eletrônico, como última movimentação (ainda que haja juntadas posteriores de documentos), a seguinte informação: “Concedido benefício da Lei 9.099/1995 – transação penal ou SCP, conforme o caso – com previsão de término para XX.XXXX”. Ressalta-se que incumbe ao cartório certificar nos autos, sempre que tiver conhecimento, o descumprimento de benefício concedido, fazendo sua imediata conclusão ao Juiz Eleitoral.

21.155 É vedada a destinação de qualquer recurso, objeto material e doação em gênero decorrentes de penas alternativas às Zonas Eleitorais de Rondônia e a qualquer dos poderes e/ou órgãos ou entidades da União e dos Estados e dos Municípios.

21.156 A destinação do que foi estipulado na aplicação de penas alternativas no âmbito das Zonas Eleitorais atenderá exclusivamente às entidades sociais e assistenciais registradas na forma da lei, seguindo-se os critérios de necessidade-prioridade de cada qual, bem como alternância.

SUBSEÇÃO I - CIRCUNSTÂNCIAS PRELIMINARES

21.157 Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo onde a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa, será lavrado termo circunstanciado (TC) pela Delegacia de Polícia em substituição ao inquérito policial. Recebido o TC pelo cartório, este

deverá ser protocolizado, registrado e autuado na classe “notícia-crime”, ficando dispensada a autuação física (colocação de capa e renumeração das folhas), bastando a anotação do número recebido no meio eletrônico por ocasião da autuação ao lado do número do protocolo, na capa oriunda da delegacia de polícia.

21.158 Recebido e autuado o TC, o cartório deverá certificar os antecedentes criminais eleitorais do infrator. Ato seguinte, será dada vista ao Ministério Público Eleitoral a fim de que requeira as providências que entender cabíveis, inclusive a designação de audiência para a propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo, apondo termo de vista nos autos.

21.159 Registra-se que os antecedentes criminais da Justiça Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do Juiz Eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo Juízo.

21.160 Caso seja recebida notícia de infração à legislação eleitoral diretamente no cartório, referido documento também deve ser protocolizado, registrado e autuado na classe “notícia-crime”, procedendo-se ainda, sua autuação física (colocação de capa e numeração das folhas). Após, os autos deverão ser conclusos para o Juiz, que os submeterá ao MP, a fim de verificar a necessidade de investigações complementares pela Delegacia de Polícia. Tanto a conclusão ao Juiz, como a vista ao MPE, entre outras providências que o cartório deverá adotar em cumprimento ao despacho que o Juiz exarar, deverão ser devidamente registradas no meio eletrônico.

SUBSEÇÃO II - TRANSAÇÃO PENAL

21.161 O Ministério Público Eleitoral poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, a ser especificada na proposta, para o que deverá ser designada audiência.

21.162 Aceita a proposta, caberá ao Juiz a sua homologação, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a sua execução, nos próprios autos, até ulterior cumprimento.

21.163 Transitada em julgado a sentença que concedeu o benefício, deverá ser comandado o código ASE 388 – transação penal eleitoral. O código será inativado automaticamente após o transcurso de 05 (cinco) anos. Caso haja revogação do benefício, deverá ser comandado o código ASE 426 - revogação da transação penal eleitoral.

21.164 Para o acompanhamento da execução o cartório deverá fazer a juntada aos autos dos relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições, bem como dos termos de comparecimento em cartório e de eventual pagamento efetuado, fazendo a constante atualização do meio eletrônico.

21.165 O cumprimento da proposta de transação penal não implicará reincidência, registrando-se apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

21.166 Caso seja acordado o recolhimento de valores à instituição beneficente, referido recolhimento deverá se dar por depósito efetuado diretamente na conta indicada pela instituição beneficiada, ou por meio da abertura de conta vinculada ao Cartório Eleitoral.

21.167 No caso de prestação de serviço à comunidade, Seção XX, Subseção II, deste Capítulo.

SEÇÃO XXIII - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

21.168 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um

ano, o Ministério Público Eleitoral poderá propor a suspensão condicional do processo ao oferecer a denúncia, pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, para o que deverá ser designada audiência.

21.169 Aceita a proposta, caberá ao Juiz receber a denúncia e suspender o curso do processo, fixando as condições a que ficará sujeito o acusado, cabendo ao cartório fazer o acompanhamento de sua execução, nos próprios autos, até ulterior cumprimento. O cartório deverá fazer a juntada aos autos dos relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições, bem como dos termos de comparecimento em cartório e de eventual pagamento efetuado.

SEÇÃO XXIV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral

Código de Processo Penal

Lei n. 7.210/1984

Lei n. 9.099/1995

Lei Complementar n. 79/1994

Res. TSE n. 22.376/2006

Resolução CNJ n. 89/2009

Resolução CNJ n. 112/2010

Resolução CNJ n. 134/2011

CAPÍTULO XXII - EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

221 O processo de execução fiscal destina-se à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo regido pela Lei n. 6.830/80 (LEF – Lei de Execução Fiscal), e ocorre perante o Cartório Eleitoral investido da competência territorial (art. 578 do CPC) para processar e julgar o processo executivo acerca da inscrição em dívida ativa, Seção VIII, Capítulo XIV.

222 .Importante frisar que, mesmo no curso da ação judicial de execução fiscal, nada impede o devedor de pretender quitar ou negociar a sua dívida. Para tanto, se o executado pretender realizar o parcelamento do débito, tal intenção deverá ser registrada nos autos, caso em que a Fazenda deverá ser intimada a manifestar-se a respeito.

223 Oportuno ressaltar que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais por força da aplicação da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II - AUTUAÇÃO DA INICIAL

224 Acerca da autuação, ver Seção II, Capítulo XIX.

225 No caso da ação de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional

figura sempre no pólo ativo, como exequente e os partidos políticos ou candidatos no pólo passivo, como coexecutados.

226 Uma vez autuados os autos, deverá ser verificado se a inicial está acompanhada dos documentos abaixo elencados, fazendo-se a respectiva certidão:

I - certidão da dívida ativa (CDA);

II - relação de codevedores (se for o caso);

III - cópia (contrafé) para acompanhar a carta ou mandado de citação.

227 Após, os autos devem ser encaminhados ao Juiz Eleitoral que determinará a realização das diligências que entender necessárias.

SEÇÃO III - CITAÇÃO

228 Determinada a citação pelo Juiz Eleitoral, o cartório providenciará a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação ou da carta de citação com aviso de recebimento (AR), conforme opção do Juiz Eleitoral.

229 No litisconsórcio passivo, o cartório em que ajuizada a execução providenciará a citação de todos os executados, inclusive daqueles que forem domiciliados em outra circunscrição eleitoral. Nesse caso, a citação, e demais atos a ela relativos, se fará por carta precatória.

SUBSEÇÃO I - CITAÇÃO POR MANDADO

2210 Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, com a entrega ao oficial de justiça, deverá ser certificada nos autos a respectiva entrega.

2211 O oficial de justiça, de posse do mandado, realizará diligências visando a localização do executado:

I - encontrando-o, procederá sua citação, permanecerá com o mandado em seu poder e aguardará a eventual manifestação do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias;

II - não o encontrando, certificará circunstanciadamente as diligências realizadas (em caso de suspeita de ocultação, ver Subseção I, Seção IX, Capítulo XIX).

2212 Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação do executado, o oficial de justiça dará prosseguimento aos atos executórios com a realização de diligências no intuito de localizar bens para a efetivação da penhora (ver Seção VII, deste Capítulo).

2213 Caso o oficial de justiça, durante as diligências realizadas, suspeite que o devedor está se ocultando para frustrar a realização do ato citatório, em não localizando bens para a realização do arresto (ver Subseção III, desta Seção), procederá na forma da Subseção I, Seção IX, Capítulo XIX.

SUBSEÇÃO II - CITAÇÃO POR CARTA

2214 A citação considerar-se-á realizada na data da entrega da carta no

endereço do executado.

22.15 Se a data for omitida no aviso de recebimento, a citação dar-se-á por realizada 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal (art. 8º, inc. II, Lei 6.830/80).

22.16 Citado o executado por carta, aguardar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para o seu comparecimento em cartório, para:

I - proceder à realização do pagamento do débito exequendo;

II - comprovar sua quitação, apresentando o respectivo comprovante de pagamento (DARF) que poderá ser anterior ou posterior ao ajuizamento da execução;

III - noticiar a efetivação de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - garantir à execução, com a realização:

a - do depósito judicial do montante da dívida;

b - da nomeação de bens à penhora.

Caso o executado não se manifeste:

I - será certificado o decurso do prazo;

II - expedido mandado de penhora e avaliação, assinado pelo Juiz Eleitoral.

22.17 Se o executado, durante o prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento ou informar que o realizou; noticiar o parcelamento; ou garantir a execução, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, que dará vista ao exequente.

SUBSEÇÃO III - ARRESTO

22.18 Caso o oficial de justiça, na realização de suas diligências, suspeite que o executado se esteja ocultando para frustrar a citação, em tendo conhecimento da existência de bens, procederá ao arresto dos que encontrar, ou seja, fará a apreensão judicial dos bens (art. 653, CPC).

22.19 Realizados o arresto, a avaliação e o depósito do bem, o oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, procurará o devedor por 3 (três) vezes, em dias distintos, com o objetivo de realizar o ato citatório (art. 653, § único, CPC).

22.20 Se encontrar o executado:

I - procederá sua citação;

II - devolverá o mandado ao Cartório Eleitoral, acompanhado do auto de arresto.

22.21 No caso de serem arrestados bens sujeitos a registro, deverá ser observado o disposto na Seção VII, Subseção VIII, deste Capítulo.

22.22 O oficial de justiça observará, ainda, as orientações contidas na Seção VII, deste Capítulo, sobre a impenhorabilidade de bens, tendo em vista que não podem ser arrestados bens insuscetíveis de penhora.

22.23 Se não localizar o executado:

I - fará certidão circunstanciada, relatando ao Juiz Eleitoral todas as diligências

realizadas.

II - entregará o mandado ao Cartório Eleitoral.

2224 Se, após a realização do arresto, o executado continuar se ocultando, poderá ser procedida a citação por hora certa (ver Subseção I, Seção IX, Capítulo XIX).

2225 Se o executado não for localizado, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o oficial de justiça fará certidão circunstanciada e procederá a devolução do mandado ao cartório.

2226 Caso o oficial de justiça não tenha conhecimento da existência de bens passíveis de penhora para a realização do arresto, procederá a certificação circunstanciada de todas as diligências realizadas, procedendo, em ato contínuo, à devolução do mandado.

2227 O Chefe de Cartório juntará o mandado ao processo, fazendo-o conclusivo ao Juiz Eleitoral que determinará vista dos autos ao exequente.

SUBSEÇÃO IV - CITAÇÃO POR EDITAL

2228 No caso de o oficial de justiça não encontrar o executado para realizar sua citação, em havendo arresto ou não, em razão de este encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o Chefe de Cartório, após despacho judicial neste sentido, providenciará vista dos autos ao exequente.

2229 Determinada a citação por edital, o cartório:

I - expedirá o edital;

II - providenciará sua publicação no DJE e local de costume;

III - certificará sua expedição;

IV - juntará cópia do edital nos autos da execução fiscal;

V - aguardará o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - aguardará o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado;

VII - certificará nos autos a não manifestação, após o decurso do prazo, se for o caso;

VIII - fará os autos conclusivos ao Juiz Eleitoral, que:

a - em não havendo manifestação do executado:

b - tendo sido arrestados bens, procederá a nomeação de curador especial;

c - não havendo arresto de bens, dará vista ao exequente;

d - havendo manifestação do executado, dará vista ao exequente.

SEÇÃO IV - INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

2230 As intimações/notificações da Fazenda Pública, segundo dispõe a Lei n. 11.033/2004, bem como o próprio art. 25 da Lei n. 6.830/1980, deverão se dar pessoalmente e com a entrega dos autos.

2231 Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem julgados flexibilizando referida regra, e admitindo que as intimações/notificações da Fazenda se dêem via postal, mediante AR (art. 237, II, CPC). É o caso do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2008/0041053-4, em que se definiu que a “intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80” (Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 12.8.2008).

2232 Assim, nos cartórios em que não houver procurador da Fazenda Pública, as intimações/notificações poderão ser feitas via AR, com cópia da decisão e documentos pertinentes.

SEÇÃO V - MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO

2233 No prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo artigo 8º da Lei n. 6830/80, o executado poderá:

I - efetuar o pagamento;

II - comprovar que efetuou a quitação do débito (juntando o respectivo comprovante de quitação, seja ele anterior ou posterior ao ajuizamento da execução);

III - apresentar comprovante de que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional; ou,

IV - garantir a execução nomeando bens à penhora ou efetuando o depósito judicial quando o executado nomear bem imóvel, deverá ser verificado se consta o expresso consentimento do cônjuge ou companheiro.

2234 Da manifestação do executado, será dada vista dos autos ao exequente.

SEÇÃO VI - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE

2235 Será adotada alguma das providências abaixo relacionadas, conforme se manifeste o exequente:

I - pela regularidade e suficiência do pagamento realizado: será proferida sentença de extinção do processo, determinando o arquivamento dos autos (ver Seção XVIII, Capítulo XIX);

II - pela confirmação da autenticidade e validade do documento comprobatório da quitação da dívida, acostado aos autos pelo executado: será proferida sentença de extinção do processo, determinando o arquivamento dos autos (ver Seção XVIII, Capítulo XIX);

III - pela confirmação da concessão e realização do parcelamento do débito: será determinada a suspensão do curso do processo com fundamento no dispositivo legal indicado pela Fazenda Nacional ou de acordo com o artigo 792 do CPC;

IV - pela impugnação da nomeação dos bens realizada pelo executado: a decisão se dará nos termos do artigo 657, inciso I do CPC:

a - acolhida a impugnação, será determinada a indicação de bens pelo exequente;

b - rejeitada a impugnação, será determinada a redução a termo, em cartório, dos bens indicados ou determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação para a realização da constrição.

2236 Acolhida ou rejeitada a impugnação, o cartório intimará as partes dando-lhes ciência da decisão proferida.

2237 Do acolhimento ou rejeição da impugnação, cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento.

I - pela aceitação da nomeação dos bens oferecidos à penhora: será determinada a penhora dos bens oferecidos por termo ou por meio da expedição de mandado de penhora e avaliação;

II - pela discordância do pagamento: apurada diferença a favor do exequente, o executado será intimado a efetuar a complementação, sob pena de prosseguimento da execução.

2238 Efetuado o pagamento da diferença apontada e juntadas as cópias das guias de recolhimento (DARF), será feita a conclusão dos autos ao Juiz que novamente dará vista ao exequente.

SEÇÃO VII – PENHORA

SUBSEÇÃO I - PENHORA POR MANDADO

2239 Citado o executado e transcorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80, o oficial de justiça, munido do mandado de penhora e avaliação ou do mandado de citação, penhora e avaliação, procederá diligências para a localização de bens.

2240 O oficial de justiça, ao realizar as diligências para a localização de bens, verificará se aqueles encontrados não estão protegidos pela impenhorabilidade absoluta (art. 649, CPC) ou pela impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90).

2241 No caso de inexistência de bens suscetíveis de penhora, ver Subseção V, desta Seção.

2242 Se, durante as diligências, o executado:

I - é encontrado e são localizados bens passíveis de penhora: o oficial de justiça procederá:

a - a constrição dos bens encontrados e sua respectiva avaliação, lavrando auto de penhora;

b - a nomeação de depositário (normalmente o próprio executado) que será devidamente identificado e firmará o respectivo auto de depósito, sob o compromisso de fiel cumprir o encargo;

c - a intimação pessoal do executado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, certificando esta informação e colhendo sua assinatura;

d - o registro da constrição, em se tratando de bem imóvel ou veículo automotor, entregando, no órgão competente, a cópia do mandado e a cópia do auto de penhora;

e - a entrega do mandado, devidamente certificado, e do respectivo auto de penhora ao Cartório Eleitoral para juntada ao processo;

II - é encontrado e não são localizados bens passíveis de penhora: o oficial de justiça lavrará certidão arrolando aqueles que guardam a residência do executado e/ou outros que houver encontrado (§ 3º, art. 659, CPC). Diante dessa informação, será dada vista dos autos ao exequente (da inexistência de bens suscetíveis de penhora, vide Subseção V, desta Seção e sobre a impenhorabilidade vide informações constantes no item 22.39);

III - é encontrado e oferece resistência à realização da penhora, dificultando o cumprimento do mandado: o oficial de justiça certificará circunstanciadamente a resistência oferecida, submetendo os fatos à apreciação do Juiz Eleitoral. Caso seja determinado o arrombamento e autorizada a requisição do auxílio de força pública para o cumprimento do mandado, a diligência será realizada por dois oficiais de justiça, que procederão em conformidade ao disposto no artigo 661 do CPC. Encontrados bens, a penhora será realizada conforme mencionado no item “1” supra;

IV - é encontrado e são localizados bens passíveis de penhora, todavia ele se recusa a assumir o encargo de depositário (nos termos da Súmula 319 do STJ, o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado): existem, basicamente, duas alternativas para a solução deste problema:

a - proceder à realização da penhora, com o conseqüente recolhimento dos bens. Esta seria, a princípio, a solução mais adequada, todavia, normalmente, no momento da diligência, o oficial de justiça não dispõe dos meios necessários (meios estes que, de praxe, são fornecidos pelo exequente) para a realização da remoção dos bens, haja vista que necessita de transporte adequado, pessoas para carregamento e indicação de depósito (judicial ou não) para acondicionamento dos bens constritos; ou,

b - proceder ao arrolamento dos bens encontrados, informando ao Juiz Eleitoral a negativa do executado em assumir o encargo de depositário, mediante certidão circunstanciada: o Juiz Eleitoral dará vista dos autos ao exequente para que se manifeste a respeito;

VI - embora tenha sido citado, não é localizado e são encontrados bens passíveis de penhora:

a - o oficial de justiça:

1 - procederá a penhora e avaliação dos bens conforme descrito no item “1” acima;

2 - nomeará depositário a pessoa que detém posse dos bens ou os recolherá de acordo com o entendimento do Juiz Eleitoral;

3 - certificará as diligências realizadas, informando que não localizou o executado;

4 - devolverá ao cartório o mandado e o auto de penhora e avaliação;

b - o cartório:

1 - juntará ao processo o mandado e o auto de penhora e avaliação;

2 - fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral que dará vista ao exequente.

SUBSEÇÃO II - PENHORA POR TERMO NOS AUTOS

2243 Determinada pelo Juiz Eleitoral a realização da penhora por termo, deverá o cartório:

I - expedir o termo de penhora;

II - intimar o executado para comparecer em cartório a fim de assumir o encargo de depositário e dar-lhe ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Com a concretização da penhora poderão ocorrer as seguintes situações:

I - valor dos bens constrictos insuficientes à garantia da execução: será dada vista dos autos ao exequente para manifestação;

II - valor dos bens penhorados suficientes à garantia da execução: os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (arts. 12 e 16 da Lei n. 6.830/80).

2244 No litisconsórcio passivo, o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos é individual, ou seja, o prazo é contado para cada um dos devedores a partir da data em que efetivamente intimados da penhora.

2245 Na hipótese de não oferecimento de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora, o cartório:

I - certificará nos autos o decurso do prazo;

II - fará o processo concluso ao Juiz Eleitoral, a fim de que seja aberta vista ao exequente para se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18, Lei n. 6.830/80).

SUBSEÇÃO III - AVALIAÇÃO DO BEM

2246 Quando a constrição for realizada por oficial de justiça, ou seja, por auto, a avaliação será efetivada no momento da penhora.

2247 Caso a penhora aconteça por termo, a avaliação será feita no momento em que o termo é lavrado.

2248 Quando a penhora é realizada por mandado, a avaliação pode se basear nas informações prestadas pelo próprio executado.

2249 Para que a avaliação dos bens se apresente mais próxima do valor praticado no mercado, o oficial de justiça pode se valer: de pesquisas junto a empresas especializadas, classificados em jornais, consultas a leiloeiros ou peritos, etc.

2250 Na penhora por termo, será adotado o valor indicado pelo executado quando da nomeação dos bens.

SUBSEÇÃO IV - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO

2251 A avaliação poderá ser impugnada pela parte interessada, desde que a inconformidade seja manifestada antes da publicação do edital de leilão (§ 1º, art. 13, Lei n. 6.830/80). Neste caso, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, a fim de que seja aberta vista à exequente, que aceitará ou rejeitará a impugnação:

I - se for aceita, terá prosseguimento a execução;

II - se for rejeitada, será nomeado avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados (§1º, art. 13, Lei n. 6.830/80) que deverá apresentar laudo no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, art. 13, Lei n. 6.830/80).

2252 Juntado o laudo, o Juiz Eleitoral decidirá de plano (§ 3º, art. 13, Lei n. 6.830/80), dando prosseguimento à execução.

SUBSEÇÃO V - INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS À PENHORA

2253 Se o devedor for citado por mandado e não possuir bens passíveis de penhora, ou se for citado por edital e não se tiver conhecimento da existência de bens passíveis de constrição, o cartório fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral para que seja aberta vista ao exequente.

2254 Em razão da inexistência de bens, o exequente poderá requerer a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 até que sejam localizados bens do executado, caso em que o cartório:

I - fará a conclusão ao Juiz Eleitoral que poderá determinar a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 ano (§ 2º, art. 40, Lei n. 6.830/80);

II - decorrido o prazo supra e não tendo o exequente requerido o prosseguimento da execução, certificará o transcurso do prazo fará os autos conclusos ao Juiz, para decisão quanto ao arquivamento ou outra providência.

2255 A qualquer tempo, se o exequente informar a localização de bens do executado, serão os autos desarquivados e dar-se-á prosseguimento à execução (§3º, art. 40, Lei n. 6.830/80).

2256 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, poderá o Juiz, de ofício, depois de ouvido exequente, reconhecer a prescrição intercorrente e declará-la de imediato (§4º, art. 40, Lei n. 6.830/80).

SUBSEÇÃO VI - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

2257 É facultado ao executado ou ao exequente requerer a substituição da penhora, em qualquer fase do processo (Inc. I e II, art. 15, Lei n. 6.830/80).

2258 Ao executado é permitido requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

SUBSEÇÃO VII - REFORÇO DA PENHORA

2259 Certificado pelo oficial de justiça a não localização de bens suficientes à garantia da execução, o exequente poderá requerer o reforço da penhora. Para tanto, deverá indicar, com a respectiva localização, outros bens cuja existência tenha conhecimento.

2260 Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, o cartório providenciará sua expedição com a consequente entrega ao oficial de justiça.

SUBSEÇÃO VIII - REGISTRO DA PENHORA

2261 O registro da penhora é ato necessário e obrigatório quando a restrição recair sobre bem imóvel, veículos automotores, navios, aeronaves, ações, debêntures, partes beneficiárias, cota social ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

2262 O registro normalmente é feito pelo oficial de justiça tão logo realizada a constrição, providenciando a entrega de cópias do mandado e do auto de penhora ou arresto diretamente no órgão competente para a realização do registro:

I - imóvel: Cartório do Registro de Imóveis;

embarcações: Marinha do Brasil;

II - aeronaves: ANAC

III - veículo: Detran;

IV - cotas sociais, ações, debêntures, etc: Junta Comercial/ Bolsa de Valores.

2263 Caso a constrição dos bens supramencionados tenha sido realizada por termo ou o oficial de justiça não tenha realizado o registro após a efetivação da penhora, poderá ser expedido ofício ao órgão competente determinando a averbação ou mandado de registro de penhora. Tanto o ofício quanto o mandado deverão ser acompanhados dos documentos que comprovem a realização da penhora (cópia do mandado de penhora, se realizada a constrição por oficial de justiça; ou cópia do auto ou termo de penhora).

SEÇÃO VIII - PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD

22.64 É possível a utilização pela Justiça Eleitoral do sistema BacenJud, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para uso pelo Poder Judiciário, nos casos de aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil.

22.65 Referido sistema substitui a antiga forma de requisição de informações via ofício, informatizando as consultas de valores, bloqueios e desbloqueios, e as transferências destes valores.

22.66 Assim, o Juiz poderá requisitar por meio eletrônico, via BacenJud, e a pedido do exequente, informações a respeito da existência de ativos em nome do executado (dinheiro em depósito ou aplicação financeira) e, em caso positivo, ordenar a sua indisponibilidade até o limite do valor da execução.

22.67 Salienta-se que, conforme consta do Manual Básico do BacenJud, para transferir os valores bloqueados por meio do sistema ao exequente, o Juiz Eleitoral deverá protocolar no sistema uma “Ordem Judicial de Transferência” desses valores. Para tanto, deverá ser indicado um banco para onde os valores serão transferidos, podendo ser escolhido entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Quanto à agência, o Juízo deverá indicar uma dentre as existentes. Ao fazer isso será aberta uma conta em nome do autor da ação, a qual será movimentada apenas por meio de autorização judicial.

22.68 Ressalta-se, ainda, que segundo dispõe o art. 155-A, §4º, no caso de execução contra partido político, a requisição se dará apenas em nome do órgão partidário que contraiu a dívida executada, que violou o direito ou causou dano, e ao qual cabe a responsabilidade pelos atos praticados.

SUBSEÇÃO I - CADASTRAMENTO

22.69 Para que o Juiz Eleitoral seja cadastrado no sistema e possa utilizá-lo nas ações em trâmite na Zona Eleitoral, é preciso que solicite à Corregedoria a sua inclusão, fornecendo o seu nome completo, número do CPF e celular pessoal. A solicitação deverá ser via *e-mail* (333@tre-ro.gov.br), não necessitando que seja formalizada por ofício.

22.70 O nome de usuário, bem como a senha (que será provisória, apenas para o primeiro acesso) serão encaminhados para o *e-mail* institucional do Juiz solicitante pelo máster do sistema na Justiça Eleitoral de Rondônia (Coordenador e Assessor da CRE).

SUBSEÇÃO II - SUPORTE

22.71 O Banco Central dispõe da “Mesa de Suporte do BacenJud”, pelo *e-mail* bacenjud2@bcb.gov.br, telefone (85) 3308-5555, no horário de segunda à sexta, das 10h às 16h. O Manual Básico do BacenJud está disponibilizado na página institucional da Corregedoria, com autorização do BacenJud, em Manuais.

SEÇÃO IX – LEILÃO

SUBSEÇÃO I - ATOS PREPARATÓRIOS AO LEILÃO

22.72 Transcorrido o prazo para embargos à execução sem manifestação, ou, caso oferecidos, tenham sido rejeitados, e solucionadas as demais questões incidentes, dar-se-á vista dos autos ao exequente que requererá a designação de dia e hora para a realização do leilão, bem como indicará leiloeiro para a efetivação da venda pública dos bens (art. 706, CPC).

22.73 À vista do requerimento da Fazenda Nacional, o cartório fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral para designação de leiloeiro.

22.74 O cartório verificará se foram preenchidas as seguintes formalidades:

I - penhora sobre bem imóvel:

a - se existe nos autos certidão de ônus real do imóvel. Se não houver, fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral que poderá determinar:

1 - vista ao exequente para que providencie a respectiva juntada;

2 - que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis a solicitação da referida certidão;

3 - se existem certidões atualizadas negativas ou positivas de débitos das fazendas federal, estadual e municipal. Se não houver, fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral que determinará:

a - vista ao exequente para que providencie a respectiva juntada;

b - seja oficiado às fazendas federal, estadual e municipal, solicitando as referidas certidões;

II - em se tratando de bem imóvel, sujeito a cota condominial (pagamento de condomínio), a verificação quanto à existência de débitos pendentes.

III - penhora sobre veículos automotores, aeronaves e navios:

a - se foi juntada a certidão ou ofício, expedido pela autoridade competente, informando a realização do registro da penhora. Se não houver, providenciará as diligências pertinentes;

b - a existência, junto aos órgãos competentes, de débitos pendentes (multas) referentes aos bens.

22.75 Em seguida, lavrará termo de compromisso de leiloeiro, intimando-o a comparecer em cartório para firmá-lo, e dará ciência às partes das datas designadas para o leilão.

22.76 Poderá ser utilizado leiloeiro e a estrutura da Justiça federal ou estadual. No entanto, todos os atos preparatórios e decisórios serão da competência da Justiça Eleitoral, inclusive a definição de datas, publicação de editais e intimações.

22.77 A intimação das partes compreende a intimação do executado, do exequente, e, se houver, do credor com garantia real (ex.: hipotecário), do senhorio direto, do cônjuge ou companheiro do executado (em se tratando de bens imóveis) e do credor com penhora anteriormente averbada.

SUBSEÇÃO II - DO LEILÃO

22.78 Compromissado o leiloeiro, ele deverá informar ao cartório as datas designadas para o leilão, que será realizado em duas oportunidades:

I - na primeira, o lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao da avaliação;

II - na segunda, caso não haja no primeiro leilão licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no segundo leilão, cuidando-se para que a arrematação não seja concretizada por preço vil (art. 692, CPC).

22.79 As designações das datas de 1º e 2º leilões serão efetuadas de uma só vez no mesmo edital. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias (§ 1º, art. 22, Lei n. 6.830/80).

22.80 Após a designação das datas, o cartório:

I - intimará o exequente e o(s) executado(s), do dia, da hora e do local em que será realizado o leilão;

II - intimará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por qualquer meio idôneo, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e o senhorio direto (art. 698, CPC);

III - em se tratando de bem imóvel, intimará, ainda, o cônjuge ou companheiro, se houver;

IV - realizadas as devidas intimações, expedirá o edital de leilão;

V - certificará nos autos a expedição do edital, que será publicado no DJE e do

qual será extraída uma cópia, com a seguinte destinação:

a - 1ª via – original – será afixada no local de costume (no mural do cartório ou do fórum), na sede do Juízo Eleitoral;

b - 2ª via – cópia – será juntada aos autos da execução fiscal, mediante termo de juntada.

22.81 O edital de leilão deverá conter os elementos estabelecidos no artigo 686 do CPC, sendo necessário que dele constem todos os débitos pendentes relativos aos bens a serem arrematados.

22.82 Em alguns casos, o próprio leiloeiro indicado pelo exequente expede o edital e providencia a sua publicação nos jornais locais. Nesta situação, entregará cópia do edital ao cartório que a ele dará publicidade e intimará as partes.

SUBSEÇÃO III - PREGÃO - 1º LEILÃO

2283 No dia e hora designados para a realização do leilão, o cartório:

I - verificará se os autos estão em ordem para a realização do leilão e se o edital foi publicado corretamente;

II - verificará se foi dada entrada no cartório de alguma petição das partes informando o pagamento, a efetivação de acordo ou qualquer outro motivo relevante que impeça a realização do leilão;

III - observará se o leiloeiro designado para a função está presente, caso o local do leilão seja o átrio do foro ou do cartório.

2284 O leiloeiro dará início ao pregão no horário e local indicados no edital.

2285 Havendo licitante, o leiloeiro certificará informando: a qualificação do arrematante (nome da pessoa e demais dados de quem ofereceu o maior lance), o valor oferecido e se foi efetuado o depósito em banco oficial.

2286 O auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 693, CPC).

2287 Não havendo licitantes, o leiloeiro informará esta ocorrência ao Chefe de Cartório que lavrará auto de leilão negativo. Face a não arrematação dos bens, os autos aguardarão em cartório a realização do segundo leilão.

SUBSEÇÃO IV - PREGÃO - 2º LEILÃO

2288 Os procedimentos a serem seguidos pelo cartório são os mesmos desenvolvidos quando da realização do primeiro leilão. Em não havendo licitantes, serão os autos conclusos ao Juiz Eleitoral que determinará vista ao exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO V - ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

2289 A arrematação consiste na transferência dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, ao licitante que ofereceu maior lance na realização do pregão.

2290 A transferência física dos bens, todavia, não se dá de forma imediata, ou seja, tão logo realizado o leilão, pois existe, ainda, uma série de atos que devem ser observados para a sua efetivação, mas é importante ressaltar que é partir da arrematação que se extraem o auto e a carta de arrematação.

2291 A adjudicação, por outro lado, consiste no recebimento do bem penhorado pelo exequente em pagamento ao seu crédito.

2292 É facultado à Fazenda Nacional requerer a adjudicação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal. Essa adjudicação pode acontecer em dois momentos distintos na forma do art. 24 da Lei n. 6.830/80:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou

se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a - se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b - havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

2293 Estão legitimados para requerer a adjudicação, além da Fazenda Nacional, o credor com garantia real, os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro e os descendentes ou ascendentes do executado (§2º, art. 685 A, CPC).

2294 Concretizada a adjudicação, serão expedidos o auto e a carta de adjudicação.

SUBSEÇÃO VI - AUTO DE ARREMATACÃO E DE ADJUDICAÇÃO

2295 O auto de arrematação será lavrado imediatamente após a arrematação dos bens, sendo mencionadas as condições pelas quais foram alienados (art. 693, CPC).

2296 O auto de adjudicação será lavrado se requerida sua adjudicação por quaisquer das pessoas legitimadas no §2º do artigo 685-A do CPC (§ 5º, art. 685-A, CPC).

2297 Após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, em se tratando de bem imóvel penhorado, o arrematante ou o adjudicante providenciará o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI) junto à Fazenda Municipal. Para tanto, o cartório expedirá guia ou ofício que será entregue ao interessado, informando o valor da arrematação ou da adjudicação para fins de pagamento do imposto devido.

E SUBSEÇÃO VII - EMBARGOS À ARREMATACÃO À ADJUDICAÇÃO

2298 Após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, os autos da execução fiscal aguardarão em cartório o decurso do prazo de 5 (cinco) dias (art. 746, CPC) para o oferecimento de embargos à arrematação ou à adjudicação.

2299 Não sendo oferecidos embargos, o cartório certificará nos autos o decurso do prazo, fazendo-os conclusos ao Juiz Eleitoral.

Sendo oferecidos embargos, o cartório:

I - autuará a petição e demais documentos;

II - apensará os embargos aos autos da execução fiscal;

III - certificará nos autos da execução fiscal que foram oferecidos embargos;

IV - encaminhará os autos ao Juiz Eleitoral para despacho.

SUBSEÇÃO VIII - EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DE ADJUDICAÇÃO

22.100 Rejeitados os embargos ou não oferecidos, o Juiz Eleitoral proferirá despacho para a expedição de carta de arrematação ou adjudicação ou mandado de entrega, conforme o caso.

22.101 Em se tratando de bem imóvel, serão juntados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão e demais quitações fiscais. Feita a juntada, será providenciada a expedição da carta de arrematação ou adjudicação.

22.102 Em se tratando de bem móvel, o Chefe de Cartório expedirá o respectivo mandado de entrega dos bens penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça.

22.103 Se a penhora houver recaído sobre veículo automotor, navio, aeronave, será determinado, ainda, o cancelamento da penhora e a transferência da titularidade do bem para o arrematante ou adjudicante, oportunidade em que o cartório providenciará a expedição de ofício à autoridade competente.

22.104 Expedida a carta de arrematação ou adjudicação ou o mandado de entrega dos bens, o cartório certificará nos autos a referida expedição, com juntada de cópia aos autos e conclusão ao Juiz Eleitoral.

SEÇÃO X - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO

22.105 Verificado que o valor arrecadado na arrematação é suficiente para a satisfação do crédito do exequente, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para conversão do depósito em renda em favor do exequente.

22.106 O pagamento ao exequente se dá mediante a expedição de ofício, dirigido ao banco oficial em que foram depositados os valores da arrematação.

22.107 Se os valores depositados forem superiores ao débito, será determinada, ainda, a devolução do saldo remanescente ao executado, mediante alvará.

22.108 Após a expedição do alvará, o cartório juntará cópia aos autos, entregando o original ao executado, e certificará a expedição do documento.

22.109 Caso os valores depositados sejam insuficientes ao pagamento da integralidade do débito, será determinada, além da conversão do depósito em renda, vista ao exequente que poderá requerer realização de nova penhora.

SEÇÃO XI - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

22.110 Satisfeito o crédito do exequente e solucionadas todas as demais questões incidentes, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para extinção do processo.

22.111 Publicada a sentença de extinção da execução e intimadas as partes, os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso.

22.112 Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, o Chefe de Cartório certificará o trânsito em julgado e arquivará os autos.

SEÇÃO XII - DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SUBSEÇÃO I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

22.113 De origem doutrinária e jurisprudencial, é oferecida mediante simples petição, instruída com os documentos que comprovam a tese defensiva. Tem por objetivo obstar o prosseguimento de execuções desprovidas de títulos executivos válidos, sem a necessidade de garantir o Juízo da execução. Não admite o exame de matéria que dependa da produção de prova.

22.114 Podem ser arguidos por meio de exceção de pré-executividade:

I - prescrição;

II - pagamento;

III - parcelamento em curso;

IV - compensação;

V - ilegitimidade passiva;

VI - hipóteses de nulidade das certidões de inscrição na dívida ativa (por ausência de requisitos legais, materiais e formais) entre outros.

SUBSEÇÃO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO

22.115 Oferecidos os embargos, o cartório:

I - após autuá-los, deverá apensá-los aos autos da execução fiscal;

II - lavrará certidão nos autos da execução fiscal, com a informação de que foram oferecidos embargos;

III - fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, que poderá:

a - receber os embargos;

b - rejeitá-los liminarmente;

c - conceder efeito suspensivo ou não, se houver requerimento do embargante neste sentido;

IV - com o retorno dos autos, dará cumprimento ao despacho judicial:

a) recebidos os embargos: intimará a Fazenda Nacional para impugnação (art. 17, Lei n. 6.830/80);

b) rejeitados: intimará o embargante;

c) recebidos os embargos, sem a concessão do efeito suspensivo:

1 - intimará a Fazenda Nacional para impugnação (art. 17, Lei n. 6.830/80); e

2 - intimará o embargante da decisão que denegou o efeito suspensivo;

3 - cumprido o despacho e decorrido o prazo sem manifestação da parte,

certificará nos autos dos embargos o decurso do prazo.

22.116 No caso da existência de litisconsórcio passivo, e havendo o oferecimento por mais de um executado, cada um dos embargos será autuado em separado, e todos apensados aos autos da execução fiscal.

22.117 Da decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo aos embargos cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual é interposto pela parte interessada diretamente no Tribunal Regional Eleitoral).

22.118 Da sentença que rejeitar liminarmente ou acolher os embargos cabe recurso.

SUBSEÇÃO III - EMBARGOS NA EXECUÇÃO POR CARTA

22.119 Na execução por carta precatória o ajuizamento dos embargos à execução poderá ocorrer no Juízo deprecado ou no Juízo deprecante.

22.120 Recebidos os embargos pelo Juízo deprecado a ele compete remeter os autos ao Juízo Eleitoral deprecante que será o responsável pela instrução e o julgamento dos embargos.

22.121 Compete ao Juízo deprecado o julgamento dos embargos que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens, ou seja, vícios e irregularidades que possam ter ocorrido por atos praticados no Juízo deprecado (art. 20, Lei n. 6.830/80 e 747 do CPC).

22.122 No caso de oferecimento de embargos no Juízo deprecado, este poderá determinar:

I - a remessa dos embargos ao Juiz Eleitoral onde tramita a execução fiscal (Juízo deprecante), para instrução e julgamento, quando os embargos versarem sobre matéria da execução propriamente dita; ou,

II - a intimação do embargado para impugnação, se versarem sobre vícios ou atos praticados no Juízo deprecado, prosseguindo com os atos de instrução e julgamento.

22.123 Caso o objeto da carta precatória seja a penhora de bem nela especificado, os embargos à penhora serão encaminhados ao Juízo deprecante para julgamento. Se for determinada a livre penhora de bens, ou seja, sem identificá-los, os embargos à penhora serão julgados pelo Juízo que realizou a constrição.

22.124

SUBSEÇÃO IV - EMBARGOS À PENHORA

22.125 Consiste em ação autônoma, à semelhança dos embargos à execução, tendo como objeto de discussão apenas os vícios ou defeitos da penhora. Será observado no seu processamento o disposto na Subseção II, desta Seção, conforme o caso.

SUBSEÇÃO V - EMBARGOS DE TERCEIRO

22.126 Em caso de ajuizamento de embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC), o cartório

I - autuará (observação: os embargos de terceiro são autuados em separado (art. 1049, CPC), a exemplo dos embargos à execução e dos embargos à penhora).

II - apensará aos autos da execução fiscal;

III - certificará nos autos da execução, informando o oferecimento dos embargos;

IV - encaminhará o processo ao Juiz Eleitoral.

22.127 Recebidos os embargos pelo Juiz Eleitoral, o cartório:

I - providenciará a citação dos embargados, por mandado, para contestá-lo no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053, CPC);

II - cumprido e devolvido o mandado, procederá sua juntada aos autos;

III - aguardará o decurso de prazo para contestação.

22.128 Apresentada defesa pelo embargado, o cartório encaminhará o processo ao Juiz Eleitoral. Caso contrário, lavrará certidão do decurso do prazo e fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral.

E SUBSEÇÃO VI - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO À ADJUDICAÇÃO

22.129 Após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora (art. 746 do CPC) - (ver Subseção IV, Seção VII, Capítulo XXII).

SEÇÃO XIII - OUTROS INCIDENTES

SUBSEÇÃO I - REMOÇÃO DE BENS

22.130 A remoção de bens para depósito judicial, particular ou do próprio exequente, pode ser requerida pela Fazenda Nacional em qualquer fase do processo (§3º, art. 11, Lei n. 6.830/80).

22.131 Havendo requerimento neste sentido, o cartório fará o processo concluso ao Juiz Eleitoral que poderá deferir ou indeferir a remoção dos bens.

22.132 Deferida a medida, será expedido mandado de remoção. Por outro lado, se indeferida a remoção deverá ser intimado o exequente.

22.133 Para o recolhimento dos bens e sua respectiva remoção o exequente

deverá providenciar os meios necessários para a realização da medida, o que deverá ser acordado entre o oficial de justiça ou o Chefe de Cartório e o representante da Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO II - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO

22.134 O executado pode, até a assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, efetuar o pagamento da dívida, acrescida dos juros e encargos legais com o objetivo de extinguir o processo executivo (remissão da execução – art. 651, CPC).

22.135 Caso o executado protocolize petição, ou compareça no balcão do cartório, requerendo a remissão da execução, deverá ser providenciada a:

I - atualização do débito (para atualizar o débito deverá entrar em contato com a respectiva seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pelo acompanhamento da execução fiscal);

II - expedição de guia de pagamento (DARF); III

- certificação nos autos da expedição da guia; IV

- juntada da guia paga aos autos;

V - conclusão ao Juiz Eleitoral para abertura de vista ao exequente.

SUBSEÇÃO III - REMIÇÃO DE BENS

22.136 Com a revogação dos artigos 787 e seguintes do CPC pela Lei n. 11.382/06, deixou de existir amparo legal para a remissão de bens pelo cônjuge, ascendente ou descendente do executado. Todavia, no inciso I, do artigo 19, da Lei n. 6.830/80, remanesce hipótese de remissão quando se tratar de bem oferecido por terceiro para a garantia da execução, caso em que, após juntada a petição aos autos da execução, o cartório fará a conclusão ao Juiz Eleitoral, no intuito de que determine abertura de vista ao exequente.

SUBSEÇÃO IV - PRESCRIÇÃO

22.137 O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal das multas eleitorais obedece dois critérios distintos:

I - multa eleitoral por infração administrativa: prazo prescricional de 10 (dez) anos referente à prescrição ordinária das ações pessoais, regulada pelo artigo 205 do Código Civil.

II - multa por crime eleitoral: rege-se pelo disposto nos incisos I e II do artigo 114 do Código Penal, sendo:

a - de 2 (dois) anos, quando for a única pena cominada ou aplicada;

b - do mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

22.138 O despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição.

O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 permite ao Juiz Eleitoral que suspenda o curso da execução fiscal, quando não encontrado o devedor ou não encontrados bens suficientes para garantir a execução. Todavia, esta suspensão não pode perdurar por tempo indeterminado, surgindo, desta forma, a figura da prescrição intercorrente prevista no § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

22.139 O prazo prescricional, neste caso, é de 5 (cinco) anos. Contudo, este prazo somente será computado se a paralisação do feito acontecer por culpa exclusiva do exequente. Para a declaração da prescrição intercorrente é necessário que seja ouvida a Fazenda Pública.

SEÇÃO XIV - DEPÓSITO DE VALORES

22.140 Os valores depositados em Juízo para assegurar a execução, quando não penhorados diretamente pelo Bacenjud, deverão ser recolhidos junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao Juízo Eleitoral. Para tanto, deve ser expedido um ofício ao banco solicitando a abertura da conta, no qual deverão ser informados os dados do processo e o CNPJ do TRE, cujo número é 04.565.735/0001-13 (pois os cartórios não possuem CNPJ próprio). A guia de depósito, bem como o ofício expedido, devem ser juntados aos autos (art. 331 do CPP). Ademais, o cartório deverá certificar nos autos a abertura da conta vinculada.

22.141 Sempre que o depósito ocorrer em horário em que não haja expediente bancário, o Chefe de Cartório deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte. Tal ocorrência deve ser certificada nos autos.

22.142 Nos casos das transferências feitas via BacenJud, os depósitos em contas vinculadas ao Juízo são feitos automaticamente pelo sistema, conforme mencionado no Capítulo XXII, Seção VIII.

SEÇÃO XV - CONVERSÃO EM RENDA

22.143 Ao chegar ao termo final o processo, deverá ser providenciada a transferência dos valores executados pela União.

22.144 Para liberação de valores depositados em conta vinculada ao Juízo, seja por penhora via Bacenjud ou por depósito efetuado diretamente pelo executado, bastará que o Juiz expeça alvará em nome do credor.

22.145 O alvará a ser expedido em favor do exequente deverá ser encaminhado ao banco em que o valor se encontra depositado, via ofício, juntamente com a GRU - emitida pelo ELO, nos casos de dívidas administrativas ou através do *site* da Secretaria do Tesouro Nacional, para valores oriundos de multas eleitorais criminais - para que seja possível ao banco depositário efetuar o levantamento dos valores existentes em conta e a respectiva transferência para o Fundo Partidário ou Fundo Penitenciário.

22.146 Deverá ser solicitado que o banco encaminhe ao cartório comprovante da transferência efetivada.

SEÇÃO XVI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei n. 6.830/1980

Código de Processo Civil

Lei n. 9.096/1995

Lei 11.344/2005

CAPÍTULO XXIII - CERTIDÕES CRIMINAIS

SEÇÃO I - CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS CIVIS

23.1 A certidão criminal para posse em cargo público, porte de armas, curso de formação de vigilantes, entre outros, poderá ser fornecida por qualquer cartório, independentemente da Zona Eleitoral de inscrição do eleitor, e emitida tanto pela *internet* quanto pelo Sistema ELO.

23.2 Qualquer eleitor também poderá emití-la diretamente pela *internet*, desde que os dados confirmem com os do Cadastro Eleitoral.

23.3 Esclarece-se que nas certidões criminais para fins civis somente são relacionadas as condenações transitadas em julgado cuja extinção de punibilidade ainda não foi declarada (art. 202, da Lei n. 7.210/1984 - LEP).

SEÇÃO II - CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS CRIMINAIS

23.4 As certidões de antecedentes criminais, visando à instrução de procedimentos ou processos criminais, serão fornecidas exclusivamente a pedido de autoridade policial, judiciária ou ministerial, devendo ser emitidas com base nos dados constantes no meio eletrônico.

23.5 A presente certidão relacionará as condenações transitadas em julgado, ainda que já extinta a punibilidade.

23.6 Excepcionalmente esta certidão poderá ser fornecida à parte diretamente interessada, desde que esclarecida a respeito de seu conteúdo e do fim ao qual se destina.

23.7 Qualquer cartório, independentemente da Zona Eleitoral de inscrição do eleitor, poderá fornecê-la.

SEÇÃO III - CERTIDÃO DE BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995

23.8 A certidão de ocorrências da Lei n. 9.099/1995 será fornecida unicamente

a pedido de autoridade judiciária ou do Ministério Público, para instruir a concessão de novo benefício, e deverá ser emitida com base nos dados constantes no meio eletrônico e no cadastro eleitoral.

23.9 A presente certidão relacionará os benefícios da Lei n. 9.099/1995, transação penal (art. 76) ou suspensão condicional do processo (art. 89) concedidos pela Justiça Eleitoral.

23.10 No caso de transação penal o benefício será relacionado durante o período de gozo, bem como durante os 5 (cinco) anos seguintes à extinção de punibilidade do beneficiado.

23.11 Já a suspensão condicional do processo apenas é relacionada enquanto esta estiver sendo cumprida.

23.12 Excepcionalmente esta certidão poderá ser fornecida à parte diretamente interessada, desde que esclarecida a respeito de seu conteúdo e do fim ao qual se destina.

23.13 Qualquer cartório, independentemente da Zona Eleitoral de inscrição do eleitor, poderá fornecê-la.

CAPÍTULO XXIV - PARTIDOS POLÍTICOS - EPRESENTAÇÃO

PARTIDÁRIA

SEÇÃO I - CREDENCIAMENTO DE DELEGADOS

24.1 Na Justiça Eleitoral, os partidos políticos podem ser representados por delegados.

24.2 O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar delegados perante Juiz Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral.

24.3 Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante qualquer Tribunal ou Juiz Eleitoral; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

24.4 Os partidos políticos poderão manter até 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até 3 (três) delegados em cada Zona Eleitoral, os quais se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

24.5 Na Zona Eleitoral, os delegados serão credenciados pelo Juiz Eleitoral, mediante requerimento do Presidente do partido.

24.6 O cartório manterá arquivadas, em pasta própria, as informações relativas aos delegados credenciados, sem necessidade de atuação.

SEÇÃO II - INTIMAÇÃO DOS PARTIDOS

24.7 Nos casos em que não haja advogado constituído, as comunicações dos atos processuais a partidos políticos serão feitas por uma das seguintes modalidades:

I - por carta com aviso de recebimento;

- II - por mandado a ser cumprido por oficial de justiça;
- III - em cartório, caso o eleitor ou o representante do partido lá compareçam;
- IV - por edital, caso frustradas as hipóteses anteriores.

24.8 Parágrafo único. As modalidades de comunicação dos atos processuais acima elencadas não serão utilizadas durante o período eleitoral ou quando houver determinação legal, regulamentar, ou judicial em sentido diverso.

24.9 A intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral. Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios citados, considerar-se-á realizada ante publicação de edital no DJE.

24.10 O cartório deverá manter atualizados os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações.

SEÇÃO III - FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA

24.11 Os partidos políticos, por seus delegados devidamente credenciados, poderão:

I - acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais;

II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

24.12 Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao Juiz Eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei n. 9.096/1995

Resolução TSE n. 23.117/2009

Resolução TSE n. 23.282/2010

Resolução TSE n. 23.328/2010

Provimento CRE/RO 5/2012

CAPÍTULO XXV - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 A filiação a partido político é promovida na própria agremiação, considerando-se deferida com o atendimento do seu estatuto.

25.2 Deferida a filiação pelo presidente ou por quem o estatuto partidário autorizar, será entregue comprovante ao filiado, pelo partido, conforme modelo que adotar.

25.3 À Justiça Eleitoral caberá registrar as filiações partidárias e as desfiliações em sistema informatizado, de acordo com as informações encaminhadas pelos partidos e eleitores, além de zelar pela observância das normas partidárias, mormente em relação às duplicidades de filiação e ao cumprimento dos prazos para efeito de registro de candidatura.

25.4 As relações de filiados serão atualizadas pelos órgãos de direção partidária municipal, estadual ou nacional, conforme organização interna dos partidos.

25.5 As certidões de filiação partidária estão disponíveis para consulta no *site* do TRE, na *internet*, podendo ser emitidas por qualquer interessado, ou expedidas por qualquer Cartório Eleitoral (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 15).

SEÇÃO II - SISTEMAS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELO V.6 E FILIAWEB

25.6 É obrigatória a entrega, pelos partidos políticos, da relação de filiados em meio eletrônico.

25.7 A troca de informações entre os partidos e a Justiça Eleitoral é realizada de forma eletrônica, pela rede mundial de computadores. Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu duas aplicações: o Sistema ELO 6 e o Filiaweb.

25.8 O Sistema ELO 6 é a aplicação usada exclusivamente pela Justiça Eleitoral para cadastramento dos usuários indicados pelos partidos para a manutenção das suas relações de filiados.

25.9 O Filiaweb é a aplicação desenvolvida pela Justiça Eleitoral para o público externo - partidos e cidadãos.

25.10 Aos partidos é disponibilizada a administração dos registros de seus filiados, além da entrega das relações de filiados à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

SUBSEÇÃO I - CADASTRAMENTO DE PARTIDOS POLÍTICOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

25.11 Para ter acesso à aplicação Filiaweb e gerenciar os filiados de seu diretório partidário, o partido político deve indicar um usuário a ser cadastrado pela Justiça Eleitoral no Sistema ELO 6, conforme a instância partidária: à Corregedoria-Geral Eleitoral compete cadastrar o responsável pelo Diretório Nacional, à Corregedoria Regional, o responsável pelo Diretório Regional e ao Cartório Eleitoral, o responsável pelo Diretório Municipal.

25.12 A solicitação de cadastramento deverá ser apresentada por escrito e efetuada em nome do presidente do órgão partidário, que poderá, a seu critério, autorizar formalmente outra pessoa à obtenção de senha de acesso, com a qualificação mínima a seguir indicada: nome, documento de identidade (RG), data de nascimento e inscrição eleitoral. Na ocasião do cadastramento, o terceiro autorizado deverá comprovar sua identidade.

25.13 A comprovação da condição de presidente ou de representante do órgão partidário será realizada por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP. Não havendo anotação naquele sistema, o pedido deverá estar acompanhado de documentação que comprove a legitimação para o ato.

25.14 Cada diretório partidário poderá cadastrar apenas um representante junto à Justiça Eleitoral, que terá nível de acesso Administrador.

25.15 O interessado não precisa de cadastramento prévio para acessar as informações de filiação partidária e obter certidões diretamente do *site* do TRE, na *internet*.

25.16 Após o cadastramento junto à Justiça Eleitoral, o usuário Administrador Partido poderá, diretamente no Filiaweb, cadastrar vários usuários do diretório partidário, com nível de acesso Administrador ou Operador, para execução das funcionalidades do sistema.

25.17 Os perfis Administrador e Operador determinam o nível de acesso às funcionalidades do Filiaweb:

I - Administrador Partido, além de executar as funcionalidades do Sistema, pode realizar o cadastramento de operadores;

II - Operador Partido executa as funcionalidades do sistema de acordo com as suas responsabilidades no processo de filiação, definidas pelo próprio partido, gerenciando a relação de filiados (altera/inclui/exclui registros de filiação).

25.18 O prazo de validade do cadastramento coincidirá com o do respectivo órgão partidário.

25.19 O cadastramento de usuário de órgão hierarquicamente superior (diretório nacional ou regional), pelas Corregedorias, impede a inclusão de usuário municipal, pelo cartório eleitoral, bem como exclui os eventualmente cadastrados no município.

25.20 No caso do parágrafo anterior o representante municipal deve ser informado das razões que impedem seu acesso e orientado a procurar o órgão regional.

SEÇÃO III - MANUTENÇÃO DA LISTA DE FILIADOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

25.21 Para gerenciar os registros de seus filiados, o usuário do partido deve acessar o Filiaweb, fazer o seu *login* e utilizar-se da chamada "relação interna", a qual dará origem à "relação oficial" na data limite previamente definida pela Justiça Eleitoral.

25.22 No momento da alteração, inclusão ou exclusão de registros da relação interna, o partido será informado pelo sistema sobre eventuais erros nos dados cadastrais do filiado, que impedem a sua inclusão até que seja providenciada a correção.

25.23 A relação oficial da Justiça Eleitoral informa os registros de filiação encontrados para determinado partido, município e zona, desconsiderados todos os registros de

filiação ainda encontrados em situação de erro na ocasião do processamento.

25.24 Os registros de filiados em relações oficiais somente poderão ser alterados, excluídos e adicionados por meio de decisões judiciais, as quais serão cumpridas mediante comando no Sistema ELO 6, por usuários com perfis específicos da Justiça Eleitoral.

25.25 As ações executadas pela Justiça Eleitoral causam imediata alteração do estado do filiado, ao contrário das efetuadas pelos partidos, que só se tornam efetivas após o término do processamento de suas relações, nas datas fixadas no cronograma oficial.

25.26 Os partidos poderão apenas consultar as relações oficiais.

25.27 Somente pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, caso contrário, a anotação resultará em erro (Lei n. 9.096/05, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

25.28 Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições (Lei n. 9.096/05, art. 18).

25.29 A publicação das relações oficiais será feita no sítio do TSE na *internet*, permanecendo os dados disponíveis para a consulta por qualquer interessado, juntamente com o serviço de emissão de certidão de filiação partidária (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 15).

SUBSEÇÃO II - CRONOGRAMA - LISTAS ORDINÁRIAS, EXTEMPORÂNEAS E ESPECIAIS

25.30 O cronograma representa um ciclo completo do Sistema de Filiação Partidária, desde a recepção de relação até seu processamento e identificação de filiações *sub judice*.

25.31 A relação interna submetida pelo partido é considerada, após o processamento, relação oficial de filiados.

25.32 A submissão de relações de filiados é a manifestação de vontade, por parte do diretório partidário, de apresentar a sua relação interna para processamento.

25.33 É feita apenas uma vez e não bloqueia a continuidade das operações pelo partido, que poderá realizar alterações, inclusões e exclusões de registros até às 19 horas do último dia do prazo fixado para entrega das relações de filiados.

25.34 As relações oficiais são subdivididas em:

I - Ordinárias: relações oficiais de filiação partidária entregues semestralmente pelos partidos políticos aos cartórios eleitorais nos meses de abril e outubro, previstas na Lei dos Partidos Políticos e em atendimento ao cronograma determinado pela CGE.

a - procedimentos adotados:

1 - gerenciamento dos registros de filiação pelo partido, na relação interna, via Filiaweb;

2 - submissão das relações pelos partidos políticos, conforme o cronograma determinado pela CGE;

3 - processamento pelo TSE das relações submetidas pelos partidos;

4 - publicação das relações oficiais e identificação das filiações *sub judice*.

II - Extemporâneas: relações oficiais, com o mesmo efeito de ordinárias, mas

autorizadas excepcionalmente pela CGE para serem processadas fora da época prevista em cronograma oficial.

A - procedimentos adotados:

1 - gerenciamento dos registros de filiação pelo partido, na relação interna, via Filiaweb;

2 - requerimento do partido à CGE;

3 - apreciação do requerimento pela CGE;

4 - submissão das relações pelos partidos políticos, conforme o cronograma determinado pela CGE;

5 - autorização da CGE para processamento;

6 - processamento das relações entregues pelos partidos;

7 - publicação das relações oficiais e identificação das duplicidades de filiação.

8 - Como é a própria CGE que autoriza a execução de relações extemporâneas, sua ordenação já implica a sua autorização.

III - Especiais: relações cujo recebimento é autorizado por Juiz Eleitoral, subsidiárias às listas entregues ordinariamente, que têm o objetivo de corrigir falhas e atender o disposto no art. 19, § 2º da Lei n. 9.096/1995. Seu processamento depende de autorização do Corregedor Regional Eleitoral.

a - procedimentos adotados:

1 - requerimento dos prejudicados por desídia ou má-fé ao Juiz Eleitoral (art. 4º, § 2º da Resolução TSE n. 23.117/2009);

2 - apreciação do requerimento pelo Juiz Eleitoral;

3 - gerenciamento dos registros de filiação pelo partido, na relação interna, via Filiaweb;

submissão das relações pelos partidos políticos, conforme o cronograma de processamento especial de relações de filiados;

4 - ordenação de processamento especial pelo cartório, via ELO 6, conforme cronograma;

5 - envio de formulário à CRE, pelo cartório, informando as listas submetidas;

6 - autorização da CRE para processamento;

7 - processamento das relações submetidas pelos partidos;

8 - publicação das relações oficiais e identificação das filiações *sub judice*.

25.35 O requerimento do interessado deverá ser autuado e instruído com os documentos comprobatórios da omissão do partido, requerimento do prejudicado, se houver, espelhos do cadastro eleitoral e demais documentos cabíveis.

25.36 Utiliza-se o ELO 6 para a ordenação e autorização do processamento.

25.37 O Provimento n. 4/2005-CGE estabelece o modelo do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais, que deverá ser preenchido pelo cartório, assinado pelo Juiz Eleitoral e encaminhado via *fac-simile* ou por *e-mail* à Corregedoria, com cópia da decisão judícia, para análise e autorização de processamento.

25.38 Em síntese, recomenda-se o seguinte procedimento cartorário no tratamento das listas especiais:

I - protocolizar, registrar e autuar o requerimento do eleitor, na classe Filiação Partidária - FP;

II - instruir os autos com os documentos comprobatórios da omissão do partido, certidão negativa de filiação partidária e espelho do cadastro;

III – submeter à decisão do Juiz Eleitoral;

IV – notificar o partido para que submeta, no prazo assinalado, a lista completa de filiados, incluindo as informações relativas à filiação do requerente;

V – verificar a submissão da lista pelo partido, por meio de consulta no sistema ELO 6;

VI – incluir a autorização de processamento da relação no sistema ELO 6;

VII - preencher o Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais, encaminhando-o à CRE, via *e-mail*, em conformidade com o cronograma divulgado pela CGE;

VIII - acompanhar a autorização do processamento.

25.39 No caso de indeferimento, o Cartório deverá notificar o partido para incluir o requerente na próxima lista ordinária de filiados.

25.40 Findo o prazo legal destinado à entrega das relações de filiados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para "fechada" e será convertida pelo sistema em relação oficial, desconsiderados eventuais erros ainda existentes na ocasião do processamento.

SUBSEÇÃO III - PRAZO PARA SUBMISSÃO DA RELAÇÃO DE FILIADOS

25.41 A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico são de inteira responsabilidade dos órgãos partidários, que deverão cumprir todos os prazos do cronograma disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

25.42 Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 28, parágrafo único).

25.43 Caso o partido não submeta a relação de filiados no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, será considerada oficial a última relação (ordinária, especial ou extemporânea) apresentada pelo partido, recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

25.44 A publicação das relações oficiais será feita no sítio do TSE na *internet*, conforme cronograma fixado, permanecendo os dados disponíveis para consulta de qualquer interessado.

SEÇÃO III - DESFILIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SUBSEÇÃO I - DESFILIAÇÃO A REQUERIMENTO DO ELEITOR

25.45 A desfiliação se dá por requerimento ao partido político e comunicação ao Juiz Eleitoral onde o eleitor é inscrito.

25.46 A comunicação de desfiliação partidária será protocolizada e anotada no sistema de filiação partidária pela Zona Eleitoral de inscrição do eleitor e não deverá ser autuada.

25.47 A data de desfiliação a ser consignada no sistema de filiação partidária será a da protocolização da comunicação em cartório.

25.48 Não estando devidamente constituído o diretório municipal, havendo recusa no recebimento ou impossibilidade de fazer a entrega do pedido diretamente ao diretório municipal, a comunicação da desfiliação deverá ser feita somente ao Juiz Eleitoral (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 13, § 5º). Recomenda-se que o eleitor seja orientado a fazer prova da impossibilidade, ainda que por declaração escrita.

25.49 A desfiliação comunicada pelo eleitor deverá ser registrada pelo partido político na relação correspondente no Filiaweb e cancelada pela Zona Eleitoral no ELO 6.

25.50 Verificado que a comunicação está acompanhada da documentação necessária, ou seja, comprovada a ciência ou recebimento do órgão partidário, ou sua impossibilidade, se for o caso, a anotação da desfiliação será feita independente de despacho.

25.51 Certifica-se no documento a data e o nome do servidor que executou a anotação, bem como o número do evento do ELO 6. Após, deverá ser arquivado em pasta própria.

25.52 Se a comunicação de desligamento, subscrita pelo filiado, foi entregue no cartório pelo representante partidário ou por terceiro, deve-se consignar no documento o nome completo de quem o entregou, sua inscrição eleitoral e o número do documento de identificação apresentado.

25.53 Antes do início do prazo de processamento das listagens, o cartório promoverá a conferência da digitação das comunicações de desfiliação recebidas após o último processamento, a fim de prevenir novos casos filiação *sub judice*.

25.54 Caso o eleitor tenha transferido sua inscrição eleitoral e comunicado a desfiliação ao Juízo Eleitoral do seu novo domicílio - antes da aceitação da filiação pelo novo diretório partidário e antes do processamento da relação de filiados - a Zona Eleitoral de origem deverá ser informada para que proceda a desfiliação no sistema ELO 6.

SUBSEÇÃO II - TRANSFERÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

25.55 No caso de transferência de domicílio eleitoral do filiado, o Filiaweb irá informá-la aos diretórios partidários dos municípios de origem e de destino, por meio de suas respectivas relações internas.

25.56 O filiado somente passará a constar na relação interna do novo município

a partir da sua recepção no sistema pelo diretório correspondente.

25.57 A não confirmação do aceite pelo diretório de destino manterá o registro de filiação com erro na relação interna do diretório de origem. O registro será oficializado com os dados atualizados somente após submissão da relação pelo diretório que recebeu o filiado e o processamento dessa relação pelo TSE.

SUBSEÇÃO III - CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

25.58 O cancelamento imediato da filiação partidária ocorre nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - perda de direitos políticos;
- III - comunicação do partido acerca da expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão;
- V - duplicidade de filiação.

SEÇÃO IV - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

25.59 O eleitor que se filiar a outro partido deve comunicar a sua desfiliação ao órgão de direção do partido anterior e ao Juiz da zona onde for inscrito até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação.

SUBSEÇÃO II- NOTIFICAÇÃO DAS DUPLICIDADES

25.60 Levado a efeito o processamento das relações de filiados, será verificada a ocorrência de filiações coexistentes, sendo geradas notificações ao filiado e aos partidos envolvidos automaticamente pelo sistema e expedidas pelo TSE.

25.61 As notificações serão expedidas pelo TSE por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pelo Filiaweb, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

25.62 Cabe aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral.

SUBSEÇÃO III - COMPETÊNCIA

25.63 A competência para processamento e julgamento da duplicidade de filiação é do Juízo Eleitoral da zona de inscrição do filiado (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 12, § 2º, com a redação alterada pela Resolução TSE 23.421/2014).

SUBSEÇÃO IV - AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO

25.64 As ocorrências de duplicidade de filiação partidária serão autuadas individualmente, por filiado, ou de forma coletiva com, no máximo, 10 (dez) filiados.

25.65 Os autos serão instruídos com os seguintes documentos:

I - relatório de filiações *sub judice*, extraído do ELO 6, para autuações coletivas, ou espelho com os dados da filiação, para autuações individuais as quais receberão o número do protocolo para registro e autuação em sistema informatizado;

II - cópia da documentação arquivada em cartório referente às partes envolvidas na duplicidade (ex.: comunicação de desfiliação partidária);

III - manifestação das partes interessadas na situação da(s) filiação(ões) *sub judice*.

25.66 O processo administrativo de duplicidade terá o seguinte trâmite:

I - registro do processo em sistema eletrônico e autuação, na classe Filiação Partidária - FP;

II - instrução dos autos com os documentos relacionados no parágrafo anterior;

III – transcurso do prazo para resposta à notificação expedida de forma automática;

IV - abertura de vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias; V – decisão do juiz, em idêntico prazo;

VI - disponibilização da decisão em sistema eletrônico de tramitação de autos, anotação no sistema de filiação partidária e certificação das providências nos autos.

SUBSEÇÃO V - DECISÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

25.67 Decidida a duplicidade de filiação, a data do cancelamento a ser anotada no sistema é aquela em que foi proferida a decisão ou a data da alteração determinada pelo Juiz Eleitoral, devendo ser consignado, ainda, o número do processo.

25.68 As decisões deverão ser atualizadas no sistema ELO 6, a fim de que todos os partidos políticos tenham acesso às filiações canceladas ou regularizadas, por meio do Filiaweb.

25.69 A intimação da decisão aos eleitores e aos partidos políticos ocorrerá pelo DJE, se as partes possuírem Advogado. Caso contrário, por carta com aviso de recebimento, por mandado, ou em cartório, só podendo ser intimados por edital, caso frustradas as tentativas de intimação pelos meios antes referidos.

SUBSEÇÃO VI – RECURSO

25.70 Em matéria recursal, aplicam-se às decisões proferidas pelos Juízos eleitorais nos processos de duplicidade de filiação as disposições dos arts. 257 e seguintes do

Código Eleitoral.

25.71 O prazo recursal de 3 (três) dias (art. 258 do Código Eleitoral), correrá a partir do decurso dos prazos das intimações referidas na seção anterior, contado da última publicação.

25.72 Quando a autuação da duplicidade for coletiva, o cartório desmembrará os autos, na medida em que os recursos forem sendo interpostos.

25.73 Na hipótese do parágrafo anterior, a cópia integral dos autos será utilizada para formar o processo individual, por filiado, no qual deverá ser registrado o recurso.

25.74 Interposto recurso, o Juiz Eleitoral poderá reconsiderar a decisão anterior ou determinar a remessa dos autos, em grau de recurso, ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral.

SUBSEÇÃO VII - ATUALIZAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM RECURSO

25.75 A data a ser anotada no sistema é aquela em que foi proferida a decisão em grau de recurso ou a data de alteração determinada pelo Tribunal.

25.76 Todas as decisões proferidas pelo TRE no julgamento dos recursos em processos de duplicidade de filiação devem ser, obrigatoriamente, atualizadas no sistema, ou seja, o cartório deverá conferir se foram digitadas todas as situações abrangidas pelos acórdãos.

SEÇÃO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TSE n. 23.117/2009

Resolução TSE n. 23.328/2010

Resolução TSE n. 23.421/2014

Provimento CGE n. 4/2005

CAPÍTULO XXVI - PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PLEITO

SEÇÃO I - PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL

26.1 Conforme dispõe o art. 91 da Lei n. 9.504/97, nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição, período no qual o Cadastro Eleitoral permanecerá fechado, sendo tal prazo necessário para viabilizar a auditoria desse banco efetivada pelo TSE, a confecção das folhas de votação e a alimentação das urnas eletrônicas de votação.

26.2 Nos anos em que ocorrerem Eleições, o último dia para o eleitor requerer alterações nos dados constantes no Cadastro Eleitoral será a data anterior ao de fechamento, sendo que a data específica será disponibilizada em calendário eleitoral aprovado pelo TSE.

26.3 Após o fechamento do Cadastro, nenhum requerimento de inscrição

eleitoral, de revisão ou de transferência será recebido, devendo ser observado que: terão de ser ultimados os procedimentos relativos à conferência dos dados constantes nos RAEs e ASEs e à respectiva liberação dos lotes com a maior brevidade possível, observados os prazos estabelecidos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral; poderão ser admitidos apenas os requerimentos de segunda via de título eleitoral, cujo prazo se encerra 10 (dez) dias antes do pleito.

26.4 No período de fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores, será fornecida certidão emitida pelo Sistema ELO e, também, poderá ser fornecida certidão circunstanciada com valor de quitação e prazo de validade às pessoas cujas inscrições estiverem canceladas e que demonstrarem o preenchimento dos requisitos legais para regularização (pagamento de multa, prestação de contas, etc.), devendo constar o impedimento legal para imediata regularização e recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim.

26.5 Tratando-se de eleitor com os direitos políticos suspensos, com registro no cadastro eleitoral ou na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, a expedição de certidão de quitação circunstanciada estará condicionada à apresentação de documento exigido para o restabelecimento e à apreciação do caso concreto pelo Juiz Eleitoral.

26.6 Poderá ser consignado o período no qual o eleitor deverá, preferencialmente, retornar ao cartório, visando a sua regularização no Cadastro Eleitoral.

26.7 O cronograma de atividades relativo ao cadastro é disponibilizado a cada ano eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja observância é obrigatória sob pena de ser gerado prejuízo ao eleitor. Nesse cronograma, são estabelecidos os prazos para a execução dos procedimentos necessários às atualizações do Cadastro Eleitoral.

26.8 Reaberto o cadastro, o atendimento ao eleitor, quando feito antes do fim do processamento dos arquivos de justificativas e eleitores faltosos, deverá ser precedido de apresentação de comprovante de comparecimento às eleições.

SEÇÃO II - PROCEDIMENTOS DE ROTINA

26.9 Por ocasião de cada eleição deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - executar, quando for o caso, operações extra-cartório nos municípios, nos distritos e/ou localidades de difícil acesso fora da sede do Fórum, cuja área territorial esteja na abrangência da competência do Juízo Eleitoral, com intuito de facilitar e estimular os eleitores a buscar sua regularização com antecedência, evitando, dessa forma, a formação de filas no término do prazo;

II – fazer ampla divulgação pelos meios de comunicação disponíveis (rádio, jornal, *site* de divulgação pela *internet*, comunicação às escolas públicas e particulares etc.) sobre os prazos e período de fechamento de cadastro, visando informar os eleitores em geral;

III - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos prazos para exame da decisão dos agrupamentos de inscrições em coincidência, cuja competência seja do Juiz Eleitoral;

IV - priorizar as anotações pertinentes às comunicações relativas à cessação de restrição de direitos políticos e às liberações de conscritos;

V – encaminhar, via meio eletrônico, às Zonas Eleitorais competentes as

comunicações relativas à suspensão de direitos políticos, a óbito, à cessação de restrição de direitos políticos e às liberações de conscritos;

VI – enviar, à SEDIPO/CRE-RO as comunicações que devam ser registradas na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;

VII – priorizar a regularização de anotação indevida de restrição no histórico cadastral do eleitor (códigos de ASE 043, 337 e 540), submetendo eventual notícia à apreciação do Juiz Eleitoral, para que determine o restabelecimento imediato (ASE 370) e a subsequente remessa do expediente à CRE/RO com vista à exclusão de ambos os códigos de ASE a ser promovida pela CGE/TSE.

VIII - anotar, nos cadernos de votação, os eleitores impedidos de votar em razão de condenação, interdição, improbidade administrativa, conscrição, óbito e cancelamento por decisão de autoridade judiciária, cujo código de ASE não tenha sido registrado, antes do fechamento do cadastro, no histórico do eleitor;

IX – dar fiel cumprimento aos plantões, conforme normatização específica.

SEÇÃO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei n. 9.504/97, art. 91

LC n. 64/90

Resolução TSE n. 21.823/04

CAPÍTULO XXVII - JUNTAS ELEITORAIS

27.1 Tratam-se de órgãos da Justiça Eleitoral presididas por Juiz de Direito, competindo-lhes a apuração das eleições das Zonas Eleitorais sob sua jurisdição. Em cada Zona Eleitoral haverá, pelo menos, uma junta eleitoral (Código Eleitoral, artigos 36 a 41).

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

27.2 A Junta Eleitoral é composta de 1 (um) Juiz Eleitoral ou de Direito, que é o seu Presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) membros titulares, além dos suplentes.

27.3 Seus membros serão indicados pelos juízes eleitorais na forma e no prazo a serem orientados pelo TRE/RO.

27.4 As indicações são publicadas, pelo TRE, para ciência aos partidos, coligações, candidatos e população em geral.

27.5 Qualquer partido político ou coligação poderá impugnar a indicação dos componentes da Junta, no prazo de 3 (três) dias a contar da sua publicação.

27.6 Aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, os membros serão nomeados por seu Presidente até 60 (sessenta) dias antes da eleição, sendo publicada a nominata no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

27.7 Devidamente constituída a Junta, ao seu Presidente é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

27.8 Embora, com o advento da urna eletrônica, a votação manual ocorra em raras ocasiões, recomenda-se a nomeação de ao menos 2 (dois) escrutinadores para se evitar que eventual apuração de votos manual seja realizada apenas pelos membros da Junta.

27.9 Em sendo seguida essa orientação, a Junta poderia ser composta de 2 (dois) membros, que, atuando na apuração manual, poderiam receber funções diversas da leitura e digitação das cédulas de voto.

27.10 A nomeação de escrutinadores e auxiliares da Junta deverá ser publicada, por meio de edital, até 30 (trinta) dias antes das eleições e comunicada ao Presidente do Tribunal, no mesmo prazo.

27.11 São atribuições da Junta Eleitoral:

I - coordenar os trabalhos da apuração;

II - decidir as dúvidas levantadas;

III - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

SUBSEÇÃO I – IMPEDIMENTOS

27.12 Não podem ser nomeados membros da Junta e escrutinadores:

I - os candidatos a cargos eletivos, seus cônjuges e seus parentes, inclusive afins, até 2º grau (irmãos, cunhados, filhos, pais, genros, noras, sogros, netos, avós);

II - os membros de diretórios de partidos políticos;

III - os fiscais e delegados de partidos políticos ou coligação;

IV - as autoridades e agentes policiais, militares, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

V - os menores de 18 anos e

VI - os que pertencem ao serviço eleitoral.

27.13 É vedada a participação de parentes em qualquer grau, ou servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Junta Eleitoral. Não se incluem na proibição os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado ou Município, autarquia, fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de Cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

SEÇÃO II - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral

Lei n. 9.504/97

CAPÍTULO XXVIII - MESÁRIOS

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO DAS MESSAS RECEPTORAS

28.1 O TRE, consoante as orientações do TSE, estabelece a composição de cada Mesa Receptora de votos, a qual, em regra, tem sido constituída por 4 (quatro) mesários: Presidente, Primeiro Mesário, Segundo Mesário e Secretário.

28.2 O perfil do mesário deve ser definido conforme a disponibilidade de eleitores do Município, sendo considerados alguns requisitos como escolaridade, idade, profissão, etc.

28.3 Sugere-se sejam requisitadas relações de pessoas com endereço atualizado junto a órgãos públicos, escolas, empresas privadas, bancos, entre outros. Ainda, sejam selecionados possíveis mesários no balcão de atendimento (campo do RAE “Indicação para mesário”).

28.4 Também é sugerida a identificação de eleitores, por intermédio da mídia, para atuarem como voluntários no serviço de mesário, nos moldes da “Campanha Mesário Voluntário” promovida pelo TRE/RO.

SUBSEÇÃO I – IMPEDIMENTOS

28.5 Não podem ser nomeados mesários:

I - os candidatos aos cargos eletivos, os respectivos cônjuges, os seus parentes, inclusive afins, até 2º grau (irmãos, cunhados, filhos, pais, genros, noras, sogros, netos, avós);

II - os membros de diretórios de partidos políticos, quando exercerem função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, incluindo as polícias militares, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os menores de 18 anos.

28.6 É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa Receptora.

28.7 Não se incluem na proibição os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado ou Município, autarquia, fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de Cartórios Judiciais e Extrajudiciais diferentes.

SEÇÃO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS

28.8 Até 60 (sessenta) dias antes da eleição, deve ser publicado edital, anunciando a nomeação de mesários, bem como a designação dos Locais de Votação.

28.9 As designações adquirem publicidade por meio de edital, afixado no local de costume nos cartórios ou no DJE-TRE/RO – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, se viável.

28.10 Considerando que a nomeação do mesário se oficializa por meio da publicação do edital, as substituições subsequentes deverão, também, ser publicadas em edital atualizado.

28.11 Os motivos de recusa da nomeação para a apreciação do Juiz Eleitoral poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se ocorridos depois desse prazo.

28.12 Poderá ser efetuada nomeação de mesário *ad hoc* na hora da eleição unicamente no caso de faltar algum mesário já nomeado.

SEÇÃO III - RECEBIMENTO DA CONVOCAÇÃO

28.13 A convocação deverá ser entregue para a pessoa nomeada como mesário.

28.14 Diante das dificuldades da ZE, a convocação poderá ser entregue à pessoa residente no mesmo endereço do mesário, devidamente identificada, sendo colhida sua assinatura e anotado o número de seu documento de identidade no comprovante de recebimento, bem como consignadas outras informações que a zona julgar pertinentes para melhor identificar o recebedor.

28.15 O cartório poderá entregar as convocações por intermédio dos Correios ou por seus próprios meios (uso de veículos da Prefeitura, chamamento por rádio e jornal para que sejam convocados em cartório ou entrega da convocação em mãos pelos servidores do cartório).

28.16 A ZE poderá fazer um chamamento na mídia local com o objetivo de que os mesários compareçam ao cartório para retirar suas convocações, atribuindo um prazo para tanto.

28.17 Ainda, em relação ao mesário voluntário, o chamamento poderá ser realizado pelo *e-mail* cadastrado no Cartório Eleitoral, quando o eleitor se voluntariou para os trabalhos eleitorais.

SEÇÃO IV - NOMEAÇÃO DE MONITORES

28.18 O Monitor ou Auxiliar de Serviços Eleitorais é a pessoa designada para desempenhar funções de auxílio ao cartório, tais como:

- I - montagem de seções;
- II - supervisionar a abertura e fechamento dos portões e portas do local de votação;
- III - certificar-se do funcionamento da rede elétrica;

IV - auxiliar na colocação dos cartazes para fácil localização das seções;

V - prestar informações aos eleitores e orienta-los sobre o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral;

VI – manter o cartório informado das ocorrências relevantes ou a critério do cartório.

28.19 A seleção dos Monitores deve observar os mesmos critérios sugeridos para a escolha dos mesários.

28.20 Podem ser nomeados como auxiliares de serviços eleitorais, funcionários do local de votação, os quais já têm conhecimento acerca da estrutura predial, podendo desempenhar as funções citadas em auxílio aos demais monitores no referido local.

SEÇÃO V - REUNIÕES DE INSTRUÇÃO

28.21 As convocações entregues ao respectivo Mesário/Monitor ou Auxiliar de Serviços Eleitorais, deverão conter o local, a data e a hora das reuniões de instruções para seu comparecimento.

28.22 É essencial que sejam consignadas as presenças nessas reuniões, a fim de facilitar a identificação e rapidamente ser realizada a localização dos eventuais faltosos.

28.23 Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos, as de Justificativas, e as Juntas Eleitorais, bem como os requisitados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados a treinamento, preparação ou montagem de Locais de Votação, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga pelo dobro dos dias de convocação, mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral ou a quem delegar, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.

28.24 A Resolução TSE n. 22.747/08 dá instruções quanto a este assunto.

SEÇÃO VI - MESÁRIOS FALTOSOS

28.25 O membro da mesa receptora que não comparecer no local, no dia e na hora determinados para a realização da eleição terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cada turno da eleição, para justificar-se perante o Juiz Eleitoral.

28.26 O prazo para apresentação de justificativa do membro de mesa receptora de votos que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa será de 3 (três) dias, contados da data da ocorrência, ou seja, da eleição.

28.27 Acolhida a justificativa, será determinada a regularização da situação do eleitor mediante a anotação do código de ASE 175 no histórico de sua inscrição.

28.28 Para tanto, no histórico cadastral no eleitor deverão constar os códigos de ASE 183 – Convocação e 442 – Ausência aos trabalhos eleitorais.

28.29 O mesário faltoso que não apresentar a justificativa no prazo legal ou aquele que a teve indeferida incorrerá em multa, a qual terá por base de cálculo o valor de 33,02 UFIRs (R\$ 35,14), arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% desse valor pelo Juiz Eleitoral.

28.30 A multa poderá ter seu valor aumentado em até 10 (dez) vezes, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do devedor, será ineficaz, embora aplicada no valor máximo.

28.31 Vide Capítulo XIV.

28.32 O Juiz Eleitoral poderá dispensar do recolhimento da multa o mesário faltoso que comprovar, na forma da lei, sua insuficiência econômica.

28.33 Deferido o requerimento de dispensa do recolhimento da multa, será determinada a regularização da situação do eleitor por meio da anotação do código de ASE 078, Motivo/forma 2.

28.34 Recolhida a multa, será anotado o código de ASE 078 – Motivo 1 no histórico cadastral respectivo.

28.35 Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão por até 15 (quinze) dias. A fim de dar eficácia à pena cominada, o Juiz Eleitoral determinará sua comunicação ao órgão público ao qual esse mesário pertencer.

28.36 Imediatamente após a reabertura do Cadastro Eleitoral, verificada a ausência do código de ASE 442 no histórico cadastral dos membros de mesa receptora que não compareceram aos trabalhos, deverá ser realizada a devida anotação pela Zona Eleitoral. Para tanto, deverá constar previamente, no histórico respectivo, o código de ASE 183 – Convocação para os trabalhos eleitorais.

28.37 A recusa ou abandono dos trabalhos eleitorais constitui crime, previsto no art. 344 do CE.

SEÇÃO VII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral

Lei n. 9.504/97

Resolução TSE n. 21.726/04

Resolução TSE n. 22.747/08

Provimento CGE n. 06/09

Ofício-Circular CGE n. 42/06

CAPÍTULO XXIX - DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

29.1 O Tribunal Superior Eleitoral aprova Resolução para cada pleito dispor sobre atos preparatórios, a recepção de votos e a justificativa eleitoral, sendo que o suporte técnico e as orientações práticas sobre a preparação da votação (urna eletrônica – carga, auditoria, lacres, material de votação, reuniões de instrução, atas, etc.) são disponibilizadas pela Corregedoria e Secretaria de Tecnologia da Informação.

SEÇÃO I - LOCAIS DE VOTAÇÃO

29.2 Os lugares designados para funcionamento das Mesas Receptoras de Votos, assim como a sua composição, deverão ser publicados até 60 (sessenta) dias antes das eleições e sua escolha deverá recair, preferencialmente, sobre edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas, nos termos do Código Eleitoral, arts. 120, §3º e 135.

29.3 É expressamente vedada a requisição, para a instalação de seções eleitorais, das propriedades pertencentes a candidato a cargo eletivo, membro de diretório de partido, delegado de partido, autoridade policial, cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive, de candidatos a cargos eletivos (irmãos, cunhados, filhos, pais, genros, noras, sogros, netos, avós), conforme disposto no Código Eleitoral, art. 135, §4º.

29.4 Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público incorrendo o Juiz Eleitoral nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência, nos termos do Código Eleitoral, art. 135, §5º.

29.5 Deverão ser vistoriados os locais de votação visando verificar os aspectos gerais de funcionamento das seções eleitorais de forma a possibilitar adoção tempestiva de medidas de solução dos possíveis problemas encontrados, haja vista que a avaliação das condições técnicas dos locais de votação representa o primeiro passo para a utilização do voto eletrônico, uma vez que é necessário verificar as instalações elétricas, o espaço físico mínimo, a disponibilidade de comunicação telefônica e a existência de requisitos de acessibilidade às pessoas com deficiência.

29.6 É aconselhável priorizar a instalação das seções no andar térreo ou no andar mais próximo possível do térreo, para facilitar o acesso de eleitores com deficiência ou idosos à urna eletrônica em face da impossibilidade de deslocamento desse equipamento.

29.7 No Sistema ELO poderão ser indicadas, por local de votação, uma ou mais seções eleitorais para os pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a ser (em) instalada(s) em andar térreo e de fácil acesso.

SEÇÃO II - MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

29.8 Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora de Votos e de Justificativas, no que couber, o seguinte material mínimo:

I – urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ou do Juiz Eleitoral, ser previamente instalada na Seção Eleitoral ou no posto de justificativa por equipe designada pelo Juízo Eleitoral competente;

II – lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá estar disponível nos recintos das Seções Eleitorais;

III – cadernos de votação dos eleitores da Seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV – cabina de votação sem alusão a entidades externas;

V – formulários Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI – almofada para carimbo ou outro material próprio, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII – senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII – canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX – envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à Mesa;

X – embalagem apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna ao final dos trabalhos;

XI – exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

XII – formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII – envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIV – cópias padronizadas do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n. 9.504/97, com material para afixação.

29.9 O Presidente de Mesa Receptora de Votos receberá o material mediante protocolo de recebimento, acompanhado de relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

29.10 Objetivando a efetiva entrega do material e das caixas das urnas, poderá o Cartório Eleitoral valer-se do dia da reunião de instrução ou optar pela retirada em cartório, entre outras alternativas, garantida a segurança do procedimento.

29.11 Os Presidentes das Mesas Receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até 48 (quarenta e oito) horas antes da votação, à exceção das urnas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

29.12 Verificado eventual impedimento do presidente, imediatamente deve ser notificado o primeiro mesário, para que assumo o comando da Mesa e retire o material.

SEÇÃO III - FISCALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO

29.13 Conforme dispõe o art. 66 da Lei n. 9.504/97, os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação.

29.14 Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

29.15 Cada partido ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada município e 2 (dois) fiscais para cada Mesa Receptora de Votos, atuando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

29.16 O fiscal poderá acompanhar mais de uma Mesa Receptora (Lei n. 9.504/97, art. 65, §1º).

29.17 Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido

ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

29.18 A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora de Votos (Lei n. 9.504/97, art. 65, §2º).

29.19 As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 65, §2º).

29.20 O presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por ele indicada deverá indicar aos Juízes Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei n. 9.504/97, art. 65, §3º).

29.21 O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

29.22 O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições em cada Município.

29.23 No dia da votação, durante os trabalhos, aos fiscais dos partidos políticos e das coligações só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, §3º).

SEÇÃO IV - POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

29.24 Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

29.25 O Presidente da Mesa Receptora de Votos, durante os trabalhos, é a autoridade superior na Seção Eleitoral e fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

29.26 Nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora de Votos poderá intervir em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral e os servidores da Justiça Eleitoral ou técnicos designados por essa autoridade (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

29.27 Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, um fiscal de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140).

29.28 O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral.

29.29 O Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo esta, inclusive, digitar os números na urna.

29.30 A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

29.31 A assistência de outra pessoa ao eleitor com a deficiência de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

29.32 A força armada se conservará a até 100 (cem) metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou adentrá-lo sem ordem do Presidente da Mesa Receptora de Votos ou do Juiz Eleitoral.

29.33 Visando garantir a ordem pública dentro dos locais de votação (escolas, órgãos, prédios, etc.), assegurar o bom andamento dos trabalhos eleitorais e o direito de voto, por solicitação de Presidente de Mesa, servidor ou colaborador da Justiça Eleitoral designado, o Juiz Eleitoral poderá autorizar que a força policial convocada e designada atue dentro dos locais de votação, mas sem interferir no funcionamento das Seções Eleitorais.

SEÇÃO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral

Lei n. 9.504/97

CAPÍTULO XXX - APURAÇÃO

30.1 Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

30.2 No pleito informatizado, a apuração consiste na leitura das mídias de resultado das urnas eletrônicas com a consequente divulgação à comunidade.

30.3 Para os eventuais casos em que os dados não se encontrem gravados nas mídias de resultado, sugere-se o planejamento prévio do Cartório Eleitoral, visando à rápida localização da urna para recuperação de dados (exemplo: mapeamento das rotas, controle dos telefones celulares dos motoristas e de seus supervisores, etc).

30.4 Nas eleições municipais, verificada a idoneidade dos dados recebidos (documentos e mídias), a Junta Eleitoral determinará o seu processamento eletrônico. Terminada a totalização dos votos de todas as seções, será emitida, pelo Sistema, a Ata Geral da Eleição, que deverá ser divulgada pela respectiva Junta.

30.5 Não ocorrendo reclamação do relatório nem a sua impugnação, ou após decisão quanto a estas, a Junta proclamará os eleitos.

30.6 Nos municípios com mais de um cartório, cada Junta emitirá uma Ata Parcial da Eleição, cabendo à zona totalizadora a geração da Ata Geral da Eleição, ambas emitidas pelo Sistema.

SEÇÃO I - LOCAL DE APURAÇÃO

30.7 Na escolha do local, deverão ser observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - facilidade de acesso;
- II - adequação do espaço físico às atividades e ao fluxo de

pessoas;

III - ventilação interna;

IV - iluminação;

V - instalações elétricas;

VI - linhas telefônicas;

VII - sanitários;

VII - viabilidade técnica de TI.

IX - segurança.

30.8 O local designado deverá ter espaço suficiente para o funcionamento de um reduzido número de mesas de escrutínio, caso haja apuração pelo Sistema de Apuração Eletrônica.

SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO DA APURAÇÃO

30.9 Podem fiscalizar a apuração:

I - candidatos a cargos eletivos registrados e seus advogados (desde que portem procuração respectiva);

II - mais de um delegado por partido ou coligação, credenciados perante a Junta Eleitoral, atuando um por vez, em revezamento;

III - até 3 (três) fiscais para cada mesa apuradora, credenciados por partido ou por coligação perante a Junta Eleitoral, que se revezam na fiscalização dos trabalhos.

As credenciais dos fiscais e delegados de partido ou de coligação não necessitam de visto do Juiz Eleitoral.

SEÇÃO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral

Lei n. 9.504/97

Provimento CRE/RO n. 006/2008 (apuração de eleição)

CAPÍTULO XXXI - URNA ELETRÔNICA

31.1 O Juiz Eleitoral determinará previamente o dia e a hora da realização dos procedimentos com as urnas eletrônicas por meio de editais, visando às eleições e às notificações dos representantes dos partidos políticos e/ou coligações, MPE e OAB, se desejarem acompanhar todas as fases.

31.2 Deverão ser lavradas as respectivas atas para todos os procedimentos

31.3 A atuação dos fiscais, como aliados e conferentes do trabalho realizado pelos cartórios, é de suma importância, pois acrescenta maior transparência e segurança ao processo eleitoral. Com base nesses valores, o TRE/RO estimula as instituições representativas anteriormente mencionadas a exercerem o direito de fiscalizar.

SEÇÃO I - CARGA, VERIFICAÇÃO DOS DADOS (AUDITORIA) E COLOCAÇÃO DE LACRES NAS URNAS ELETRÔNICAS

31.4 Consiste em cerimônia na qual as urnas eletrônicas são carregadas com as tabelas de candidatos, as fotos, os eleitores e os programas responsáveis por seu funcionamento. No mesmo momento, serão realizados, quando necessário, os ajustes de data e hora, de forma a possibilitar que o equipamento permita a votação no intervalo correto de tempo.

31.5 Durante a carga das urnas eletrônicas serão realizadas a conferência e a verificação dos dados. Na hipótese de se encontrarem todos corretos, serão feitas as lacrações das urnas eletrônicas de votação, de urnas eletrônicas de contingência, daquelas destinadas às Mesas de Justificativa e das urnas de lona.

31.6 Independentemente de solicitação, deverá ser realizada a conferência por amostragem em até 3% (três por cento) do total de urnas da zona.

31.7 Nas Eleições Municipais, nesse percentual, deverá ser auditada uma urna por município, no mínimo.

31.8 Com a colocação do lacre, preclui a possibilidade de auditoria da respectiva urna.

31.9 A lacração dos compartimentos da urna eletrônica visa, em resumo, garantir a inviolabilidade do equipamento e dos sistemas nele inseridos.

31.10 Dessa forma, todas as entradas e saídas de comunicação das urnas devem ser bloqueadas com os lacres devidamente assinados pelo Juiz Eleitoral, pelo MPE e por demais representantes que o desejarem.

SEÇÃO II - INSTALAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS

31.11 As urnas eletrônicas e cabinas deverão ser instaladas nos locais de votação, preferencialmente na véspera da eleição, conforme logística adotada pelo Cartório Eleitoral.

31.12 Essa precaução da véspera é necessária para detectar possíveis problemas, como troca ou mau funcionamento na urna, os quais podem gerar grandes transtornos, se não detectados a tempo.

SEÇÃO III - RECOLHIMENTO DAS URNAS E DEVOLUÇÃO DOS MATERIAIS

SUBSEÇÃO I - URNAS E CABINAS

31.13 Ao Monitor caberá entregar as urnas e cabinas ao responsável por seu recolhimento mediante recibo. Caso alguma urna tenha sido levada para o local de apuração, o

fato deve constar no recibo de entrega para controle.

31.14 O cartório deverá manter um controle do retorno das urnas ao local de armazenagem.

SUBSEÇÃO II - DEVOLUÇÃO DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

31.15 O cartório deverá planejar a forma de recolhimento dos materiais das mesas receptoras, nos locais de votação (mídia de resultado, zerésima, boletins de urna e de justificativa, cadernos de votação e ata), bem como sua entrega para a Junta Eleitoral.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIA NORMATIVA

Resolução TSE relativa aos Atos Preparatórios de cada pleito.

CAPÍTULO XXXII - DIPLOMAÇÃO

32.1 Os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, caput).

32.2 Os diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda do partido ou da coligação sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

32.3 A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, conforme o art. 218 do Código Eleitoral, pois o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará, automaticamente, nesse ato, para a inatividade.

32.4 A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá de prova de que o eleito esteja em dia com o serviço militar.

32.5 Nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado, caberá ao Presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, realizem-se novas eleições, com a posse dos eleitos.

32.6 Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias da diplomação.

32.7 Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

32.8 O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

32.9 A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar n. 64/90 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

32.10 A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

SEÇÃO I - CERIMONIAL

32.11 A solenidade de Diplomação é o ato público por meio do qual a Justiça Eleitoral credencia os candidatos eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e a exercer os respectivos mandatos eletivos.

32.12 Constitui-se no último ato presidido pela Justiça Eleitoral, do qual deverá ser lavrada ata, contendo o nome de todos os eleitos, a votação obtida e seus partidos ou coligações.

32.13 Quando forem vários os municípios a terem seus representantes eleitos diplomados, visando aproximar a Justiça Eleitoral das localidades fora da sede do Fórum Eleitoral e prestigiar os cidadãos e candidatos da municipalidade, observadas a conveniência e oportunidade, o Presidente da Junta Eleitoral responsável pela diplomação poderá designar, separadamente, em cada município uma cerimônia de diplomação.

32.14 Apesar de a cerimônia de diplomação também abranger todos os suplentes, usualmente, a Justiça Eleitoral confecciona e entrega diplomas apenas aos 3 (três) primeiros suplentes de cada partido/coligação.

32.15 Na cerimônia de diplomação, a critério do Juiz Eleitoral, podem ser entregues os diplomas somente para os candidatos eleitos, devendo, então, os suplentes receber seus diplomas no Cartório Eleitoral.

32.16 Se necessária a posse de mais suplentes, basta o Presidente da Junta Eleitoral expedir declaração com dados extraídos da Ata de Diplomação, na qual deverá constar: nome do candidato, ordem de suplência, partido ou coligação pelo qual cada um foi registrado, votação obtida, total de votação do partido ou coligação e total de votos brancos e nulos.

SEÇÃO II - COMPETÊNCIA PARA DIPLOMAR

32.17 A diplomação caberá, exclusivamente, à Justiça Eleitoral cuja atribuição não poderá ser delegada a outro Poder ou órgão público.

32.18 Nas Eleições Municipais, compete à Junta Eleitoral diplomar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes.

32.19 Nas Eleições Gerais, compete ao TRE a diplomação de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e suplentes.

32.20 Nas Eleições Gerais, compete ao TSE a diplomação do Presidente e o

Vice-Presidente da República.

32.21 Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita por aquela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo.

SEÇÃO III - ÉPOCA E LOCAL DA DIPLOMAÇÃO

32.22 Após a proclamação dos resultados, o Presidente da Junta Eleitoral deve anunciar a data da diplomação dos eleitos, obedecendo à data limite definida pelo TSE na Resolução do Calendário Eleitoral a cada pleito.

32.23 Deverá transcorrer apenas o tempo necessário para as providências cabíveis, entre outras: escolha do local adequado que deverá recair, preferencialmente, em prédios públicos (teatros, auditórios, quadras etc.), convocação por edital e notificação pessoal dos diplomados, conferência dos diplomas e dos dados neles já impressos, expedição dos convites a autoridades, notificação dos partidos políticos, coligações e do Ministério Público, divulgação da data da diplomação no cartório e na mídia local.

32.24 A propositura de recurso contra a apuração não impede a realização da diplomação.

32.25 A diplomação é um ato jurisdicional típico e rege-se pelas regras de organização judiciária e regimentais, sendo que o Presidente da cerimônia, após a entrega dos diplomas, poderá facultar o uso da palavra às autoridades presentes ou algum diplomado.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral

Resolução n. 23.372/2012

CAPÍTULO XXXIII - UTILIZAÇÃO DE URNAS ELETRÔNICAS EM ELEIÇÕES PARAMETRIZADAS

SEÇÃO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

33.1 As entidades públicas organizadas e instituições de ensino (excepcionalmente, a critério do TRE, outras entidades) poderão solicitar à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas e os recursos técnicos necessários à realização de eleições parametrizadas, antes nominadas “não oficiais”.

33.2 Para esses eventos, é utilizado um *software* parametrizado – desenvolvido com base em programas utilizados nas urnas eletrônicas em eleições oficiais – que permite efetuar modificações em suas configurações de sistema, adequando o uso do equipamento eletrônico de votação a qualquer tipo de pleito.

SEÇÃO II - REFERÊNCIA NORMATIVA

Resolução TSE n. 22.685/07;

CAPÍTULO XXXIV - DISQUE ELEIÇÃO 148

SEÇÃO I - ORIENTAÇÕES GERAIS

34.1 Os Juízos Eleitorais poderão constituir Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral e Condutas Ilícitas em Campanha Eleitoral e de Apoio a Coordenação de Segurança das Eleições, composta por servidores efetivos e requisitados pela Justiça Eleitoral.

34.2 Para fins de acompanhamento processual, publicidade e controle estatístico, as notícias de propaganda irregular, crimes eleitorais, condutas vedadas a candidatos e agentes públicos apresentados perante o Cartório Eleitoral, sejam escritas ou reduzidas a termo, recebidas por *e-mail* ou por qualquer outro meio eletrônico, deverão ser registradas no sistema Disque-Eleição 148, na forma da Resolução TRE/RO n. 36/2014, para possibilitar a geração de relatórios, o acompanhamento processual e a geração de dados estatísticos.

34.3 Os servidores da Comissão serão responsáveis pelo recebimento e lavratura dos termos de constatação e das notícias de irregularidade ou ilícito eleitoral. As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo.

34.4 Havendo dúvidas quanto à irregularidade da propaganda, deverá ser lavrado termo de constatação para apreciação do Juiz Eleitoral ou de plantão, para, se for o caso, posterior intimação dos envolvidos para regularização ou retirada da propaganda.

34.5 Os servidores da Comissão deverão adotar as providências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, tais como extração de fotos do local e recolhimento de parte do material tido como irregular.

34.6 É facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por *fac-símile*, podendo ser utilizado o número do telefone informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos.

34.7 Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados ou representantes do partido ou coligação, cadastrados perante a Justiça Eleitoral, que igualmente deverá ser certificado.

34.8 O candidato que, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único.

34.9 As intimações poderão conter a determinação de que os envolvidos devem abster-se de praticarem a mesma conduta caracterizadora de propaganda eleitoral irregular, sob pena de crime de desobediência, conforme disposto no art. 347 do Código Eleitoral, de imediata remoção/retirada da propaganda irregular com a consequente apreensão do material, e de remessa da final constatação ao Ministério Público Eleitoral, sem prévia e nova intimação para fins de regularização ou retirada.

34.10 A prática reiterada autorizará, desde logo, a retirada da propaganda irregular pelos servidores da Comissão, que poderão, sempre que necessário, requisitar o auxílio da força policial e de órgãos públicos da União, Estados e Municípios para efetivar a diligência de remoção ou quaisquer outras permitidas.

34.11 Esgotado o prazo para retirada e regularização sem a manifestação da parte intimada, os servidores da Comissão promoverão nova verificação para constatar a persistência da conduta ilícita ou para certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso.

34.12 Na hipótese de a propaganda não ser retirada, regularizada ou suspensa pela parte intimada e tendo sido o procedimento homologado pelo Juiz Eleitoral, os servidores da Comissão deverão retirar ou promover sua suspensão com a imediata apreensão, lavrando-se termo, podendo solicitar a colaboração de órgãos públicos locais aptos a execução da atividade.

34.13 Os servidores da Comissão ao receberem o material oriundo de propaganda eleitoral irregular deverão elaborar o termo de arrecadação, remetendo ao Juiz Eleitoral para apreensão e providências.

34.14 Havendo propaganda irregular em veículos automotores, os servidores da Comissão deverão lavrar termo de constatação, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e autoridades regulares de trânsito.

34.15 Em caso de notícia, denúncia ou informações de crime eleitoral ou de conduta vedada a candidato ou agente público, tal expediente poderá ser remetido ao Ministério Público Eleitoral ou, sendo necessária constatação e adoção de medida urgente, requisitada a realização de diligências pelo serviço reservado da Polícia Militar, pelo serviço de inteligência da Polícia Federal ou pelo Serviço de Vigilância, Investigação e Capturas da Polícia Civil (SEVIC), com possibilidade de atuação conjunta dos agentes policiais envolvidos na apuração.

34.16 As notícias, denúncias ou informações deverão ser encaminhadas por meio de requisição por ofício, com prazo a ser estabelecido pelo Juiz Eleitoral competente, à Polícia Militar, à Polícia Federal ou à Polícia Civil, devendo conter, no ofício, que após a realização das diligências, no prazo estipulado pelo Juízo, os agentes policiais envolvidos na apuração deverão confeccionar relatório circunstanciado e submeter ao Juiz Eleitoral competente para providências cabíveis.

34.17 Adotadas todas as providências necessárias, ao final, se for o caso, todos os procedimentos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as medidas que entender cabível.

SEÇÃO II - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei Complementar n. 64/90

Código Eleitoral

Lei n. 9.504/97

Código de Processo Penal

Resolução TSE n. 23.363/2011

Resolução TRE/RO n. 36/2014

CAPÍTULO XXXV - FUNÇÃO CORREICIONAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

35.1 A função correicional será exercida pela Corregedoria Regional Eleitoral e, no limite de suas atribuições, pelos Juízos Eleitorais do Estado de Rondônia.

35.2 O controle dos serviços eleitorais das zonas será realizado de forma direta, mediante correições ordinárias e extraordinárias e, indiretamente, pela análise de relatórios extraídos do Sistema de Correições e Inspeções Eleitorais (SICEL) ou do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

35.3 O Sistema de Correições e Inspeções Eleitorais será utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de correição ordinária e extraordinária, conforme disciplina a Resolução TSE n. 21.372/2003.

35.4 Compete ao Juiz Eleitoral exercer permanente correição, que consiste na fiscalização da regularidade funcional dos servidores que lhe são subordinados e dos serviços afetos ao Cartório Eleitoral, atribuições estas que não são exclusivas do procedimento de correição ordinária anual.

35.5 A correição ordinária tem por fim aferir a regularidade do funcionamento do Cartório Eleitoral e de seus serviços e será efetivada pelo Juiz da zona respectiva ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, anualmente, até o dia 19 (dezenove) de dezembro.

35.6 O Juiz Eleitoral verificará na correição todos os processos, papéis, documentos e livros, e ainda, se o cartório está cumprindo todos os prazos processuais e demais atos para a regularidade dos processos e dos documentos da Zona Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 21.372/2003 e do Provimento CGE n. 09/2010.

35.7 O Juiz Eleitoral acompanhará o preenchimento do Relatório de Correição Ordinária no SICEL.

~~35.8 Os cartórios submetidos à correição procedida pela Corregedoria estarão dispensados da correição ordinária naquele exercício. Revogado. (Revogado pelo Provimento n. 4/2020 CRE/RO)~~

35.9 A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer tempo, de ofício pelo Juiz Eleitoral quando tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados ou quando determinada pelo Corregedor Regional Eleitoral, quando entender necessária.

35.10 Ao realizar a correição, poderá o Juiz Eleitoral ou Corregedor Regional Eleitoral solicitar acompanhamento do Ministério Público.

35.11 O Juiz Eleitoral deverá encaminhar relatório da correição à Corregedoria Regional até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente à sua realização, sob pena de

incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante inquérito administrativo presidido pelo Corregedor Regional.

35.12 O atendimento à prescrição de envio do relatório de correição para a Corregedoria Regional far-se-á mediante o preenchimento total do roteiro de correição disponibilizado no SICEL.

35.13 O Corregedor-Geral poderá, a pedido do Corregedor Regional, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou quando entender necessário, realizar correições nas Zonas Eleitorais ou Corregedorias Regionais.

35.14 A Corregedoria Regional poderá baixar normas complementares a Resolução TSE n. 21.372/2003, visando atender às peculiaridades da circunscrição.

SEÇÃO II - PROCEDIMENTOS

35.15 O Juiz Eleitoral ou Corregedor Regional, ao designar data para correição, iniciará os trabalhos correspondentes, fazendo lavrar os termos próprios, cuja peça introdutória será o edital de correição seguido do ato de designação do servidor do cartório respectivo para atuar como secretário.

35.15-A Os documentos e atos das correições formarão processo autuado no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Correição Ordinária – CorOrd (código CNJ 1307). *(Redação dada pelo Prov. 04/2020 CRE/RO)*

35.16 Deverá ser designado, preferencialmente, o Chefe de Cartório, ou na sua ausência o substituto imediato.

35.17 O edital será publicado com prazo de 5 (cinco) dias, certificados posteriormente, no próprio documento, sua data de publicação e o prazo que permaneceu fixado.

35.18 A autoridade incumbida da correição, além de outras providências que julgar necessárias adotar, aferirá a regularidade do funcionamento do Cartório Eleitoral e de seus serviços, conforme roteiro previamente elaborado pela Corregedoria, que servirá como parâmetro para os procedimentos a serem adotados.

35.19 Findos os trabalhos, o Corregedor ou o Juiz Eleitoral fará lavrar ata ou relatório que conterá as ocorrências da correição, apontando as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem sua competência.

35.19-A Após as providências dispostas no item 35.19, os autos serão remetidos à Corregedoria, por meio do sistema PJe. *(Redação dada pelo Prov. 04/2020 CRE/RO)*

35.19-B As unidades da Corregedoria Regional Eleitoral procederão, em até 10 (dez) dias úteis, à análise da documentação produzida na correição, inclusive com verificação das medidas e prazos consignados, pelo juiz eleitoral ou pelo Corregedor, prestando orientações específicas à zona eleitoral, quando necessário. *(Redação dada pelo Prov. 04/2020 CRE/RO)*

35.19-C Cada unidade apresentará manifestação, podendo indicar medidas para saneamento das falhas. *(Redação dada pelo Prov. 04/2020 CRE/RO)*

35.19-D Durante a análise prevista no item 35.19-B, as unidades técnicas poderão solicitar a baixa dos autos em diligência, para que a zona correccionada, no prazo de até 10 (dez)

dias úteis, complemente dados ou corrija falhas subsistentes. *(Redação dada pelo Prov. 04/2020 CRE/RO)*

35.19-E Na sequência, as unidades procederão à análise conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. *(Redação dada pelo Prov. 04/2020 CRE/RO)*

35.19-F Apresentadas as informações pelas unidades, a SECIO encaminhará os autos ao Corregedor para decisão.” *(Redação dada pelo Prov. 04/2020 CRE/RO)*

~~35.20 Os atos e termos expedidos em decorrência da realização de correição serão lavrados em duas vias, sendo uma para arquivamento em cartório e outra para apresentação ao Corregedor. Revogado. *(Revogado pelo Provimento n. 4/2020 CRE/RO)*~~

35.21 Na última folha dos autos e livros submetidos a exame deverá ser lançada anotação “vistos em correição”.

SEÇÃO III - SISTEMA DE CORREIÇÕES E INSPEÇÕES ELEITORAIS (SICEL)

35.22 É o sistema utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de correição ordinária e extraordinária.

35.23 Deverá constar no SICEL, para cada Zona Eleitoral, pelo menos um registro anual de procedimento de correição ordinária.

35.24 Todos os procedimentos de natureza correcional serão realizados mediante a utilização do SICEL, em cujo banco de dados permanecerão arquivados para efeito de documentação e consulta.

35.25 O SICEL terá como base roteiro de correição ordinária elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, estruturado por categorias, subdivididas em grupos e quesitos, reunidos pelo grau de afinidade e conveniência.

35.26 As Corregedorias Regionais poderão, quando não houver quesito que verse sobre aspecto peculiar à respectiva unidade da Federação, criar roteiro complementar de correição ordinária, que será, necessariamente, vinculado ao procedimento a ser instaurado, juntamente ao roteiro padrão.

35.27 Os roteiros previstos para os procedimentos de inspeção e correição extraordinária serão, a critério da autoridade executora, de livre confecção e poderão ser compostos por categorias, grupos ou quesitos constantes do roteiro de correição ordinária.

35.28 As respostas aos quesitos do roteiro serão, em regra, do tipo quantitativo ou múltipla escolha, apresentadas como “conforme”, “não conforme”, “exige aperfeiçoamento” e “não se aplica”.

35.29 O SICEL será também utilizado, em caráter permanente e no âmbito das Corregedorias Regionais Eleitorais, na consolidação de dados e informações integrantes dos relatórios de atividades das respectivas Zonas Eleitorais.

35.30 A Corregedoria-Geral promoverá o acompanhamento dos trabalhos correcionais mediante consulta de dados, informações e ocorrências inseridos no SICEL.

SEÇÃO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Resolução TSE n. 21.372/2003

Provimento CRE/RO n. 02/2009

Provimento CRE/RO n. 04/2020

Provimento TSE n. 09/2010

CAPÍTULO XXXVI - MODELOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da ___ Zona Eleitoral _____, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos da_a Zona Eleitoral__na data de_de de 20_.

Na mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços do cartório.

E para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de ___aos__dias do mês de _____de 20_. Eu, _____, nome, cargo, o subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que consultando o Cadastro Nacional de Eleitores, verifiquei **NÃO EXISTIR INSCRIÇÃO ELEITORAL** para o/a eleitor/a abaixo qualificado/a. Verifiquei ainda **existir** anotação de condenação criminal e nos termos do artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal c/c art. 5.º, III, da Lei 4737/65 (Código Eleitoral) c/c Art. 52 da Resolução -TSE 21.538/2003, **NÃO É POSSÍVEL REALIZAR ALISTAMENTO ELEITORAL** para quem possua condenação criminal, transitada em julgado, enquanto perdurarem os efeitos da pena imposta pela autoridade judiciária competente, **O QUE NÃO IMPEDE O GOZO DOS DEMAIS DIREITOS DA VIDA CIVIL.**

Eleitor: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Inscrição da suspensão: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Município: XXXXXX - RO

Data de nascimento: XX/XX/XXXX

Filiação: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(Local e data).

Chefe de Cartório .

CERTIDÃO

CERTIFICO que, consultando o Cadastro Nacional de Eleitores, verifiquei **EXISTIR INSCRIÇÃO ELEITORAL** em situação regular, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Inscrição: XXXXXXXXXXXXXXXX Zona: XX Seção: XXXX

Município: XXXXXXXXXXXXXXX UF: RO

Data de nascimento: XX/XX/XXXX Domiciliado desde: XX/XX/XXXX

Filiação: Mãe: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pai: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

CERTIFICO ainda que consta, para a referida inscrição, anotação de inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, I, “e” da LC 64/90, havendo restrição apenas em seus direitos políticos passivos, **O QUE NÃO IMPEDE O GOZO DOS DEMAIS DIREITOS DA VIDA CIVIL**, não lhe retirando o direito ao voto. Não há débitos quanto a ausências a pleitos eleitorais.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **está quite** com a Justiça Eleitoral na presente data. **“ESTANDO EM PLENO GOZO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS”**.

Eleitor: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Inscrição: XXXXXXXXXXXXXXXX Zona: Seção:

XXX

XXXX

Município XXXXXXXXXXXX UF: RO
:

Data de nascimento: XX/XX/XXXX

Domiciliado desde: XX/XX/XXXX

Filiação: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM PRAZO INDETERMINADO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que o(a) eleitor(a) _____, filho(a) de _____ e de _____, nascido(a) aos ____/____/_____, inscrito(a) na _____^a Zona eleitoral/RS, encontra-se QUITO com a Justiça Eleitoral, por **PRAZO INDETERMINADO**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 21.920/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Dada e passada nesta cidade de _____ aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____.

(Local e data).

Chefe de Cartório

LIVROS

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedo à abertura deste livro, que contém...folhas, devidamente numeradas de 01(um) a ____ (____), e se destina ano registro de ____.

(local e data)

Chefe de cartório

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, procedo o encerramento deste livro, que contém ____ folhas, devidamente numeradas de 01(um) a ____ (____), e por mim rubricadas.

(local e data)

Chefe de Cartório

LIVRO DE FOLHAS SOLTAS

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedo à abertura deste livro de folhas soltas, que contém...folhas, devidamente numeradas de 01(um) a ____ (____), e se destina ano registro de ____.

(local e data)

Chefe de Cartório

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, procedo o encerramento deste livro de folhas soltas, que contém...folhas, devidamente numeradas de 01(um) a ____ (____), e por mim rubricadas.

(local e data)

Chefe de Cartório

PORTARIA Nº XXX /XXXX

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA Xª ZONA ELEITORAL DE XXX/RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a ausência de mesários devidametno convocados para compor as mesas receptora de votos ou justificativas nesta Zonas Eleitoral, nas eleições de ___/___/___,

CONSIDERANDO que o mesário faltoso poderá solcitar, espontaneamente, o arbitrametno da multa, nos termoS do artigo 124, §1º E 4º, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Fixar o valor da multa ao mesário faltoso em R\$_____(_____) e àquele que abandonou os trabalhos no decurso da votação em R\$_____(_____), quando solicitem, espontaneamente, o seu arbitramento.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se

(local e data)

Assinatura do Juiz

CERTIDÃO

Certifico que esta Portaria foi publicada no(a)_____.

local e data

Chefe de Cartório

MODELO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA – PARCELAMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido, que em consula ao Cadastro Nacional de eleitores, localizei a inscrição nº _____, na Zona Eleitoral nº _____, em nome do (a) Sr.(a), _____, brasileiro(a), filho de _____, nascido(a) em __/__/__, no município de _____, em situação “_”. Certifico, ainda, que o eleitor obteve o parcelamento do débito de multa eleitoral perante este Juízo, em parcelas, conforme certificado nos autos do Processo nº _____, **estando quite com a justiça Eleitoral até a presente data.** E por ser verdade, labro a presente certidão, em_/RO, aos _____, dias do mês de _____ do ano de mil e_.

Esta certidão é válida até o dia (data do vencimento da próxima parcela: __/__/__.

Chefe de Cartório

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

JUÍZO DA _____ª ZE/RO

Endereço: _____ CEP: _____

Fone: (____) _____

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº _____

Processo nº _____

O _____ Excelentíssimo
Senhor _____, Juiz
da _____ Zonal Eleitoral, no uso de suas atribuições
legais,

MANDA que o Senhor _____, Oficial de Jstça, sob
compromisso, proceda à NOTIFICAÇÃO de _____, residente à
Rua/AV. _____, nº _____, endereço profissional à
Rua/AV. _____, nº _____, nesta cidade, para que no
prazo de trinta dias, proceda ao recolhimento da multa eleitoral, por meio de Guia de
Recolhimento da União –GRU a ser emitida pelo Cartório Eleitoral, devendo, após o pagamento,
retornar ao cartório como o respectivo comprovante. DADO, Passado e assinado, por
ordemdo MM. Juiz da _____ª Zona Eleitoral, nesta cidade de _____ aos
_____ dias do mês de _____ do ano de _____.

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em atendimento ao despacho deferido
no expediente COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - REGISTRO NO SISTEMA ELO,
processo/Acórdão: Representação nº _____, Classe _____, foi lançado o ASE 264 –
MULTA ELEITORAL, motivo _____, no cadastro do eleitor _____, inscrição
eleitoral nº _____.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls., expedi o mandado de citação/intimação ao _____, o qual foi registrado no Livro de carga de Mandado nº _____, fls. _____, e entregue ao Oficial de Justiça, Sr. _____.

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. _____, expedi o ofício nº _____ / _____, para _____ (finalidade).

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. _____, expedi o edital (finalidade), com prazo de _____, e afixei no local de costume.

Local e data.

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o(s) objeto(s) abaixo relacionado(s), ficarã(ao) sob minha guarda até determinação judicial em contrário, a saber:

1 - _____

2 - _____

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que renumerei os presentes autos das folhas ____ até ____.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO DE REGISTRO E AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. _____, registrei e autei os presentes atuso sob o nº _____, Classe _____, no SADP.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO DE ABERTURA DE AUTOS

Certifico que, nesta data, precedi à abertura do _____° Volume deste autos.
(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE AUTOS

Certifico que , nesta data, tendo estes autos alcançado _____ folhas, dou por encerrado este volume e procedo à abertura do _____° Volume.

(Local e data).

Chefe de Cartório

MODELO DE TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao (à) _____.

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO PARA REMESSA DE AUTOS A INSTÂNCIA SUPERIOR

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei e conferi os presentes autos para remessao a(o)_____.

(Local e data)

Chefe de Cartório

TERMO DE VISTA

Classe Processual nº _____.

Protocolo nº _____.

Certifico e dou fé que, nesta data, às _____, horas e _____ minutos, abro vista destes autos ao (à)_____.

(Local e data).

Chefe de Cartório

TERMO DE CARGA

Classe Processual nº _____

Protocolo nº _____

TERMO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, às _____ horas e _____ minutos, o advogado/Estagiário, Dr. _____, OAB _____, retirou os presentes autos do Cartório, contendo _____ volumes e _____ folhas, mediante carga.

(Local e data)

Chefe de Cartório

TERMO DE RECEBIMENTO

Classe Processual nº _____

Protocolo nº _____

Certifico e dou fé que, nesta data, às _____ horas e _____ minutos, recebi os presentes autos do (a) _____ (advogado ou órgão), contendo _____ volumes e _____ folhas.

(Local e data)

Chefe de Cartório

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço conclusos estes autos as Exmo. Dr. _____, Juiz(a) da _____ª Zona Eleitoral(município).

(Local e data)

Chefe de Cartório

TERMO DE JUNTADA

Classe Processual nº _____.

Protocolo nº _____

Nesta data, faço juntada a estes autos do (a) _____ (ofício, mandado, petição, etc.) protocolizado(a) sob o nº _____.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO LANÇADA NA FOLHA QUE SUBSTITUIRÁ AS PEÇAS DESENTRANHADAS

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. __, procedi ao desentranhamento das peças de fls. ___/___, referentes a _____ (indicar o conteúdo das peças, juntando-as aos autos do Processo nº ___/___, de _____ (natureza do processo) ou entregando-as ao Sr. _____.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO LANÇADA NO VERSO DA PEÇA DESENTRANHADA CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. __, proferido nos autos do (a)(Classe Processual) nº _____ / _____, a presente peça foi desentranhada dos referidos autos.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SENTRAMENTO LANÇADA NA SEQUÊNCIA NATURAL DAS FOLHAS DOS AUTOS

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Classe Processual nº _____

Protocolo nº _____

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi desentranhado (a) dos referidos autos o documento ou peça de fls. ____ às fls. _____.

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO LANÇADA NOS AUTOS DO NOVO PROCESSO CERTIDÃO

Classe Processual nº _____

Protocolo nº _____

Certifico que estes autos são originários do (a) (Classe Processual) nº _____, desmembrado em cumprimento à determinação de fls. _____ daqueles autos.

(Loca e data)

Chefe de Cartório

**CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO LANÇADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS
CERTIDÃO**

Classe Processual nº _____

Protocolo nº _____

Certifico que, nesta data, em cumprimento à determinação de fls. _____, procedi ao desmembramento deste processo, dando origem ao (à) (Classe Processual) nº _____.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. _____, apensei a estes autos o Processo nº _____.

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, apensei estes autos ao Processo nº _____, conforme r. despacho proferido a fls. _____, daqueles autos.

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. _____, desapensei destes autos o processo nº _____.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em ___/___/___, transitou em julgado a r. sentença de fls. _____.

(Local e data).

Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, o(s) objetos(s) relacionados(s) às fls. ___, mantido(s) sob a minha guarda até então, foi (ram) devolvidos(s) à parte.

(Local e data)

Chefe de Cartório

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral.

(Local e data).

Chefe de Cartório